



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

INGRETH MEDEIROS GONÇALVES

**O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Salvador

2025

INGRETH MEDEIROS GONÇALVES

**O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Católica do Salvador (UCSal), como parte das exigências para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Teresa Cristina Ferreira de Oliveira.

Salvador

2025

O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ingreth Medeiros Gonçalves¹

Teresa Cristina Ferreira de Oliveira²

Resumo: O presente artigo analisa o abandono afetivo inverso como hipótese de deserdação no ordenamento jurídico brasileiro. Esse fenômeno se configura diante da negligência afetiva dos filhos para com os pais idosos, a exemplo da ausência de assistência. Com base na recepção da afetividade como um princípio do direito de família, essa pesquisa busca investigar a possibilidade de incluir o abandono inverso como causa de deserdação. O estudo se fundamenta em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, além de analisar o Projeto Lei nº 3.145/2015 e o próprio Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/03. A metodologia utilizada é a revisão da literatura. A conclusão obtida é que embora haja um Projeto de Lei que visa a inclusão da deserdação por abandono afetivo, no momento a jurisprudência tem entendido pela não incidência da deserdação em tais situações.

Palavras-chave: Direito de Família. Abandono Afetivo Inverso. Pessoa Idosa. Deserdação. Cenário Jurídico Atual.

Abstract: This article analyzes reverse emotional abandonment as a hypothesis of disinheritance in the Brazilian legal system. This phenomenon occurs when children neglect their elderly parents, such as the lack of assistance. Based on the acceptance of affection as a principle of family law, this research seeks to investigate the possibility of including reverse abandonment as a cause of disinheritance. The study is based on bibliographical and jurisprudential research, in addition to analyzing Bill No. 3,145/2015 and the Elderly Persons Statute itself, Law No. 10,741/03. The methodology used is a literature review. The conclusion reached is that although there is a Bill that aims to include disinheritance due to emotional abandonment, at the moment the jurisprudence has understood that disinheritance does not apply in such situations.

Keywords: Family Law. Reverse Affective Abandonment. Elderly Person. Disinheritance. Current Legal Scenario.

¹ Graduanda do curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL. E-mail: ingreth.goncalves@ucsal.edu.br

² Professora do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSAL; Advogada - OAB/BA; Mediadora de Conflitos; Doutora em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Mestre em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Especialista em Direito Civil (UFBA); Especialista em Família: Relações Familiares e Contextos Sociais (UCSAL). E-mail: teresa.oliveira@pro.ucsal.br

SUMÁRIO 1. INTRODUÇÃO 2. BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL 3. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA 4. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PESSOA IDOSA NO BRASIL 5. O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA 6. ABANDONO INVERSO E A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS 7. A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O ABANDONO E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS (ANÁLISE DO DISPOSITIVO LEGAL E SEUS REQUISITOS) 8. A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO NO CONTEXTO DO ABANDONO INVERSO 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS 10. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O direito surge para ordenar as relações e o convívio em sociedade, motivo pelo qual está constantemente sendo desafiado a solucionar questões decorrentes das transformações sociais. O direito de família, especialmente, tem lidado com questões delicadas que precisam de amparo jurídico, como o fenômeno do abandono afetivo inverso. Compreendido, resumidamente, como a ausência de assistência dos filhos para com os pais idosos, o abandono afetivo inverso tem revelado mudanças nas estruturas familiares tradicionais, exigindo uma proteção jurídica especial. O âmago da proteção está baseado na responsabilidade afetiva e civil dos filhos com os pais idosos, que quando da sua inobservância, deveriam ensejar uma penalização.

Considerando essas informações, o presente trabalho tem como objetivo principal verificar a possibilidade de adicionar o abandono afetivo como uma das causas de deserção no ordenamento jurídico brasileiro, mormente pela aplicação do princípio da afetividade nas relações familiares. Deste modo, o problema que se planeja responder neste artigo é: considerando a afetividade como um princípio basilar das relações familiares, é possível incluir o abandono afetivo como hipótese de deserção no Código Civil de 2002?

Para abordar o questionamento, o presente trabalho será dividido, além da introdução e considerações finais, em sete tópicos de desenvolvimento: no primeiro momento será analisada a evolução histórica da família no Brasil. Na sequência, serão abordados alguns dos princípios do direito de família. No terceiro e quarto momento serão apresentadas breves considerações sobre a pessoa idosa no Brasil, bem como o seu Estatuto. Em continuidade, será abordado o abandono inverso e a responsabilidade civil dos filhos. Posteriormente, retratar-se-á a evolução da legislação brasileira sobre o abandono, analisando os dispositivos legais. Por fim, o artigo estudará a possibilidade de deserção no contexto do abandono inverso.

No que tange à elaboração da pesquisa utilizar-se-á do método de abordagem hipotético-dedutivo, tendo como técnica a revisão sistemática da literatura, baseando-se em doutrinas, jurisprudências, leis, livros, artigos, entre outros.

Assim, o presente trabalho se justifica pela contribuição com os estudos sobre a afetividade no direito civil brasileiro e pela busca de entender como a legislação tem se atualizado para acompanhar as transformações sociais. No âmbito acadêmico, a pesquisa se valida por agregar novos conteúdos à literatura existente, ampliando o conhecimento na área.

2 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL

No transcorrer do desenvolvimento humano, a estrutura familiar modificou-se conforme as transformações sociais, dando espaço para novas configurações familiares que se afastam daquele modelo tradicional, concebida por um pai, uma mãe e filhos (Rizzardo, 2019).

Partindo para uma análise histórica do direito de família brasileiro, temos que sua construção e organização familiar foram fortemente influenciadas pelo direito romano e canônico, sendo este último considerado o maior influenciador devido ao processo de colonização portuguesa (Werle; Fraga; Ferreira, 2022; Gonçalves, 2025).

Para os autores, as referidas influências são observadas no Brasil através do revogado Código Civil de 1916, que reconhecia a constituição familiar exclusivamente por meio do casamento e atribuía ao marido a posição central da relação matrimonial, mediante o chamado poder marital. Esse poder, aliado ao exercício do pátrio poder, atribuía-lhe a responsabilidade para “cuidar” dos filhos menores e administrar os bens da família, o que evidenciava o caráter patrimonial da configuração familiar da época.

Por sua vez, Lôbo (2024) destaca que esse modelo de família patriarcal, inspirado nos moldes colonialistas e imperiais do século passado, entrou em colapso com a introdução de um novo paradigma no ordenamento jurídico, trazido pelos valores da Constituição Federal de 1988, que reconheceu a família constituída pelos laços de afetividade, conferindo-lhe a proteção do Estado e da sociedade. Neste enredo, o autor ainda afirma que a “afetividade desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social” (Lôbo, 2024, p. 5).

Igualmente, Calderón (2017), Tempedino e Teixeira (2025), ressaltam que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) legitimou a afetividade como princípio jurídico, a qual vem desempenhando um papel central nos vínculos familiares contemporâneos, sobretudo por ter sido elevada à categoria principiológica do Direito de Família Brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) ganha destaque, ainda, no âmbito das transformações sociais ao atribuir à pessoa idosa o status de cidadã, amparada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º, inciso III. Tal proteção encontra-se alinhada aos artigos 229 e 230 do mesmo diploma legal, os quais, de modo geral, estabelecem como dever dos filhos, da família, do Estado e da sociedade, o cuidado da pessoa idosa (Viegas; Barros, 2016; Lôbo, 2024).

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Código Civil de 2002 foi elaborado considerando as transformações sociais e os valores culturais predominantes, além de incorporar alterações legislativas ocorridas na última década do século XX. Desse modo, o novo código trouxe uma regulamentação ampla e atualizada do direito de família, alinhada aos princípios e as normas constitucionais (Gonçalves, 2025).

Ainda para o autor, as mudanças realizadas objetivam a preservação da coesão familiar e a continuidade de valores culturais, proporcionando à família moderna um tratamento mais compatível com a sua realidade social, sempre buscando atender as necessidades dos filhos, da relação entre cônjuges e companheiros e os interesses mais amplos da coletividade (Gonçalves, 2025).

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2025), não cabe à legislação a positivação dos princípios, pois é dever da doutrina o reconhecimento de sua autonomia científica. Nesse sentido, diante das diversas classificações doutrinárias acerca dos princípios que regem o Direito de Família moderno, é possível constatar que estes não podem ser esgotados, entretanto, é possível apresentar um panorama daqueles que são considerados mais relevantes. Desse modo, seguindo a divisão de classes principiológicas que os autores trazem, temos os princípios aplicáveis ao direito de família e os princípios mais pertinentes do próprio direito de família. Nesse estudo, no entanto, serão analisados somente aqueles que conversam com o objetivo da pesquisa. Assim, da primeira classificação será abordado o princípio da dignidade da pessoa humana e da segunda, serão abordados os princípios da afetividade, solidariedade familiar, convívio familiar e proteção à pessoa idosa.

Previsto no artigo 1º, inciso III da CF/88 e considerado o princípio dos princípios, o princípio da dignidade da pessoa humana consagra a valorização máxima da pessoa humana em detrimento do valor patrimonialista até então existente (Tartuce, 2025). Do referido princípio não podemos extrair uma definição exata, visto que deve ser analisado juntamente com o contexto social e as circunstâncias em concreto. Mas podemos observar a sua relevância quando o Estado reconhece a família como o local de sua realização, devendo esta tratar com especial dignidade a criança, o adolescente, o jovem, o idoso e as pessoas presumidamente vulneráveis (Tepedino; Teixeira, 2025).

No âmbito dos princípios inerentes ao Direito de Família, merece destaque o princípio da afetividade, que ganha forma como elemento basilar para manutenção das relações socioafetivas e da comunhão de vida, mostrando-se superior aos critérios de natureza

patrimonial ou biológica (Dias, 2021). Dito isso, cumpre destacar que se trata de um princípio derivado dos fatos sociais e que por estar implícito na Constituição Federal e explícito no Código Civil é detentor de amparo legislativo, doutrinário e jurisprudencial, o que permite a sua sustentação nas relações familiares (Calderón, 2017; Werle; Fraga; Ferreira, 2022).

Para Gagliano e Pamplona Filho (2025) o princípio da afetividade gira em torno dos vínculos familiares modernos, visto que é o amor, ora chamado de afetividade, que impulsiona todas as relações da vida.

Em contrapartida, Lôbo (2024) defende que o princípio da afetividade não se confunde com o afeto num sentido emocional, pois se trata de uma obrigação imposta aos pais em relação aos filhos e vice-versa, a qual deixa de existir somente com a morte de um dos sujeitos.

O princípio da solidariedade familiar, decorrente da solidariedade social reconhecida como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 3º, inciso I da CF/88 (Tartuce, 2025), insere-se no direito de família com a finalidade de estabelecer direitos e deveres recíprocos entre os membros da entidade familiar, atribuindo à própria família e ao Estado o dever de respeitar e resguardar as escolhas pessoais. (Tepedino; Teixeira, 2025). Esse princípio possui estreita relação com outros, como o da convivência familiar e o da proteção à pessoa idosa, todos alicerçados na dignidade da pessoa humana e voltados à preservação dos vínculos familiares.

Nessa toada, o princípio da convivência familiar surge como a relação afetiva e duradoura entre os membros da família seja em razão dos laços de parentesco ou não. Oportuno destacar que, acerca desse princípio, o Estatuto da Pessoa Idosa garante ao grupo o direito de convivência, o que não significa necessariamente a morada em conjunto, mas sim o contato com os seus familiares (Lôbo, 2025).

Por fim, o reconhecimento do princípio da proteção à pessoa idosa é um meio legal de garantir proteção a um grupo que já não dispõe do mesmo vigor físico e enfrenta maior vulnerabilidade (Gagliano; Pamplona Filho, 2025). Essa proteção visa assegurar à pessoa idosa o envelhecimento de forma digna e com qualidade de vida (Tepedino; Teixeira, 2025).

4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PESSOA IDOSA NO BRASIL

Primeiramente, cumpre esclarecer que o significado de ser pessoa idosa surgiu ainda no século XIX com a segunda revolução industrial, que passou a fazer distinção entre as faixas etárias conforme aptidão para o trabalho, designando como pessoas idosas aquelas que

já não conseguiam mais trabalhar e produzir em alta escala em razão da idade e do esgotamento físico (Cruz; Hatem, 2021).

No Brasil, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), vale-se de um critério cronológico para conceituar a pessoa idosa como aquela com idade igual ou superior a sessenta anos. Já a Organização Mundial da Saúde (OMS), por sua vez, entende por pessoa idosa aquela com 60 anos ou mais para os países em desenvolvimento e com 65 anos ou mais para os países desenvolvidos (Calmon, 2022).

Com aproximadamente 33 milhões de pessoas idosas (60+), o Brasil apresenta um aumento de 56,0% dessa população quando comparado com o ano de 2010 que era de aproximadamente 21 milhões. De acordo com o último censo demográfico realizado em 2022 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, as pessoas idosas representam 15,6% da população brasileira, o que aponta um crescente envelhecimento populacional no país (Prazeres; Oliveira, 2020; IBGE, 2022).

Fatores como cultura, avanços científicos, medicinais e tecnológicos são apontados como propulsores de uma maior expectativa de vida, o que contribui para o crescente número da população idosa (Prazeres; Oliveira, 2020; Calmon, 2022). Esse crescimento faz surgir para o Estado, ou melhor, cobra deste o exercício de sua função para elaborar e aprimorar políticas públicas sociais que visem trazer maior conforto e qualidade de vida para as pessoas idosas (Cruz; Hatem, 2021).

Nesse prisma, autores como Viegas e Barros (2016), Prazeres e Oliveira (2020) e Calmon (2022) enfatizam que envelhecer é um processo gradual e individualizado, que envolve não apenas a idade cronológica, mas também condições biológicas, fisiológicas, psicossociais e funcionais, necessitando, assim, de maior atenção e cuidado.

Para além do processo de envelhecimento, ao falar do idoso no Brasil, é necessário frisar sobre as violências que afetam esse grupo. Essas violências são multifacetárias, manifestando-se das seguintes formas: violência física, compreendida como os abusos físicos perceptíveis aos olhos; violência psicológica, caracterizada por agressões verbais ou qualquer ação que traga sofrimento emocional; negligência, caracterizada pela omissão aos cuidados; abandono, caracterizado pela ausência de amparo ou de assistência por parte dos seus responsáveis; violência institucional, compreendida como qualquer violência dentro de uma instituição, seja ela pública ou privada; abuso financeiro, compreendido pela exploração de recursos financeiros de forma ilegal ou imprópria e sem consentimento; violência patrimonial, configurada por qualquer prática ilícita que comprometa o patrimônio; violência sexual, caracterizada pelo ato sexual, mediante coação, violência ou ameaça; e discriminação,

caracterizada por comportamentos ofensivos e desrespeitosos em relação as características da pessoa idosa (Cartilha sobre violência contra a pessoa idosa, 2020, p.16-30; Cruz; Hatem, 2021).

Nesse sentido, torna-se fundamental trazer à baila a recente pesquisa das autoras Cruz e Hatem (2021), a qual traz dados do Ministério dos Direitos Humanos indicando que no período de 2011 a 2017 o número de denúncias contra agressões à pessoa idosa passou de 8.219 para 33.133, sendo 64% dos casos voltados para mulheres entre 71 e 80 anos. Na pesquisa, o lar das pessoas idosas é apontado como o principal local de agressão, tendo como agressores os próprios filhos.

A pesquisa aponta, ainda, que essa realidade foi dilatada em 2020 com a pandemia do COVID-19, ao revelar em seu primeiro triênio que as denúncias de violência contra a pessoa idosa passou de 3 mil no mês de março para 17 mil no mês de maio, apontando para um crescimento de 567% somente nesse curto período.

Isto posto, fica evidente que no momento mais vulnerável da vida, onde a pessoa idosa deveria receber cuidados e carinho, é, na verdade, o momento em que sofre com o desamparo familiar, pois muitos filhos não estão preparados para lidar com os pais idosos. Foi devido a tal descaso que tornou-se indispensável no ordenamento jurídico legislações específicas para assegurar seus direitos (Viegas; Barros, 2016).

5 O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

Inicialmente, faz-se oportuno evidenciar a recente alteração promovida no Estatuto do Idoso pela Lei nº 14.423/2022. A referida norma teve origem com o Projeto de Lei nº 72 de 2018, do Senado Federal (PLS 72/2018), que contou com a iniciativa do senador Paulo Paim (PT-RS), ao propor a mudança na denominação, alterando de Estatuto do Idoso para Estatuto da Pessoa Idosa.

O respectivo Projeto de Lei nº 72/2018, foi intitulado de Projeto de Lei nº 3.646-A, de 2019 (PL nº 3.646-A/2019), devido aos tramites legais na Câmara dos Deputados, que seguiu para relatoria da Deputada Federal Lídice da Mata e restou aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (Brasil, 2019).

Consoante justificativa do PLS nº 72/2018, a alteração realizada substitui as expressões “idoso” e “idosos” por “pessoa idosa” e “pessoas idosas”. O referido documento também ressalta que a palavra “idoso”, termo masculino, é utilizado genericamente para designar a população com idade superior a 60 anos, embora a maioria deste grupo seja

composta por mulheres. Ademais, ainda em sede da justificativa, o Senador Paulo Paim pondera que a mudança vem da terminologia “People First” que numa tradução livre significa “pessoas em primeiro lugar”, a qual busca promover a igualdade de gênero e o combate à desumanização do envelhecimento, mostrando-se uma medida inclusiva e humanizada.

Com promulgação datada em 10 de outubro de 2003, a Lei nº 10.741/2003, após alteração dada pela Lei nº 14.423/2022, passou a ser chamada de Estatuto da Pessoa Idosa e visa regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. Composta por 118 artigos, a norma está estruturada em sete títulos, que abordam direitos e garantias como saúde, alimentação, habitação, proteção, assistência, entre outros (Prazeres; Oliveira, 2020).

Sem prejuízo da importância do Estatuto da Pessoa Idosa em sua totalidade, merecem foco especial os artigos 2º, 3º e 9º, os quais, de um modo geral, reafirmam a natureza fundamental dos direitos das pessoas idosas, conferindo a família, a sociedade e, em particular, ao Estado, por meio de políticas públicas, assegurar o respeito sua à dignidade. (Viegas; Barros, 2016; Prazeres; Oliveira, 2020; Calmon, 2022). Logo, resta evidente que a legislação especial confere uma proteção mais abrangente aos direitos da pessoa idosa em comparação a CF/88, que, embora consagre preceitos constitucionais sobre tais direitos, não os regulamenta por completo (Prazeres; Oliveira, 2020).

Ao realizar uma análise histórica da legislação brasileira, identificou-se que a primeira lei a se dedicar especificamente aos cuidados com a pessoa idosa foi a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 que dispõe sobre a política nacional da pessoa idosa, fixando em seu artigo 1º o objetivo de assegurar a esta os seus direitos sociais, bem como a promoção de sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (Brasil, 1994). Foi promulgado, posteriormente, em outubro de 2003, o Estatuto da Pessoa idosa, cujo objetivo é regular os direitos do referido grupo (Brasil, 2003).

O Estatuto da Pessoa Idosa representa, no entanto, um marco de grande relevância para a concretização dos direitos fundamentais dessa população, ganhando notoriedade pela proteção à dignidade (Calmon, 2022). Todavia, torna-se importante ressaltar que, embora essa legislação fortaleça o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a promoção de direitos, bem-estar e envelhecimento saudável, é possível verificar lacunas quanto a sua efetividade, uma vez que é significativo o número de violações aos direitos da pessoa idosa (Alencar *et al*, 2025).

6 ABANDONO INVERSO E A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS

Em seu artigo 229, a Carta Magna de 1988, preceitua que, assim como os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, os filhos maiores também possuem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, o que evidencia a consagração do princípio da solidariedade familiar (Calmon, 2022).

Dito isso, é necessário, primeiramente, compreender de modo geral o significado do termo abandono para as searas jurídica e familiar, antes de adentrar especificamente na temática do abandono inverso e da sua respectiva responsabilização.

Juridicamente, o abandono caracteriza-se pela conduta negligente de alguém que se omite diante de uma pessoa ou bem sob sua responsabilidade, resultando em consequências legais. Já na seara familiar, o abandono é caracterizado quando há falha na prestação de assistência, seja ela afetiva ou material, por parte do ascendente ou descendente em relação ao outro (Viegas; Barros, 2016; Prazeres; Oliveira, 2020).

O abandono inverso material, então, se configura quando a pessoa idosa é privada do acesso a itens essenciais à sua sobrevivência, como o recebimento de alimentos, comprometendo sua qualidade de vida e violando disposições legais, a exemplo do artigo 11 do Estatuto da Pessoa Idosa que consagra a prestação de alimentos nos termos da lei civil e o artigo 1.696 do próprio Código Civil que prevê a reciprocidade na prestação de alimentos entre pais e filhos (Viegas; Barros, 2016; Prazeres; Oliveira, 2020).

Essa modalidade de abandono, compreendida por alguns autores como um crime de desamor (Viegas; Barros, 2016), é, na verdade, um ilícito penal tipificado no artigo 244 do Código Penal. Conforme salienta Calmon (2022), tal conduta pode ser verificada quando alguém, sem justificativa plausível, deixa de prover os meios necessários à subsistência do cônjuge, filhos menores ou incapazes, ou ainda de ascendentes idosos ou inválidos, especialmente ao não cumprir com o pagamento de pensão alimentícia determinada judicialmente ou ao se omitir em prestar socorro ao ascendente ou descendente gravemente enfermo.

Ainda segundo a autora, em consonância com os artigos 98 e 99 do Estatuto da Pessoa Idosa, o crime de abandono também se caracteriza pela negligência no cuidado das pessoas idosas, seja ao deixá-las em instituições de saúde ou de longa permanência sem a devida assistência, seja ao omitir-se quanto à provisão de suas necessidades básicas diante de imposição legal ou judicial. Verifica-se ilícito, igualmente, expô-las a riscos em sua integridade física ou psíquica, bem como submetê-las a situações degradantes ou privando-as de cuidados essenciais, ou ainda, exigindo trabalho excessivo ou inadequado.

Por seu turno, o abandono afetivo inverso configura-se mediante o descumprimento do dever de cuidado e assistência dos filhos em relação aos seus pais. Em termos mais específicos, caracteriza-se pela ausência de cuidado, atenção e suporte emocional, bem como pela violação dos direitos de personalidade da pessoa idosa e do princípio da convivência familiar, gerando danos morais e psíquicos devastadores e, conseqüentemente, levando à diminuição dos anos de vida. Nesse contexto, o dever de cuidado e assistência mostra-se como uma obrigação jurídica imaterial, de ordem moral que quando violada gera o dever de indenizar (Viegas; Barros, 2016; Calmon, 2022).

No que tange à responsabilidade civil, Gagliano e Pamplona Filho (2025) esclarecem que ela decorre de um ato danoso, cometido a priori de forma ilícita, que infringe uma norma jurídica preexistente, gerando, como consequência, o dever de indenizar. A responsabilidade civil divide-se em objetiva e subjetiva. A primeira não exige o elemento culpa para a obrigação de reparação do dano, pois ela se funda no risco. Enquanto que a segunda pressupõe deste elemento como fundamento primordial, onde sem culpa, não há dano (Gonçalves, 2025).

Segundo os autores, o dano é uma lesão causada a um interesse jurídico tutelado, de cunho patrimonial ou moral, causado mediante ação ou omissão de um sujeito. O dano moral, por sua vez, é classificado como aquele que lesiona a esfera dos direitos personalíssimos de alguém, como a vida e os demais bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Nesse contexto, Calmon (2022) explica que no âmbito familiar a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais é reconhecida e decorre da inobservância do dever jurídico de cuidado e assistência presente no art. 229, da CF/88. Para a autora, quando se constata uma conduta omissiva por parte dos filhos - caracterizada pelo abandono e abalo psicológico causado aos pais - configura-se um dano moral passível de reparação. Nessas situações incide o disposto no artigo 186 do Código Civil, segundo o qual aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Por fim, é importante mencionar o trabalho das autoras Cruz e Hatem (2021) ao destacar o enunciado nº 8 do Instituto Brasileiro de Direito de Família que trata do abandono afetivo como fato ensejador de reparação nos termos do artigo 186 do Código Civil, desde que comprovada a conduta humana, a culpa, o nexo de causalidade e o dano sofrido pelo agente, sendo de suma importância a identificação do “agressor” para ajuizar a ação cabível.

7 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O ABANDONO E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS (ANÁLISE DO DISPOSITIVO LEGAL E SEUS REQUISITOS)

A Constituição Federal de 1988 representa, no ordenamento jurídico brasileiro, um marco histórico no que diz respeito à consagração de direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, especialmente por ser pioneira ao positivizar em seu corpo normas voltadas à proteção da pessoa idosa (Calmon, 2022).

Nesse sentido, a autora sustenta que a Carta Magna é inovadora por tratar especificamente das pessoas idosas nos artigos 229 e 230. No primeiro artigo há disposição acerca da obrigatoriedade dos pais em assistir, criar e educar seus filhos menores, bem como da obrigatoriedade dos filhos maiores ajudarem os pais na velhice, carência ou enfermidade. Já no segundo artigo há disposição sobre o dever da família, sociedade e Estado em amparar as pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, e garantindo seu direito à vida.

No contexto do abandono, o Estatuto da Pessoa Idosa em seu artigo 98 prevê como crime “abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado”. Seguindo a mesma linha, o artigo 99 do mesmo instrumento legal considera crime “expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado” (Brasil, 2003, arts. 98 e 99).

Ademais, o artigo 244 do Código Penal também penaliza aquele que sem justa causa deixa de prover a subsistência de ascendente maior de sessenta anos, não lhe prestando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada (Brasil, 1940).

Para finalizar, é oportuno ressaltar que o abandono afetivo inverso é uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, estando a palavra “inverso” ligada à relação paterno-filial na qual os filhos possuem o dever de cuidar dos pais idosos. Ressalte-se ainda que sua punição surgiu nos Tribunais a partir de construções doutrinárias e principiológicas, onde se reconhece a possibilidade de reparação civil por dano moral aos filhos que descumprirem seus deveres (Prazeres; Oliveira, 2020; Calmon, 2022).

8 A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO NO CONTEXTO DO ABANDONO INVERSO

O instituto da deserdação nos leva a outro campo do direito civil brasileiro: o direito sucessório. Nas palavras de Lôbo (2024), o direito das sucessões é o responsável por disciplinar a “transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade” (Lôbo, 2024, p. 1).

Assim, a sucessão poderá ser de duas formas: legítima, quando observada a ordem hereditária prevista no Código Civil ou testamentária, quando da existência de um testamento deixado pelo falecido (Lôbo, 2024). Para ambas há uma justificativa, sendo que a primeira se justifica na proteção patrimonial de seus familiares, visto que herança permanece com estes. Enquanto a segunda se justifica pela disposição de última vontade do testador, a qual só irá produzir efeitos com o seu falecimento (Werle; Fraga; Ferreira, 2022).

No que tange a ordem de vocação hereditária, os autores salientam que ela estabelece uma hierarquia para a sucessão, descrevendo, em ordem preferencial, àqueles que possuem o direito à herança. Tal previsão está bem definida no artigo 1.829 do Código Civil que assim dispõe:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Abordando o teor do dispositivo legal, os autores ainda esclarecem que na ordem preferencial, os descendentes estão em primeiro lugar, concorrendo à herança com o cônjuge sobrevivente, estando essa concorrência submetida às regras do regime de bens. Em segundo lugar estão os ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, diante da ausência de descendentes. Ocupando o terceiro lugar, tem-se o cônjuge sobrevivente com a totalidade dos bens, em razão da ausência de descendentes e ascendentes e em quarto e último lugar estão os colaterais até quarto grau.

No contexto sucessório, o Código Civil trata, em capítulo específico, dos excluídos da sucessão. A exclusão consiste numa medida coercitiva contra atos lesivos à dignidade da pessoa humana, tendo como finalidade o afastamento punitivo do sucessor mau e ingrato das

vantagens da sucessão, mediante os institutos da indignidade ou da deserdação (Gagliano; Pamplona Filho, 2025; Tartuce 2025).

A indignidade visa afastar da sucessão aquele que tenha cometido “ato grave, socialmente reprovável, em detrimento da integridade física, psicológica ou moral, ou, até mesmo, contra a própria vida do autor da herança” (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p. 99). Esse instituto apresenta causas taxativas no artigo 1.814 do Código Civil de 2002, podendo ser aplicadas tanto à sucessão legítima quanto à testamentária (Gagliano; Pamplona Filho, 2025).

Nos termos do artigo 1.814 do Código Civil as causas para a exclusão por indignidade são as seguintes:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Acerca das causas que possibilitam a declaração de indignidade, torna-se essencial frisar que elas também autorizam a deserdação (Dias, 2019).

Sobre a indignidade, Lôbo (2024) salienta que por mais que existam condutas mais gravosas do que as previstas em lei, elas não são capazes de fundamentar a exclusão, uma vez que é vedado pela legislação qualquer interpretação extensiva. Ademais, o autor esclarece que para a exclusão por indignidade é necessária uma decisão judicial.

A deserdação, por sua vez, é uma medida adotada pelo testador, que visa a exclusão do herdeiro necessário da relação sucessória, quando constatada a incidência das causas previstas no artigo 1.962 do Código Civil (Gagliano; Pamplona Filho, 2025). Vejamos:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Apresentados motivos que ensejam a deserdação, é importante salientar que eles devem ser confirmados por sentença judicial, bem como são taxativos e não conferem margem para interpretações divergentes do que já está positivado (Lôbo, 2024).

Nesse sentido, há doutrinadores como Arnaldo Rizzardo e Sílvio Venosa que sustentam a impossibilidade de ampliação das causas de deserdação, uma vez que já foram definidas por lei (Werle; Fraga; Ferreira, 2022). Todavia, o doutrinador Flávio Tartuce (2025) considera essa ampliação necessária nos dias atuais, sobretudo, em atendimento ao clamor doutrinário.

Partindo para análise da inclusão do abandono afetivo como causa de deserdação, Dias (2019) é cirúrgica ao explicar que diante do rompimento afetivo entre os herdeiros necessários, o autor da herança deveria estar autorizado a deserdá-los, pois neste caso inexistente a boa-fé familiar, uma motivação mais que suficiente para ensejar a deserdação.

Nessa perspectiva, o Deputado Vicentinho Júnior (PSB-TO), propôs o Projeto de Lei nº 3.145/2015 que pretende alterar o Código Civil de 2002 para acrescentar ao artigo 1.962 a hipótese de deserdação por abandono. Da justificativa apresentada pelo Deputado pode-se extrair que a respectiva alteração visa combater os maus tratos contra a pessoa idosa, além de punir conduta já identificada como ilícito no próprio Estatuto da Pessoa Idosa.

Já aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Lei nº 3.145/15 foi remetido ao Senado federal para aprovação e conta com a seguinte redação:

Art. 1º. Esta lei acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono.
 Art. 2º O artigo 1.962 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:
 Art. 1.962.
 [...]

 V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

Devido a tramitação no Senado Federal, o respectivo projeto passou a ser identificado como Projeto de Lei nº 6.548, de 2019, o qual aguarda aprovação desde a data de 18 de novembro de 2019 até os dias atuais. Além disso, cumpre ressaltar que sua última movimentação foi em 08 de março de 2024, onde foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania de relatoria do Senador Eduardo Braga para emissão de relatório.

Para finalizar, faz-se mister trazer à baila o atual Projeto de Reforma do Código Civil. Aos cuidados de uma Comissão de Juristas nomeada pelo Senado Federal, a respectiva reforma pretende ampliar as hipóteses de indignidade e deserdação para incluir o abandono afetivo (Tartuce, 2025). No que diz respeito a deserdação que é o foco do presente trabalho, o autor menciona que o artigo 1.962 terá o inciso I ampliado para constar ofensa física ou psicológica; o inciso IV será revogado e por fim, porém, mais importante, o inciso II terá a

seguinte redação: “o desamparo material e abandono afetivo voluntário e injustificado do ascendente pelo descendente” (Tartuce, 2025, p. 112).

Assim, sendo aprovada a reforma, o abandono afetivo passará a integrar o rol das causas de deserdação, podendo ser plenamente aplicado diante do caso concreto.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho, qual seja a verificação da possibilidade de inclusão do abandono afetivo inverso como hipótese de deserdação no Código Civil de 2022, conclui-se que se trata de uma realidade próxima, em razão de ser um dos temas da reforma civilista em andamento.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar quais os principais dados obtidos capazes de esclarecê-los.

Sobre o objetivo específico analisar o desenvolvimento do princípio da afetividade no direito de família e no direito sucessório brasileiro, constatou-se o seu reconhecimento em ambos os campos, surgindo como fato gerador para o possível reconhecimento da deserdação por abandono afetivo inverso. Ademais, é em razão da afetividade, ou melhor, do abandono afetivo, que os tribunais já reconhecem a responsabilidade civil dos filhos perante os pais, ensejando na reparação por danos morais.

No que diz respeito ao objetivo específico avaliar se há violação dos direitos fundamentais da pessoa idosa, restou demonstrado que sim, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana que prevê não apenas a proteção dos indivíduos, como também dos seus direitos.

Por fim, quanto ao objetivo específico compreender a possibilidade de inclusão do abandono afetivo no rol de causas para a deserdação, percebeu-se, que, embora ainda esteja em discussão, apresenta chances de ser incluso ao respectivo rol.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram analisar o abandono afetivo inverso como possibilidade de deserdação, mas não possibilitaram a compreensão dos motivos pelos quais os filhos negligenciam seus pais na fase mais vulnerável da vida. Fase essa que requer atenção especial e cuidado.

Com base nos estudos e pesquisas realizadas na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Estaduais, constatou-se que o tema ainda é bastante controverso. Embora existam doutrinadores, a exemplo de Maria Berenice Dias (2019) e Flávio Tartuce (2025), que defendem a necessidade de alteração do Código Civil para contemplar o abandono afetivo

como causa de deserdação, o legislador ainda não se posicionou, ao passo que o judiciário fica limitado em seus poderes, restringindo-se a aplicação dos princípios da responsabilidade civil após análise do caso concreto.

Dito isso, deve-se destacar que, atualmente, não há jurisprudências específicas sobre o abandono afetivo como causa de deserdação. Todavia, a título de esclarecimento, será apresentada uma decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que confirmou a decisão de primeira instância, reconhecendo a deserdação por abandono afetivo inverso diante da condição de saúde debilitada, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESERDAÇÃO - PENALIDADE - HERDEIRO NECESSÁRIO - SUCESSÃO - EXCLUSÃO - DESAMPARO - VERACIDADE DEMONSTRADA.

- A deserdação consiste em penalidade cominada pelo autor da herança, por meio de declaração testamentária, que objetiva excluir o herdeiro necessário da sucessão, inviabilizando o recebimento da legítima, em decorrência da prática de atos incompatíveis ao recebimento do respectivo legado e expressamente previstos na lei.

- **Denota-se a eficácia da declaração testamentária de deserdação quando comprovada, em ação própria, ajuizada pela legatária, a veracidade da causa alegada pelo testador, a qual alude ao desamparo do herdeiro, filho adotivo, que deixou de dispensar os necessários cuidados afetivos, morais e materiais para com sua genitora idosa e com saúde debilitada.** (TJMG - Apelação Cível 1.0433.15.022418-9/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª Câmara Cível, julgamento em 10/05/2018, publicado em 15/05/2018). (grifo nosso).

Embora a decisão aponte, primeiramente para o abandono afetivo, ela se enquadra na hipótese prevista no inciso IV, do art. 1.962 do Código Civil, que autoriza a deserdação quando do desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. No caso mencionado, a condição é confirmada pela referência a saúde debilitada no final da ementa.

Ainda em sede de esclarecimento, destaca-se o Agravo de Instrumento de nº 2154454-98.2023.8.26.0000 julgado pela 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), de relatoria do Desembargador Jair de Souza, que reformou decisão da 5ª Vara de Família e Sucessões por entender que além da existência de vício de consentimento do testador, a motivação da deserdação não se enquadra nos moldes do artigo 1.962 do Código Civil. Vejamos a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de nulidade de testamento. Insurgência contra decisão que fixou como único ponto controvertido eventual vício de consentimento. Reforma pertinente. Agravantes que foram excluídas da herança. Alegação de erro e exclusão fora das hipóteses de deserção. Pertinência. Direito à herança. Inteligência do art. 5º, XXX, da CF. **Eventual exclusão que deve ser analisada com base em interpretação restritiva. Hipóteses legais do art. 1.962 do CC que devem ser analisadas.** Necessidade de dilação probatória da validade do testamento e interpretação da referida norma. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP - Agravo de Instrumento de nº 2154454-

98.2023.8.26.0000, Relator(a): Des.(a) Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento 26/09/2023; Data da Publicação: 26/09/2023). (grifo nosso).

Importa destacar, ainda, trecho da referida decisão que versa diretamente sobre a impossibilidade de deserção por abandono afetivo, nos seguintes termos: “o direito à herança é previsto constitucionalmente (art. 5º, XXX, da CF), sendo que eventual exclusão deve se dar sob interpretação restritiva” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2154454-98.2023.8.26.0000, Relator: Des. Jair de Souza, j. 26/09/2023).

Assim, verifica-se que, atualmente, os Tribunais de Justiça Estaduais têm cumprido com a taxatividade do art. 1.962 do Código Civil ao não realizarem interpretações extensivas, e conseqüentemente, impedindo a deserção por abandono afetivo.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, sendo elas: a taxatividade do artigo 1.962 do Código Civil que impede a punição de violências psicológicas e emocionais causadas às pessoas idosas através do abandono e a atual impossibilidade de deserção perpetuar uma ideia de impunidade, uma vez que aquele negligenciou seus pais, por não ter incidido nas causas de deserção, continuam a figurar herdeiros na relação sucessória.

Desse modo, foi constatado no presente artigo a necessidade de atualização do Código Civil, bem como a necessidade de futuras pesquisas qualitativas e quantitativas acerca da reforma civilista e do projeto de lei nº 6.548/19, a fim de verificar a efetividade do abandono afetivo como hipótese de deserção.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Daniele Magnavita de; SOUZA, Ludmilla Ferreira Mendes de; PAULA, Carlos Eduardo Artiaga; MARTINS, Simone. A Efetividade do Estatuto da Pessoa Idosa no Brasil: Uma Análise Sistemática. **Oikos: Família e Sociedade em Debate**, v. 36, n. 1, p. 01-22, 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.145 de 2015**. Altera a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, para acrescentar inciso aos artigos 1.962 e 1.963 para possibilitar a deserção nas hipóteses de abandono. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>>. Acesso em: 28 mai. 2025.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Art. 244. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 25 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos

Direitos da Pessoa Idosa. **Cartilha Sobre Violência Contra a Pessoa Idosa**. Governo Federal, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/cartilhacombateviolenciapessoaidosa.pdf>>. Acesso em 24 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.646-A, de 2019**. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para atualizar sua denominação para Estatuto da Pessoa Idosa. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2208701>>. Acesso em: 05 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 72 de 2018**. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para atualizar sua denominação para Estatuto da Pessoa Idosa. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/en/web/atividade/materias/-/materia/132387>>. Acesso em 05 mai. 2025.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALMON, Patricia Novais. **Direito das Famílias e do Idoso**. São Paulo: Editora Foco, 2022.

CRUZ, Clarisse Aparecida da Cunha Viana; HATEM, Daniela Soares. Direitos do Idoso: Um estudo sobre a legislação brasileira e sua eficácia no que tange ao combate à violência contra o idoso no país. **Revista de Direito Privado**, v. 110, p. 203-220, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampliada e atualizada, Salvador: JusPodivm, 2021.

_____. **Manual das Sucessões**. 6. ed. rev. ampliada e atualizada, Salvador: JusPodivm, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família - Vol.6 - 15ª Edição 2025**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627363/>. Acesso em: 01 abr. 2025.

_____. **Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil**. Vol. 3. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627448/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

_____. **Novo Curso de Direito Civil - Direito das Sucessões**. Vol. 7. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627356/>. Acesso em: 27 mai. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v.6. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626151/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

_____. **Responsabilidade Civil - 24ª Edição 2025**. 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624973/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>>. Acesso em: 06 de mai. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

_____. **Direito civil: sucessões**. v.6. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.1. ISBN 9788553622979. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622979/>. Acesso em: 25 mai. 2025.

PRAZERES, Flávio Souza dos; OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de. **Abandono Inverso: a responsabilidade civil dos filhos perante os pais idosos**. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. vol. 5. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996093/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

_____. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Vol. 6. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996321/>. Acesso em: 27 mai. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil Direito de Família**. v.6. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996628/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono Afetivo Inverso: O abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito UFRGS**. Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 168-201. 2016.

WERLE, Caroline Cristiane; FRAGA, Juliana Machado; FERREIRA, Willian Silveira. A (im)possibilidade de inclusão do abandono afetivo como uma hipótese de deserção no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Curso de Direito UNIFOR-MG**, Formiga, v. 13, n. 2, p. 92-109, jul./dez. 2022.

Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, combinada com o agrupamento desses termos, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que a classificação da semelhança como Alta, Moderada e Baixa não representa um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade Alta e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o significado de uma alta similaridade e quando é considerado plágio?](#)

Versão do CopySpider: 3.2

Relatório gerado por: medeiros.ingreth@gmail.com

Análise no modo: Web/Normal (100.0%) em 20:04

Idioma da busca: Português

Arquivos	Termos comuns	Semelhança	Agrupamento
TCC Finalizado - Ingreth Medeiros.docx	693	Moderada	Alto
X revistafila.com.br/abandonofrativo-inverso-er-os-reflex			
TCC Finalizado - Ingreth Medeiros.docx	663	Moderada	Alto
X repositorio.cufla.br/bitstream/i/40377/1/ISIS_VIEIRA			
TCC Finalizado - Ingreth Medeiros.docx	631	Moderada	Alto
X www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp06			
TCC Finalizado - Ingreth Medeiros.docx	595	Baixa	Alto
X repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/25957/3/Aban			
TCC Finalizado - Ingreth Medeiros.docx	570	Baixa	Alto
X periodico.ease.pro.br/ease/artigo/download/11988/5			
TCC Finalizado - Ingreth Medeiros.docx	531	Baixa	Alto
X www.passeidireto.com/arquivo/37185648/abandonofra			
TCC Finalizado - Ingreth Medeiros.docx	527	Baixa	Alto
X revistas.filiau.br/fuisfiba/artigo/download/100/140/2			
TCC Finalizado - Ingreth Medeiros.docx	502	Baixa	Alto
X www.defensoria.br/wp-content/uploads/2021/0			
TCC Finalizado - Ingreth Medeiros.docx	479	Baixa	Alto
X itufam.org.br/artigos/1504/A			
TCC Finalizado - Ingreth Medeiros.docx	379	Baixa	Alto
X itufam.org.br/artigos/2071/A			



=====

Arquivo 1: TCC Finalizado - Ingreth Medeiros.docx (6133 termos)

Arquivo 2: revistaforumbr/abandonoafetivoinverso-e-osefeitos-no-direitosucessorio-brasileiro
(10284 termos)

Termos comuns: 693

Índice de similaridade antigo: 4,39%

Novo índice de similaridade: 11,29%

Índice de agrupamento: Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 1f34d34e63c08eex87

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

INGRETH MEDEIROS GONÇALVES

O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO

Salvador

2025

INGRETH MEDEIROS GONÇALVES

O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Católica do Salvador (UCSal), como parte das exigências para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Teresa Cristina Ferreira de Oliveira.

Salvador

2025

O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ingreth Medeiros Gonçalves

[1: Graduanda do **curso de Direito** pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL. E-mail: ingreth.goncalves@ucsal.edu.br]

Teresa Cristina Ferreira de Oliveira

[2: Professora do **Curso de Direito** da Universidade Católica do Salvador - UCSAL; Advogada - OAB/BA; Mediadora de Conflitos; Doutora em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Mestre em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Especialista em Direito Civil (UFBA); Especialista em Família: **Relações Familiares e Contextos Sociais** (UCSAL). E-mail: teresa.oliveira@pro.ucsal.br]

Resumo: O presente artigo analisa o abandono afetivo inverso como hipótese de deserdação no ordenamento jurídico brasileiro. Esse fenômeno se configura diante da negligência afetiva dos filhos para com os pais idosos, a exemplo da ausência de assistência. Com base na recepção da afetividade como um princípio do direito de família, essa pesquisa busca investigar a possibilidade de incluir o abandono inverso como causa de deserdação. O estudo se fundamenta em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, além de analisar o Projeto Lei nº 3.145/2015 e o próprio Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/03. A metodologia utilizada é a revisão da literatura. A conclusão obtida é que embora haja um Projeto de Lei que visa a inclusão da deserdação por abandono afetivo, no momento a jurisprudência tem entendido pela não incidência da deserdação em tais situações.

Palavras-chave: **Direito de Família. Abandono Afetivo Inverso.** Pessoa Idosa. Deserdação. Cenário Jurídico Atual.

Abstract: This article analyzes reverse emotional abandonment as a hypothesis of disinheritance in the Brazilian legal system. This phenomenon occurs when children neglect their elderly parents, such as the lack of assistance. Based on the acceptance of affection as a principle of family law, this research seeks to investigate the possibility of including reverse abandonment as a cause of disinheritance. The study is based on bibliographical and jurisprudential research, in addition to analyzing Bill No. 3,145/2015 and the Elderly Persons Statute itself, Law No. 10,741/03. The methodology used is a literature review. The conclusion reached is that although there is a Bill that aims to include disinheritance due to emotional abandonment, at the moment the jurisprudence has understood that disinheritance does not apply in such situations.

Keywords: Family Law. **Reverse Affective Abandonment.** Elderly Person. Disinheritance. Current Legal

Scenario.

SUMÁRIO 1. INTRODUÇÃO 2. BREVE HISTÓRICO DA **EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL** 3. PRINCÍPIOS **DO DIREITO DE FAMÍLIA** 4. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE **A PESSOA IDOSA NO BRASIL** 5. **O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA** 6. **ABANDONO INVERSO E A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS** 7. **A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O ABANDONO E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS (ANÁLISE DO DISPOSITIVO LEGAL E SEUS REQUISITOS)** 8. **A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO NO CONTEXTO DO ABANDONO INVERSO** 9. **CONSIDERAÇÕES FINAIS** 10. **REFERÊNCIAS**.

1 INTRODUÇÃO

O direito surge para ordenar as relações e o convívio em sociedade, motivo pelo qual está constantemente sendo desafiado a solucionar questões decorrentes das transformações sociais. O **direito de família**, especialmente, tem lidado com questões delicadas que precisam de amparo jurídico, como o fenômeno **do abandono afetivo inverso**. Compreendido, resumidamente, como **a ausência de assistência dos filhos para com os pais idosos**, **o abandono afetivo inverso** tem revelado mudanças nas

estruturas familiares tradicionais, exigindo uma proteção jurídica especial. O âmago da proteção está baseado na responsabilidade afetiva e **civil dos filhos** com os pais idosos, que quando da sua inobservância, deveriam ensejar uma penalização.

Considerando essas informações, **o presente trabalho tem como objetivo** principal verificar a **possibilidade de** adicionar **o abandono afetivo** como uma das **causas de deserção no ordenamento jurídico brasileiro**, mormente pela aplicação **do princípio da afetividade nas relações familiares**. Deste modo, o problema que se planeja responder neste artigo é: considerando a afetividade como um princípio basilar **das relações familiares**, é possível incluir **o abandono afetivo** como hipótese de deserção **no Código Civil de 2002?**

Para abordar o questionamento, **o presente trabalho** será dividido, além da introdução e considerações finais, em sete tópicos de desenvolvimento: no primeiro momento será analisada **a evolução histórica da família no Brasil**. Na sequência, serão abordados alguns dos princípios **do direito de família**. No terceiro e quarto momento serão apresentadas breves considerações sobre **a pessoa idosa no Brasil**, bem como o seu Estatuto. Em continuidade, será abordado o abandono **inverso e a responsabilidade civil dos filhos**. Posteriormente, retratar-se-á **a evolução da legislação brasileira sobre o abandono**, analisando os dispositivos legais. **Por fim**, o artigo estudará **a possibilidade de deserção** no contexto do abandono inverso.

No que tange à elaboração da pesquisa utilizar-se-á do método de abordagem hipotético-dedutivo, tendo como técnica a revisão sistemática da literatura, baseando-se em doutrinas, jurisprudências, leis, livros, artigos, **entre outros**.

Assim, o presente trabalho se justifica pela contribuição com os estudos sobre a afetividade no **direito civil brasileiro** e pela busca de entender como a legislação tem se atualizado para acompanhar as transformações sociais. No âmbito acadêmico, a pesquisa se valida por agregar novos conteúdos à literatura existente, ampliando o conhecimento na área.

2 BREVE HISTÓRICO DA **EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL**

No transcorrer do desenvolvimento humano, a estrutura familiar modificou-se conforme as transformações sociais, dando espaço para novas configurações familiares que se afastam daquele modelo tradicional, concebida por um pai, **uma mãe e** filhos (Rizzardo, 2019).

Partindo para uma análise **histórica do direito de família** brasileiro, temos que sua construção e organização familiar foram fortemente influenciadas pelo **direito romano e** canônico, sendo este último considerado o maior influenciador devido ao processo de colonização portuguesa (Werle; Fraga; Ferreira, 2022; Gonçalves, 2025).

Para os autores, as referidas influências são observadas no Brasil através do revogado **Código Civil de 1916**, que reconhecia a constituição familiar exclusivamente **por meio do** casamento e atribuía ao marido a posição central da relação matrimonial, mediante o chamado poder marital. Esse poder, aliado ao exercício do pátrio poder, atribuía-lhe a responsabilidade para **?cuidar?** **dos filhos menores e** administrar os bens da família, o que evidenciava o caráter patrimonial da configuração familiar da época. Por sua vez, Lôbo (2024) destaca que esse modelo **de família patriarcal**, inspirado nos moldes colonialistas e imperiais do século passado, entrou em colapso com a introdução de um novo paradigma

no **ordenamento jurídico**, trazido pelos valores **da Constituição Federal de 1988**, que reconheceu a família constituída pelos laços de afetividade, conferindo-lhe **a proteção do Estado** e da sociedade. Neste enredo, o autor ainda afirma **que a afetividade** desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social? (Lôbo, 2024, p. 5).

Igualmente, Calderón (2017), Tempedino e Teixeira (2025), ressaltam que **a Constituição Federal de 1988 (CF/88)** legitimou a afetividade como princípio jurídico, a qual vem desempenhando um papel central nos vínculos familiares contemporâneos, sobretudo por ter sido elevada à categoria principiológica **do Direito de Família Brasileiro**.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) ganha destaque, ainda, no âmbito das transformações sociais ao atribuir **à pessoa idosa** o status de cidadã, amparada pelo **princípio da dignidade da pessoa humana**, presente **no artigo 1º, inciso III**. Tal proteção encontra-se alinhada **aos artigos 229 e 230** do mesmo diploma legal, os quais, de modo geral, estabelecem como dever dos filhos, da família, do Estado e da sociedade, o cuidado **da pessoa idosa** (Viegas; Barros, 2016; Lôbo, 2024).

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Código Civil de 2002 foi elaborado considerando as transformações sociais e os valores culturais predominantes, além de incorporar alterações legislativas ocorridas na última década do século XX. Desse modo, o novo código trouxe uma regulamentação ampla e atualizada **do direito de família**, alinhada aos **princípios e as normas** constitucionais (Gonçalves, 2025).

Ainda para o autor, as mudanças realizadas objetivam a preservação da coesão familiar e a continuidade de valores culturais, proporcionando à família moderna um tratamento mais compatível com a sua realidade social, sempre buscando atender as necessidades dos filhos, da relação entre cônjuges e companheiros e os interesses mais amplos da coletividade (Goncalves, 2025).

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2025), não cabe à legislação a positivação dos princípios, pois **é dever da** doutrina o reconhecimento de sua autonomia científica. Nesse sentido, diante das diversas classificações doutrinárias acerca dos princípios que regem **o Direito de Família** moderno, é possível constatar que estes não podem ser esgotados, entretanto, é possível apresentar um panorama daqueles que são considerados mais relevantes. Desse modo, seguindo a divisão de classes principiológicas que os autores trazem, temos os princípios aplicáveis **ao direito de família** e os princípios mais pertinentes do próprio **direito de família**. Nesse estudo, no entanto, serão analisados somente aqueles que conversam com o objetivo da pesquisa. Assim, da primeira classificação será abordado **o princípio da dignidade da pessoa humana e da** segunda, serão abordados os princípios da afetividade, solidariedade familiar, **convívio familiar e proteção à pessoa idosa**.

Previsto no artigo 1º, inciso III da CF/88 e considerado o princípio dos princípios, **o princípio da dignidade da pessoa humana** consagra a valorização máxima **da pessoa humana** em detrimento do valor patrimonialista até então existente (Tartuce, 2025). Do referido princípio não podemos extrair uma definição exata, visto **que deve ser** analisado juntamente com o **contexto social** e as circunstâncias em concreto. Mas podemos **observar a sua** relevância quando o Estado reconhece a família como o local de sua realização, devendo esta tratar com especial dignidade a criança, o adolescente, o jovem, o idoso e as pessoas presumidamente vulneráveis (Tempedino; Teixeira, 2025).

No âmbito dos princípios inerentes ao **Direito de Família**, merece destaque o **princípio da afetividade**, que ganha forma como elemento basilar para manutenção das relações socioafetivas e da comunhão de vida, mostrando-se superior aos critérios de natureza patrimonial ou biológica (Dias, 2021). Dito isso, cumpre destacar **que se trata de um** princípio derivado dos fatos sociais e que por estar implícito **na Constituição Federal e** explícito **no Código Civil** é detentor de amparo legislativo, doutrinário e jurisprudencial, o que permite a sua sustentação **nas relações familiares** (Calderón, 2017; Werle; Fraga; Ferreira, 2022). Para Gagliano e Pamplona Filho (2025) o **princípio da afetividade** gira em torno dos vínculos familiares modernos, visto que é o amor, ora chamado de afetividade, que impulsiona todas as relações da vida. Em contrapartida, Lôbo (2024) defende que o **princípio da afetividade** não se confunde **com o afeto** num sentido emocional, pois **se trata de** uma obrigação imposta aos pais **em relação aos filhos** e vice-versa, a qual deixa de existir **somente com a morte de um dos** sujeitos.

O **princípio da solidariedade familiar**, decorrente da solidariedade social reconhecida como um dos objetivos fundamentais **da República Federativa do Brasil**, nos termos do artigo 3º, inciso I da CF/88 (Tartuce, 2025), insere-se **no direito de família com a finalidade de** estabelecer **direitos e deveres** recíprocos **entre os membros** da entidade familiar, atribuindo à própria família e ao Estado o **dever de** respeitar e resguardar as escolhas pessoais. (Tepedino; Teixeira, 2025). Esse princípio possui estreita relação com outros, como **o da convivência familiar e o da proteção à pessoa idosa**, todos alicerçados **na dignidade da pessoa humana e** voltados à preservação dos vínculos familiares.

Nessa toada, o **princípio da convivência familiar** surge como a relação afetiva e duradoura **entre os membros** da família seja em razão dos laços de parentesco ou não. Oportuno destacar que, acerca desse princípio, o **Estatuto da Pessoa Idosa** garante ao grupo o **direito de** convivência, **o que não** significa necessariamente a morada em conjunto, mas sim o contato com os seus familiares (Lôbo, 2025).

Por fim, o reconhecimento do princípio da proteção à pessoa idosa é um meio legal de garantir proteção a um grupo que já não dispõe do mesmo vigor físico e enfrenta maior vulnerabilidade (Gagliano; Pamplona Filho, 2025). Essa proteção visa assegurar **à pessoa idosa o** envelhecimento **de forma digna e** com **qualidade de vida** (Tepedino; Teixeira, 2025).

4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE **A PESSOA IDOSA NO BRASIL**

Primeiramente, cumpre esclarecer que o significado de ser pessoa idosa surgiu ainda no século XIX com a segunda revolução industrial, que passou a fazer distinção entre as faixas etárias conforme aptidão para o trabalho, designando **como pessoas idosas** aquelas que já não conseguiam mais trabalhar e produzir em alta escala **em razão da idade** e do esgotamento físico (Cruz; Hatem, 2021).

No Brasil, **a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa)**, vale-se de um critério cronológico para conceituar **a pessoa idosa** como aquela **com idade igual ou superior a sessenta anos**. Já a Organização Mundial da Saúde (OMS), por sua vez, entende por pessoa idosa aquela com 60 anos ou mais para os países em desenvolvimento e com 65 anos ou mais para os países desenvolvidos (Calmon, 2022). Com aproximadamente 33 milhões **de pessoas idosas** (60+), o Brasil apresenta um aumento de 56,0% dessa população quando comparado com o ano de 2010 que era de aproximadamente 21 milhões. **De acordo com o** último censo demográfico realizado em 2022 **pele Instituto Brasileiro de Geografia e**

Estatística, **as pessoas idosas** representam 15,6% da população brasileira, o que aponta um crescente envelhecimento populacional no país (Prazeres; Oliveira, 2020; IBGE, 2022).

Fatores como cultura, avanços científicos, medicinais e tecnológicos são apontados como propulsores de uma maior expectativa de vida, o que contribui para o crescente número da população idosa (Prazeres; Oliveira, 2020; Calmon, 2022). Esse crescimento faz surgir para o Estado, ou melhor, cobra deste o exercício de sua função para elaborar e aprimorar políticas públicas sociais que visem trazer maior conforto **e qualidade de vida** para **as pessoas idosas** (Cruz; Hatem, 2021).

Nesse prisma, autores como Viegas e Barros (2016), Prazeres e Oliveira (2020) e Calmon (2022) enfatizam que envelhecer é um processo gradual e individualizado, que envolve **não apenas a** idade cronológica, mas também condições biológicas, fisiológicas, psicossociais e funcionais, necessitando, assim, **de maior atenção e** cuidado.

Para além do processo de envelhecimento, ao falar **do idoso no Brasil**, é necessário frisar sobre as violências que afetam esse grupo. Essas violências são multifacetárias, manifestando-se das seguintes formas: violência física, compreendida como os abusos físicos perceptíveis aos olhos; violência psicológica, caracterizada por agressões verbais ou qualquer ação que traga sofrimento emocional; negligência, caracterizada pela omissão aos cuidados; abandono, **caracterizado pela ausência** de amparo ou de assistência por parte dos seus responsáveis; violência institucional, compreendida como qualquer violência dentro de uma instituição, seja ela pública ou privada; abuso financeiro, compreendido pela exploração de recursos financeiros de forma ilegal ou imprópria e sem consentimento; violência patrimonial, configurada por qualquer prática ilícita que comprometa o patrimônio; violência sexual, caracterizada pelo ato sexual, mediante coação, violência ou ameaça; e discriminação, caracterizada por comportamentos ofensivos e desrespeitosos em relação as características **da pessoa idosa** (Cartilha sobre **violência contra a pessoa idosa**, 2020, p.16-30; Cruz; Hatem, 2021).

Nesse sentido, torna-se fundamental trazer à baila a recente pesquisa das autoras Cruz e Hatem (2021), a qual traz dados do Ministério dos Direitos Humanos indicando que no período de 2011 a 2017 **o número de denúncias** contra agressões **à pessoa idosa** passou de 8.219 para 33.133, sendo 64% dos casos voltados para mulheres entre 71 e 80 anos. Na pesquisa, o lar **das pessoas idosas** é apontado como o principal local de agressão, tendo como agressores os próprios filhos.

A pesquisa aponta, ainda, que essa realidade foi dilatada em 2020 com a pandemia do COVID-19, ao revelar em seu primeiro triênio que as **denúncias de violência contra a pessoa idosa** passou de 3 mil no mês de março para 17 mil no mês de maio, apontando para um crescimento de 567% somente nesse curto período.

Isto posto, **fica evidente que** no momento mais vulnerável da vida, onde **a pessoa idosa** deveria receber cuidados e carinho, é, na verdade, o momento em que sofre com o desamparo familiar, pois muitos filhos não estão preparados para lidar com os pais idosos. Foi devido a tal descaso que tornou-se indispensável **no ordenamento jurídico** legislações específicas para assegurar seus direitos (Viegas; Barros, 2016).

5 O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

Inicialmente, faz-se oportuno evidenciar a recente alteração promovida **no Estatuto do Idoso pela Lei nº**

14.423/2022. A referida norma teve origem com o **Projeto de Lei nº 72 de 2018**, do Senado Federal (PLS 72/2018), que contou com a iniciativa do senador Paulo Paim (PT-RS), ao propor a mudança na denominação, alterando **de Estatuto do Idoso para Estatuto da Pessoa Idosa**.

O respectivo **Projeto de Lei nº 72/2018**, foi intitulado de **Projeto de Lei nº 3.646-A, de 2019** (PL nº 3.646-A/2019), devido aos trâmites legais na Câmara dos Deputados, que seguiu para relatoria da Deputada Federal Lídice da Mata e restou aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos **da Pessoa Idosa** (Brasil, 2019).

Consoante justificativa do PLS nº 72/2018, a alteração realizada substitui as expressões **‘idoso?’ e ‘idosos?’** por **‘pessoa idosa?’ e ‘pessoas idosas?’**. O referido documento também ressalta **que a palavra ‘idoso?’**, termo masculino, é utilizado genericamente para designar a população **com idade superior a 60 anos**, embora a maioria deste grupo seja composta por mulheres. Ademais, ainda em sede da justificativa, o Senador Paulo Paim pondera que a mudança vem da terminologia **‘People First?’** que numa tradução livre significa **‘pessoas em primeiro lugar?’**, a qual busca promover **a igualdade de gênero** e o combate à desumanização do envelhecimento, mostrando-se uma medida inclusiva e humanizada. Com promulgação datada **em 10 de outubro de 2003**, a **Lei nº 10.741/2003**, após alteração dada **pela Lei nº 14.423/2022**, passou a ser chamada de **Estatuto da Pessoa Idosa** e visa regular os direitos assegurados às **pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos**. Composta por 118 artigos, a norma está estruturada em sete títulos, que abordam direitos e garantias como saúde, alimentação, habitação, proteção, assistência, entre outros (Prazeres; Oliveira, 2020).

Sem prejuízo da importância **do Estatuto da Pessoa Idosa** em sua totalidade, merecem foco especial **os artigos 2º, 3º e 9º**, os quais, de um modo geral, reafirmam a natureza fundamental **dos direitos das pessoas idosas**, conferindo **a família, a sociedade e**, em particular, ao Estado, **por meio de** políticas públicas, assegurar o respeito sua à dignidade. (Viegas; Barros, 2016; Prazeres; Oliveira, 2020; Calmon, 2022). Logo, resta evidente **que a legislação** especial confere uma proteção mais abrangente aos direitos **da pessoa idosa em** comparação a CF/88, que, embora consagre preceitos constitucionais sobre tais direitos, não os regulamenta por completo (Prazeres; Oliveira, 2020).

Ao realizar uma análise histórica **da legislação brasileira**, identificou-se que a primeira lei a se dedicar especificamente aos cuidados **com a pessoa idosa foi a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994** que dispõe sobre **a política nacional da pessoa idosa**, fixando **em seu artigo 1º** o objetivo de assegurar a esta os seus direitos sociais, bem como a promoção de sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (Brasil, 1994). Foi promulgado, posteriormente, em outubro **de 2003**, **o Estatuto da Pessoa idosa**, cujo objetivo é regular os direitos do referido grupo (Brasil, 2003).

O **Estatuto da Pessoa Idosa** representa, no entanto, um marco **de grande relevância para** a concretização **dos direitos fundamentais** dessa população, ganhando notoriedade pela proteção à dignidade (Calmon, 2022). Todavia, torna-se importante ressaltar que, embora essa legislação fortaleça o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a promoção de direitos, bem-estar e envelhecimento saudável, é possível verificar lacunas quanto a sua efetividade, **uma vez que é** significativo **o número de violações aos direitos da pessoa idosa** (Alencar et al, 2025).

6 ABANDONO INVERSO E A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS

Em seu artigo 229, a Carta Magna de 1988, preceitua que, assim como **os pais têm o dever de assistir**,

criar e educar os filhos menores, os filhos maiores também possuem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, o que evidencia a consagração do princípio da solidariedade familiar (Calmon, 2022).

Dito isso, é necessário, primeiramente, compreender de modo geral o significado do termo abandono para as searas jurídica e familiar, antes de adentrar especificamente na temática do abandono inverso e da sua respectiva responsabilização.

Juridicamente, o abandono caracteriza-se pela conduta negligente de alguém que se omite diante de uma pessoa ou bem sob sua responsabilidade, resultando em consequências legais. Já na seara familiar, o abandono é caracterizado quando há falha na prestação de assistência, seja ela afetiva ou material, por parte do ascendente ou descendente em relação ao outro (Viegas; Barros, 2016; Prazeres; Oliveira, 2020).

O abandono inverso material, então, se configura quando a pessoa idosa é privada do acesso a itens essenciais à sua sobrevivência, como o recebimento de alimentos, comprometendo sua qualidade de vida e violando disposições legais, a exemplo do artigo 11 do Estatuto da Pessoa Idosa que consagra a prestação de alimentos nos termos da lei civil e o artigo 1.696 do próprio Código Civil que prevê a reciprocidade na prestação de alimentos entre pais e filhos (Viegas; Barros, 2016; Prazeres; Oliveira, 2020).

Essa modalidade de abandono, compreendida por alguns autores como um crime de desamor (Viegas; Barros, 2016), é, na verdade, um ilícito penal tipificado no artigo 244 do Código Penal. Conforme salienta Calmon (2022), tal conduta pode ser verificada quando alguém, sem justificativa plausível, deixa de prover os meios necessários à subsistência do cônjuge, filhos menores ou incapazes, ou ainda de ascendentes idosos ou inválidos, especialmente ao não cumprir com o pagamento de pensão alimentícia determinada judicialmente ou ao se omitir em prestar socorro ao ascendente ou descendente gravemente enfermo.

Ainda segundo a autora, em consonância com os artigos 98 e 99 do Estatuto da Pessoa Idosa, o crime de abandono também se caracteriza pela negligência no cuidado das pessoas idosas, seja ao deixá-las em instituições de saúde ou de longa permanência sem a devida assistência, seja ao omitir-se quanto à provisão de suas necessidades básicas diante de imposição legal ou judicial. Verifica-se ilícito, igualmente, expô-las a riscos em sua integridade física ou psíquica, bem como submetê-las a situações degradantes ou privando-as de cuidados essenciais, ou ainda, exigindo trabalho excessivo ou inadequado.

Por seu turno, o abandono afetivo inverso configura-se mediante o descumprimento do dever de cuidado e assistência dos filhos em relação aos seus pais. Em termos mais específicos, caracteriza-se pela ausência de cuidado, atenção e suporte emocional, bem como pela violação dos direitos de personalidade da pessoa idosa e do princípio da convivência familiar, gerando danos morais e psíquicos devastadores e, conseqüentemente, levando à diminuição dos anos de vida. Nesse contexto, o dever de cuidado e assistência mostra-se como uma obrigação jurídica imaterial, de ordem moral que quando violada gera o dever de indenizar (Viegas; Barros, 2016; Calmon, 2022).

No que tange à responsabilidade civil, Gagliano e Pamplona Filho (2025) esclarecem que ela decorre de um ato danoso, cometido a priori de forma ilícita, que infringe uma norma jurídica preexistente, gerando, como consequência, o dever de indenizar. A responsabilidade civil divide-se em objetiva e subjetiva. A

primeira não exige o elemento culpa para a obrigação de reparação do dano, pois ela se funda no risco. Enquanto que a segunda pressupõe deste elemento como fundamento primordial, onde sem culpa, não há dano (Gonçalves, 2025).

Segundo os autores, o dano é uma lesão causada a um interesse jurídico tutelado, de cunho patrimonial ou moral, causado mediante ação ou omissão de um sujeito. O dano moral, por sua vez, é classificado como aquele que lesiona a esfera dos direitos personalíssimos de alguém, como a vida e os demais bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Nesse contexto, Calmon (2022) explica que no âmbito familiar a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais é reconhecida e decorre da inobservância do dever jurídico de cuidado e assistência presente no art. 229, da CF/88. Para a autora, quando se constata uma conduta omissiva por parte dos filhos - caracterizada pelo abandono e abalo psicológico causado aos pais - configura-se um dano moral passível de reparação. Nessas situações incide o disposto no artigo 186 do Código Civil, segundo o qual aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Por fim, é importante mencionar o trabalho das autoras Cruz e Hatem (2021) ao destacar o enunciado nº 8 do Instituto Brasileiro de Direito de Família que trata do abandono afetivo como fato ensejador de reparação nos termos do artigo 186 do Código Civil, desde que comprovada a conduta humana, a culpa, o nexo de causalidade e o dano sofrido pelo agente, sendo de suma importância a identificação do ? agressor? para ajuizar a ação cabível.

7 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O ABANDONO E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS (ANÁLISE DO DISPOSITIVO LEGAL E SEUS REQUISITOS)

A Constituição Federal de 1988 representa, no ordenamento jurídico brasileiro, um marco histórico no que diz respeito à consagração de direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, especialmente por ser pioneira ao positivizar em seu corpo normas voltadas à proteção da pessoa idosa (Calmon, 2022). Nesse sentido, a autora sustenta que a Carta Magna é inovadora por tratar especificamente das pessoas idosas nos artigos 229 e 230. No primeiro artigo há disposição acerca da obrigatoriedade dos pais em assistir, criar e educar seus filhos menores, bem como da obrigatoriedade dos filhos maiores ajudarem os pais na velhice, carência ou enfermidade. Já no segundo artigo há disposição sobre o dever da família, sociedade e Estado em amparar as pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, e garantindo seu direito à vida.

No contexto do abandono, o Estatuto da Pessoa Idosa em seu artigo 98 prevê como crime ?abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado?. Seguindo a mesma linha, o artigo 99 do mesmo instrumento legal considera crime ?expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado? (Brasil, 2003, arts. 98 e 99).

Ademais, o artigo 244 do Código Penal também penaliza aquele que sem justa causa deixa de prover a subsistência de ascendente maior de sessenta anos, não lhe prestando os recursos necessários ou

faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada (Brasil, 1940). Para finalizar, é oportuno **ressaltar que o abandono afetivo inverso é uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro**, estando a palavra ?inverso? ligada à relação paterno-filial na qual **os filhos possuem o dever de cuidar dos pais idosos**. Ressalte-se ainda que sua punição surgiu nos Tribunais a partir de construções doutrinárias e principiológicas, onde se reconhece **a possibilidade de reparação civil por dano moral aos filhos que** descumprirem seus deveres (Prazeres; Oliveira, 2020; Calmon, 2022).

8 A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO NO CONTEXTO DO ABANDONO INVERSO

O instituto **da deserdação nos** leva a outro campo **do direito civil brasileiro: o direito sucessório**. Nas palavras de Lôbo (2024), **o direito das sucessões é o responsável por disciplinar a ?transmissão dos bens**, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, **além dos efeitos** de suas disposições **de última vontade?** (Lôbo, 2024, p. 1).

Assim, a sucessão poderá ser de duas formas: legítima, quando observada a ordem hereditária prevista **no Código Civil** ou testamentária, quando da existência de um testamento deixado pelo falecido (Lôbo, 2024). Para ambas há uma justificativa, **sendo que a** primeira se justifica na proteção patrimonial de seus familiares, visto que herança permanece com estes. Enquanto a segunda se justifica pela disposição **de última vontade do** testador, a qual só irá produzir efeitos com o seu falecimento (Werle; Fraga; Ferreira, 2022).

No que tange a **ordem de vocação hereditária**, os autores salientam que ela estabelece uma hierarquia **para a sucessão**, descrevendo, em ordem preferencial, àqueles que possuem **o direito à** herança. Tal previsão está bem definida **no artigo 1.829 do Código Civil que** assim dispõe:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;**
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;**
- III - ao cônjuge sobrevivente;**
- IV - aos colaterais.**

Abordando o teor do dispositivo legal, os autores ainda esclarecem que na ordem preferencial, os descendentes estão em primeiro lugar, concorrendo à herança **com o cônjuge sobrevivente**, estando essa concorrência submetida às regras do regime de bens. Em segundo lugar estão os **ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente**, diante da ausência de descendentes. Ocupando o terceiro lugar, tem-se **o cônjuge sobrevivente** com a totalidade dos bens, **em razão da** ausência de descendentes e ascendentes e em quarto e último lugar estão os colaterais até quarto grau.

No contexto sucessório, **o Código Civil** trata, em capítulo específico, dos **excluídos da sucessão**. A exclusão consiste numa medida coercitiva contra atos lesivos à **dignidade da pessoa humana**, tendo como finalidade o afastamento punitivo do sucessor mau e ingrato das vantagens da sucessão, mediante os institutos da indignidade ou da deserdação (**Gagliano; Pamplona Filho, 2025; Tartuce 2025**).

A indignidade visa afastar da sucessão aquele que tenha cometido **?ato grave, socialmente reprovável,**

em detrimento da integridade física, psicológica ou moral, ou, até mesmo, contra a própria vida do autor da herança? (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p. 99). Esse instituto apresenta causas taxativas no artigo 1.814 do Código Civil de 2002, podendo ser aplicadas tanto à sucessão legítima quanto à testamentária (Gagliano; Pamplona Filho, 2025).

Nos termos do artigo 1.814 do Código Civil as causas para a exclusão por indignidade são as seguintes:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Acerca das causas que possibilitam a declaração de indignidade, torna-se essencial frisar que elas também autorizam a deserção (Dias, 2019).

Sobre a indignidade, Lôbo (2024) salienta que por mais que existam condutas mais gravosas do que as previstas em lei, elas não são capazes de fundamentar a exclusão, uma vez que é vedado pela legislação qualquer interpretação extensiva. Ademais, o autor esclarece que para a exclusão por indignidade é necessária uma decisão judicial.

A deserção, por sua vez, é uma medida adotada pelo testador, que visa a exclusão do herdeiro necessário da relação sucessória, quando constatada a incidência das causas previstas no artigo 1.962 do Código Civil (Gagliano; Pamplona Filho, 2025). Vejamos:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserção dos descendentes por seus ascendentes:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
- IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Apresentados motivos que ensejam a deserção, é importante salientar que eles devem ser confirmados por sentença judicial, bem como são taxativos e não conferem margem para interpretações divergentes do que já está positivado (Lôbo, 2024).

Nesse sentido, há doutrinadores como Arnaldo Rizzardo e Sílvio Venosa que sustentam a impossibilidade de ampliação das causas de deserção, uma vez que já foram definidas por lei (Werle; Fraga; Ferreira, 2022). Todavia, o doutrinador Flávio Tartuce (2025) considera essa ampliação necessária nos dias atuais, sobretudo, em atendimento ao clamor doutrinário.

Partindo para análise da inclusão do abandono afetivo como causa de deserção, Dias (2019) é cirúrgica ao explicar que diante do rompimento afetivo entre os herdeiros necessários, o autor da herança deveria estar autorizado a deserdá-los, pois neste caso inexistente a boa-fé familiar, uma

motivação mais que suficiente para ensejar a deserdação.

Nessa perspectiva, o Deputado Vicentinho Júnior (PSB-TO), propôs o Projeto de Lei nº 3.145/2015 que pretende alterar o Código Civil de 2002 para acrescentar ao artigo 1.962 a hipótese de deserdação por abandono. Da justificativa apresentada pelo Deputado pode-se extrair que a respectiva alteração visa combater os maus tratos contra a pessoa idosa, além de punir conduta já identificada como ilícito no próprio Estatuto da Pessoa Idosa.

Já aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Lei nº 3.145/15 foi remetido ao Senado federal para aprovação e conta com a seguinte redação:

Art. 1º. Esta lei acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono.

Art. 2º O artigo 1.962 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1.962.

[...]

V ? abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

Devido a tramitação no Senado Federal, o respectivo projeto passou a ser identificado como Projeto de Lei nº 6.548, de 2019, o qual aguarda aprovação desde a data de 18 de novembro de 2019 até os dias atuais. Além disso, cumpre ressaltar que sua última movimentação foi em 08 de março de 2024, onde foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania de relatoria do Senador Eduardo Braga para emissão de relatório.

Para finalizar, faz-se mister trazer à baila o atual Projeto de Reforma do Código Civil. Aos cuidados de uma Comissão de Juristas nomeada pelo Senado Federal, a respectiva reforma pretende ampliar as hipóteses de indignidade e deserdação para incluir o abandono afetivo (Tartuce, 2025). No que diz respeito a deserdação que é o foco do presente trabalho, o autor menciona que o artigo 1.962 terá o inciso I ampliado para constar ofensa física ou psicológica; o inciso IV será revogado e por fim, porém, mais importante, o inciso II terá a seguinte redação: ?o desamparo material e abandono afetivo voluntário e injustificado do ascendente pelo descendente? (Tartuce, 2025, p. 112).

Assim, sendo aprovada a reforma, o abandono afetivo passará a integrar o rol das causas de deserdação, podendo ser plenamente aplicado diante do caso concreto.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho, qual seja a verificação da possibilidade de inclusão do abandono afetivo inverso como hipótese de deserdação no Código Civil de 2022, conclui-se que se trata de uma realidade próxima, em razão de ser um dos temas da reforma civilista em andamento.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar quais os principais dados obtidos capazes de esclarecê-los.

Sobre o objetivo específico analisar o desenvolvimento do princípio da afetividade no direito de família e no direito sucessório brasileiro, constatou-se o seu reconhecimento em ambos os campos, surgindo como fato gerador para o possível reconhecimento da deserdação por abandono afetivo inverso.

Ademais, é **em razão da** afetividade, ou melhor, **do abandono afetivo**, que os tribunais já reconhecem a **responsabilidade civil dos filhos** perante os pais, ensejando na reparação por danos morais.

No que diz respeito ao objetivo específico avaliar se há violação **dos direitos fundamentais da pessoa idosa**, restou demonstrado que sim, **em razão do princípio da dignidade da pessoa humana** que prevê **não apenas a proteção dos** indivíduos, como também dos seus direitos.

Por fim, quanto ao objetivo específico compreender **a possibilidade de** inclusão **do abandono afetivo no** rol de causas **para a deserdação**, percebeu-se, que, embora ainda esteja em discussão, apresenta chances de ser incluso ao respectivo rol.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram analisar **o abandono afetivo inverso** como **possibilidade de deserdação**, mas não possibilitaram a compreensão dos motivos pelos quais os filhos negligenciam **seus pais na** fase mais vulnerável da vida. Fase essa que requer atenção especial e cuidado.

Com base nos estudos e pesquisas realizadas na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Estaduais, constatou-se **que o tema** ainda é bastante controverso. Embora existam doutrinadores, a exemplo de Maria Berenice Dias (2019) e Flávio Tartuce (2025), que defendem **a necessidade de** alteração **do Código Civil** para contemplar **o abandono afetivo** como **causa de deserdação**, o legislador ainda não se posicionou, ao passo que o judiciário fica limitado em seus poderes, restringindo-se a aplicação dos princípios **da responsabilidade civil** após análise do caso concreto.

Dito isso, deve-se destacar que, atualmente, não há jurisprudências específicas **sobre o abandono afetivo** como **causa de deserdação**. Todavia, a título de esclarecimento, será apresentada uma decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que confirmou a decisão de primeira instância, reconhecendo a deserdação **por abandono afetivo inverso** diante da condição de saúde debilitada, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESERDAÇÃO - PENALIDADE - HERDEIRO NECESSÁRIO - SUCESSÃO - EXCLUSÃO - DESAMPARO - VERACIDADE DEMONSTRADA.

- A deserdação consiste em penalidade cominada pelo **autor da herança**, **por meio de** declaração testamentária, que objetiva excluir o herdeiro necessário da sucessão, inviabilizando o recebimento da legítima, em decorrência da prática de atos incompatíveis ao recebimento do respectivo legado e expressamente **previstos na lei**.

- Denota-se a eficácia da declaração testamentária de deserdação quando comprovada, em ação própria, ajuizada pela legatária, a veracidade da causa alegada pelo testador, a qual alude ao desamparo do herdeiro, filho adotivo, que deixou de dispensar os necessários cuidados afetivos, morais e materiais para com sua genitora idosa e com saúde debilitada. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.15.022418-9/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª Câmara Cível, julgamento em 10/05/2018, publicado em 15/05/2018). (grifo nosso).

Embora a decisão aponte, primeiramente **para o abandono afetivo**, ela se enquadra na hipótese prevista no inciso IV, do art. 1.962 **do Código Civil**, que autoriza a deserdação quando do **desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade**. No caso mencionado, a condição é confirmada pela referência a saúde debilitada no final da ementa.

Ainda em sede de esclarecimento, destaca-se o Agravo de Instrumento de nº 2154454-98.2023.8.26.0000 julgado pela 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), de relatoria do Desembargador Jair de Souza, que reformou decisão da 5ª Vara de Família e Sucessões por entender que além da existência de vício de consentimento do testador, a motivação da deserdação não se enquadra nos moldes do artigo 1.962 do Código Civil. Vejamos a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de nulidade de testamento. Insurgência contra decisão que fixou como único ponto controvertido eventual vício de consentimento. Reforma pertinente. Agravantes que foram excluídas da herança. Alegação de erro e exclusão fora das hipóteses de deserção. Pertinência. Direito à herança. Inteligência do art. 5º, XXX, da CF. Eventual exclusão que deve ser analisada com base em interpretação restritiva. Hipóteses legais do art. 1.962 do CC que devem ser analisadas. Necessidade de dilação probatória da validade do testamento e interpretação da referida norma. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP - Agravo de Instrumento de nº 2154454-98.2023.8.26.0000, Relator(a): Des.(a) Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento 26/09/2023; Data da Publicação: 26/09/2023). (grifo nosso).

Importa destacar, ainda, trecho da referida decisão que versa diretamente sobre a impossibilidade de deserdação por abandono afetivo, nos seguintes termos: ?o direito à herança é previsto constitucionalmente (art. 5º, XXX, da CF), sendo que eventual exclusão deve se dar sob interpretação restritiva? (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2154454-98.2023.8.26.0000, Relator: Des. Jair de Souza, j. 26/09/2023).

Assim, verifica-se que, atualmente, os Tribunais de Justiça Estaduais têm cumprido com a taxatividade do art. 1.962 do Código Civil ao não realizarem interpretações extensivas, e conseqüentemente, impedindo a deserdação por abandono afetivo.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, sendo elas: a taxatividade do artigo 1.962 do Código Civil que impede a punição de violências psicológicas e emocionais causadas às pessoas idosas através do abandono e a atual impossibilidade de deserdação perpetuar uma ideia de impunidade, uma vez que aquele negligenciou seus pais, por não ter incidido nas causas de deserdação, continuam a figurar herdeiros na relação sucessória.

Desse modo, foi constatado no presente artigo a necessidade de atualização do Código Civil, bem como a necessidade de futuras pesquisas qualitativas e quantitativas acerca da reforma civilista e do projeto de lei nº 6.548/19, a fim de verificar a efetividade do abandono afetivo como hipótese de deserdação.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Daniele Magnavita de; SOUZA, Ludmilla Ferreira Mendes de; PAULA, Carlos Eduardo Artiaga; MARTINS, Simone. A Efetividade do Estatuto da Pessoa Idosa no Brasil: Uma Análise Sistemática. Oikos: Família e Sociedade em Debate, v. 36, n. 1, p. 01-22, 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.145 de 2015. Altera a Lei nº 10.406 de 10 de

janeiro de 2002, para acrescentar inciso aos artigos 1.962 e 1.963 para possibilitar a deserção nas hipóteses de abandono. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>>. Acesso em: 28 mai. 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Art. 244. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 25 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa. Cartilha Sobre Violência Contra a Pessoa Idosa. Governo Federal, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/cartilhacombateviolenciapessoaidosa.pdf>>. Acesso em 24 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3.646-A, de 2019. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para atualizar sua denominação para Estatuto da Pessoa Idosa. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2208701>>. Acesso em: 05 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 72 de 2018. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para atualizar sua denominação para Estatuto da Pessoa Idosa. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/en/web/atividade/materias/-/materia/132387>>. Acesso em 05 mai. 2025.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALMON, Patricia Novais. Direito das Famílias e do Idoso. São Paulo: Editora Foco, 2022.

CRUZ, Clarisse Aparecida da Cunha Viana; HATEM, Daniela Soares. Direitos do Idoso: Um estudo sobre a legislação brasileira e sua eficácia no que tange ao combate à violência contra o idoso no país. Revista de Direito Privado, v. 110, p. 203-220, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampliada e atualizada, Salvador: JusPodivm, 2021.

. Manual das Sucessões. 6. ed. rev. ampliada e atualizada, Salvador: JusPodivm, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família - Vol.6 - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627363/>. Acesso em: 01 abr. 2025.

. Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil. Vol. 3. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627448/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

. Novo Curso de Direito Civil - Direito das Sucessões. Vol. 7. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627356/>. Acesso em: 27 mai. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626151/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

. Responsabilidade Civil - 24ª Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624973/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Demográfico 2022. **Rio de Janeiro**: IBGE, 2022. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias>

/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>. Acesso em: 06 de mai. 2025.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. 14. ed. **Rio de Janeiro**: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

. Direito civil: sucessões. v.6. 10. ed. **Rio de Janeiro**: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.1. ISBN 9788553622979. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622979/>. Acesso em: 25 mai. 2025.

PRAZERES, Flávio Souza dos; OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de. Abandono Inverso: **a responsabilidade civil dos filhos** perante os pais idosos. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 10. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. vol. 5. 20. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2025.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996093/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

. Direito Civil: Direito das Sucessões. Vol. 6. 18. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996321/>. Acesso em: 27 mai. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. Fundamentos do Direito Civil Direito de Família. v.6. 6. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996628/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono Afetivo Inverso: O abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito UFRGS. Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 168-201. 2016.

WERLE, Caroline Cristiane; FRAGA, Juliana Machado; FERREIRA, Willian Silveira. A (im)possibilidade de inclusão do abandono afetivo como uma hipótese de deserdação no ordenamento jurídico brasileiro. Revista do Curso de Direito UNIFOR-MG, Formiga, v. 13, n. 2, p. 92-109, jul./dez. 2022.

=====
Arquivo 1: TCC Finalizado - Ingreth Medeiros.docx (6133 termos)

Arquivo 2: [repositorio.ufrba.br/bitstream/ri/40377/1/SIS VIEIRA PASSOS.pdf](https://repositorio.ufrba.br/bitstream/ri/40377/1/SIS%20VIEIRA%20PASSOS.pdf) (15863 termos)

Termos comuns: 613

Índice de similaridade antigo: 3,10%

Novo índice de similaridade: 10,81%

Índice de agrupamento: Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: c5793f3fb690101x94

=====
UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

INGRETH MEDEIROS GONÇALVES

O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Salvador

2025

INGRETH MEDEIROS GONÇALVES

O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Católica do Salvador (UCSal), como parte das exigências para **a obtenção do título de bacharel em Direito**.

Orientadora: Prof^a. Teresa Cristina Ferreira de Oliveira.

Salvador

2025

O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ingreth Medeiros Gonçalves

[1: Graduanda do **curso de Direito pela Universidade** Católica do Salvador - UCSAL. E-mail: ingreth.goncalves@ucsal.edu.br]

Teresa Cristina Ferreira de Oliveira

[2: Professora do **Curso de Direito da Universidade** Católica do Salvador - UCSAL; Advogada - OAB/BA; Mediadora de Conflitos; Doutora em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Mestre em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Especialista **em Direito Civil** (UFBA); Especialista em Família: **Relações Familiares e** Contextos Sociais (UCSAL). E-mail: teresa.oliveira@pro.ucsal.br]

Resumo: O presente artigo analisa **o abandono afetivo inverso como hipótese de deserdação no ordenamento jurídico brasileiro**. Esse fenômeno se configura diante da negligência afetiva **dos filhos para com os** pais idosos, a exemplo da **ausência de assistência**. **Com base na** recepção da afetividade como um **princípio do direito de família**, essa pesquisa busca investigar **a possibilidade de** incluir o abandono inverso **como causa de deserdação**. O estudo se fundamenta em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, além de analisar o Projeto Lei nº 3.145/2015 e o próprio Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/03. A metodologia utilizada é a revisão da literatura. A conclusão obtida é que embora haja um **Projeto de Lei que** visa **a inclusão da deserdação por abandono afetivo**, no momento a jurisprudência tem entendido pela não incidência **da deserdação em** tais situações.

Palavras-chave: **Direito de Família**. **Abandono Afetivo** Inverso. Pessoa Idosa. Deserdação. Cenário Jurídico Atual.

Abstract: This article analyzes reverse **emotional abandonment as a hypothesis of** disinheritance in the Brazilian legal system. This phenomenon occurs when children neglect their elderly parents, such as the lack of assistance. Based on the acceptance of affection as a principle of family law, this research seeks to investigate **the possibility of** including reverse **abandonment as a** cause of disinheritance. The study is based on bibliographical and jurisprudential research, in addition to analyzing Bill No. 3,145/2015 and the Elderly Persons Statute itself, Law No. 10,741/03. The methodology used is a literature review. The conclusion reached is that although there is a Bill that aims to include disinheritance due to emotional abandonment, at the moment the jurisprudence has understood that disinheritance does not apply in such situations.

Keywords: Family Law. Reverse Affective Abandonment. Elderly Person. Disinheritance. Current Legal Scenario.

SUMÁRIO 1. INTRODUÇÃO 2. BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL 3. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA 4. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PESSOA IDOSA NO BRASIL 5. O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA 6. ABANDONO INVERSO E A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS 7. A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O ABANDONO E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS (ANÁLISE DO DISPOSITIVO LEGAL E SEUS REQUISITOS) 8. A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO NO CONTEXTO DO ABANDONO INVERSO 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS 10. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O direito surge para ordenar as relações e o convívio em sociedade, motivo pelo qual está constantemente sendo desafiado a solucionar questões decorrentes das transformações sociais. O direito de família, especialmente, tem lidado com questões delicadas que precisam de amparo jurídico, como o fenômeno do abandono afetivo inverso. Compreendido, resumidamente, como a ausência de assistência dos filhos para com os pais idosos, o abandono afetivo inverso tem revelado mudanças nas estruturas familiares tradicionais, exigindo uma proteção jurídica especial. O âmago da proteção está

baseado na responsabilidade afetiva e civil dos filhos com os pais idosos, que quando da sua inobservância, deveriam ensejar uma penalização.

Considerando essas informações, o presente trabalho tem como objetivo principal verificar a possibilidade de adicionar o abandono afetivo como uma das causas de deserção no ordenamento jurídico brasileiro, mormente pela aplicação do princípio da afetividade nas relações familiares. Deste modo, o problema que se planeja responder neste artigo é: considerando a afetividade como um princípio basilar das relações familiares, é possível incluir o abandono afetivo como hipótese de deserção no Código Civil de 2002?

Para abordar o questionamento, o presente trabalho será dividido, além da introdução e considerações finais, em sete tópicos de desenvolvimento: no primeiro momento será analisada a evolução histórica da família no Brasil. Na sequência, serão abordados alguns dos princípios do direito de família. No terceiro e quarto momento serão apresentadas breves considerações sobre a pessoa idosa no Brasil, bem como o seu Estatuto. Em continuidade, será abordado o abandono inverso e a responsabilidade civil dos filhos. Posteriormente, retratar-se-á a evolução da legislação brasileira sobre o abandono, analisando os dispositivos legais. Por fim, o artigo estudará a possibilidade de deserção no contexto do abandono inverso.

No que tange à elaboração da pesquisa utilizar-se-á do método de abordagem hipotético-dedutivo, tendo como técnica a revisão sistemática da literatura, baseando-se em doutrinas, jurisprudências, leis, livros, artigos, entre outros.

Assim, o presente trabalho se justifica pela contribuição com os estudos sobre a afetividade no direito civil brasileiro e pela busca de entender como a legislação tem se atualizado para acompanhar as transformações sociais. No âmbito acadêmico, a pesquisa se valida por agregar novos conteúdos à literatura existente, ampliando o conhecimento na área.

2 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL

No transcorrer do desenvolvimento humano, a estrutura familiar modificou-se conforme as transformações sociais, dando espaço para novas configurações familiares que se afastam daquele modelo tradicional, concebida por um pai, uma mãe e filhos (Rizzardo, 2019).

Partindo para uma análise histórica do direito de família brasileiro, temos que sua construção e organização familiar foram fortemente influenciadas pelo direito romano e canônico, sendo este último considerado o maior influenciador devido ao processo de colonização portuguesa (Werle; Fraga; Ferreira, 2022; Gonçalves, 2025).

Para os autores, as referidas influências são observadas no Brasil através do revogado Código Civil de 1916, que reconhecia a constituição familiar exclusivamente por meio do casamento e atribuía ao marido a posição central da relação matrimonial, mediante o chamado poder marital. Esse poder, aliado ao exercício do pátrio poder, atribuía-lhe a responsabilidade para cuidar dos filhos menores e administrar os bens da família, o que evidenciava o caráter patrimonial da configuração familiar da época.

Por sua vez, Lôbo (2024) destaca que esse modelo de família patriarcal, inspirado nos moldes colonialistas e imperiais do século passado, entrou em colapso com a introdução de um novo paradigma no ordenamento jurídico, trazido pelos valores da Constituição Federal de 1988, que reconheceu a

família constituída pelos laços de afetividade, conferindo-lhe a **proteção do Estado** e da sociedade. Neste enredo, o autor ainda afirma **que a afetividade** desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social? (Lôbo, 2024, p. 5).

Igualmente, Calderón (2017), Tempedino e Teixeira (2025), ressaltam que **a Constituição Federal de 1988 (CF/88)** legitimou **a afetividade como princípio jurídico**, a qual vem desempenhando um papel central nos vínculos familiares contemporâneos, sobretudo **por ter sido** elevada à categoria principiológica **do Direito de Família Brasileiro**.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) ganha destaque, ainda, **no âmbito das** transformações sociais ao atribuir à pessoa idosa o status de cidadã, amparada **pelo princípio da dignidade da pessoa humana**, presente no artigo 1º, inciso III. Tal proteção encontra-se alinhada aos **artigos 229 e 230 do** mesmo diploma legal, os quais, de modo geral, estabelecem **como dever dos** filhos, da família, do Estado e da sociedade, o cuidado da pessoa idosa (Viegas; Barros, 2016; Lôbo, 2024).

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O **Código Civil de 2002** foi elaborado considerando as transformações sociais e os valores culturais predominantes, além de incorporar alterações legislativas ocorridas na última década **do século XX**. **Desse modo, o novo código** trouxe uma regulamentação ampla e atualizada **do direito de família**, alinhada aos princípios e as normas constitucionais (Gonçalves, 2025).

Ainda para o autor, as mudanças realizadas objetivam a preservação da coesão familiar e a continuidade de valores culturais, proporcionando à família moderna um tratamento mais compatível **com a sua** realidade social, sempre buscando atender as necessidades dos filhos, da relação entre **cônjuges e companheiros** e os interesses mais amplos da coletividade (Goncalves, 2025).

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2025), não cabe à legislação a positivação dos princípios, pois **é dever da** doutrina o reconhecimento de sua autonomia científica. Nesse sentido, diante das diversas classificações doutrinárias acerca dos princípios que regem **o Direito de Família** moderno, **é possível constatar que** estes **não podem ser** esgotados, entretanto, **é possível apresentar um** panorama daqueles que são considerados mais relevantes. Desse modo, seguindo a divisão de classes principiológicas que os autores trazem, temos os princípios aplicáveis ao **direito de família e** os princípios mais pertinentes do próprio **direito de família**. Nesse estudo, no entanto, serão analisados somente aqueles que conversam com o objetivo da pesquisa. Assim, da primeira classificação será abordado **o princípio da dignidade da pessoa humana e da** segunda, serão abordados **os princípios da** afetividade, solidariedade familiar, convívio familiar **e proteção à** pessoa idosa.

Previsto no artigo 1º, inciso III da CF/88 e considerado o princípio dos princípios, **o princípio da dignidade da pessoa humana** consagra a valorização máxima **da pessoa humana em detrimento do** valor patrimonialista até então existente (Tartuce, 2025). Do referido princípio não podemos extrair uma definição exata, visto que deve ser analisado juntamente com o contexto social e as circunstâncias em concreto. Mas podemos observar a sua relevância quando o Estado reconhece **a família como** o local de sua realização, devendo esta tratar com especial dignidade a criança, o adolescente, o jovem, o idoso e as pessoas presumidamente vulneráveis (Tempedino; Teixeira, 2025).

No âmbito dos princípios inerentes ao **Direito de Família**, merece destaque **o princípio da afetividade**, que

ganha forma como elemento basilar para manutenção **das relações socioafetivas** e da **comunhão de vida**, mostrando-se superior aos critérios de natureza patrimonial ou biológica (Dias, 2021). Dito isso, cumpre destacar que se trata **de um princípio** derivado dos fatos sociais e que por estar implícito na Constituição Federal e explícito **no Código Civil** é detentor de amparo legislativo, doutrinário e jurisprudencial, o que permite a sua sustentação **nas relações familiares** (Calderón, 2017; Werle; Fraga; Ferreira, 2022). Para Gagliano e Pamplona Filho (2025) **o princípio da afetividade** gira em torno dos vínculos familiares modernos, visto **que é o amor**, ora chamado de afetividade, que impulsiona todas as relações da vida. Em contrapartida, Lôbo (2024) defende que **o princípio da afetividade não se confunde com o afeto** num sentido emocional, pois se trata de uma obrigação imposta **aos pais em relação aos filhos e vice-versa**, a qual deixa de existir somente **com a morte de um dos sujeitos**.

O princípio da solidariedade familiar, decorrente da solidariedade social reconhecida como um dos objetivos fundamentais **da República Federativa do Brasil, nos termos do** artigo 3º, inciso I da CF/88 (Tartuce, 2025), insere-se **no direito de família** com a finalidade de estabelecer **direitos e deveres** recíprocos entre os membros **da entidade familiar**, atribuindo à própria família e ao Estado **o dever de** respeitar e resguardar as escolhas pessoais. (Tepedino; Teixeira, 2025). Esse princípio possui estreita relação com outros, como o **da convivência familiar e** o da proteção à pessoa idosa, todos alicerçados na **dignidade da pessoa humana e** voltados à preservação dos vínculos familiares.

Nessa toada, **o princípio da convivência familiar** surge como a relação afetiva e duradoura entre os membros da família seja em razão dos laços de parentesco ou não. Oportuno destacar que, acerca desse princípio, o Estatuto da Pessoa Idosa garante ao grupo **o direito de** convivência, **o que não** significa necessariamente a morada em conjunto, mas sim o contato **com os seus** familiares (Lôbo, 2025).

Por fim, o reconhecimento **do princípio da** proteção à pessoa idosa é um meio legal de garantir proteção a um grupo que já não dispõe do mesmo vigor físico e enfrenta maior vulnerabilidade (Gagliano; Pamplona Filho, 2025). Essa proteção visa assegurar à pessoa idosa o envelhecimento de forma digna e com qualidade de vida (Tepedino; Teixeira, 2025).

4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PESSOA IDOSA NO BRASIL

Primeiramente, cumpre esclarecer que o significado de ser pessoa idosa surgiu ainda no século XIX com a segunda revolução industrial, que passou a fazer distinção entre as faixas etárias conforme aptidão para o trabalho, designando como pessoas idosas aquelas que já não conseguiam mais trabalhar e produzir em alta escala **em razão da** idade e do esgotamento físico (Cruz; Hatem, 2021).

No Brasil, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), vale-se de um critério cronológico para conceituar a pessoa idosa como aquela com idade igual ou superior a sessenta anos. Já a Organização Mundial da Saúde (OMS), **por sua vez**, entende por pessoa idosa aquela com 60 anos ou mais para os países em desenvolvimento e com 65 anos ou mais para os países desenvolvidos (Calmon, 2022).

Com aproximadamente 33 milhões de pessoas idosas (60+), o Brasil apresenta um aumento de 56,0% dessa população quando comparado com o ano de 2010 que era de aproximadamente 21 milhões. **De acordo com o** último censo demográfico realizado em 2022 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, as pessoas idosas representam 15,6% da população brasileira, o que aponta um crescente

envelhecimento populacional no país (Prazeres; Oliveira, 2020; IBGE, 2022).

Fatores como cultura, avanços científicos, medicinais e tecnológicos são apontados como propulsores de uma maior expectativa de vida, o que contribui para o crescente número da população idosa (Prazeres; Oliveira, 2020; Calmon, 2022). Esse crescimento faz surgir para o Estado, ou melhor, cobra deste o exercício de sua função para elaborar e aprimorar políticas públicas sociais que visem trazer maior conforto e qualidade **de vida para** as pessoas idosas (Cruz; Hatem, 2021).

Nesse prisma, autores como Viegas e Barros (2016), Prazeres e Oliveira (2020) e Calmon (2022) enfatizam que envelhecer é um processo gradual e individualizado, que envolve não apenas a idade cronológica, mas também condições biológicas, fisiológicas, psicossociais e funcionais, necessitando, assim, de maior atenção e cuidado.

Para além do processo de envelhecimento, ao falar do idoso no Brasil, é necessário frisar sobre as violências que afetam esse grupo. Essas violências são multifacetárias, manifestando-se das seguintes formas: violência física, compreendida como os abusos físicos perceptíveis aos olhos; violência psicológica, caracterizada por agressões verbais ou qualquer ação que traga sofrimento emocional; negligência, caracterizada pela omissão aos cuidados; abandono, caracterizado pela ausência de amparo ou de assistência **por parte dos** seus responsáveis; violência institucional, compreendida como qualquer violência dentro de uma instituição, seja ela pública ou privada; abuso financeiro, compreendido pela exploração de recursos financeiros de forma ilegal ou imprópria e sem consentimento; violência patrimonial, configurada por qualquer prática ilícita que comprometa o patrimônio; violência sexual, caracterizada pelo ato sexual, mediante coação, violência ou ameaça; e discriminação, caracterizada por comportamentos ofensivos e desrespeitosos em relação as características da pessoa idosa (Cartilha sobre violência **contra a pessoa** idosa, 2020, p.16-30; Cruz; Hatem, 2021).

Nesse sentido, torna-se fundamental trazer à baila a recente pesquisa das autoras Cruz e Hatem (2021), a qual traz dados do Ministério dos Direitos Humanos indicando que no período de 2011 a 2017 o número de denúncias contra agressões à pessoa idosa passou de 8.219 para 33.133, sendo 64% dos casos voltados para mulheres entre 71 e 80 anos. Na pesquisa, o lar das pessoas idosas é apontado como o principal local de agressão, tendo como agressores os próprios filhos.

A pesquisa aponta, ainda, que essa realidade foi dilatada em 2020 com a pandemia do COVID-19, ao revelar em seu primeiro triênio que as denúncias **de violência contra a pessoa** idosa passou de 3 mil no mês de março para 17 mil no mês de maio, apontando para um crescimento de 567% somente nesse curto período.

Isto posto, fica evidente que no momento mais vulnerável da vida, onde a pessoa idosa deveria receber cuidados e carinho, é, na verdade, o **momento em que** sofre com o desamparo familiar, pois muitos filhos não estão preparados para lidar com os pais idosos. Foi devido a tal descaso que tornou-se indispensável **no ordenamento jurídico** legislações específicas para assegurar seus direitos (Viegas; Barros, 2016).

5 O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

Inicialmente, faz-se oportuno evidenciar a recente alteração promovida no Estatuto do Idoso **pela Lei nº** 14.423/2022. A referida norma teve origem com **o Projeto de Lei nº 72 de** 2018, do Senado Federal (PLS

72/2018), que contou com a iniciativa do senador Paulo Paim (PT-RS), ao propor a mudança na denominação, alterando de Estatuto do Idoso para Estatuto da Pessoa Idosa.

O respectivo **Projeto de Lei nº 72/2018**, foi intitulado de **Projeto de Lei nº 3.646-A, de 2019** (PL nº 3.646-A/2019), devido aos tramites legais **na Câmara dos Deputados**, que seguiu para relatoria da Deputada Federal Lídice da Mata e restou aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (Brasil, 2019).

Consoante justificativa do PLS nº 72/2018, a alteração realizada substitui as expressões "idoso" e "idosos" por "pessoa idosa" e "pessoas idosas". O referido documento também ressalta que a palavra "idoso", termo masculino, é utilizado genericamente **para designar a** população com idade superior a 60 anos, embora a maioria deste grupo seja composta por mulheres. Ademais, ainda em sede da justificativa, o Senador Paulo Paim pondera que a mudança vem da terminologia "People First" que numa tradução livre significa "pessoas em primeiro lugar", a qual busca promover a igualdade de gênero e o combate à desumanização do envelhecimento, mostrando-se uma medida inclusiva e humanizada. Com promulgação datada em 10 de outubro de 2003, a Lei nº 10.741/2003, após alteração dada **pela Lei nº 14.423/2022**, **passou a ser** chamada de Estatuto da Pessoa Idosa e visa regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. Composta por 118 artigos, a norma está estruturada em sete títulos, que abordam direitos e garantias como saúde, alimentação, habitação, proteção, assistência, entre outros (Prazeres; Oliveira, 2020).

Sem prejuízo da importância **do Estatuto da** Pessoa Idosa em sua totalidade, merecem foco especial os artigos 2º, 3º e 9º, os quais, de um modo geral, reafirmam a natureza fundamental dos direitos das pessoas idosas, conferindo a família, **a sociedade e**, em particular, ao Estado, **por meio de** políticas públicas, assegurar o respeito sua à dignidade. (Viegas; Barros, 2016; Prazeres; Oliveira, 2020; Calmon, 2022). Logo, resta evidente que a legislação especial confere uma proteção mais abrangente aos direitos da pessoa idosa em comparação a CF/88, que, embora consagre preceitos constitucionais sobre tais direitos, não os regulamenta por completo (Prazeres; Oliveira, 2020).

Ao realizar uma análise histórica da legislação brasileira, identificou-se que a primeira lei a se dedicar especificamente aos cuidados **com a pessoa** idosa foi a **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994** que dispõe sobre a política nacional da pessoa idosa, fixando em seu artigo 1º o objetivo de assegurar a esta os seus direitos sociais, **bem como a** promoção de sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (Brasil, 1994). Foi promulgado, posteriormente, em outubro de 2003, o Estatuto da Pessoa idosa, cujo objetivo é regular os direitos do referido grupo (Brasil, 2003).

O Estatuto da Pessoa Idosa representa, no entanto, um marco de grande relevância para a concretização **dos direitos fundamentais** dessa população, ganhando notoriedade pela proteção à dignidade (Calmon, 2022). Todavia, torna-se importante ressaltar que, embora essa legislação fortaleça o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a promoção de direitos, bem-estar e envelhecimento saudável, é possível verificar lacunas quanto a sua efetividade, **uma vez que é** significativo o número de violações aos direitos da pessoa idosa (Alencar et al, 2025).

6 ABANDONO INVERSO E A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS

Em seu artigo 229, a Carta Magna de 1988, preceitua **que, assim como os** pais **têm o dever de** assistir, criar e educar os filhos menores, os filhos maiores também possuem **o dever de** ajudar e amparar os

pais na velhice, carência ou enfermidade, o que evidencia a consagração **do princípio da solidariedade familiar** (Calmon, 2022).

Dito isso, é necessário, primeiramente, compreender de modo geral o significado do termo abandono para as searas jurídica e familiar, antes de adentrar especificamente na temática do abandono inverso e da sua respectiva responsabilização.

Juridicamente, o abandono caracteriza-se pela conduta negligente de alguém que se omite **diante de uma pessoa** ou bem sob sua responsabilidade, resultando em consequências legais. Já na seara familiar, **o abandono é** caracterizado quando há falha na prestação de assistência, seja ela afetiva ou material, **por parte do ascendente ou descendente em relação ao** outro (Viegas; Barros, 2016; Prazeres; Oliveira, 2020).

O abandono inverso material, então, se configura quando a pessoa idosa é privada do **acesso a itens** essenciais à sua sobrevivência, como o recebimento de alimentos, comprometendo sua qualidade de vida e violando disposições legais, a exemplo **do artigo 11 do Estatuto da Pessoa Idosa** que consagra a prestação de alimentos **nos termos da lei civil e o** artigo 1.696 do próprio Código Civil que prevê a reciprocidade na prestação de alimentos **entre pais e filhos** (Viegas; Barros, 2016; Prazeres; Oliveira, 2020).

Essa modalidade de abandono, compreendida por alguns autores como um crime de desamor (Viegas; Barros, 2016), é, na verdade, um ilícito penal tipificado no **artigo 244 do Código Penal**. Conforme salienta Calmon (2022), tal conduta pode ser verificada quando alguém, sem justificativa plausível, deixa de prover os meios necessários à subsistência do cônjuge, filhos menores ou incapazes, ou ainda de ascendentes idosos ou inválidos, especialmente ao não **cumprir com o pagamento de** pensão alimentícia determinada judicialmente ou ao se omitir em prestar socorro ao **ascendente ou descendente** gravemente enfermo.

Ainda segundo a autora, **em consonância com os artigos 98 e 99 do Estatuto da Pessoa Idosa**, o crime de abandono também se caracteriza pela negligência no cuidado das pessoas idosas, seja ao deixá-las em instituições de saúde ou de longa permanência sem **a devida assistência**, seja ao omitir-se quanto à provisão de suas necessidades básicas diante de imposição legal ou judicial. Verifica-se ilícito, igualmente, expô-las a riscos em sua integridade física ou psíquica, bem como submetê-las a situações degradantes ou privando-as de cuidados essenciais, ou ainda, exigindo trabalho excessivo ou inadequado.

Por seu turno, o abandono afetivo inverso configura-se mediante **o descumprimento do dever de cuidado** e assistência dos filhos **em relação aos** seus pais. Em termos mais específicos, caracteriza-se pela ausência de cuidado, atenção e suporte emocional, bem como pela violação dos direitos de personalidade da pessoa idosa e **do princípio da convivência familiar**, gerando danos morais e psíquicos devastadores e, conseqüentemente, levando à diminuição dos anos de vida. Nesse contexto, **o dever de cuidado** e assistência mostra-se como uma obrigação jurídica imaterial, de ordem moral que quando violada gera **o dever de indenizar** (Viegas; Barros, 2016; Calmon, 2022).

No que tange **à responsabilidade civil**, Gagliano e Pamplona Filho (2025) esclarecem que ela decorre **de um ato** danoso, cometido a priori de forma ilícita, que infringe uma norma jurídica preexistente, gerando, como consequência, **o dever de indenizar**. A responsabilidade civil divide-se em objetiva e subjetiva. A primeira não exige o elemento culpa para **a obrigação de** reparação do dano, pois ela se funda no risco.

Enquanto **que a** segunda pressupõe deste elemento como fundamento primordial, onde sem culpa, não há dano (Gonçalves, 2025).

Segundo os autores, o dano é uma lesão causada a um interesse jurídico tutelado, de cunho patrimonial ou moral, causado mediante **ação ou omissão** de um sujeito. **O dano moral, por sua vez**, é classificado como aquele que lesiona a esfera dos direitos personalíssimos de alguém, como a vida e os demais bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Nesse contexto, Calmon (2022) explica que **no âmbito familiar** a responsabilidade civil dos filhos **em relação aos** pais é reconhecida e decorre da inobservância **do dever jurídico de** cuidado e assistência **presente no art. 229, da CF/88**. Para a autora, quando se constata uma conduta omissiva **por parte dos** filhos - caracterizada pelo abandono e abalo psicológico causado aos pais - configura-se um dano moral passível de reparação. Nessas situações incide **o disposto no artigo 186 do Código Civil**, segundo o qual **aquele que, por ação ou omissão** voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Por fim, é importante mencionar o trabalho das autoras Cruz e Hatem (2021) ao destacar o enunciado nº 8 do Instituto Brasileiro **de Direito de Família que trata do abandono afetivo como** fato ensejador de reparação **nos termos do artigo 186 do Código Civil**, desde que comprovada a conduta humana, a culpa, **o nexo de causalidade** e o dano sofrido pelo agente, sendo de suma importância a identificação do ? agressor? para ajuizar a ação cabível.

7 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O ABANDONO E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS (ANÁLISE DO DISPOSITIVO LEGAL E SEUS REQUISITOS)

A **Constituição Federal de 1988** representa, **no ordenamento jurídico brasileiro**, um marco histórico **no que diz respeito** à consagração de direitos e garantias fundamentais **da pessoa humana**, especialmente por ser pioneira ao positivizar em seu corpo normas voltadas à proteção da pessoa idosa (Calmon, 2022). Nesse sentido, a autora sustenta que a Carta Magna é inovadora por tratar especificamente das pessoas idosas **nos artigos 229 e 230**. No primeiro artigo há disposição acerca da obrigatoriedade dos pais em assistir, criar e educar seus filhos menores, bem como da obrigatoriedade dos filhos maiores ajudarem os pais na velhice, carência ou enfermidade. Já no segundo artigo há disposição sobre o **dever da família**, sociedade e Estado em amparar as pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, e garantindo seu **direito à vida**.

No contexto do abandono, o Estatuto da Pessoa Idosa em seu artigo 98 prevê como crime ?abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado?. Seguindo a mesma linha, o artigo 99 do mesmo instrumento legal considera crime ?expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado? (Brasil, 2003, arts. 98 e 99).

Ademais, o **artigo 244 do Código Penal** também penaliza aquele que sem justa causa deixa de prover a subsistência de ascendente maior de sessenta anos, não lhe prestando os recursos necessários ou faltando **ao pagamento de** pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada (Brasil, 1940).

Para finalizar, é oportuno ressaltar **que o abandono afetivo** inverso é uma novidade **no ordenamento jurídico brasileiro**, estando a palavra "inverso" ligada à relação paterno-filial na qual os filhos possuem **o dever de cuidar** dos pais idosos. Ressalte-se ainda que sua punição surgiu nos Tribunais **a partir de** construções doutrinárias e principiológicas, onde se reconhece **a possibilidade de** reparação civil **por dano moral** aos filhos que descumprirem seus deveres (Prazeres; Oliveira, 2020; Calmon, 2022).

8 A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO NO CONTEXTO DO ABANDONO INVERSO

O instituto da **deserdação** nos leva a outro **campo do direito civil brasileiro: o direito sucessório**. Nas **palavras de Lôbo (2024)**, **o direito das sucessões é** o responsável por disciplinar **a "transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade"** (Lôbo, 2024, p. 1).

Assim, a sucessão poderá ser **de duas formas**: legítima, quando observada a ordem hereditária prevista **no Código Civil ou** testamentária, quando da **existência de um testamento** deixado pelo falecido (Lôbo, 2024). Para ambas há uma justificativa, **sendo que a** primeira se justifica na proteção patrimonial de seus familiares, visto que herança permanece com estes. Enquanto a segunda se justifica pela **disposição de última vontade do testador**, a qual só irá produzir efeitos com o seu falecimento (Werle; Fraga; Ferreira, 2022).

No que tange **a ordem de vocação hereditária**, os autores salientam que ela estabelece uma hierarquia para a sucessão, descrevendo, em ordem preferencial, àqueles que possuem **o direito à herança**. Tal previsão está bem definida no **artigo 1.829 do Código Civil** que assim dispõe:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;**
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;**
- III - ao cônjuge sobrevivente;**
- IV - aos colaterais.**

Abordando o teor do dispositivo legal, os autores ainda esclarecem que na ordem preferencial, os descendentes estão em primeiro lugar, concorrendo à herança **com o cônjuge sobrevivente**, estando essa concorrência submetida às regras do regime **de bens**. Em segundo lugar estão os **ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente**, diante da ausência de descendentes. Ocupando o terceiro lugar, tem-se **o cônjuge sobrevivente** com a totalidade dos bens, **em razão da** ausência de descendentes e ascendentes e em quarto e último lugar estão os colaterais até quarto grau.

No contexto sucessório, **o Código Civil** trata, em capítulo específico, dos **excluídos da sucessão**. A exclusão consiste numa medida coercitiva contra atos lesivos **à dignidade da pessoa humana**, tendo como finalidade o afastamento punitivo do sucessor **mau e ingrato das vantagens da sucessão**, mediante **os institutos da indignidade ou da deserdação** (Gagliano; Pamplona Filho, 2025; Tartuce 2025).

A indignidade visa afastar da sucessão **aquele que tenha** cometido "ato grave, socialmente reprovável, em detrimento da integridade física, psicológica ou moral, **ou, até mesmo**, contra a própria vida **do autor**

da herança? (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p. 99). Esse instituto apresenta causas taxativas no artigo 1.814 do Código Civil de 2002, podendo ser aplicadas tanto à sucessão legítima quanto à testamentária (Gagliano; Pamplona Filho, 2025).

Nos termos do artigo 1.814 do Código Civil as causas para a exclusão por indignidade são as seguintes:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Acerca das causas que possibilitam a declaração de indignidade, torna-se essencial frisar que elas também autorizam a deserção (Dias, 2019).

Sobre a indignidade, Lôbo (2024) salienta que por mais que existam condutas mais gravosas do que as previstas em lei, elas não são capazes de fundamentar a exclusão, uma vez que é vedado pela legislação qualquer interpretação extensiva. Ademais, o autor esclarece que para a exclusão por indignidade é necessária uma decisão judicial.

A deserção, por sua vez, é uma medida adotada pelo testador, que visa a exclusão do herdeiro necessário da relação sucessória, quando constatada a incidência das causas previstas no artigo 1.962 do Código Civil (Gagliano; Pamplona Filho, 2025). Vejamos:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserção dos descendentes por seus ascendentes:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
- IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Apresentados motivos que ensejam a deserção, é importante salientar que eles devem ser confirmados por sentença judicial, bem como são taxativos e não conferem margem para interpretações divergentes do que já está positivado (Lôbo, 2024).

Nesse sentido, há doutrinadores como Arnaldo Rizzardo e Sílvio Venosa que sustentam a impossibilidade de ampliação das causas de deserção, uma vez que já foram definidas por lei (Werle; Fraga; Ferreira, 2022). Todavia, o doutrinador Flávio Tartuce (2025) considera essa ampliação necessária nos dias atuais, sobretudo, em atendimento ao clamor doutrinário.

Partindo para análise da inclusão do abandono afetivo como causa de deserção, Dias (2019) é cirúrgica ao explicar que diante do rompimento afetivo entre os herdeiros necessários, o autor da herança deveria estar autorizado a deserdá-los, pois neste caso inexistente a boa-fé familiar, uma motivação mais que suficiente para ensejar a deserção.

Nessa perspectiva, o Deputado Vicentinho Júnior (PSB-TO), **propôs o Projeto de Lei nº 3.145/2015** que pretende alterar **o Código Civil de 2002** para acrescentar ao artigo 1.962 **a hipótese de deserção por abandono**. Da justificativa apresentada pelo Deputado pode-se extrair que a respectiva alteração visa combater os maus tratos **contra a pessoa** idosa, além de punir conduta já identificada como ilícito no próprio Estatuto da Pessoa Idosa.

Já aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, **o Projeto de Lei nº 3.145/15** foi remetido ao Senado federal para aprovação e conta com **a seguinte redação**:

Art. 1º. Esta lei acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da **Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo** a possibilitar a deserção nas hipóteses de abandono.

Art. 2º O **artigo 1.962 do Código Civil** passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1.962.

[...]

V ? abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

Devido a tramitação no Senado Federal, o respectivo projeto **passou a ser** identificado como **Projeto de Lei nº 6.548, de 2019**, o qual aguarda aprovação desde a data de **18 de novembro de 2019** até os dias atuais. Além disso, cumpre ressaltar que sua última movimentação foi em 08 de março de 2024, onde foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania de relatoria do Senador Eduardo Braga para emissão de relatório.

Para finalizar, faz-se mister trazer à baila o atual Projeto de Reforma **do Código Civil**. Aos cuidados de uma Comissão de Juristas nomeada pelo Senado Federal, a respectiva reforma **pretende ampliar as hipóteses de indignidade e deserção** para incluir **o abandono afetivo** (Tartuce, 2025). **No que diz respeito a deserção que é o** foco do presente trabalho, o autor menciona **que o artigo 1.962** terá o inciso I ampliado para constar ofensa física ou psicológica; o inciso IV será revogado **e por fim**, porém, mais importante, o inciso II terá **a seguinte redação**: ?o desamparo material e abandono afetivo voluntário e injustificado do ascendente pelo descendente? (Tartuce, 2025, p. 112).

Assim, sendo aprovada a reforma, **o abandono afetivo** passará a integrar **o rol das causas de deserção**, podendo ser plenamente aplicado diante do caso concreto.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho, **qual seja a verificação da possibilidade de inclusão do abandono afetivo** inverso **como hipótese de deserção no Código Civil de 2022**, conclui-se que se trata de uma realidade próxima, em **razão de ser** um dos temas da reforma civilista em andamento.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar quais os principais dados obtidos capazes de esclarecê-los.

Sobre o objetivo específico analisar **o desenvolvimento do princípio da afetividade no direito de família e no direito sucessório brasileiro**, constatou-se o seu reconhecimento **em ambos os** campos, surgindo como fato gerador para o possível reconhecimento da **deserção por abandono afetivo** inverso.

Ademais, é **em razão da** afetividade, ou melhor, **do abandono afetivo**, **que** os tribunais já reconhecem a

responsabilidade civil dos **filhos perante os pais**, ensejando na **reparação por danos morais**.

No que diz respeito ao objetivo específico avaliar se há violação **dos direitos fundamentais** da pessoa idosa, restou demonstrado que sim, **em razão do princípio da dignidade da pessoa humana** que prevê não apenas a proteção dos indivíduos, como também dos seus direitos.

Por fim, quanto ao objetivo específico compreender **a possibilidade de inclusão do abandono afetivo no rol** de causas **para a deserdação**, percebeu-se, que, embora ainda esteja em discussão, apresenta chances de ser incluso ao respectivo rol.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram analisar **o abandono afetivo** inverso como **possibilidade de deserdação**, **mas não** possibilitaram a compreensão dos motivos pelos quais os filhos negligenciam seus pais na fase mais vulnerável da vida. Fase essa que requer atenção especial e cuidado.

Com base nos estudos e pesquisas realizadas na doutrina **e na jurisprudência dos Tribunais** Estaduais, constatou-se **que o tema** ainda é bastante controverso. Embora existam doutrinadores, a exemplo de **Maria Berenice Dias** (2019) e **Flávio Tartuce** (2025), **que defendem a necessidade de alteração do Código Civil** para contemplar **o abandono afetivo como causa de deserdação**, o legislador ainda não se posicionou, ao passo que o judiciário fica limitado em seus poderes, restringindo-se a aplicação dos princípios **da responsabilidade civil** após análise do caso concreto.

Dito isso, deve-se destacar que, atualmente, não há jurisprudências específicas sobre **o abandono afetivo como causa de deserdação**. Todavia, **a título de** esclarecimento, será apresentada uma decisão **do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)**, que confirmou a decisão de primeira instância, reconhecendo **a deserdação por abandono afetivo** inverso diante da condição de saúde debilitada, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESERDAÇÃO - PENALIDADE - HERDEIRO NECESSÁRIO - SUCESSÃO - EXCLUSÃO - DESAMPARO - VERACIDADE DEMONSTRADA.

- A deserdação consiste em penalidade cominada **pelo autor da herança, por meio de** declaração testamentária, que objetiva excluir **o herdeiro necessário da** sucessão, inviabilizando o recebimento da legítima, **em decorrência da prática de** atos incompatíveis ao recebimento do respectivo legado e expressamente previstos na lei.

- Denota-se a eficácia da declaração testamentária de deserdação quando comprovada, **em ação própria**, ajuizada pela legatária, **a veracidade da causa alegada pelo testador**, a qual alude ao desamparo do herdeiro, filho adotivo, **que deixou de** dispensar os necessários cuidados afetivos, morais e materiais **para com sua** genitora idosa e com saúde debilitada. (TJMG - **Apelação Cível** 1.0433.15.022418-9/001, **Relator(a)**: Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª Câmara Cível, julgamento em 10/05/2018, publicado em 15/05/2018). (grifo nosso).

Embora a decisão aponte, primeiramente para **o abandono afetivo**, ela se enquadra na hipótese prevista no inciso IV, **do art. 1.962 do Código Civil**, que autoriza a deserdação quando do **desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade**. No caso mencionado, a condição é confirmada pela referência a saúde debilitada no final da ementa.

Ainda em sede de esclarecimento, destaca-se o Agravo de Instrumento de nº

2154454-98.2023.8.26.0000 julgado pela 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), de relatoria do Desembargador Jair de Souza, que reformou decisão da 5ª Vara de Família e Sucessões por entender que além da existência de vício de consentimento do testador, a motivação da deserdação não se enquadra nos moldes do artigo 1.962 do Código Civil. Vejamos a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de nulidade de testamento. Insurgência contra decisão que fixou como único ponto controvertido eventual vício de consentimento. Reforma pertinente. Agravantes que foram excluídas da herança. Alegação de erro e exclusão fora das hipóteses de deserção. Pertinência. Direito à herança. Inteligência do art. 5º, XXX, da CF. Eventual exclusão que deve ser analisada com base em interpretação restritiva. Hipóteses legais do art. 1.962 do CC que devem ser analisadas. Necessidade de dilação probatória da validade do testamento e interpretação da referida norma. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP - Agravo de Instrumento de nº 2154454-98.2023.8.26.0000, Relator(a): Des.(a) Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento 26/09/2023; Data da Publicação: 26/09/2023). (grifo nosso).

Importa destacar, ainda, trecho da referida decisão que versa diretamente sobre a impossibilidade de deserdação por abandono afetivo, nos seguintes termos: ?o direito à herança é previsto constitucionalmente (art. 5º, XXX, da CF), sendo que eventual exclusão deve se dar sob interpretação restritiva? (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2154454-98.2023.8.26.0000, Relator: Des. Jair de Souza, j. 26/09/2023).

Assim, verifica-se que, atualmente, os Tribunais de Justiça Estaduais têm cumprido com a taxatividade do art. 1.962 do Código Civil ao não realizarem interpretações extensivas, e conseqüentemente, impedindo a deserdação por abandono afetivo.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, sendo elas: a taxatividade do artigo 1.962 do Código Civil que impede a punição de violências psicológicas e emocionais causadas às pessoas idosas através do abandono e a atual impossibilidade de deserdação perpetuar uma ideia de impunidade, uma vez que aquele negligenciou seus pais, por não ter incidido nas causas de deserdação, continuam a figurar herdeiros na relação sucessória.

Desse modo, foi constatado no presente artigo a necessidade de atualização do Código Civil, bem como a necessidade de futuras pesquisas qualitativas e quantitativas acerca da reforma civilista e do projeto de lei nº 6.548/19, a fim de verificar a efetividade do abandono afetivo como hipótese de deserdação.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Daniele Magnavita de; SOUZA, Ludmilla Ferreira Mendes de; PAULA, Carlos Eduardo Artiaga; MARTINS, Simone. A Efetividade do Estatuto da Pessoa Idosa no Brasil: Uma Análise Sistemática. Oikos: Família e Sociedade em Debate, v. 36, n. 1, p. 01-22, 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.145 de 2015. Altera a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, para acrescentar inciso aos artigos 1.962 e 1.963 para possibilitar a deserdação nas

hipóteses de abandono. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>>. Acesso em: 28 mai. 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Art. 244. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 25 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa. Cartilha Sobre Violência Contra a Pessoa Idosa. Governo Federal, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/cartilhacombateviolenciapessoaidosa.pdf>>. Acesso em 24 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3.646-A, de 2019. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para atualizar sua denominação para Estatuto da Pessoa Idosa. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2208701>>. Acesso em: 05 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 72 de 2018. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para atualizar sua denominação para Estatuto da Pessoa Idosa. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/en/web/atividade/materias/-/materia/132387>>. Acesso em 05 mai. 2025.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALMON, Patricia Novais. Direito das Famílias e do Idoso. São Paulo: Editora Foco, 2022.

CRUZ, Clarisse Aparecida da Cunha Viana; HATEM, Daniela Soares. Direitos do Idoso: Um estudo sobre a legislação brasileira e sua eficácia no que tange ao combate à violência contra o idoso no país. Revista de Direito Privado, v. 110, p. 203-220, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampliada e atualizada, Salvador: JusPodivm, 2021.

. Manual das Sucessões. 6. ed. rev. ampliada e atualizada, Salvador: JusPodivm, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família - Vol.6 - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627363/>. Acesso em: 01 abr. 2025.

. Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil. Vol. 3. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627448/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

. Novo Curso de Direito Civil - Direito das Sucessões. Vol. 7. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627356/>. Acesso em: 27 mai. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626151/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

. Responsabilidade Civil - 24ª Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624973/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Demográfico 2022. Rio de

Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>> Acesso em: 06 de mai. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

. **Direito civil: sucessões**. v.6. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.1. ISBN 9788553622979. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622979/>. Acesso em: 25 mai. 2025.

PRAZERES, Flávio Souza dos; OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de. **Abandono Inverso: a responsabilidade civil dos filhos perante os pais idosos**. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. vol. 5. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996093/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Vol. 6. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996321/>. Acesso em: 27 mai. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil Direito de Família**. v.6. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996628/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. **Abandono Afetivo Inverso: O abandono do idoso e a violação do dever de cuidado** por parte da prole. Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito UFRGS. Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 168-201. 2016.

WERLE, Caroline Cristiane; FRAGA, Juliana Machado; FERREIRA, Willian Silveira. A (im)possibilidade de **inclusão do abandono afetivo como uma hipótese de deserdação no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista do **Curso de Direito UNIFOR-MG**, Formiga, v. 13, n. 2, p. 92-109, jul./dez. 2022.

=====

Arquivo 1: [TCC Finalizado - Ingreth Medeiros.docx](#) (6133 termos)

Arquivo 2: www.dominiopublico.gov.br/download/tese/argus/cp002846.pdf (62542 termos)

Termos comuns: 631

Índice de similaridade antigo: 0,92%

Novo índice de similaridade: 10,28%

Índice de agrupamento: Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 4f8c69144f46bb1x54

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

INGRETH MEDEIROS GONÇALVES

O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Salvador

2025

INGRETH MEDEIROS GONÇALVES

O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Católica do Salvador (UCSal), como parte das exigências para a **obtenção do título de** bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Teresa Cristina Ferreira de Oliveira.

Salvador

2025

O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ingreth Medeiros Gonçalves

[1: Graduanda do **curso de Direito** pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL. E-mail: ingreth.goncalves@ucsal.edu.br]

Teresa Cristina Ferreira de Oliveira

[2: Professora do **Curso de Direito** da Universidade Católica do Salvador - UCSAL; Advogada - OAB/BA; Mediadora de Conflitos; Doutora em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Mestre em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Especialista **em Direito Civil** (UFBA); Especialista em Família: **Relações Familiares e Contextos Sociais** (UCSAL). E-mail: teresa.oliveira@pro.ucsal.br]

Resumo: O presente artigo analisa o **abandono afetivo** inverso como hipótese de deserdação **no ordenamento jurídico** brasileiro. Esse fenômeno se configura diante da negligência afetiva dos filhos **para com os pais** idosos, a exemplo **da ausência de** assistência. **Com base na** recepção **da afetividade como um princípio do direito de família**, essa pesquisa busca investigar **a possibilidade de** incluir o abandono inverso como causa de deserdação. O estudo se fundamenta em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, além de analisar o Projeto Lei nº 3.145/2015 **e o** próprio Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/03. A metodologia utilizada é a revisão da literatura. A conclusão obtida é que embora haja um **Projeto de Lei que visa a** inclusão da deserdação **por abandono afetivo**, no momento **a jurisprudência tem** entendido pela não incidência da deserdação **em tais situações**.

Palavras-chave: **Direito de Família**. Abandono Afetivo Inverso. Pessoa Idosa. Deserdação. Cenário Jurídico Atual.

Abstract: This article analyzes reverse emotional abandonment as a hypothesis of disinheritance in the Brazilian legal system. This phenomenon occurs when children neglect their elderly parents, **such as the** lack of assistance. Based on the acceptance of affection as a principle of family law, this research seeks to investigate the possibility of including reverse abandonment as a cause of disinheritance. The study is based on bibliographical and jurisprudential research, in addition to analyzing Bill No. 3,145/2015 and the Elderly Persons Statute itself, Law No. 10,741/03. The methodology used is a literature review. The conclusion reached is that although there is a Bill that aims to include disinheritance due to emotional abandonment, at the moment the jurisprudence has understood that disinheritance does not apply in such situations.

Keywords: Family Law. Reverse Affective Abandonment. Elderly Person. Disinheritance. Current Legal Scenario.

SUMÁRIO 1. INTRODUÇÃO 2. BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL 3. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA 4. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PESSOA IDOSA NO BRASIL 5. O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA 6. ABANDONO INVERSO E A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS 7. A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O ABANDONO E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS (ANÁLISE DO DISPOSITIVO LEGAL E SEUS REQUISITOS) 8. A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO NO CONTEXTO DO ABANDONO INVERSO 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS 10. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O direito surge para ordenar as relações e o convívio em sociedade, motivo pelo qual está constantemente sendo desafiado a solucionar questões decorrentes das transformações sociais. O direito de família, especialmente, tem lidado com questões delicadas que precisam de amparo jurídico, como o fenômeno do abandono afetivo inverso. Compreendido, resumidamente, como a ausência de assistência dos filhos para com os pais idosos, o abandono afetivo inverso tem revelado mudanças nas estruturas familiares tradicionais, exigindo uma proteção jurídica especial. O âmago da proteção está

baseado na responsabilidade afetiva e civil **dos filhos com os pais** idosos, que quando da sua inobservância, deveriam ensejar uma penalização.

Considerando essas informações, o presente trabalho tem como objetivo principal verificar **a possibilidade de** adicionar **o abandono afetivo como uma das** causas de deserção **no ordenamento jurídico** brasileiro, mormente **pela aplicação do princípio da afetividade nas relações familiares**. Deste modo, o problema que se planeja responder neste artigo é: considerando **a afetividade como um princípio** basilar **das relações familiares**, é possível incluir **o abandono afetivo** como hipótese de deserção **no Código Civil de 2002?**

Para abordar o questionamento, o presente trabalho será dividido, além da introdução e considerações finais, em sete tópicos de desenvolvimento: no primeiro momento será analisada a evolução histórica **da família no Brasil**. Na sequência, serão abordados alguns **dos princípios do direito de família**. No terceiro e quarto momento serão apresentadas breves considerações **sobre a pessoa** idosa no Brasil, bem como o seu Estatuto. Em continuidade, será abordado o abandono inverso **e a responsabilidade civil** dos filhos. Posteriormente, retratar-se-á **a evolução da** legislação brasileira sobre o abandono, analisando **os dispositivos legais**. **Por fim**, o artigo estudará **a possibilidade de** deserção **no contexto do** abandono inverso.

No que tange à elaboração da pesquisa utilizar-se-á do método de abordagem hipotético-dedutivo, tendo como técnica a revisão sistemática da literatura, baseando-se em doutrinas, jurisprudências, leis, livros, artigos, entre outros.

Assim, o presente trabalho se justifica pela contribuição com os estudos sobre a afetividade **no direito civil brasileiro e** pela busca de entender como a legislação tem se atualizado para acompanhar as transformações sociais. No âmbito acadêmico, a pesquisa se valida por agregar novos conteúdos à literatura existente, ampliando o conhecimento na área.

2 BREVE HISTÓRICO DA **EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL**

No transcorrer do desenvolvimento humano, **a estrutura familiar** modificou-se conforme as transformações sociais, **dando espaço para** novas configurações familiares que se afastam daquele modelo tradicional, concebida por um pai, uma mãe e filhos (Rizzardo, 2019).

Partindo **para uma análise** histórica **do direito de família brasileiro**, temos que sua construção e organização familiar foram fortemente influenciadas pelo **direito romano e** canônico, sendo este último considerado o maior influenciador devido ao processo de colonização portuguesa (Werle; Fraga; Ferreira, 2022; Gonçalves, 2025).

Para os autores, as referidas influências são observadas no Brasil através do revogado **Código Civil de 1916**, que reconhecia a constituição familiar exclusivamente **por meio do casamento e** atribuía ao marido a posição central da relação matrimonial, mediante o chamado poder marital. Esse poder, aliado **ao exercício do pátrio poder**, atribuía-lhe a responsabilidade para **?cuidar? dos filhos menores e administrar os bens da família, o que** evidenciava o caráter patrimonial da configuração familiar da época.

Por sua vez, Lôbo (2024) destaca que esse modelo de família patriarcal, inspirado nos moldes colonialistas e imperiais **do século passado**, entrou em colapso com a introdução **de um novo** paradigma **no ordenamento jurídico**, trazido pelos valores **da Constituição Federal de 1988**, que reconheceu a

família constituída pelos **laços de afetividade**, conferindo-lhe **a proteção do Estado e da sociedade**. Neste enredo, o autor ainda afirma que a afetividade desponta **como elemento nuclear** e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social? (Lôbo, 2024, p. 5).

Igualmente, Calderón (2017), Tempedino e Teixeira (2025), ressaltam **que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) legitimou a afetividade como princípio jurídico**, a qual vem desempenhando um papel central nos vínculos familiares contemporâneos, sobretudo **por ter sido** elevada à categoria principiológica **do Direito de Família Brasileiro**.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) ganha destaque, ainda, **no âmbito das** transformações sociais ao atribuir à pessoa idosa **o status de cidadã**, amparada **pelo princípio da dignidade da pessoa humana**, presente no **artigo 1º, inciso III**. Tal proteção encontra-se alinhada aos artigos 229 e 230 do mesmo diploma legal, **os quais, de modo geral, estabelecem como dever dos filhos, da família, do Estado e da sociedade, o cuidado da pessoa idosa** (Viegas; Barros, 2016; Lôbo, 2024).

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O **Código Civil de 2002** foi elaborado considerando as **transformações sociais e os valores** culturais predominantes, além de incorporar alterações legislativas ocorridas na última década **do século XX**. **Desse modo, o novo código** trouxe uma regulamentação ampla e atualizada **do direito de família**, alinhada aos princípios **e as normas constitucionais** (Gonçalves, 2025).

Ainda para o autor, as mudanças realizadas objetivam **a preservação da coesão familiar e a** continuidade de valores culturais, proporcionando à família moderna um tratamento mais compatível **com a sua** realidade social, sempre buscando atender as necessidades dos filhos, da relação **entre cônjuges e companheiros e os interesses** mais amplos da coletividade (Goncalves, 2025).

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2025), não cabe à legislação a positivação dos princípios, pois **é dever da doutrina o reconhecimento de** sua autonomia científica. Nesse sentido, diante das diversas classificações **doutrinárias acerca dos princípios que regem o Direito de Família** moderno, é possível constatar que estes **não podem ser** esgotados, entretanto, é possível apresentar um panorama daqueles que são considerados mais relevantes. Desse modo, seguindo a divisão de classes principiológicas que os autores trazem, temos os princípios **aplicáveis ao direito de família e os princípios** mais pertinentes **do próprio direito de família**. Nesse estudo, no entanto, serão analisados somente aqueles que conversam **com o objetivo** da pesquisa. Assim, da primeira classificação será abordado **o princípio da dignidade da pessoa humana e da** segunda, serão abordados **os princípios da** afetividade, solidariedade familiar, convívio familiar e proteção à pessoa idosa.

Previsto no **artigo 1º, inciso III da CF/88** e considerado o princípio dos princípios, **o princípio da dignidade da pessoa humana** consagra a valorização máxima **da pessoa humana em detrimento do** valor patrimonialista até então existente (Tartuce, 2025). Do referido princípio não podemos extrair uma definição exata, visto **que deve ser** analisado **juntamente com o** contexto **social e as circunstâncias** em concreto. Mas podemos observar a sua relevância quando o Estado reconhece **a família como o** local de sua realização, devendo esta tratar com especial dignidade **a criança, o adolescente, o jovem, o idoso e as** pessoas presumidamente vulneráveis (Tempedino; Teixeira, 2025).

No âmbito dos princípios inerentes ao Direito de Família, merece destaque o princípio da afetividade, que

ganha forma como elemento basilar para manutenção das relações socioafetivas e **da comunhão de vida**, mostrando-se superior aos critérios de natureza patrimonial ou biológica (Dias, 2021). Dito isso, cumpre destacar **que se trata de um princípio** derivado dos fatos sociais **e que por** estar implícito **na Constituição Federal e** explícito **no Código Civil** é detentor de amparo legislativo, **doutrinário e jurisprudencial**, o que permite a sua sustentação **nas relações familiares** (Calderón, 2017; Werle; Fraga; Ferreira, 2022). Para Gagliano e Pamplona Filho (2025) **o princípio da afetividade gira em torno dos vínculos familiares** modernos, visto que é o amor, ora chamado de afetividade, que impulsiona **todas as relações da vida**. **Em** contrapartida, Lôbo (2024) defende **que o princípio da afetividade não se confunde com** o afeto num sentido emocional, pois **se trata de uma obrigação** imposta aos **pais em relação aos filhos** e vice-versa, a qual **deixa de existir somente com a morte de um dos sujeitos**.

O princípio da solidariedade familiar, decorrente **da solidariedade social** reconhecida **como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil**, nos termos do artigo 3º, inciso I da CF/88 (Tartuce, 2025), insere-se **no direito de família com a finalidade de** estabelecer **direitos e deveres** recíprocos **entre os membros da entidade familiar**, atribuindo à própria família **e ao Estado o dever de** respeitar e resguardar as escolhas pessoais. (Tepedino; Teixeira, 2025). Esse princípio possui estreita relação com outros, **como o da convivência familiar e o da** proteção à pessoa idosa, todos alicerçados **na dignidade da pessoa humana e voltados à preservação dos vínculos familiares**.

Nessa toada, **o princípio da convivência familiar** surge como a relação afetiva e duradoura **entre os membros da família** seja **em razão dos laços de parentesco** ou não. **Oportuno destacar que**, acerca desse princípio, **o Estatuto da Pessoa Idosa** garante ao grupo **o direito de convivência, o que não significa necessariamente** a morada em conjunto, mas sim o contato com os seus familiares (Lôbo, 2025).

Por fim, o reconhecimento do princípio da proteção à pessoa idosa **é um meio legal de garantir proteção** a um grupo que já não dispõe do mesmo vigor físico e enfrenta maior vulnerabilidade (Gagliano; Pamplona Filho, 2025). Essa proteção visa assegurar à pessoa idosa o envelhecimento de forma digna e com qualidade de vida (Tepedino; Teixeira, 2025).

4 BREVES CONSIDERAÇÕES **SOBRE A PESSOA IDOSA NO BRASIL**

Primeiramente, cumpre esclarecer que **o significado de** ser pessoa idosa surgiu ainda no século XIX com a segunda revolução industrial, **que passou a fazer distinção entre as** faixas etárias conforme aptidão **para o trabalho**, designando como pessoas idosas aquelas que já não conseguiam mais trabalhar e produzir em alta escala **em razão da** idade e do esgotamento físico (Cruz; Hatem, 2021).

No Brasil, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), vale-se **de um critério** cronológico para conceituar a pessoa idosa como aquela com idade igual ou superior a sessenta anos. Já a Organização Mundial da Saúde (OMS), **por sua vez**, entende por pessoa idosa aquela com 60 anos ou mais para os países em desenvolvimento e com 65 anos ou mais para os países desenvolvidos (Calmon, 2022).

Com aproximadamente 33 milhões de pessoas idosas (60+), o Brasil apresenta um aumento de 56,0% dessa população quando comparado com o ano de 2010 que era de aproximadamente 21 milhões. **De acordo com o** último censo demográfico realizado em 2022 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, as pessoas idosas representam 15,6% da população brasileira, o que aponta um crescente

envelhecimento populacional no país (Prazeres; Oliveira, 2020; IBGE, 2022).

Fatores como cultura, avanços científicos, medicinais e tecnológicos são apontados como propulsores de uma maior expectativa de vida, o que contribui para o crescente número da população idosa (Prazeres; Oliveira, 2020; Calmon, 2022). Esse crescimento faz surgir para o Estado, ou melhor, cobra deste o exercício de sua função para elaborar e aprimorar políticas públicas sociais que visem trazer maior conforto e qualidade de vida para as pessoas idosas (Cruz; Hatem, 2021).

Nesse prisma, autores como Viegas e Barros (2016), Prazeres e Oliveira (2020) e Calmon (2022) enfatizam que envelhecer é um processo gradual e individualizado, que envolve não apenas a idade cronológica, mas também condições biológicas, fisiológicas, psicossociais e funcionais, necessitando, assim, de maior atenção e cuidado.

Para além do processo de envelhecimento, ao falar do idoso no Brasil, é necessário frisar sobre as violências que afetam esse grupo. Essas violências são multifacetárias, manifestando-se das seguintes formas: violência física, compreendida como os abusos físicos perceptíveis aos olhos; violência psicológica, caracterizada por agressões verbais ou qualquer ação que traga sofrimento emocional; negligência, caracterizada pela omissão aos cuidados; abandono, caracterizado pela ausência de amparo ou de assistência por parte dos seus responsáveis; violência institucional, compreendida como qualquer violência dentro de uma instituição, seja ela pública ou privada; abuso financeiro, compreendido pela exploração de recursos financeiros de forma ilegal ou imprópria e sem consentimento; violência patrimonial, configurada por qualquer prática ilícita que comprometa o patrimônio; violência sexual, caracterizada pelo ato sexual, mediante coação, violência ou ameaça; e discriminação, caracterizada por comportamentos ofensivos e desrespeitosos em relação às características da pessoa idosa (Cartilha sobre violência contra a pessoa idosa, 2020, p.16-30; Cruz; Hatem, 2021).

Nesse sentido, torna-se fundamental trazer à baila a recente pesquisa das autoras Cruz e Hatem (2021), a qual traz dados do Ministério dos Direitos Humanos indicando que no período de 2011 a 2017 o número de denúncias contra agressões à pessoa idosa passou de 8.219 para 33.133, sendo 64% dos casos voltados para mulheres entre 71 e 80 anos. Na pesquisa, o lar das pessoas idosas é apontado como o principal local de agressão, tendo como agressores os próprios filhos.

A pesquisa aponta, ainda, que essa realidade foi dilatada em 2020 com a pandemia do COVID-19, ao revelar em seu primeiro triênio que as denúncias de violência contra a pessoa idosa passou de 3 mil no mês de março para 17 mil no mês de maio, apontando para um crescimento de 567% somente nesse curto período.

Isto posto, fica evidente que no momento mais vulnerável da vida, onde a pessoa idosa deveria receber cuidados e carinho, é, na verdade, o momento em que sofre com o desamparo familiar, pois muitos filhos não estão preparados para lidar com os pais idosos. Foi devido a tal descaso que tornou-se indispensável no ordenamento jurídico legislações específicas para assegurar seus direitos (Viegas; Barros, 2016).

5 O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

Inicialmente, faz-se oportuno evidenciar a recente alteração promovida no Estatuto do Idoso pela Lei nº 14.423/2022. A referida norma teve origem com o Projeto de Lei nº 72 de 2018, do Senado Federal (PLS

72/2018), que contou com a iniciativa do senador Paulo Paim (PT-RS), ao propor **a mudança na** denominação, alterando de **Estatuto do Idoso** para Estatuto da Pessoa Idosa.

O respectivo **Projeto de Lei nº 72/2018**, foi intitulado de **Projeto de Lei nº 3.646-A, de 2019** (PL nº 3.646-A/2019), devido aos trâmites legais **na Câmara dos Deputados**, que seguiu para relatoria da Deputada Federal Lídice da Mata e restou aprovado pela Comissão de Defesa **dos Direitos da Pessoa Idosa** (Brasil, 2019).

Consoante justificativa do PLS nº 72/2018, a alteração realizada substitui as expressões **“idoso?” e “idosos?”** por **“pessoa idosa?” e “pessoas idosas?”**. O referido documento também ressalta que a palavra **“idoso?”**, termo masculino, é utilizado genericamente para designar a população com idade superior a 60 anos, embora a maioria deste grupo seja composta por mulheres. Ademais, ainda em sede da justificativa, o Senador Paulo Paim pondera que a mudança vem da terminologia **“People First?”** que numa tradução livre significa **“pessoas em primeiro lugar?”**, a qual busca promover **a igualdade de gênero** e o combate à desumanização do envelhecimento, mostrando-se uma medida inclusiva e humanizada. Com promulgação datada em 10 de outubro de 2003, a Lei nº 10.741/2003, após alteração dada pela Lei nº 14.423/2022, **passou a ser chamada de Estatuto da Pessoa Idosa** e visa regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. Composta por 118 artigos, a norma está estruturada em sete títulos, que abordam **direitos e garantias** como saúde, alimentação, habitação, proteção, assistência, entre outros (Prazeres; Oliveira, 2020).

Sem prejuízo da importância **do Estatuto da Pessoa Idosa** em sua totalidade, merecem foco especial os artigos 2º, 3º e 9º, **os quais, de um modo geral**, reafirmam a natureza fundamental dos direitos das pessoas idosas, conferindo **a família, a sociedade e, em particular, ao Estado, por meio de políticas públicas**, assegurar o respeito sua à dignidade. (Viegas; Barros, 2016; Prazeres; Oliveira, 2020; Calmon, 2022). Logo, resta evidente que a legislação especial confere uma proteção mais abrangente **aos direitos da pessoa idosa** em comparação a CF/88, que, embora consagre preceitos constitucionais sobre tais direitos, não os regulamenta por completo (Prazeres; Oliveira, 2020).

Ao realizar uma análise histórica da legislação brasileira, identificou-se que a primeira lei a se dedicar especificamente aos cuidados com a pessoa idosa foi a **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 que dispõe sobre a política nacional da pessoa idosa**, fixando **em seu artigo 1º o objetivo de** assegurar a esta os seus direitos sociais, **bem como a** promoção de sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (Brasil, 1994). Foi promulgado, posteriormente, em outubro de 2003, **o Estatuto da Pessoa idosa, cujo objetivo é** regular **os direitos do** referido grupo (Brasil, 2003).

O Estatuto da Pessoa Idosa representa, no entanto, um marco de grande relevância **para a concretização dos direitos fundamentais** dessa população, ganhando notoriedade pela proteção à dignidade (Calmon, 2022). Todavia, torna-se importante ressaltar que, embora essa legislação fortaleça **o desenvolvimento de políticas públicas** voltadas **para a promoção** de direitos, bem-estar e envelhecimento saudável, é possível verificar lacunas quanto a sua efetividade, **uma vez que é** significativo o número de violações **aos direitos da** pessoa idosa (Alencar et al, 2025).

6 ABANDONO INVERSO E A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS

Em seu artigo 229, a Carta Magna de 1988, preceitua que, **assim como os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, os filhos maiores também possuem o dever de ajudar e amparar os**

pais **na velhice, carência ou enfermidade**, o que evidencia a consagração **do princípio da solidariedade familiar** (Calmon, 2022).

Dito isso, é necessário, primeiramente, compreender de modo geral o **significado do termo** abandono para as searas jurídica e familiar, antes de adentrar especificamente na temática do abandono inverso **e da sua** respectiva responsabilização.

Juridicamente, o abandono caracteriza-se pela conduta negligente **de alguém que** se omite diante **de uma pessoa** ou bem sob sua responsabilidade, resultando em consequências legais. Já na seara familiar, o abandono é caracterizado quando há falha na prestação de assistência, seja ela afetiva ou material, **por parte do** ascendente ou descendente **em relação ao outro** (Viegas; Barros, 2016; Prazeres; Oliveira, 2020).

O abandono inverso material, então, se configura quando a pessoa idosa é privada do acesso a itens essenciais à sua sobrevivência, como o recebimento de alimentos, comprometendo sua qualidade **de vida e** violando disposições legais, **a exemplo do** artigo 11 **do Estatuto da Pessoa Idosa** que consagra **a prestação de alimentos nos termos da** lei civil e o artigo 1.696 do **próprio Código Civil que prevê a** reciprocidade na **prestação de alimentos entre pais e filhos** (Viegas; Barros, 2016; Prazeres; Oliveira, 2020).

Essa modalidade de abandono, compreendida por alguns autores como um crime de desamor (Viegas; Barros, 2016), é, na verdade, um ilícito penal tipificado **no artigo 244 do Código Penal**. Conforme salienta Calmon (2022), tal conduta pode ser verificada quando alguém, sem justificativa plausível, deixa de prover os meios necessários **à subsistência do** cônjuge, filhos menores ou incapazes, ou ainda de ascendentes idosos ou inválidos, especialmente ao não cumprir com **o pagamento de pensão alimentícia** determinada judicialmente ou ao se omitir em prestar socorro ao ascendente ou descendente gravemente enfermo.

Ainda segundo a autora, **em consonância com** os artigos 98 e 99 **do Estatuto da Pessoa Idosa**, o crime de abandono também se caracteriza pela negligência no cuidado das pessoas idosas, seja ao deixá-las em instituições de saúde ou de longa permanência sem a devida assistência, seja ao omitir-se quanto à provisão **de suas necessidades** básicas diante de imposição legal ou judicial. Verifica-se ilícito, igualmente, expô-las a riscos em **sua integridade física** ou psíquica, bem como submetê-las a situações degradantes ou privando-as de cuidados essenciais, ou ainda, exigindo trabalho excessivo ou inadequado.

Por seu turno, o abandono afetivo inverso configura-se mediante o **descumprimento do dever de cuidado e** assistência **dos filhos em relação aos** seus pais. Em termos mais específicos, caracteriza-se **pela ausência de** cuidado, atenção e suporte emocional, bem como pela violação **dos direitos de personalidade da pessoa idosa e do princípio da convivência familiar**, gerando danos morais e psíquicos devastadores e, conseqüentemente, levando à diminuição dos anos de vida. **Nesse contexto, o dever de cuidado e** assistência mostra-se como uma obrigação jurídica imaterial, de ordem moral que quando violada gera **o dever de indenizar** (Viegas; Barros, 2016; Calmon, 2022).

No que tange à responsabilidade civil, Gagliano e Pamplona Filho (2025) esclarecem que ela decorre **de um ato** danoso, cometido a priori de forma ilícita, que infringe **uma norma jurídica** preexistente, gerando, como consequência, **o dever de indenizar**. **A responsabilidade civil** divide-se em objetiva e subjetiva. A primeira não exige o elemento culpa **para a obrigação de reparação do dano**, pois ela se funda no risco.

Enquanto que a segunda pressupõe deste elemento como fundamento primordial, onde sem culpa, não há dano (Gonçalves, 2025).

Segundo os autores, o dano é uma lesão causada a um interesse jurídico tutelado, **de cunho patrimonial ou moral**, causado mediante **ação ou omissão de um sujeito**. O dano moral, por sua vez, é classificado como aquele que lesiona a **esfera dos direitos** personalíssimos de alguém, como **a vida e** os demais bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Nesse contexto, Calmon (2022) explica que **no âmbito familiar a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais** é reconhecida e decorre da inobservância do **dever jurídico de cuidado e** assistência presente **no art. 229, da CF/88**. Para a autora, quando se constata uma conduta omissiva **por parte dos filhos** - caracterizada pelo abandono e abalo psicológico causado aos pais - configura-se um dano moral **passível de reparação**. Nessas situações incide **o disposto no artigo 186 do Código Civil, segundo o qual aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito**.

Por fim, é importante mencionar o trabalho das autoras Cruz e Hatem (2021) ao destacar **o enunciado nº 8 do Instituto Brasileiro de Direito de Família que trata do abandono afetivo como fato ensejador de reparação nos termos do artigo 186 do Código Civil**, desde que comprovada **a conduta humana, a culpa, o nexo de causalidade** e o dano sofrido pelo agente, sendo **de suma importância a identificação do ? agressor?** para ajuizar a ação cabível.

7 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O ABANDONO E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS (ANÁLISE DO DISPOSITIVO LEGAL E SEUS REQUISITOS)

A **Constituição Federal de 1988** representa, **no ordenamento jurídico** brasileiro, um marco histórico **no que diz respeito à** consagração **de direitos e garantias fundamentais da pessoa humana**, especialmente por ser pioneira ao positivar em seu corpo normas voltadas **à proteção da pessoa idosa** (Calmon, 2022). **Nesse sentido, a autora sustenta que a Carta Magna** é inovadora por tratar especificamente das pessoas idosas **nos artigos 229 e 230**. No primeiro artigo há disposição acerca da obrigatoriedade **dos pais em assistir, criar e educar** seus filhos menores, bem como da obrigatoriedade **dos filhos maiores ajudarem os pais na velhice, carência ou enfermidade**. Já no segundo artigo há disposição sobre **o dever da família, sociedade e Estado** em amparar as pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade, defendendo **sua dignidade e** bem estar, e garantindo seu **direito à vida**.

No contexto do abandono, o Estatuto da Pessoa Idosa em seu artigo 98 prevê como crime **?abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado?.** Seguindo a mesma linha, o artigo 99 do mesmo instrumento legal considera crime **?expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado?** (Brasil, 2003, arts. 98 e 99).

Ademais, o **artigo 244 do Código Penal** também penaliza **aquele que sem justa causa deixa de prover a subsistência de ascendente maior de sessenta anos**, não lhe prestando os recursos necessários ou faltando **ao pagamento de pensão alimentícia** judicialmente acordada, fixada ou majorada (Brasil, 1940).

Para finalizar, é oportuno **ressaltar que o abandono afetivo** inverso é uma novidade **no ordenamento jurídico** brasileiro, estando a palavra ?inverso? ligada à relação paterno-filial na qual os filhos **possuem o dever de** cuidar dos pais idosos. **Ressalte-se ainda que** sua punição surgiu nos Tribunais **a partir de** construções doutrinárias e principiológicas, onde **se reconhece a possibilidade de reparação civil por dano moral** aos filhos que descumprirem seus deveres (Prazeres; Oliveira, 2020; Calmon, 2022).

8 A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO NO CONTEXTO DO ABANDONO INVERSO

O instituto da deserdação **nos leva a** outro **campo do direito civil brasileiro: o direito sucessório**. **Nas palavras de** Lôbo (2024), **o direito das** sucessões é o responsável por disciplinar a ?transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade? (Lôbo, 2024, p. 1).

Assim, a sucessão poderá ser de duas formas: legítima, quando observada a ordem hereditária **prevista no Código Civil** ou testamentária, quando **da existência de um** testamento deixado pelo falecido (Lôbo, 2024). Para ambas há uma justificativa, sendo que a primeira se justifica na proteção patrimonial de seus familiares, visto que herança permanece com estes. Enquanto a segunda se justifica pela disposição de última vontade do testador, a qual só irá produzir efeitos **com o seu** falecimento (Werle; Fraga; Ferreira, 2022).

No que tange a **ordem de vocação hereditária**, os autores salientam **que ela estabelece** uma hierarquia para a sucessão, descrevendo, em ordem preferencial, àqueles **que possuem o direito à herança**. Tal previsão está bem definida **no artigo 1.829 do Código Civil** que assim dispõe:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência **com o cônjuge** sobrevivente, salvo se casado este com o falecido **no regime da comunhão universal**, ou no **da separação obrigatória de bens** (art. 1.640, **parágrafo único**); ou se, **no regime da comunhão parcial**, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência **com o cônjuge**;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Abordando **o teor do** dispositivo legal, os autores ainda esclarecem que na ordem preferencial, os descendentes estão **em primeiro lugar**, concorrendo à herança **com o cônjuge** sobrevivente, estando essa concorrência submetida às regras **do regime de bens**. **Em segundo lugar** estão os ascendentes em concorrência **com o cônjuge** sobrevivente, diante **da ausência de** descendentes. Ocupando o terceiro lugar, tem-se o cônjuge sobrevivente com a **totalidade dos bens**, **em razão da ausência de** descendentes e ascendentes e em quarto e último lugar estão os colaterais até quarto grau.

No contexto sucessório, **o Código Civil** trata, em capítulo específico, dos **excluídos da sucessão**. A exclusão consiste numa medida coercitiva contra atos lesivos **à dignidade da pessoa humana**, tendo como finalidade o afastamento punitivo do sucessor mau e ingrato das vantagens da sucessão, mediante **os institutos da** indignidade ou da deserdação (Gagliano; Pamplona Filho, 2025; Tartuce 2025).

A indignidade visa afastar da sucessão aquele que tenha cometido ?ato grave, socialmente reprovável, **em detrimento da integridade física, psicológica** ou moral, **ou, até mesmo, contra a** própria vida do autor

da herança? (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p. 99). Esse instituto apresenta causas taxativas **no artigo 1.814 do Código Civil de 2002**, podendo ser aplicadas tanto à sucessão legítima quanto à testamentária (Gagliano; Pamplona Filho, 2025).

Nos termos do artigo 1.814 do Código Civil as causas para a exclusão por indignidade são as seguintes:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra **a pessoa de** cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - que houverem acusado caluniosamente **em juízo o** autor da herança ou incorrerem em crime **contra a sua honra**, ou de seu **cônjuge ou companheiro**;
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente **de seus bens** por ato de última vontade.

Acerca das causas que possibilitam **a declaração de** indignidade, torna-se essencial frisar que elas também autorizam a deserdação (Dias, 2019).

Sobre a indignidade, Lôbo (2024) salienta que **por mais que** existam condutas mais gravosas do que as previstas em lei, elas não **são capazes de** fundamentar a exclusão, **uma vez que** é vedado pela legislação qualquer interpretação extensiva. Ademais, o autor esclarece **que para a** exclusão por indignidade é necessária uma decisão judicial.

A deserdação, **por sua vez**, é uma medida adotada pelo testador, **que visa a** exclusão do herdeiro necessário da relação sucessória, quando constatada a incidência das causas previstas **no artigo 1.962 do Código Civil** (Gagliano; Pamplona Filho, 2025). Vejamos:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a madrasta **ou com o** padrasto;
- IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Apresentados motivos que ensejam a deserdação, **é importante salientar que** eles devem ser confirmados por sentença judicial, bem como são taxativos e não conferem margem para interpretações divergentes do que já está positivado (Lôbo, 2024).

Nesse sentido, há doutrinadores como Arnaldo Rizzardo e Sílvio Venosa que sustentam **a impossibilidade de** ampliação das causas de deserdação, **uma vez que** já foram definidas por lei (Werle; Fraga; Ferreira, 2022). Todavia, o doutrinador Flávio Tartuce (2025) considera essa ampliação necessária nos dias atuais, sobretudo, em atendimento ao clamor doutrinário.

Partindo para análise da inclusão do abandono afetivo como causa de deserdação, Dias (2019) é cirúrgica ao explicar **que diante do** rompimento afetivo entre os herdeiros necessários, o autor da herança deveria estar autorizado a deserdá-los, pois neste caso inexistente a boa-fé familiar, uma motivação mais que suficiente **para ensejar a** deserdação.

Nessa perspectiva, o Deputado Vicentinho Júnior (PSB-TO), propôs o Projeto de Lei nº 3.145/2015 que pretende alterar o Código Civil de 2002 para acrescentar ao artigo 1.962 a hipótese de deserção por abandono. Da justificativa apresentada pelo Deputado pode-se extrair que a respectiva alteração visa combater os maus tratos contra a pessoa idosa, além de punir conduta já identificada como ilícito no próprio Estatuto da Pessoa Idosa.

Já aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Lei nº 3.145/15 foi remetido ao Senado federal para aprovação e conta com a seguinte redação:

Art. 1º. Esta lei acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserção nas hipóteses de abandono.

Art. 2º O artigo 1.962 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1.962.

[...]

V ? abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

Devido a tramitação no Senado Federal, o respectivo projeto passou a ser identificado como Projeto de Lei nº 6.548, de 2019, o qual aguarda aprovação desde a data de 18 de novembro de 2019 até os dias atuais. Além disso, cumpre ressaltar que sua última movimentação foi em 08 de março de 2024, onde foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania de relatoria do Senador Eduardo Braga para emissão de relatório.

Para finalizar, faz-se mister trazer à baila o atual Projeto de Reforma do Código Civil. Aos cuidados de uma Comissão de Juristas nomeada pelo Senado Federal, a respectiva reforma pretende ampliar as hipóteses de indignidade e deserção para incluir o abandono afetivo (Tartuce, 2025). No que diz respeito a deserção que é o foco do presente trabalho, o autor menciona que o artigo 1.962 terá o inciso I ampliado para constar ofensa física ou psicológica; o inciso IV será revogado e por fim, porém, mais importante, o inciso II terá a seguinte redação: ?o desamparo material e abandono afetivo voluntário e injustificado do ascendente pelo descendente? (Tartuce, 2025, p. 112).

Assim, sendo aprovada a reforma, o abandono afetivo passará a integrar o rol das causas de deserção, podendo ser plenamente aplicado diante do caso concreto.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho, qual seja a verificação da possibilidade de inclusão do abandono afetivo inverso como hipótese de deserção no Código Civil de 2022, conclui-se que se trata de uma realidade próxima, em razão de ser um dos temas da reforma civilista em andamento.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar quais os principais dados obtidos capazes de esclarecê-los.

Sobre o objetivo específico analisar o desenvolvimento do princípio da afetividade no direito de família e no direito sucessório brasileiro, constatou-se o seu reconhecimento em ambos os campos, surgindo como fato gerador para o possível reconhecimento da deserção por abandono afetivo inverso.

Ademais, é em razão da afetividade, ou melhor, do abandono afetivo, que os tribunais já reconhecem a

responsabilidade **civil** dos filhos perante os pais, ensejando na **reparação por danos morais**.

No que diz respeito ao objetivo específico avaliar se há violação **dos direitos fundamentais** da pessoa idosa, restou demonstrado que sim, **em razão do princípio da dignidade da pessoa humana** que prevê **não apenas a proteção dos** indivíduos, como também dos seus direitos.

Por fim, quanto ao objetivo específico compreender **a possibilidade de inclusão do** abandono afetivo no rol de causas para a deserdação, percebeu-se, que, embora ainda esteja em discussão, apresenta chances de ser incluso ao respectivo rol.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram analisar **o abandono afetivo** inverso como possibilidade de deserdação, mas não possibilitaram a compreensão dos motivos pelos quais os filhos negligenciam seus pais na fase mais vulnerável da vida. Fase essa que requer atenção especial e cuidado.

Com base nos estudos e pesquisas realizadas **na doutrina e na jurisprudência** dos Tribunais Estaduais, constatou-se que o tema ainda é bastante controverso. Embora existam doutrinadores, a exemplo de **Maria Berenice Dias** (2019) e Flávio Tartuce (2025), que defendem **a necessidade de alteração do Código Civil** para contemplar **o abandono afetivo** como causa de deserdação, o legislador ainda não se posicionou, **ao passo que** o judiciário fica limitado em seus poderes, restringindo-se a **aplicação dos princípios da responsabilidade civil** após análise **do caso concreto**.

Dito isso, deve-se destacar que, atualmente, não há jurisprudências específicas sobre **o abandono afetivo** como causa de deserdação. Todavia, **a título de** esclarecimento, será apresentada uma **decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)**, que confirmou a decisão de primeira instância, reconhecendo a deserdação **por abandono afetivo** inverso diante da condição de saúde debilitada, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESERDAÇÃO - PENALIDADE - HERDEIRO NECESSÁRIO - SUCESSÃO - EXCLUSÃO - DESAMPARO - VERACIDADE DEMONSTRADA.

- A deserdação consiste em penalidade cominada pelo autor da herança, **por meio de** declaração testamentária, que objetiva excluir o herdeiro necessário da sucessão, inviabilizando **o recebimento da** legítima, **em decorrência da prática de** atos incompatíveis ao recebimento do respectivo legado e expressamente previstos na lei.

- Denota-se a eficácia da declaração testamentária de deserdação quando comprovada, em ação própria, ajuizada pela legatária, a veracidade da causa alegada pelo testador, a qual alude ao desamparo do herdeiro, filho adotivo, **que deixou de** dispensar os necessários cuidados afetivos, **morais e materiais** para com sua genitora idosa e com saúde debilitada. (TJMG - **Apelação Cível** 1.0433.15.022418-9/001, **Relator(a)**: Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª Câmara Cível, julgamento em 10/05/2018, publicado em 15/05/2018). (grifo nosso).

Embora a decisão aponte, primeiramente **para o abandono afetivo**, ela se enquadra na hipótese prevista no inciso IV, **do art. 1.962 do Código Civil**, que autoriza a deserdação quando do desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. No caso mencionado, a condição é confirmada pela referência a saúde debilitada no final da ementa.

Ainda **em sede de** esclarecimento, destaca-se o **Agravo de Instrumento** de nº

2154454-98.2023.8.26.0000 julgado pela 10ª **Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (TJSP), de relatoria do Desembargador Jair de Souza, que reformou decisão da 5ª **Vara de Família e Sucessões** por entender **que além da existência de** vício de consentimento do testador, a motivação da deserção não se enquadra **nos moldes do artigo 1.962 do Código Civil**.
Vejamos a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de nulidade de testamento. Insurgência contra decisão que fixou como único ponto controvertido eventual vício de consentimento. Reforma pertinente. Agravantes que foram excluídas da herança. Alegação de erro e exclusão fora das hipóteses de deserção. Pertinência. **Direito à herança.** Inteligência do art. 5º, XXX, da CF. Eventual exclusão **que deve ser analisada com base em** interpretação restritiva. Hipóteses legais **do art. 1.962 do CC que devem ser analisadas.** Necessidade de dilação probatória da validade do testamento e interpretação da referida norma. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP - **Agravo de Instrumento** de nº 2154454-98.2023.8.26.0000, Relator(a): Des.(a) Jair de Souza, 10ª **Câmara de Direito Privado**; Data do Julgamento 26/09/2023; Data da Publicação: 26/09/2023).
(grifo nosso).

Importa destacar, ainda, trecho da referida decisão que versa diretamente sobre **a impossibilidade de** deserção **por abandono afetivo**, nos seguintes termos: **?o direito à herança é previsto** constitucionalmente (art. 5º, XXX, da CF), sendo que eventual exclusão deve se dar sob interpretação restritiva? (TJSP, **Agravo de Instrumento** nº 2154454-98.2023.8.26.0000, Relator: Des. Jair de Souza, j. 26/09/2023).

Assim, verifica-se que, atualmente, os Tribunais de Justiça Estaduais têm cumprido com a taxatividade **do art. 1.962 do Código Civil** ao não realizarem interpretações extensivas, e conseqüentemente, impedindo a deserção **por abandono afetivo**.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, sendo elas: a taxatividade do **artigo 1.962 do Código Civil que impede a** punição de violências psicológicas e emocionais causadas **às pessoas idosas** através do abandono e a atual impossibilidade de deserção perpetuar uma ideia de impunidade, **uma vez que** aquele negligenciou seus pais, por não ter incidido nas causas de deserção, continuam a figurar herdeiros na relação sucessória.

Desse modo, foi constatado no presente artigo **a necessidade de** atualização **do Código Civil, bem como a necessidade de** futuras pesquisas qualitativas e quantitativas acerca da reforma civilista e do **projeto de lei nº 6.548/19, a fim de** verificar a efetividade do abandono afetivo como hipótese de deserção.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Daniele Magnavita de; SOUZA, Ludmilla Ferreira Mendes de; PAULA, Carlos Eduardo Artiaga; MARTINS, Simone. A Efetividade **do Estatuto da Pessoa Idosa** no Brasil: Uma Análise Sistemática. Oikos: Família e Sociedade em Debate, v. 36, n. 1, p. 01-22, 2025.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.145 de 2015.** Altera a **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**, para acrescentar inciso aos artigos 1.962 e 1.963 para possibilitar a deserção **nas**

hipóteses de abandono. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>>. Acesso em: 28 mai. 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Art. 244. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 25 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa. Cartilha Sobre Violência Contra a Pessoa Idosa. Governo Federal, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/cartilhacombateviolenciapessoaidosa.pdf>>. Acesso em 24 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3.646-A, de 2019. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para atualizar sua denominação para Estatuto da Pessoa Idosa. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2208701>>. Acesso em: 05 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 72 de 2018. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para atualizar sua denominação para Estatuto da Pessoa Idosa. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/en/web/atividade/materias/-/materia/132387>>. Acesso em 05 mai. 2025.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALMON, Patricia Novais. Direito das Famílias e do Idoso. São Paulo: Editora Foco, 2022.

CRUZ, Clarisse Aparecida da Cunha Viana; HATEM, Daniela Soares. Direitos do Idoso: Um estudo sobre a legislação brasileira e sua eficácia no que tange ao combate à violência contra o idoso no país. Revista de Direito Privado, v. 110, p. 203-220, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampliada e atualizada, Salvador: JusPodivm, 2021.

. Manual das Sucessões. 6. ed. rev. ampliada e atualizada, Salvador: JusPodivm, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família - Vol.6 - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627363/>. Acesso em: 01 abr. 2025.

. Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil. Vol. 3. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627448/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

. Novo Curso de Direito Civil - Direito das Sucessões. Vol. 7. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627356/>. Acesso em: 27 mai. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626151/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

. Responsabilidade Civil - 24ª Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624973/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Demográfico 2022. Rio de

Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>> Acesso em: 06 de mai. 2025.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. 14. ed. **Rio de Janeiro**: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

. Direito civil: sucessões. v.6. 10. ed. **Rio de Janeiro**: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.1. ISBN 9788553622979. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622979/>. Acesso em: 25 mai. 2025.

PRAZERES, Flávio Souza dos; OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de. Abandono Inverso: **a responsabilidade civil** dos filhos perante os pais idosos. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. vol. 5. 20. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996093/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

. **Direito Civil: Direito** das Sucessões. Vol. 6. 18. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996321/>. Acesso em: 27 mai. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil Direito de Família**. v.6. 6. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996628/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono Afetivo Inverso: O abandono do idoso **e a violação do dever de cuidado** por parte da prole. Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito UFRGS. **Porto Alegre**, v. 11, n. 3, p. 168-201. 2016.

WERLE, Caroline Cristiane; FRAGA, Juliana Machado; FERREIRA, Willian Silveira. A (im)possibilidade **de inclusão do** abandono afetivo **como uma hipótese de** deserdação **no ordenamento jurídico** brasileiro. Revista do **Curso de Direito** UNIFOR-MG, Formiga, v. 13, n. 2, p. 92-109, jul./dez. 2022.

=====
Arquivo 1: TCC Finalizado - Ingreth Medeiros.docx (6133 termos)

Arquivo 2: repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/25957/3/AbandonoAfetivoInverso.pdf (13092 termos)

Termos comuns: 595

Índice de similaridade antigo: 3,19%

Novo índice de similaridade: 9,70%

Índice de agrupamento: Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: b9fdb6617a09c3cx55

=====
UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

INGRETH MEDEIROS GONÇALVES

O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Salvador
2025
INGRETH MEDEIROS GONÇALVES

O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Católica do Salvador (UCSal), como parte das exigências para a **obtenção do título de bacharel em Direito**.

Orientadora: Prof^a. Teresa Cristina Ferreira de Oliveira.

Salvador

2025

O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ingreth Medeiros Gonçalves

[1: Graduanda do **curso de Direito** pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL. E-mail: ingreth.goncalves@ucsal.edu.br]

Teresa Cristina Ferreira de Oliveira

[2: Professora do **Curso de Direito da** Universidade Católica do Salvador - UCSAL; Advogada - OAB/BA; Mediadora de Conflitos; Doutora em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Mestre em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Especialista em Direito Civil (UFBA); Especialista em Família: Relações Familiares e Contextos Sociais (UCSAL). E-mail: teresa.oliveira@pro.ucsal.br]

Resumo: O presente artigo analisa o abandono afetivo inverso como hipótese de deserdação no ordenamento jurídico brasileiro. Esse fenômeno se configura diante da negligência afetiva dos filhos para com os pais idosos, a exemplo da ausência de assistência. Com base na recepção da afetividade como um princípio do direito de família, essa pesquisa busca investigar a possibilidade de incluir o abandono inverso como causa de deserdação. O estudo se fundamenta em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, além de analisar o Projeto Lei nº 3.145/2015 e o próprio Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/03. A metodologia utilizada é a revisão da literatura. A conclusão obtida é que embora haja um Projeto de Lei que visa a inclusão da deserdação por abandono afetivo, no momento a jurisprudência tem entendido pela não incidência da deserdação em tais situações.

Palavras-chave: **Direito de Família. Abandono Afetivo Inverso.** Pessoa Idosa. Deserdação. Cenário Jurídico Atual.

Abstract: This article analyzes reverse emotional abandonment as a hypothesis of disinheritance in the Brazilian legal system. This phenomenon occurs when children neglect their elderly parents, such as the lack of assistance. Based on the acceptance of affection as a principle of family law, this research seeks to investigate the possibility of including reverse abandonment as a cause of disinheritance. The study is based on bibliographical and jurisprudential research, in addition to analyzing Bill No. 3,145/2015 and the Elderly Persons Statute itself, Law No. 10,741/03. The methodology used is a literature review. The conclusion reached is that although there is a Bill that aims to include disinheritance due to emotional abandonment, at the moment the jurisprudence has understood that disinheritance does not apply in such situations.

Keywords: Family Law. **Reverse Affective Abandonment.** Elderly Person. Disinheritance. Current Legal Scenario.

SUMÁRIO 1. INTRODUÇÃO 2. BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL 3. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA 4. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PESSOA IDOSA NO BRASIL 5. O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA 6. ABANDONO INVERSO E A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS 7. A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O ABANDONO E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS (ANÁLISE DO DISPOSITIVO LEGAL E SEUS REQUISITOS) 8. A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO NO CONTEXTO DO ABANDONO INVERSO 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS 10. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O direito surge para ordenar as relações e o convívio em sociedade, motivo pelo qual está constantemente sendo desafiado a solucionar questões decorrentes das transformações sociais. O direito de família, especialmente, tem lidado com questões delicadas que precisam de amparo jurídico, como o fenômeno do abandono afetivo inverso. Compreendido, resumidamente, como a ausência de assistência dos filhos para com os pais idosos, o abandono afetivo inverso tem revelado mudanças nas estruturas familiares tradicionais, exigindo uma proteção jurídica especial. O âmago da proteção está

baseado na responsabilidade afetiva e **civil dos filhos com os pais idosos**, que quando da sua inobservância, deveriam ensejar uma penalização.

Considerando essas informações, **o presente trabalho tem como objetivo** principal verificar a **possibilidade de** adicionar **o abandono afetivo como** uma das causas de deserção **no ordenamento jurídico brasileiro**, mormente pela **aplicação do princípio da afetividade nas relações familiares**. Deste modo, o problema que se planeja responder neste artigo é: considerando **a afetividade como um** princípio basilar **das relações familiares**, é possível incluir **o abandono afetivo como** hipótese de deserção **no Código Civil de 2002?**

Para abordar o questionamento, **o presente trabalho** será dividido, além da introdução e considerações finais, em sete tópicos de desenvolvimento: no primeiro momento será analisada a evolução histórica da família no Brasil. Na sequência, serão abordados alguns dos **princípios do direito de família**. No terceiro e quarto momento serão apresentadas breves considerações sobre **a pessoa idosa no Brasil**, bem como o seu Estatuto. Em continuidade, será abordado o abandono inverso **e a responsabilidade civil dos filhos**. Posteriormente, retratar-se-á a evolução da legislação brasileira **sobre o abandono**, analisando os dispositivos legais. **Por fim**, o artigo estudará **a possibilidade de deserção no contexto do** abandono inverso.

No que tange à elaboração da pesquisa utilizar-se-á do **método de abordagem** hipotético-dedutivo, tendo como técnica a revisão sistemática da literatura, baseando-se em doutrinas, jurisprudências, leis, livros, artigos, entre outros.

Assim, **o presente trabalho se justifica pela** contribuição com **os estudos sobre** a afetividade **no direito civil brasileiro** e pela busca de entender **como a legislação** tem se atualizado para acompanhar as transformações sociais. No âmbito acadêmico, a pesquisa se valida por agregar novos conteúdos à literatura existente, ampliando o conhecimento na área.

2 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA **NO BRASIL**

No transcorrer do desenvolvimento humano, a estrutura familiar modificou-se conforme as transformações sociais, dando espaço para novas configurações familiares que se afastam daquele modelo tradicional, concebida por um pai, uma mãe e filhos (Rizzardo, 2019).

Partindo para uma análise **histórica do direito de família brasileiro**, temos que sua construção e organização familiar foram fortemente influenciadas pelo direito romano e canônico, sendo este último considerado o maior influenciador devido ao processo de colonização portuguesa (Werle; Fraga; Ferreira, 2022; Gonçalves, 2025).

Para os autores, as referidas influências são observadas no Brasil através do revogado **Código Civil de 1916**, que reconhecia a constituição familiar exclusivamente por meio do casamento e atribuía ao marido a posição central da relação matrimonial, mediante o chamado poder marital. Esse poder, aliado ao exercício do pátrio poder, atribuía-lhe a responsabilidade **para ?cuidar? dos filhos menores e** administrar os bens da família, o que evidenciava o caráter patrimonial da configuração familiar da época.

Por sua vez, Lôbo (2024) destaca que esse modelo de família patriarcal, inspirado nos moldes colonialistas e imperiais do século passado, entrou em colapso com a introdução de um novo paradigma **no ordenamento jurídico**, trazido pelos valores **da Constituição Federal de 1988**, que reconheceu a

família constituída pelos **laços de afetividade**, conferindo-lhe a proteção **do Estado e da sociedade**. Neste enredo, o autor ainda **afirma que a** afetividade desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social? (Lôbo, 2024, p. 5).

Igualmente, Calderón (2017), Tempedino e Teixeira (2025), ressaltam **que a Constituição Federal de 1988 (CF/88)** legitimou **a afetividade como princípio** jurídico, a qual vem desempenhando um papel central nos vínculos familiares contemporâneos, sobretudo por ter sido elevada à categoria principiológica **do Direito de Família Brasileiro**.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) ganha destaque, ainda, no âmbito das transformações sociais ao atribuir **à pessoa idosa** o status de cidadã, amparada pelo **princípio da dignidade da pessoa humana**, presente **no artigo 1º, inciso III**. Tal proteção encontra-se alinhada aos artigos 229 e 230 do mesmo diploma legal, os quais, de modo geral, estabelecem como **dever dos filhos**, da família, **do Estado e da sociedade**, o cuidado **da pessoa idosa** (Viegas; Barros, 2016; Lôbo, 2024).

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O **Código Civil de 2002** foi elaborado considerando as transformações sociais e os valores culturais predominantes, além de incorporar alterações legislativas ocorridas na última década **do século XX**. Desse modo, **o novo código** trouxe uma regulamentação ampla e atualizada **do direito de família**, alinhada aos princípios e **as normas constitucionais** (Gonçalves, 2025).

Ainda para o autor, as mudanças realizadas objetivam **a preservação da** coesão familiar e a continuidade de valores culturais, proporcionando à família moderna um tratamento mais compatível com a sua realidade social, sempre buscando atender **as necessidades dos** filhos, da **relação entre cônjuges e companheiros** e os interesses mais amplos da coletividade (Goncalves, 2025).

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2025), não cabe à legislação a positivação dos princípios, pois **é dever da** doutrina **o reconhecimento de** sua autonomia científica. Nesse sentido, diante das diversas classificações doutrinárias acerca dos princípios que regem **o Direito de Família** moderno, é possível constatar que estes **não podem ser** esgotados, entretanto, é possível apresentar um panorama daqueles que são considerados mais relevantes. Desse modo, seguindo a divisão de classes principiológicas que os autores trazem, temos os princípios aplicáveis **ao direito de família** e os princípios mais pertinentes do próprio **direito de família**. Nesse estudo, no entanto, serão analisados somente aqueles que conversam **com o objetivo** da pesquisa. Assim, da primeira classificação será abordado **o princípio da dignidade da pessoa humana** e da segunda, serão abordados os **princípios da afetividade**, solidariedade familiar, **convívio familiar** e proteção **à pessoa idosa**.

Previsto no artigo 1º, inciso III da CF/88 e considerado o princípio dos princípios, **o princípio da dignidade da pessoa humana** consagra a valorização máxima **da pessoa humana em detrimento do** valor patrimonialista até então existente (Tartuce, 2025). Do referido princípio não podemos extrair uma definição exata, visto que deve ser analisado juntamente com o contexto social e as circunstâncias em concreto. Mas podemos observar a sua relevância quando o Estado reconhece a família como o local de sua realização, devendo esta tratar com especial dignidade a criança, **o adolescente**, **o jovem**, **o idoso** e as pessoas presumidamente vulneráveis (Tempedino; Teixeira, 2025).

No âmbito **dos princípios inerentes ao Direito de Família**, merece destaque **o princípio da afetividade**, que

ganha forma como elemento basilar para manutenção das **relações socioafetivas** e da comunhão de vida, mostrando-se superior aos critérios de natureza patrimonial ou biológica (Dias, 2021). Dito isso, cumpre destacar que **se trata de um princípio** derivado dos fatos sociais e que por estar implícito **na Constituição Federal** e explícito **no Código Civil** é detentor de amparo legislativo, doutrinário e jurisprudencial, o que permite a sua sustentação **nas relações familiares** (Calderón, 2017; Werle; Fraga; Ferreira, 2022). Para Gagliano e Pamplona Filho (2025) **o princípio da afetividade** gira em torno dos vínculos familiares modernos, **visto que é** o amor, ora chamado de afetividade, que impulsiona todas **as relações da vida**. **Em** contrapartida, Lôbo (2024) **defende que o princípio da afetividade** não se confunde com o afeto num sentido emocional, pois **se trata de** uma obrigação imposta aos pais **em relação aos filhos e vice-versa**, a qual **deixa de existir** somente **com a morte de um dos** sujeitos.

O princípio da solidariedade familiar, decorrente **da solidariedade social** reconhecida **como um dos** objetivos fundamentais **da República Federativa do Brasil**, nos termos do artigo 3º, inciso I da CF/88 (Tartuce, 2025), insere-se **no direito de família com a finalidade de** estabelecer **direitos e deveres** recíprocos entre **os membros da entidade familiar**, atribuindo à própria família **e ao Estado o dever de** respeitar e resguardar as escolhas pessoais. (Tepedino; Teixeira, 2025). Esse princípio possui estreita relação com outros, como o da **convivência familiar e o da** proteção **à pessoa idosa**, todos alicerçados na **dignidade da pessoa humana e** voltados à preservação dos vínculos familiares.

Nessa toada, **o princípio da** convivência familiar surge **como a relação** afetiva e duradoura entre **os membros da família** seja em razão dos laços de parentesco ou não. Oportuno destacar que, acerca desse princípio, o Estatuto **da Pessoa Idosa** garante ao grupo **o direito de** convivência, **o que não** significa necessariamente a morada em conjunto, **mas sim o** contato com os seus familiares (Lôbo, 2025).

Por fim, **o reconhecimento do princípio da** proteção **à pessoa idosa é** um meio legal de garantir proteção a um grupo que já não dispõe do mesmo vigor físico e enfrenta maior vulnerabilidade (Gagliano; Pamplona Filho, 2025). Essa proteção visa **assegurar à pessoa idosa** o envelhecimento de forma digna e com **qualidade de vida** (Tepedino; Teixeira, 2025).

4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE **A PESSOA IDOSA NO BRASIL**

Primeiramente, cumpre esclarecer que o significado de ser pessoa idosa surgiu ainda no século XIX com a segunda revolução industrial, que passou a fazer distinção entre as faixas etárias conforme aptidão **para o trabalho**, designando como pessoas idosas aquelas que já não conseguiam mais trabalhar e produzir em alta escala **em razão da** idade e do esgotamento físico (Cruz; Hatem, 2021).

No Brasil, **a Lei nº 10.741/2003** (Estatuto **da Pessoa Idosa**), vale-se de um critério cronológico para conceituar **a pessoa idosa** como aquela com idade igual ou superior a sessenta anos. Já a Organização Mundial da Saúde (OMS), **por sua vez**, entende por pessoa idosa aquela **com 60 anos ou mais** para os países em desenvolvimento e **com 65 anos ou mais** para os países desenvolvidos (Calmon, 2022).

Com aproximadamente 33 milhões **de pessoas idosas** (60+), o Brasil apresenta um aumento de 56,0% dessa população quando comparado com o ano de 2010 que era de aproximadamente 21 milhões. **De acordo com** o último censo demográfico realizado em 2022 pelo **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**, **as pessoas idosas** representam 15,6% da população brasileira, o que aponta um crescente

envelhecimento populacional no país (Prazeres; Oliveira, 2020; IBGE, 2022).

Fatores como cultura, avanços científicos, medicinais e tecnológicos são apontados como propulsores de uma maior expectativa de vida, o que contribui para o crescente número da população idosa (Prazeres; Oliveira, 2020; Calmon, 2022). Esse crescimento faz surgir para o Estado, ou melhor, cobra deste o exercício de sua função para elaborar e aprimorar políticas públicas sociais que visem trazer maior conforto e qualidade de vida para as pessoas idosas (Cruz; Hatem, 2021).

Nesse prisma, autores como Viegas e Barros (2016), Prazeres e Oliveira (2020) e Calmon (2022) enfatizam que envelhecer é um processo gradual e individualizado, que envolve não apenas a idade cronológica, mas também condições biológicas, fisiológicas, psicossociais e funcionais, necessitando, assim, de maior atenção e cuidado.

Para além do processo de envelhecimento, ao falar do idoso no Brasil, é necessário frisar sobre as violências que afetam esse grupo. Essas violências são multifacetárias, manifestando-se das seguintes formas: violência física, compreendida como os abusos físicos perceptíveis aos olhos; violência psicológica, caracterizada por agressões verbais ou qualquer ação que traga sofrimento emocional; negligência, caracterizada pela omissão aos cuidados; abandono, caracterizado pela ausência de amparo ou de assistência por parte dos seus responsáveis; violência institucional, compreendida como qualquer violência dentro de uma instituição, seja ela pública ou privada; abuso financeiro, compreendido pela exploração de recursos financeiros de forma ilegal ou imprópria e sem consentimento; violência patrimonial, configurada por qualquer prática ilícita que comprometa o patrimônio; violência sexual, caracterizada pelo ato sexual, mediante coação, violência ou ameaça; e discriminação, caracterizada por comportamentos ofensivos e desrespeitosos em relação as características da pessoa idosa (Cartilha sobre violência contra a pessoa idosa, 2020, p.16-30; Cruz; Hatem, 2021).

Nesse sentido, torna-se fundamental trazer à baila a recente pesquisa das autoras Cruz e Hatem (2021), a qual traz dados do Ministério dos Direitos Humanos indicando que no período de 2011 a 2017 o número de denúncias contra agressões à pessoa idosa passou de 8.219 para 33.133, sendo 64% dos casos voltados para mulheres entre 71 e 80 anos. Na pesquisa, o lar das pessoas idosas é apontado como o principal local de agressão, tendo como agressores os próprios filhos.

A pesquisa aponta, ainda, que essa realidade foi dilatada em 2020 com a pandemia do COVID-19, ao revelar em seu primeiro triênio que as denúncias de violência contra a pessoa idosa passou de 3 mil no mês de março para 17 mil no mês de maio, apontando para um crescimento de 567% somente nesse curto período.

Isto posto, fica evidente que no momento mais vulnerável da vida, onde a pessoa idosa deveria receber cuidados e carinho, é, na verdade, o momento em que sofre com o desamparo familiar, pois muitos filhos não estão preparados para lidar com os pais idosos. Foi devido a tal descaso que tornou-se indispensável no ordenamento jurídico legislações específicas para assegurar seus direitos (Viegas; Barros, 2016).

5 O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

Inicialmente, faz-se oportuno evidenciar a recente alteração promovida no Estatuto do Idoso pela Lei nº 14.423/2022. A referida norma teve origem com o Projeto de Lei nº 72 de 2018, do Senado Federal (PLS

72/2018), que contou com **a iniciativa do** senador Paulo Paim (PT-RS), ao propor a mudança na denominação, alterando de **Estatuto do Idoso** para **Estatuto da Pessoa Idosa**.

O respectivo **Projeto de Lei nº 72/2018**, foi intitulado de **Projeto de Lei nº 3.646-A, de 2019** (PL nº 3.646-A/2019), devido aos tramites legais na **Câmara dos Deputados**, que seguiu para relatoria da Deputada Federal Lídice da Mata e restou aprovado pela **Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa** (Brasil, 2019).

Consoante justificativa do PLS nº 72/2018, a alteração realizada substitui as expressões **“idoso?” e “idosos?”** por **“pessoa idosa?” e “pessoas idosas?”**. O referido documento também ressalta que a palavra **“idoso?”**, termo masculino, é utilizado genericamente para designar a população com idade superior a 60 anos, embora a maioria deste grupo seja composta por mulheres. Ademais, ainda em sede da justificativa, o Senador Paulo Paim pondera que a mudança vem da terminologia **“People First?”** que numa tradução livre significa **“pessoas em primeiro lugar?”**, a qual busca promover a igualdade de gênero e o combate à desumanização do envelhecimento, mostrando-se uma medida inclusiva e humanizada. Com promulgação datada em **10 de outubro de 2003**, **a Lei nº 10.741/2003**, após alteração dada pela Lei nº 14.423/2022, **passou a ser** chamada de **Estatuto da Pessoa Idosa e** visa regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. Composta por 118 artigos, a norma está estruturada em sete títulos, que abordam **direitos e garantias** como saúde, alimentação, habitação, proteção, assistência, entre outros (Prazeres; Oliveira, 2020).

Sem prejuízo **da importância do** **Estatuto da Pessoa Idosa** em sua totalidade, merecem foco especial **os artigos 2º, 3º e 9º**, os quais, de um modo geral, reafirmam a natureza fundamental dos **direitos das pessoas idosas**, conferindo **a família, a sociedade e**, em particular, ao Estado, **por meio de políticas públicas**, assegurar o respeito sua à dignidade. (Viegas; Barros, 2016; Prazeres; Oliveira, 2020; Calmon, 2022). Logo, resta **evidente que a** legislação especial confere uma proteção mais abrangente aos **direitos da pessoa idosa** em comparação a CF/88, que, embora consagre preceitos constitucionais sobre tais direitos, não os regulamenta por completo (Prazeres; Oliveira, 2020).

Ao realizar uma análise histórica da legislação brasileira, identificou-se que a primeira lei **a se dedicar** especificamente aos cuidados com **a pessoa idosa** foi **a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 que dispõe sobre a política nacional da pessoa idosa**, fixando **em seu artigo 1º o objetivo de** assegurar a esta **os seus direitos** sociais, **bem como a promoção de sua autonomia, integração e participação** efetiva na sociedade (Brasil, 1994). Foi promulgado, posteriormente, em **outubro de 2003**, **o Estatuto da Pessoa idosa**, **cujo objetivo é** regular os direitos do referido grupo (Brasil, 2003).

O **Estatuto da Pessoa Idosa** representa, no entanto, um marco **de grande relevância para a concretização dos direitos fundamentais** dessa população, ganhando notoriedade pela proteção à dignidade (Calmon, 2022). Todavia, torna-se **importante ressaltar que**, embora essa legislação fortaleça o desenvolvimento **de políticas públicas voltadas para a promoção de** direitos, bem-estar e envelhecimento saudável, é possível verificar lacunas quanto a sua efetividade, **uma vez que é** significativo **o número de violações aos direitos da pessoa idosa** (Alencar et al, 2025).

6 ABANDONO INVERSO E A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS

Em seu artigo 229, a Carta Magna de 1988, preceitua que, assim como **os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores**, **os filhos maiores também possuem o dever de ajudar e amparar os**

pais **na velhice, carência ou enfermidade**, o que evidencia a consagração **do princípio da solidariedade familiar** (Calmon, 2022).

Dito **isso, é necessário**, primeiramente, compreender de modo geral o significado do termo abandono para as searas jurídica e familiar, antes de adentrar especificamente na temática do abandono inverso e da sua respectiva responsabilização.

Juridicamente, o abandono caracteriza-se pela conduta negligente de alguém que se omite diante de uma pessoa ou bem sob sua responsabilidade, resultando em consequências legais. Já na seara familiar, **o abandono é** caracterizado quando há falha **na prestação de** assistência, seja ela afetiva ou material, **por parte do** ascendente ou descendente **em relação ao** outro (Viegas; Barros, 2016; Prazeres; Oliveira, 2020).

O abandono inverso material, então, se configura **quando a pessoa idosa é** privada do acesso a itens essenciais à **sua sobrevivência, como o recebimento de** alimentos, comprometendo sua **qualidade de vida e** violando disposições legais, a exemplo **do artigo 11 do Estatuto da Pessoa Idosa** que consagra **a prestação de alimentos** nos termos da lei **civil e o** artigo 1.696 do próprio Código Civil que prevê a reciprocidade **na prestação de alimentos entre pais e filhos** (Viegas; Barros, 2016; Prazeres; Oliveira, 2020).

Essa modalidade de abandono, compreendida por alguns autores como um **crime de desamor** (Viegas; Barros, 2016), é, na verdade, um ilícito penal tipificado **no artigo 244 do Código Penal**. Conforme salienta Calmon (2022), tal conduta pode ser verificada quando alguém, sem justificativa plausível, deixa de prover os meios necessários à **subsistência do cônjuge**, filhos menores ou incapazes, ou ainda de ascendentes idosos ou inválidos, especialmente ao não cumprir com o **pagamento de pensão alimentícia** determinada judicialmente ou ao se omitir em prestar socorro ao ascendente ou descendente gravemente enfermo.

Ainda segundo a autora, em consonância com **os artigos 98 e 99 do Estatuto da Pessoa Idosa**, o crime de abandono também se caracteriza pela negligência no cuidado **das pessoas idosas**, seja ao deixá-las **em instituições de** saúde ou **de longa permanência** sem a devida assistência, seja ao omitir-se quanto à provisão de **suas necessidades básicas** diante de imposição legal ou judicial. Verifica-se ilícito, igualmente, expô-las a riscos em sua integridade **física ou psíquica**, bem como submetê-las a situações degradantes ou privando-as de cuidados essenciais, ou ainda, exigindo **trabalho excessivo ou inadequado**.

Por seu turno, **o abandono afetivo inverso** configura-se mediante **o descumprimento do dever de cuidado e** assistência **dos filhos em relação aos seus pais**. Em termos mais específicos, caracteriza-se pela ausência de cuidado, atenção e suporte emocional, bem como pela violação dos **direitos de personalidade da pessoa idosa e do princípio da** convivência familiar, gerando **danos morais e** psíquicos devastadores e, conseqüentemente, levando à diminuição dos anos de vida. Nesse contexto, **o dever de cuidado e** assistência mostra-se como uma obrigação jurídica imaterial, de ordem moral que quando violada gera **o dever de indenizar** (Viegas; Barros, 2016; Calmon, 2022).

No que tange à responsabilidade civil, Gagliano e Pamplona Filho (2025) esclarecem que ela decorre **de um ato** danoso, cometido a priori de forma ilícita, que infringe uma norma jurídica preexistente, gerando, como consequência, **o dever de indenizar**. **A responsabilidade civil** divide-se em objetiva e **subjéctiva**. **A primeira** não exige o elemento culpa para **a obrigação de** reparação do dano, pois ela se funda no risco.

Enquanto que a segunda pressupõe deste elemento como fundamento primordial, onde sem culpa, não há dano (Gonçalves, 2025).

Segundo os autores, o dano é uma lesão causada a um interesse jurídico tutelado, de cunho patrimonial ou moral, causado mediante **ação ou omissão** de um sujeito. **O dano moral, por sua vez,** é classificado como aquele que lesiona a esfera dos direitos personalíssimos de alguém, como a vida e os demais bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Nesse contexto, Calmon (2022) explica **que no âmbito familiar a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais** é reconhecida e decorre da inobservância do dever jurídico de cuidado e assistência presente **no art. 229, da CF/88**. Para a autora, quando se constata uma conduta omissiva por parte dos filhos - caracterizada pelo abandono e abalo psicológico causado aos pais - configura-se um dano moral **passível de reparação**. Nessas situações incide o disposto **no artigo 186 do Código Civil**, segundo o qual **aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito**.

Por fim, é importante mencionar o trabalho das autoras Cruz e Hatem (2021) ao destacar o enunciado nº 8 do **Instituto Brasileiro de Direito de Família que trata do abandono afetivo como** fato ensejador de reparação nos termos **do artigo 186 do Código Civil, desde que comprovada a conduta humana**, a culpa, o **nexo de causalidade e o dano sofrido** pelo agente, sendo de suma importância a identificação do ? agressor? para ajuizar a ação cabível.

7 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA **SOBRE O ABANDONO E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS (ANÁLISE DO DISPOSITIVO LEGAL E SEUS REQUISITOS)**

A **Constituição Federal de 1988** representa, **no ordenamento jurídico brasileiro**, um marco histórico **no que diz respeito à** consagração **de direitos e garantias fundamentais da pessoa humana**, especialmente por ser pioneira ao positivizar em seu corpo normas voltadas **à proteção da pessoa idosa** (Calmon, 2022). Nesse sentido, a autora sustenta que a Carta Magna é inovadora por tratar especificamente **das pessoas idosas nos artigos 229 e 230**. No primeiro artigo há disposição acerca da obrigatoriedade dos pais em **assistir, criar e educar** seus filhos menores, bem como da obrigatoriedade dos filhos maiores ajudarem **os pais na velhice, carência ou enfermidade**. Já no segundo artigo há disposição sobre **o dever da família**, sociedade e Estado em **amparar as pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, e garantindo seu direito à vida**.

No contexto do abandono, o Estatuto **da Pessoa Idosa em seu artigo 98** prevê como crime **?abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado?.** Seguindo a mesma linha, o artigo 99 do mesmo instrumento legal considera crime **?expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado?** (Brasil, 2003, arts. 98 e 99).

Ademais, o **artigo 244 do Código Penal** também penaliza aquele que **sem justa causa deixa de prover a subsistência** de ascendente **maior de sessenta anos, não lhe prestando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada** (Brasil, 1940).

Para finalizar, é oportuno **ressaltar que o abandono afetivo inverso é uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro**, estando a palavra ?inverso? ligada à relação paterno-filial **na qual os filhos possuem o dever de cuidar dos pais idosos**. Ressalte-se ainda que sua punição surgiu nos Tribunais **a partir de construções doutrinárias e principiológicas**, onde se reconhece **a possibilidade de reparação civil por dano moral** aos filhos que descumprirem seus deveres (Prazeres; Oliveira, 2020; Calmon, 2022).

8 A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO NO CONTEXTO DO ABANDONO INVERSO

O instituto da deserdação nos leva a outro campo do **direito civil brasileiro**: o direito sucessório. **Nas palavras de Lôbo (2024)**, o direito das sucessões é o responsável por disciplinar a ?transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade? (Lôbo, 2024, p. 1).

Assim, a sucessão poderá ser de duas formas: legítima, quando observada a ordem hereditária prevista **no Código Civil** ou testamentária, quando da **existência de um** testamento deixado pelo falecido (Lôbo, 2024). Para ambas há uma justificativa, sendo que a primeira se justifica na proteção patrimonial de seus familiares, visto que herança permanece com estes. Enquanto a segunda **se justifica pela** disposição de última vontade do testador, a qual só irá produzir efeitos **com o seu** falecimento (Werle; Fraga; Ferreira, 2022).

No que tange a ordem de vocação hereditária, os autores salientam que ela estabelece uma hierarquia para a sucessão, descrevendo, em ordem preferencial, àqueles **que possuem o direito à** herança. Tal previsão está bem definida **no artigo 1.829 do Código Civil** que assim dispõe:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Abordando o teor do dispositivo legal, os autores ainda esclarecem que na ordem preferencial, os descendentes estão em primeiro lugar, concorrendo à herança com o cônjuge sobrevivente, estando essa concorrência submetida às regras do regime de bens. Em segundo lugar estão os ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, **diante da ausência** de descendentes. Ocupando o terceiro lugar, tem-se o cônjuge sobrevivente com a totalidade dos bens, **em razão da ausência** de descendentes e ascendentes e em quarto e último lugar estão os colaterais até quarto grau.

No contexto sucessório, **o Código Civil** trata, em capítulo específico, dos excluídos da sucessão. A exclusão consiste numa medida coercitiva contra atos lesivos à **dignidade da pessoa humana**, tendo como finalidade o afastamento punitivo do sucessor mau e ingrato das vantagens da sucessão, mediante os institutos da indignidade ou da deserdação (Gagliano; Pamplona Filho, 2025; Tartuce 2025).

A indignidade visa afastar da sucessão aquele que tenha cometido ?ato grave, socialmente reprovável, **em detrimento da integridade física**, psicológica ou moral, **ou, até mesmo**, contra **a própria vida** do autor

da herança? (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p. 99). Esse instituto apresenta causas taxativas **no artigo 1.814 do Código Civil de 2002**, podendo ser aplicadas tanto à sucessão legítima quanto à testamentária (Gagliano; Pamplona Filho, 2025).

Nos termos **do artigo 1.814 do Código Civil** as causas para a exclusão por indignidade são as seguintes:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III - que, **por violência ou** meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Acerca das causas que possibilitam a declaração de indignidade, torna-se essencial frisar que elas também autorizam a deserdação (Dias, 2019).

Sobre a indignidade, Lôbo (2024) salienta que **por mais que** existam condutas mais gravosas do que as previstas em lei, elas não são capazes de fundamentar a exclusão, **uma vez que** é vedado pela legislação qualquer interpretação extensiva. Ademais, o autor esclarece que para a exclusão por indignidade **é necessária uma** decisão judicial.

A deserdação, **por sua vez**, é uma medida adotada pelo testador, que visa a exclusão do herdeiro necessário da relação sucessória, quando constatada a incidência das causas previstas **no artigo 1.962 do Código Civil** (Gagliano; Pamplona Filho, 2025). Vejamos:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
- IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Apresentados motivos que ensejam a deserdação, **é importante salientar que** eles devem ser confirmados por sentença judicial, bem como são taxativos e não conferem margem para interpretações divergentes do que já está positivado (Lôbo, 2024).

Nesse sentido, há doutrinadores como Arnaldo Rizzardo e Sílvio Venosa **que sustentam a** impossibilidade de ampliação das causas de deserdação, **uma vez que** já foram definidas por lei (Werle; Fraga; Ferreira, 2022). Todavia, o doutrinador Flávio Tartuce (2025) considera essa ampliação necessária nos dias atuais, sobretudo, em atendimento ao clamor doutrinário.

Partindo para análise da inclusão **do abandono afetivo como** causa de deserdação, Dias (2019) é cirúrgica ao explicar que diante do rompimento afetivo entre os herdeiros necessários, o autor da herança deveria estar autorizado a deserdá-los, pois neste caso inexistente a boa-fé familiar, uma motivação mais que suficiente para ensejar a deserdação.

Nessa perspectiva, o **Deputado Vicentinho Júnior** (PSB-TO), propôs o **Projeto de Lei nº 3.145/2015** que pretende alterar o **Código Civil de 2002** para acrescentar ao artigo 1.962 a hipótese de deserção por abandono. Da justificativa apresentada pelo Deputado pode-se extrair que a respectiva alteração visa combater os maus tratos contra a **pessoa idosa**, além de punir conduta já identificada como ilícito no próprio Estatuto **da Pessoa Idosa**.

Já aprovado pela **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, o **Projeto de Lei nº 3.145/15** foi remetido ao Senado federal para aprovação e conta com a seguinte redação:

Art. 1º. Esta lei acrescenta inciso aos **artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de** modo a possibilitar a deserção nas hipóteses de abandono.

Art. 2º O **artigo 1.962 do Código Civil** passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1.962.

[...]

V ? abandono **em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.**

Devido a tramitação no Senado Federal, o respectivo projeto **passou a ser** identificado como **Projeto de Lei nº 6.548, de 2019**, o qual aguarda aprovação desde a data de 18 de novembro de 2019 até os dias atuais. Além disso, cumpre ressaltar que sua última movimentação foi em 08 de março de 2024, onde **foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** de relatoria do Senador Eduardo Braga para emissão de relatório.

Para finalizar, faz-se mister trazer à baila o atual Projeto de Reforma **do Código Civil**. Aos cuidados de uma Comissão de Juristas nomeada pelo Senado Federal, a respectiva reforma pretende ampliar as hipóteses de indignidade e deserção para incluir o **abandono afetivo** (Tartuce, 2025). **No que diz respeito** a deserção que é o foco **do presente trabalho**, o autor menciona que o artigo 1.962 terá o inciso I ampliado para constar ofensa física ou psicológica; o inciso IV será revogado **e por fim**, porém, mais importante, o inciso II terá a seguinte redação: **o desamparo material e abandono afetivo voluntário e injustificado do ascendente pelo descendente?** (Tartuce, 2025, p. 112).

Assim, sendo aprovada a reforma, o **abandono afetivo** passará a integrar o rol das causas de deserção, podendo ser plenamente aplicado diante **do caso concreto**.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral **do presente trabalho**, qual seja a verificação **da possibilidade de** inclusão **do abandono afetivo inverso** como hipótese de deserção **no Código Civil de 2022**, conclui-se que **se trata de** uma realidade próxima, em razão de ser um dos temas da reforma civilista em andamento.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar quais os principais dados obtidos capazes de esclarecê-los.

Sobre o objetivo específico analisar o desenvolvimento **do princípio da afetividade no direito de família e** no direito sucessório brasileiro, constatou-se o seu reconhecimento em ambos os campos, surgindo como fato gerador para o possível reconhecimento da deserção **por abandono afetivo inverso**.

Ademais, é **em razão da** afetividade, ou melhor, **do abandono afetivo**, que os tribunais já reconhecem a

responsabilidade **civil dos filhos perante os pais**, ensejando na reparação **por danos morais**.

No que diz respeito ao objetivo específico avaliar se há violação **dos direitos fundamentais da pessoa idosa**, restou demonstrado que sim, em razão **do princípio da dignidade da pessoa humana** que prevê não apenas **a proteção dos** indivíduos, como também dos **seus direitos**.

Por fim, quanto ao objetivo específico compreender **a possibilidade de** inclusão **do abandono afetivo** no rol de causas para a deserdação, percebeu-se, que, embora ainda esteja em discussão, apresenta chances de ser incluso ao respectivo rol.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram **analisar o abandono afetivo inverso** como possibilidade de deserdação, mas não possibilitaram a compreensão dos motivos pelos quais os filhos negligenciam seus pais na fase mais vulnerável da vida. Fase essa que requer atenção especial e cuidado.

Com base nos estudos e pesquisas realizadas na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Estaduais, constatou-se **que o tema** ainda é bastante controverso. Embora existam doutrinadores, a exemplo de **Maria Berenice Dias** (2019) e **Flávio Tartuce** (2025), que defendem **a necessidade de** alteração **do Código Civil** para contemplar **o abandono afetivo como** causa de deserdação, o legislador ainda não se posicionou, **ao passo que o** judiciário fica limitado em seus poderes, restringindo-se a aplicação **dos princípios da responsabilidade civil** após análise **do caso concreto**.

Dito isso, deve-se destacar que, atualmente, não há jurisprudências específicas **sobre o abandono afetivo como** causa de deserdação. Todavia, **a título de** esclarecimento, será apresentada uma decisão do **Tribunal de Justiça** de Minas Gerais (TJMG), que confirmou a decisão de primeira instância, reconhecendo a deserdação **por abandono afetivo inverso diante** da condição de saúde debilitada, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESERDAÇÃO - PENALIDADE - HERDEIRO NECESSÁRIO - SUCESSÃO - EXCLUSÃO - DESAMPARO - VERACIDADE DEMONSTRADA.

- A deserdação consiste em penalidade cominada pelo autor da herança, **por meio de** declaração testamentária, que objetiva excluir o herdeiro necessário da sucessão, inviabilizando o recebimento da legítima, em decorrência **da prática de** atos incompatíveis ao recebimento do respectivo legado e expressamente previstos na lei.

- Denota-se a eficácia da declaração testamentária de deserdação quando comprovada, em ação própria, ajuizada pela legatária, a veracidade da causa alegada pelo testador, a qual alude ao desamparo do herdeiro, filho adotivo, que deixou de dispensar os necessários cuidados afetivos, **morais e materiais** para com sua genitora idosa e com saúde debilitada. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.15.022418-9/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª Câmara Cível, julgamento em 10/05/2018, publicado em 15/05/2018). (grifo nosso).

Embora a decisão aponte, primeiramente **para o abandono afetivo**, ela se enquadra na hipótese prevista no inciso IV, do **art. 1.962 do Código Civil**, que autoriza a deserdação quando do desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. No caso mencionado, a condição é confirmada pela referência a saúde debilitada no final da ementa.

Ainda em sede de esclarecimento, destaca-se o Agravo de Instrumento de nº

2154454-98.2023.8.26.0000 julgado pela 10ª Câmara de Direito Privado do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)**, de relatoria do Desembargador Jair de Souza, que reformou decisão da **5ª Vara de Família e Sucessões** por entender que além da existência de vício de consentimento do testador, a motivação da deserdação não se enquadra nos moldes **do artigo 1.962 do Código Civil**.
Vejamos a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de nulidade de testamento. Insurgência contra decisão que fixou como único ponto controvertido eventual vício de consentimento. Reforma pertinente. Agravantes que foram excluídas da herança. Alegação de erro e exclusão fora das hipóteses de deserção. Pertinência. Direito à herança. Inteligência do art. 5º, XXX, da CF. Eventual exclusão que deve ser analisada com base em interpretação restritiva. Hipóteses legais do art. 1.962 do CC que devem ser analisadas. Necessidade de dilação probatória da validade do testamento e interpretação da referida norma. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP - Agravo de Instrumento de nº 2154454-98.2023.8.26.0000, Relator(a): Des.(a) Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento 26/09/2023; Data da Publicação: 26/09/2023).
(grifo nosso).

Importa destacar, ainda, trecho da referida decisão que versa diretamente sobre a impossibilidade de deserdação **por abandono afetivo**, nos seguintes termos: **o direito à herança é previsto constitucionalmente (art. 5º, XXX, da CF), sendo que eventual exclusão deve se dar sob interpretação restritiva?** (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2154454-98.2023.8.26.0000, Relator: Des. Jair de Souza, j. 26/09/2023).

Assim, verifica-se que, atualmente, os Tribunais de Justiça Estaduais têm cumprido com a taxatividade do **art. 1.962 do Código Civil** ao não realizarem interpretações extensivas, e conseqüentemente, impedindo a deserdação **por abandono afetivo**.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, **sendo elas: a taxatividade do artigo 1.962 do Código Civil** que impede a punição de violências psicológicas e emocionais causadas **às pessoas idosas** através **do abandono** e a atual impossibilidade de deserdação perpetuar uma ideia de impunidade, **uma vez que** aquele negligenciou seus pais, por não ter incidido nas causas de deserdação, continuam a figurar herdeiros na relação sucessória.

Desse modo, foi constatado no presente artigo **a necessidade de atualização do Código Civil, bem como a necessidade de** futuras pesquisas qualitativas e quantitativas acerca da reforma civilista e do **projeto de lei nº 6.548/19**, a fim de verificar a efetividade **do abandono afetivo como** hipótese de deserdação.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Daniele Magnavita de; SOUZA, Ludmilla Ferreira Mendes de; PAULA, Carlos Eduardo Artiaga; MARTINS, Simone. A Efetividade do Estatuto **da Pessoa Idosa no Brasil**: Uma Análise Sistemática. Oikos: Família e Sociedade em Debate, v. 36, n. 1, p. 01-22, 2025.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.145 de 2015**. Altera **a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**, para acrescentar inciso aos artigos 1.962 e 1.963 para possibilitar a deserdação nas

hipóteses de abandono. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>>. Acesso em: 28 mai. 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Art. 244. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 25 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa. Cartilha Sobre Violência Contra a Pessoa Idosa. Governo Federal, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/cartilhacombateviolenciapessoaidosa.pdf>>. Acesso em 24 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3.646-A, de 2019. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para atualizar sua denominação para Estatuto da Pessoa Idosa. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2208701>>. Acesso em: 05 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 72 de 2018. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para atualizar sua denominação para Estatuto da Pessoa Idosa. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/en/web/atividade/materias/-/materia/132387>>. Acesso em 05 mai. 2025.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALMON, Patricia Novais. Direito das Famílias e do Idoso. São Paulo: Editora Foco, 2022.

CRUZ, Clarisse Aparecida da Cunha Viana; HATEM, Daniela Soares. Direitos do Idoso: Um estudo sobre a legislação brasileira e sua eficácia no que tange ao combate à violência contra o idoso no país. Revista de Direito Privado, v. 110, p. 203-220, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampliada e atualizada, Salvador: JusPodivm, 2021.

. Manual das Sucessões. 6. ed. rev. ampliada e atualizada, Salvador: JusPodivm, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família - Vol.6 - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627363/>. Acesso em: 01 abr. 2025.

. Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil. Vol. 3. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627448/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

. Novo Curso de Direito Civil - Direito das Sucessões. Vol. 7. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627356/>. Acesso em: 27 mai. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626151/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

. Responsabilidade Civil - 24ª Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624973/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Demográfico 2022. Rio de

Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>> Acesso em: 06 de mai. 2025.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. v.5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

. *Direito civil: sucessões*. v.6. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.1. ISBN 9788553622979. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622979/>. Acesso em: 25 mai. 2025.

PRAZERES, Flávio Souza dos; OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de. *Abandono Inverso: a responsabilidade civil dos filhos perante os pais idosos*. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. vol. 5. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996093/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. Vol. 6. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996321/>. Acesso em: 27 mai. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. *Fundamentos do Direito Civil Direito de Família*. v.6. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996628/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. *Abandono Afetivo Inverso: O abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole*. Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito UFRGS. Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 168-201. 2016.

WERLE, Caroline Cristiane; FRAGA, Juliana Machado; FERREIRA, Willian Silveira. A (im)possibilidade de inclusão do abandono afetivo como uma hipótese de deserdação no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista do Curso de Direito UNIFOR-MG, Formiga*, v. 13, n. 2, p. 92-109, jul./dez. 2022.

=====
Arquivo 1: TCC Finalizado - Ingreth Medeiros.docx (6133 termos)

Arquivo 2: periodico.ease.pro.br/ease/artigo/download/11988/5501/22393 (8193 termos)

Termos comuns: 570

Índice de similaridade antigo: 4,13%

Novo índice de similaridade: 9,29%

Índice de agrupamento: Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 121480a44b7b9aex88

=====
UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

INGRETH MEDEIROS GONÇALVES

O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO

Salvador

2025

INGRETH MEDEIROS GONÇALVES

O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à **Universidade Católica do Salvador (UCSal)**, como parte das exigências para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Teresa Cristina Ferreira de Oliveira.

Salvador
2025

O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ingreth Medeiros Gonçalves

[1: Graduanda do curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL. E-mail: ingreth.goncalves@ucsal.edu.br]

Teresa Cristina Ferreira de Oliveira

[2: Professora do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSAL; Advogada - OAB/BA; Mediadora de Conflitos; Doutora em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Mestre em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Especialista em Direito Civil (UFBA); Especialista em Família: **Relações Familiares e Contextos Sociais** (UCSAL). E-mail: teresa.oliveira@pro.ucsal.br]

Resumo: O presente artigo analisa o abandono afetivo inverso como hipótese de deserdação no ordenamento jurídico brasileiro. Esse fenômeno se configura diante da negligência afetiva dos filhos para com os pais idosos, a exemplo da ausência de assistência. Com base na recepção da afetividade como um princípio do direito de família, essa pesquisa busca investigar a possibilidade de incluir o abandono inverso como causa de deserdação. O estudo se fundamenta em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, além de analisar o Projeto Lei nº 3.145/2015 e o próprio Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/03. A metodologia utilizada é a revisão da literatura. A conclusão obtida é que embora haja um Projeto de Lei que visa a inclusão da deserdação por abandono afetivo, no momento a jurisprudência tem entendido pela não incidência da deserdação em tais situações.

Palavras-chave: Direito de Família. Abandono Afetivo Inverso. Pessoa Idosa. Deserdação. Cenário Jurídico Atual.

Abstract: This article analyzes reverse emotional abandonment as a hypothesis of disinheritance in the Brazilian legal system. This phenomenon occurs when children neglect their elderly parents, such as the lack of assistance. Based on the acceptance of affection as a principle of family law, this research seeks to investigate the possibility of including reverse abandonment as a cause of disinheritance. The study is based on bibliographical and jurisprudential research, in addition to analyzing Bill No. 3,145/2015 and the Elderly Persons Statute itself, Law No. 10,741/03. The methodology used is a literature review. The conclusion reached is that although there is a Bill that aims to include disinheritance due to emotional abandonment, at the moment the jurisprudence has understood that disinheritance does not apply in such situations.

Keywords: Family Law. Reverse Affective Abandonment. Elderly Person. Disinheritance. Current Legal Scenario.

SUMÁRIO 1. INTRODUÇÃO 2. BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL 3. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA 4. **BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PESSOA IDOSA NO BRASIL** 5. **O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA** 6. ABANDONO INVERSO E **A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS** 7. A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE **O ABANDONO E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS (ANÁLISE DO DISPOSITIVO LEGAL E SEUS REQUISITOS)** 8. **A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO** NO CONTEXTO DO ABANDONO INVERSO 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS 10. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O direito surge para ordenar as relações e o convívio em sociedade, motivo pelo qual está constantemente sendo desafiado a solucionar questões decorrentes das transformações sociais. **O direito de família**, especialmente, tem lidado com questões delicadas **que precisam de** amparo jurídico, como o fenômeno **do abandono afetivo inverso**. Compreendido, resumidamente, como **a ausência de assistência dos filhos para com os pais idosos**, **o abandono afetivo inverso** tem revelado mudanças nas estruturas familiares tradicionais, exigindo uma proteção jurídica especial. O âmago da proteção está

baseado na responsabilidade afetiva e **civil dos filhos com os pais idosos**, que quando da sua inobservância, deveriam ensejar uma penalização.

Considerando essas informações, **o presente trabalho tem como objetivo** principal verificar a **possibilidade de** adicionar **o abandono afetivo como uma das causas de deserção no ordenamento jurídico brasileiro**, mormente pela aplicação **do princípio da** afetividade **nas relações familiares**. Deste modo, o problema que se planeja responder neste artigo é: considerando a afetividade como um princípio basilar **das relações familiares**, é possível incluir **o abandono afetivo como** hipótese de deserção **no Código Civil de 2002?**

Para abordar o questionamento, **o presente trabalho** será dividido, além da introdução e considerações finais, em sete tópicos de desenvolvimento: no primeiro momento será analisada a evolução histórica da família no Brasil. Na sequência, serão abordados alguns dos princípios **do direito de** família. No terceiro e quarto momento serão apresentadas **breves considerações sobre a** pessoa idosa no Brasil, bem como o seu Estatuto. Em continuidade, será abordado o abandono inverso e **a responsabilidade civil dos filhos**. Posteriormente, retratar-se-á a evolução da legislação brasileira sobre o abandono, analisando os dispositivos legais. Por fim, o artigo estudará **a possibilidade de deserção** no contexto do abandono **inverso**.

No que tange à elaboração da pesquisa utilizar-se-á do método de abordagem hipotético-dedutivo, tendo como técnica a revisão sistemática da literatura, baseando-se em doutrinas, jurisprudências, leis, **livros, artigos, entre outros**.

Assim, **o presente trabalho** se justifica pela contribuição com os estudos sobre a afetividade no direito civil brasileiro e pela busca de entender como **a legislação tem** se atualizado para acompanhar as transformações sociais. **No âmbito acadêmico, a pesquisa se** valida por agregar novos conteúdos à literatura existente, ampliando o conhecimento na área.

2 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL

No transcorrer do desenvolvimento humano, a estrutura familiar modificou-se conforme as transformações sociais, dando espaço para novas configurações familiares que se afastam daquele modelo tradicional, concebida por um pai, uma mãe e filhos (Rizzardo, 2019).

Partindo para uma análise histórica **do direito de** família brasileiro, temos que sua construção e organização familiar foram fortemente influenciadas pelo direito romano e canônico, sendo este último considerado o maior influenciador devido ao processo de colonização portuguesa (Werle; Fraga; Ferreira, 2022; Gonçalves, 2025).

Para os autores, as referidas influências são observadas no Brasil através do revogado **Código Civil de 1916**, que reconhecia a constituição familiar exclusivamente por meio do casamento e atribuía ao marido a posição central da relação matrimonial, mediante o chamado poder marital. Esse poder, aliado ao exercício do pátrio poder, atribuía-lhe a responsabilidade para **?cuidar?** **dos filhos menores e** administrar os bens da família, o que evidenciava o caráter patrimonial da configuração familiar da época.

Por sua vez, Lôbo (2024) destaca que esse **modelo de família** patriarcal, inspirado nos moldes colonialistas e imperiais do século passado, entrou em colapso com a introdução **de um novo** paradigma **no ordenamento jurídico**, trazido pelos valores da **Constituição Federal de 1988**, que reconheceu a

família constituída pelos laços de afetividade, conferindo-lhe a proteção do Estado e da sociedade. Neste enredo, o autor ainda afirma que a afetividade desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social? (Lôbo, 2024, p. 5).

Igualmente, Calderón (2017), Tempedino e Teixeira (2025), ressaltam que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) legitimou a afetividade como princípio jurídico, a qual vem desempenhando um papel central nos vínculos familiares contemporâneos, sobretudo por ter sido elevada à categoria principiológica do Direito de Família Brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) ganha destaque, ainda, no âmbito das transformações sociais ao atribuir à pessoa idosa o status de cidadã, amparada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º, inciso III. Tal proteção encontra-se alinhada aos artigos 229 e 230 do mesmo diploma legal, os quais, de modo geral, estabelecem como dever dos filhos, da família, do Estado e da sociedade, o cuidado da pessoa idosa (Viegas; Barros, 2016; Lôbo, 2024).

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Código Civil de 2002 foi elaborado considerando as transformações sociais e os valores culturais predominantes, além de incorporar alterações legislativas ocorridas na última década do século XX. Desse modo, o novo código trouxe uma regulamentação ampla e atualizada do direito de família, alinhada aos princípios e as normas constitucionais (Gonçalves, 2025).

Ainda para o autor, as mudanças realizadas objetivam a preservação da coesão familiar e a continuidade de valores culturais, proporcionando à família moderna um tratamento mais compatível com a sua realidade social, sempre buscando atender as necessidades dos filhos, da relação entre cônjuges e companheiros e os interesses mais amplos da coletividade (Goncalves, 2025).

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2025), não cabe à legislação a positivação dos princípios, pois é dever da doutrina o reconhecimento de sua autonomia científica. Nesse sentido, diante das diversas classificações doutrinárias acerca dos princípios que regem o Direito de Família moderno, é possível constatar que estes não podem ser esgotados, entretanto, é possível apresentar um panorama daqueles que são considerados mais relevantes. Desse modo, seguindo a divisão de classes principiológicas que os autores trazem, temos os princípios aplicáveis ao direito de família e os princípios mais pertinentes do próprio direito de família. Nesse estudo, no entanto, serão analisados somente aqueles que conversam com o objetivo da pesquisa. Assim, da primeira classificação será abordado o princípio da dignidade da pessoa humana e da segunda, serão abordados os princípios da afetividade, solidariedade familiar, convívio familiar e proteção à pessoa idosa.

Previsto no artigo 1º, inciso III da CF/88 e considerado o princípio dos princípios, o princípio da dignidade da pessoa humana consagra a valorização máxima da pessoa humana em detrimento do valor patrimonialista até então existente (Tartuce, 2025). Do referido princípio não podemos extrair uma definição exata, visto que deve ser analisado juntamente com o contexto social e as circunstâncias em concreto. Mas podemos observar a sua relevância quando o Estado reconhece a família como o local de sua realização, devendo esta tratar com especial dignidade a criança, o adolescente, o jovem, o idoso e as pessoas presumidamente vulneráveis (Tempedino; Teixeira, 2025).

No âmbito dos princípios inerentes ao Direito de Família, merece destaque o princípio da afetividade, que

ganha forma como elemento basilar para manutenção das relações socioafetivas e da comunhão de vida, mostrando-se superior aos critérios de natureza patrimonial ou biológica (Dias, 2021). Dito isso, cumpre destacar que se trata de um princípio derivado dos fatos sociais e que por estar implícito **na Constituição Federal** e explícito **no Código Civil** é detentor de amparo legislativo, doutrinário e jurisprudencial, o que permite a sua sustentação **nas relações familiares** (Calderón, 2017; Werle; Fraga; Ferreira, 2022). Para Gagliano e Pamplona Filho (2025) **o princípio da** afetividade gira em torno dos vínculos familiares modernos, visto que é o amor, ora chamado de afetividade, que impulsiona todas as relações da vida. Em contrapartida, Lôbo (2024) defende que **o princípio da** afetividade não se confunde com o afeto num sentido emocional, pois se trata de uma obrigação imposta aos **pais em relação aos filhos** e vice-versa, a qual deixa de existir somente com a morte de um dos sujeitos.

O princípio da solidariedade familiar, decorrente da solidariedade social reconhecida **como um dos** objetivos fundamentais **da República Federativa do Brasil, nos termos do** artigo 3º, inciso I da CF/88 (Tartuce, 2025), insere-se no direito **de família com** a finalidade de estabelecer direitos e deveres recíprocos entre os membros da entidade familiar, atribuindo à própria família **e ao Estado o dever de** respeitar e resguardar as escolhas pessoais. (Tepedino; Teixeira, 2025). Esse princípio possui estreita relação com outros, como o da **convivência familiar e** o da proteção **à pessoa idosa**, todos alicerçados na **dignidade da pessoa humana e** voltados à preservação dos vínculos familiares.

Nessa toada, **o princípio da** convivência familiar surge como a relação afetiva e duradoura entre os membros da família seja em razão dos **laços de parentesco** ou não. Oportuno destacar que, acerca desse princípio, **o Estatuto da Pessoa Idosa** garante ao grupo **o direito de** convivência, o que não significa necessariamente a morada em conjunto, mas sim o contato **com os seus** familiares (Lôbo, 2025).

Por fim, o reconhecimento **do princípio da** proteção **à pessoa idosa** é um meio legal de garantir proteção a um grupo que já não dispõe do mesmo vigor físico e enfrenta maior vulnerabilidade (Gagliano; Pamplona Filho, 2025). Essa proteção visa **assegurar à pessoa idosa** o envelhecimento de forma digna e com **qualidade de vida** (Tepedino; Teixeira, 2025).

4 **BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PESSOA IDOSA NO BRASIL**

Primeiramente, cumpre esclarecer que o significado de ser pessoa idosa surgiu ainda no século XIX com a segunda revolução industrial, que passou a fazer distinção entre as faixas etárias conforme aptidão para o trabalho, designando como pessoas idosas aquelas que já não conseguiam mais trabalhar e produzir em alta escala em razão da idade e do esgotamento físico (Cruz; Hatem, 2021).

No Brasil, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), vale-se de um critério cronológico para conceituar a pessoa idosa como aquela com idade igual ou superior a sessenta anos. Já a Organização Mundial da Saúde (OMS), **por sua vez**, entende por pessoa idosa aquela com 60 anos ou mais para os países em desenvolvimento e com 65 anos ou mais para os países desenvolvidos (Calmon, 2022).

Com aproximadamente 33 milhões de pessoas idosas (60+), o Brasil apresenta um aumento de 56,0% dessa população quando comparado com o ano de 2010 que era de aproximadamente 21 milhões. **De acordo com o** último censo demográfico realizado em 2022 pelo **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**, as pessoas idosas representam 15,6% da população brasileira, o que aponta um crescente

envelhecimento populacional no país (Prazeres; Oliveira, 2020; IBGE, 2022).

Fatores como cultura, avanços científicos, medicinais e tecnológicos são apontados como propulsores de uma maior **expectativa de vida**, o que contribui para o crescente número da população idosa (Prazeres; Oliveira, 2020; Calmon, 2022). Esse crescimento faz surgir para o Estado, ou melhor, cobra deste o exercício de sua função para elaborar e aprimorar políticas públicas sociais que visem trazer maior conforto e **qualidade de vida** para as pessoas idosas (Cruz; Hatem, 2021).

Nesse prisma, autores como Viegas e Barros (2016), Prazeres e Oliveira (2020) e Calmon (2022) enfatizam que envelhecer é um processo gradual e individualizado, que envolve não apenas a idade cronológica, mas também condições biológicas, fisiológicas, psicossociais e funcionais, necessitando, assim, de maior atenção e cuidado.

Para além do processo de envelhecimento, ao falar **do idoso no Brasil**, é necessário frisar sobre as violências que afetam esse grupo. Essas violências são multifacetárias, manifestando-se das seguintes formas: violência física, compreendida como os abusos físicos perceptíveis aos olhos; violência psicológica, caracterizada por agressões verbais ou qualquer ação que traga sofrimento emocional; negligência, caracterizada pela omissão aos cuidados; abandono, caracterizado pela ausência de amparo ou de assistência **por parte dos** seus responsáveis; violência institucional, compreendida como qualquer violência dentro de uma instituição, seja ela pública ou privada; abuso financeiro, compreendido pela exploração de recursos financeiros de forma ilegal ou imprópria e sem consentimento; violência patrimonial, configurada por qualquer prática ilícita que comprometa o patrimônio; violência sexual, caracterizada pelo ato sexual, mediante coação, violência ou ameaça; e discriminação, caracterizada por comportamentos ofensivos e desrespeitosos em relação as características **da pessoa idosa** (Cartilha sobre violência **contra a pessoa** idosa, 2020, p.16-30; Cruz; Hatem, 2021).

Nesse sentido, torna-se fundamental trazer à baila a recente pesquisa das autoras Cruz e Hatem (2021), a qual traz dados do Ministério dos Direitos Humanos indicando que no período de 2011 a 2017 o número de denúncias contra agressões **à pessoa idosa** passou de 8.219 para 33.133, sendo 64% dos casos voltados para mulheres entre 71 e 80 anos. Na pesquisa, o lar das pessoas idosas é apontado como o principal local de agressão, tendo como agressores os próprios filhos.

A pesquisa aponta, ainda, que essa realidade foi dilatada em 2020 com a pandemia do COVID-19, ao revelar em seu primeiro triênio que as denúncias de violência **contra a pessoa** idosa passou de 3 mil no mês de março para 17 mil no mês de maio, apontando para um crescimento de 567% somente nesse curto período.

Isto posto, fica evidente que no momento mais vulnerável da vida, onde a pessoa idosa deveria receber cuidados e carinho, é, na verdade, o **momento em que** sofre com o desamparo familiar, pois muitos filhos não estão preparados para lidar **com os pais idosos**. Foi devido a tal descaso que tornou-se indispensável **no ordenamento jurídico** legislações específicas para assegurar seus direitos (Viegas; Barros, 2016).

5 O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

Inicialmente, faz-se oportuno evidenciar a recente alteração promovida no **Estatuto do Idoso pela Lei nº 14.423/2022**. A referida norma teve origem com o **Projeto de Lei nº 72 de 2018**, do Senado Federal (PLS

72/2018), que contou com a iniciativa do senador Paulo Paim (PT-RS), ao propor a mudança na denominação, alterando **de Estatuto do Idoso para Estatuto da Pessoa Idosa**.

O respectivo **Projeto de Lei nº 72/2018**, foi intitulado de **Projeto de Lei nº 3.646-A, de 2019** (PL nº 3.646-A/2019), devido aos trâmites legais na **Câmara dos Deputados**, que seguiu para relatoria da Deputada Federal Lídice da Mata e restou aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos **da Pessoa Idosa** (Brasil, 2019).

Consoante justificativa do PLS nº 72/2018, a alteração realizada substitui as expressões **‘idoso?’ e ‘idosos?’** por **‘pessoa idosa?’ e ‘pessoas idosas?’**. O referido documento também ressalta que a palavra **‘idoso?’**, termo masculino, é utilizado genericamente para designar a população com idade superior a 60 anos, embora a maioria deste grupo seja composta por mulheres. Ademais, ainda em sede da justificativa, o Senador Paulo Paim pondera que a mudança vem da terminologia **‘People First?’** que numa tradução livre significa **‘pessoas em primeiro lugar?’**, a qual busca promover a igualdade de gênero e o combate à desumanização do envelhecimento, mostrando-se uma medida inclusiva e humanizada. Com promulgação datada **em 10 de outubro de 2003, a Lei nº 10.741/2003**, após alteração **dada pela Lei nº 14.423/2022**, passou a ser chamada de **Estatuto da Pessoa Idosa** e visa regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. Composta por 118 artigos, a norma está estruturada em sete títulos, que abordam direitos e garantias como saúde, alimentação, habitação, proteção, assistência, entre outros (Prazeres; Oliveira, 2020).

Sem prejuízo da importância do **Estatuto da Pessoa Idosa** em sua totalidade, merecem foco especial os artigos 2º, 3º e 9º, os quais, de um modo geral, reafirmam a natureza fundamental **dos direitos das** pessoas idosas, conferindo a **família, a sociedade e**, em particular, ao Estado, **por meio de** políticas públicas, assegurar o respeito sua à dignidade. (Viegas; Barros, 2016; Prazeres; Oliveira, 2020; Calmon, 2022). Logo, resta evidente **que a legislação** especial confere uma proteção mais abrangente **aos direitos da pessoa idosa** em comparação a CF/88, que, embora consagre preceitos constitucionais sobre tais direitos, não os regulamenta por completo (Prazeres; Oliveira, 2020).

Ao realizar uma análise histórica da legislação brasileira, identificou-se que a primeira lei a se dedicar especificamente aos cuidados com a pessoa idosa foi **a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994** que dispõe sobre a política nacional **da pessoa idosa**, fixando **em seu artigo 1º** o objetivo de assegurar a esta os seus direitos sociais, bem como a promoção **de sua autonomia**, integração e participação efetiva na sociedade (Brasil, 1994). Foi promulgado, posteriormente, em outubro de 2003, **o Estatuto da Pessoa idosa**, cujo objetivo é regular os direitos do referido grupo (Brasil, 2003).

O **Estatuto da Pessoa Idosa** representa, no entanto, um marco de grande relevância para a concretização dos direitos fundamentais dessa população, ganhando notoriedade pela proteção à dignidade (Calmon, 2022). Todavia, torna-se **importante ressaltar que**, embora essa legislação fortaleça o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a promoção de direitos, bem-estar e envelhecimento saudável, é possível verificar lacunas quanto a sua efetividade, **uma vez que é** significativo o número de violações **aos direitos da pessoa idosa** (Alencar et al, 2025).

6 ABANDONO INVERSO E **A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS**

Em seu artigo 229, a Carta Magna de 1988, preceitua que, assim como **os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, os filhos maiores** também possuem **o dever de ajudar e amparar os**

pais **na velhice, carência ou enfermidade**, o que evidencia a consagração **do princípio da solidariedade familiar** (Calmon, 2022).

Dito isso, é necessário, primeiramente, compreender de modo geral o significado do termo abandono para as searas jurídica e familiar, antes de adentrar especificamente na temática do abandono inverso e da sua respectiva responsabilização.

Juridicamente, o abandono caracteriza-se pela conduta negligente de alguém que se omite diante de uma pessoa ou bem sob sua responsabilidade, resultando em consequências legais. Já na seara familiar, **o abandono é** caracterizado quando há falha na prestação de assistência, seja ela afetiva ou material, **por parte do ascendente ou descendente em relação ao** outro (Viegas; Barros, 2016; Prazeres; Oliveira, 2020).

O abandono inverso material, então, se configura quando a pessoa idosa é privada do acesso a itens essenciais à sua sobrevivência, como o recebimento de alimentos, comprometendo sua **qualidade de vida e** violando disposições legais, a exemplo **do artigo 11 do Estatuto da Pessoa Idosa que consagra a prestação de alimentos** nos termos da lei civil e o artigo 1.696 do próprio **Código Civil que prevê a reciprocidade na prestação de alimentos entre pais e filhos** (Viegas; Barros, 2016; Prazeres; Oliveira, 2020).

Essa modalidade de abandono, compreendida por alguns autores como um crime de desamor (Viegas; Barros, 2016), é, na verdade, um ilícito penal tipificado **no artigo 244 do Código Penal**. Conforme salienta Calmon (2022), tal conduta pode ser verificada quando alguém, sem justificativa plausível, deixa de prover os meios necessários à subsistência do cônjuge, filhos menores ou incapazes, ou ainda de ascendentes idosos ou inválidos, especialmente ao não cumprir com o **pagamento de pensão alimentícia** determinada judicialmente ou ao se omitir em prestar socorro ao **ascendente ou descendente** gravemente enfermo.

Ainda segundo a autora, em consonância com os **artigos 98 e 99 do Estatuto da Pessoa Idosa**, o crime **de abandono também** se caracteriza pela negligência no cuidado das pessoas idosas, seja ao deixá-las em instituições de saúde ou de longa permanência sem a devida assistência, seja ao omitir-se quanto à provisão de suas necessidades básicas diante de imposição legal ou judicial. Verifica-se ilícito, igualmente, expô-las a riscos em sua integridade **física ou psíquica**, bem como submetê-las a situações degradantes ou privando-as de cuidados essenciais, ou ainda, exigindo **trabalho excessivo ou inadequado**.

Por seu turno, **o abandono afetivo inverso** configura-se mediante o descumprimento **do dever de cuidado e assistência dos filhos em relação aos seus pais**. Em termos mais específicos, caracteriza-se pela ausência de cuidado, atenção e suporte emocional, bem como pela violação dos direitos de personalidade **da pessoa idosa e do princípio da** convivência familiar, gerando danos morais e psíquicos devastadores e, conseqüentemente, levando à diminuição dos anos de vida. Nesse contexto, **o dever de cuidado e** assistência mostra-se como uma obrigação jurídica imaterial, de ordem moral que quando violada gera **o dever de indenizar** (Viegas; Barros, 2016; Calmon, 2022).

No que tange à responsabilidade civil, Gagliano e Pamplona Filho (2025) esclarecem que ela decorre de um ato danoso, cometido a priori de forma ilícita, que infringe uma norma jurídica preexistente, gerando, como consequência, **o dever de indenizar**. **A responsabilidade civil** divide-se em objetiva e subjetiva. A primeira não exige o elemento culpa para **a obrigação de** reparação do dano, pois ela se funda no risco.

Enquanto que a segunda pressupõe deste elemento como fundamento primordial, onde sem culpa, não há dano (Gonçalves, 2025).

Segundo os autores, o dano é uma lesão causada a um interesse jurídico tutelado, de cunho patrimonial ou moral, causado mediante ação ou omissão de um sujeito. O dano moral, **por sua vez**, é classificado como aquele que lesiona a esfera dos direitos personalíssimos de alguém, como a **vida e os** demais bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Nesse contexto, Calmon (2022) explica que no âmbito familiar **a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais** é reconhecida e decorre da inobservância do dever jurídico **de cuidado e** assistência presente no art. 229, da CF/88. Para a autora, quando se constata uma conduta omissiva **por parte dos filhos** - caracterizada pelo abandono e abalo psicológico causado aos pais - configura-se um dano moral passível de reparação. Nessas situações incide o disposto **no artigo 186 do Código Civil**, segundo o qual aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Por fim, é importante mencionar o trabalho das autoras Cruz e Hatem (2021) ao destacar o enunciado nº 8 do **Instituto Brasileiro de Direito de Família que trata do abandono afetivo como** fato ensejador de reparação **nos termos do artigo 186 do Código Civil**, desde que comprovada a conduta humana, a culpa, o nexo de causalidade e o dano sofrido pelo agente, sendo **de suma importância** a identificação do ? agressor? para ajuizar a ação cabível.

7 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE **O ABANDONO E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS** (ANÁLISE DO DISPOSITIVO LEGAL E SEUS REQUISITOS)

A **Constituição Federal de 1988** representa, **no ordenamento jurídico brasileiro**, um marco histórico **no que diz respeito** à consagração **de direitos e** garantias fundamentais **da pessoa humana**, especialmente por ser pioneira ao positivizar em seu corpo normas voltadas **à proteção da pessoa idosa** (Calmon, 2022). **Nesse sentido**, a autora sustenta que a Carta Magna é inovadora por tratar especificamente das pessoas idosas **nos artigos 229 e 230**. No primeiro artigo há disposição acerca da obrigatoriedade **dos pais em assistir, criar e educar** seus filhos menores, bem como da obrigatoriedade **dos filhos maiores** ajudarem **os pais na velhice, carência ou enfermidade**. Já no segundo artigo há disposição sobre o **dever da família**, sociedade e Estado em amparar as pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, e garantindo seu **direito à vida**.

No contexto do abandono, **o Estatuto da Pessoa Idosa em seu artigo 98 prevê** como crime ?abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado?. Seguindo a mesma linha, o artigo 99 do mesmo instrumento legal considera crime ?**expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado?** (Brasil, 2003, arts. 98 e 99).

Ademais, o **artigo 244 do Código Penal** também penaliza aquele que sem justa causa deixa de prover a subsistência de ascendente maior de sessenta anos, não lhe prestando os recursos necessários ou faltando ao **pagamento de pensão alimentícia** judicialmente acordada, fixada ou majorada (Brasil, 1940).

Para finalizar, é oportuno ressaltar **que o abandono afetivo inverso** é uma novidade **no ordenamento jurídico brasileiro**, estando a palavra "inverso" ligada à relação paterno-filial na qual os filhos possuem **o dever de cuidar** dos pais idosos. Ressalte-se ainda que sua punição surgiu nos Tribunais **a partir de** construções doutrinárias e principiológicas, onde se reconhece **a possibilidade de** reparação civil por dano moral aos filhos que descumprirem seus deveres (Prazeres; Oliveira, 2020; Calmon, 2022).

8 A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO NO CONTEXTO DO ABANDONO INVERSO

O **instituto da deserdação** nos leva a outro campo do direito civil brasileiro: o direito sucessório. Nas palavras de Lôbo (2024), o **direito das sucessões** é o responsável por disciplinar a "transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições **de última vontade**" (Lôbo, 2024, p. 1).

Assim, a sucessão poderá ser de duas formas: legítima, quando observada a ordem hereditária prevista **no Código Civil** ou testamentária, quando **da existência de** um testamento deixado pelo falecido (Lôbo, 2024). Para ambas há uma justificativa, sendo que a primeira se justifica na proteção patrimonial de seus familiares, visto que herança permanece com estes. Enquanto a segunda se justifica pela **disposição de última vontade do testador**, a qual só irá produzir efeitos **com o seu** falecimento (Werle; Fraga; Ferreira, 2022).

No que tange a ordem **de vocação hereditária**, os autores salientam que ela estabelece uma hierarquia para a sucessão, descrevendo, em ordem preferencial, àqueles que possuem **o direito à herança**. Tal previsão está bem definida **no artigo 1.829 do Código Civil** que assim dispõe:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;**
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;**
- III - ao cônjuge sobrevivente;**
- IV - aos colaterais.**

Abordando o teor do dispositivo legal, os autores ainda esclarecem que na ordem preferencial, os descendentes estão em primeiro lugar, concorrendo à herança **com o cônjuge sobrevivente**, estando essa concorrência submetida às regras do regime de bens. Em segundo lugar estão os **ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente**, diante da ausência de descendentes. Ocupando o terceiro lugar, tem-se **o cônjuge sobrevivente** com a totalidade dos bens, em razão da ausência de descendentes e ascendentes e em quarto e último lugar estão os colaterais até quarto grau.

No contexto sucessório, o **Código Civil** trata, em capítulo específico, dos **excluídos da sucessão**. A exclusão consiste numa medida coercitiva contra atos lesivos à **dignidade da pessoa humana**, tendo como finalidade o afastamento punitivo do sucessor mau e ingrato das vantagens da sucessão, mediante os institutos da indignidade ou da deserdação (Gagliano; Pamplona Filho, 2025; Tartuce 2025).

A indignidade visa afastar da sucessão aquele que tenha cometido "ato grave, socialmente reprovável, em detrimento da integridade física, psicológica ou moral, ou, até mesmo, contra a própria vida do **autor**

da **herança**? (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p. 99). Esse instituto apresenta causas taxativas **no artigo 1.814 do Código Civil de 2002**, podendo ser aplicadas tanto à sucessão legítima quanto à testamentária (Gagliano; Pamplona Filho, 2025).

Nos termos do artigo 1.814 do Código Civil as causas para **a exclusão por indignidade** são as seguintes:

Art. 1.814. **São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:**

- I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;**
- II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;**
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.**

Acerca das causas que possibilitam a declaração de indignidade, torna-se essencial frisar que elas também **autorizam a deserdação** (Dias, 2019).

Sobre a indignidade, Lôbo (2024) salienta que por mais que existam condutas mais gravosas do que as **previstas em lei**, elas não são capazes de fundamentar a exclusão, **uma vez que** é vedado pela legislação qualquer interpretação extensiva. Ademais, o autor esclarece que para **a exclusão por indignidade** é necessária uma decisão judicial.

A deserdação, por sua vez, é uma medida adotada pelo testador, que visa **a exclusão do herdeiro necessário** da relação sucessória, quando constatada a incidência **das causas previstas no artigo 1.962 do Código Civil** (Gagliano; Pamplona Filho, 2025). Vejamos:

Art. 1.962. **Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:**

- I - ofensa física;**
- II - injúria grave;**
- III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;**
- IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.**

Apresentados motivos que ensejam **a deserdação**, é importante salientar que eles devem ser confirmados por sentença judicial, bem como são taxativos e não conferem margem para interpretações divergentes **do que já** está positivado (Lôbo, 2024).

Nesse sentido, há doutrinadores como Arnaldo Rizzardo e Sílvio Venosa que sustentam a impossibilidade de ampliação **das causas de deserdação, uma vez que** já foram definidas por lei (Werle; Fraga; Ferreira, 2022). Todavia, o doutrinador Flávio Tartuce (2025) considera essa ampliação necessária nos dias atuais, sobretudo, em atendimento ao clamor doutrinário.

Partindo para análise da inclusão **do abandono afetivo como causa de deserdação**, Dias (2019) é cirúrgica ao explicar que diante do rompimento afetivo entre os herdeiros necessários, **o autor da herança** deveria estar autorizado a deserdá-los, pois neste caso inexistente a boa-fé familiar, uma motivação mais que suficiente para ensejar a deserdação.

Nessa perspectiva, o **Deputado Vicentinho Júnior** (PSB-TO), propôs o **Projeto de Lei nº 3.145/2015** que pretende alterar o **Código Civil de 2002** para acrescentar ao artigo 1.962 a **hipótese de deserção por abandono**. Da justificativa apresentada pelo Deputado pode-se extrair que a respectiva alteração visa combater os maus tratos **contra a pessoa** idosa, além de punir conduta já identificada como ilícito no próprio **Estatuto da Pessoa Idosa**.

Já aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o **Projeto de Lei nº 3.145/15** foi remetido ao Senado federal para aprovação e conta com a seguinte redação:

Art. 1º. Esta lei acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 **da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserção nas hipóteses de abandono**.

Art. 2º O **artigo 1.962 do Código Civil** passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1.962.

[...]

V ? abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

Devido a tramitação no Senado Federal, o respectivo projeto passou a ser identificado como **Projeto de Lei nº 6.548, de 2019**, o qual aguarda aprovação desde a data de **18 de novembro de 2019** até os dias atuais. Além disso, cumpre ressaltar que sua última movimentação foi em 08 de março de 2024, onde foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania de relatoria do Senador Eduardo Braga para emissão de relatório.

Para finalizar, faz-se mister trazer à baila o atual Projeto de Reforma **do Código Civil**. Aos cuidados de uma Comissão de Juristas nomeada pelo Senado Federal, a respectiva reforma pretende ampliar **as hipóteses de indignidade e deserção** para incluir o **abandono afetivo** (Tartuce, 2025). **No que diz respeito a deserção que é** o foco do presente trabalho, o autor menciona que o artigo 1.962 terá o inciso I ampliado para constar ofensa física ou psicológica; o inciso IV será revogado **e por fim**, porém, mais importante, o inciso II terá a seguinte redação: **o desamparo material e abandono afetivo voluntário e injustificado do ascendente pelo descendente?** (Tartuce, 2025, p. 112).

Assim, sendo aprovada a reforma, o **abandono afetivo** passará a integrar o rol **das causas de deserção**, podendo ser plenamente aplicado diante **do caso concreto**.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho, qual seja a verificação **da possibilidade de inclusão do abandono afetivo inverso como hipótese de deserção no Código Civil de 2022**, conclui-se que se trata de uma realidade próxima, em **razão de ser um dos** temas da reforma civilista em andamento.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar quais os principais dados obtidos capazes de esclarecê-los.

Sobre o objetivo específico analisar o desenvolvimento **do princípio da afetividade no direito de família e no direito sucessório** brasileiro, constatou-se o seu reconhecimento em ambos os campos, surgindo como fato gerador para o possível reconhecimento da **deserção por abandono afetivo inverso**.

Ademais, é em razão da afetividade, ou melhor, **do abandono afetivo, que** os tribunais já reconhecem a

responsabilidade **civil dos filhos** perante os pais, ensejando na reparação por danos morais.

No que diz respeito ao objetivo específico avaliar se há violação dos direitos fundamentais **da pessoa idosa**, restou demonstrado que sim, **em razão do princípio da dignidade da pessoa humana** que prevê não apenas **a proteção dos** indivíduos, como também dos seus direitos.

Por fim, quanto ao objetivo específico compreender **a possibilidade de** inclusão **do abandono afetivo** no rol de causas para a deserdação, percebeu-se, que, embora ainda esteja em discussão, apresenta chances de ser incluso ao respectivo rol.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram analisar **o abandono afetivo inverso como possibilidade de deserdação**, mas não possibilitaram a compreensão dos motivos pelos quais os filhos negligenciam seus pais na fase mais vulnerável da vida. Fase essa que requer atenção especial e cuidado.

Com base nos estudos e pesquisas realizadas **na doutrina e na jurisprudência** dos Tribunais Estaduais, constatou-se que o tema ainda é bastante controverso. Embora existam doutrinadores, a exemplo de Maria Berenice Dias (2019) e Flávio Tartuce (2025), que defendem **a necessidade de alteração do Código Civil para contemplar o abandono afetivo como causa de deserdação**, o legislador ainda não se posicionou, ao passo que o judiciário fica limitado em seus poderes, restringindo-se a aplicação dos princípios **da responsabilidade civil** após análise **do caso concreto**.

Dito isso, deve-se destacar que, atualmente, não há jurisprudências específicas sobre **o abandono afetivo como causa de deserdação**. Todavia, a título de esclarecimento, será apresentada uma decisão do **Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)**, que confirmou a decisão de primeira instância, reconhecendo **a deserdação por abandono afetivo inverso** diante **da condição de** saúde debilitada, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESERDAÇÃO - PENALIDADE - HERDEIRO NECESSÁRIO - SUCESSÃO - EXCLUSÃO - DESAMPARO - VERACIDADE DEMONSTRADA.

- A deserdação consiste em penalidade cominada pelo **autor da herança, por meio de** declaração testamentária, que objetiva excluir o herdeiro necessário da sucessão, inviabilizando o recebimento da legítima, em decorrência da prática de atos incompatíveis ao recebimento do respectivo legado e expressamente previstos na lei.

- Denota-se a eficácia da declaração testamentária de deserdação quando comprovada, em ação própria, ajuizada pela legatária, a veracidade da causa alegada pelo testador, a qual alude ao desamparo do herdeiro, filho adotivo, que deixou de dispensar os necessários cuidados afetivos, morais e materiais para com sua genitora idosa e com saúde debilitada. (TJMG - **Apelação Cível** 1.0433.15.022418-9/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª Câmara Cível, julgamento em 10/05/2018, publicado em 15/05/2018). (grifo nosso).

Embora a decisão aponte, primeiramente **para o abandono afetivo**, ela se enquadra na hipótese prevista no inciso IV, **do art. 1.962 do Código Civil**, que autoriza a deserdação quando do **desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade**. No caso mencionado, a condição é confirmada pela referência a saúde debilitada no final da ementa.

Ainda em sede de esclarecimento, destaca-se o Agravo de Instrumento de nº

2154454-98.2023.8.26.0000 julgado pela 10ª **Câmara de Direito Privado** do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (TJSP), de relatoria do Desembargador Jair de Souza, que reformou decisão da 5ª Vara de Família e Sucessões por entender que além **da existência de vício de consentimento do testador**, a motivação da deserdação não se enquadra nos moldes **do artigo 1.962 do Código Civil**.
Vejamos a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de nulidade de testamento. Insurgência contra decisão que fixou como único ponto controvertido eventual vício de consentimento. Reforma pertinente. Agravantes que foram excluídas da herança. Alegação de erro e exclusão fora das hipóteses de deserção. Pertinência. **Direito à herança**. Inteligência do art. 5º, XXX, da CF. Eventual exclusão que deve ser analisada **com base em** interpretação restritiva. Hipóteses legais **do art. 1.962 do CC** que devem ser analisadas. Necessidade de dilação probatória da validade do testamento e interpretação da referida norma. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP - Agravo de Instrumento de nº 2154454-98.2023.8.26.0000, Relator(a): Des.(a) Jair de Souza, 10ª **Câmara de Direito Privado**; Data do Julgamento 26/09/2023; Data da Publicação: 26/09/2023).
(grifo nosso).

Importa destacar, ainda, trecho da referida decisão que versa diretamente sobre a impossibilidade **de deserdação por abandono afetivo**, nos seguintes termos: **o direito à herança** é previsto constitucionalmente (art. 5º, XXX, da CF), sendo que eventual exclusão deve se dar sob interpretação restritiva? (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2154454-98.2023.8.26.0000, Relator: Des. Jair de Souza, j. 26/09/2023).

Assim, verifica-se que, atualmente, os Tribunais de Justiça Estaduais têm cumprido com a taxatividade **do art. 1.962 do Código Civil** ao não realizarem interpretações extensivas, e conseqüentemente, impedindo **a deserdação por abandono afetivo**.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, sendo elas: a taxatividade **do artigo 1.962 do Código Civil** que impede a punição de violências **psicológicas e emocionais** causadas às pessoas idosas através do abandono e a atual impossibilidade de deserdação perpetuar uma ideia de impunidade, **uma vez que** aquele negligenciou seus pais, por não ter incidido nas **causas de deserdação**, continuam a figurar herdeiros na relação sucessória.

Desse modo, foi constatado no presente artigo **a necessidade de atualização do Código Civil**, bem como **a necessidade de** futuras pesquisas qualitativas e quantitativas acerca da reforma civilista e **do projeto de lei nº 6.548/19, a fim de verificar a efetividade do abandono afetivo como hipótese de deserdação**.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Daniele Magnavita de; SOUZA, Ludmilla Ferreira Mendes de; PAULA, Carlos Eduardo Artiaga; MARTINS, Simone. A Efetividade do **Estatuto da Pessoa Idosa** no Brasil: Uma Análise Sistemática. Oikos: Família e Sociedade em Debate, v. 36, n. 1, p. 01-22, 2025.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. **Projeto de Lei nº 3.145 de 2015**. **Altera a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**, para acrescentar inciso aos artigos 1.962 e 1.963 **para possibilitar a deserdação nas**

hipóteses de abandono. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>>. Acesso em: 28 mai. 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Art. 244. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 25 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa. Cartilha Sobre Violência Contra a Pessoa Idosa. Governo Federal, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/cartilhacombateviolenciapessoaidosa.pdf>>. Acesso em 24 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3.646-A, de 2019. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para atualizar sua denominação para Estatuto da Pessoa Idosa. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2208701>>. Acesso em: 05 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 72 de 2018. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para atualizar sua denominação para Estatuto da Pessoa Idosa. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/en/web/atividade/materias/-/materia/132387>>. Acesso em 05 mai. 2025.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALMON, Patricia Novais. Direito das Famílias e do Idoso. São Paulo: Editora Foco, 2022.

CRUZ, Clarisse Aparecida da Cunha Viana; HATEM, Daniela Soares. Direitos do Idoso: Um estudo sobre a legislação brasileira e sua eficácia no que tange ao combate à violência contra o idoso no país. Revista de Direito Privado, v. 110, p. 203-220, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampliada e atualizada, Salvador: JusPodivm, 2021.

. Manual das Sucessões. 6. ed. rev. ampliada e atualizada, Salvador: JusPodivm, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família - Vol.6 - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627363/>. Acesso em: 01 abr. 2025.

. Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil. Vol. 3. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627448/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

. Novo Curso de Direito Civil - Direito das Sucessões. Vol. 7. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627356/>. Acesso em: 27 mai. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626151/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

. Responsabilidade Civil - 24ª Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624973/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Demográfico 2022. Rio de

Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>> Acesso em: 06 de mai. 2025.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

. Direito civil: sucessões. v.6. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.1. ISBN 9788553622979. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622979/>. Acesso em: 25 mai. 2025.

PRAZERES, Flávio Souza dos; OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de. Abandono Inverso: a **responsabilidade civil dos filhos** perante os pais idosos. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. vol. 5. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996093/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

. Direito Civil: **Direito das Sucessões**. Vol. 6. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996321/>. Acesso em: 27 mai. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. Fundamentos do Direito Civil Direito de Família. v.6. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996628/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. **Abandono Afetivo Inverso: O abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito UFRGS. Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 168-201. 2016.

WERLE, Caroline Cristiane; FRAGA, Juliana Machado; FERREIRA, Willian Silveira. A (im)possibilidade de inclusão **do abandono afetivo como uma hipótese de deserdação no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista do Curso de Direito UNIFOR-MG, Formiga, v. 13, n. 2, p. 92-109, jul./dez. 2022.



=====
Arquivo 1: TCC Finalizado - Ingreth Medeiros.docx (6133 termos)

Arquivo 2: www.passeidireito.com/arquivo/37185048/abandono-afetivo-inverso (15866 termos)

Termos comuns: 831

Índice de similaridade antigo: 2,46%

Novo índice de similaridade: 8,65%

Índice de agrupamento: Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: fe2cc3cf031c406x50

=====
UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

INGRETH MEDEIROS GONÇALVES

O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Salvador
2025
INGRETH MEDEIROS GONÇALVES

O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Católica do Salvador (UCSal), como parte das exigências para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Teresa Cristina Ferreira de Oliveira.

Salvador

2025

O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ingreth Medeiros Gonçalves

[1: Graduanda do **curso de Direito** pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL. E-mail: ingreth.goncalves@ucsal.edu.br]

Teresa Cristina Ferreira de Oliveira

[2: Professora do **Curso de Direito da Universidade** Católica do Salvador - UCSAL; Advogada - OAB/BA; Mediadora de Conflitos; Doutora em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Mestre em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); **Especialista em Direito** Civil (UFBA); Especialista em Família: Relações Familiares e Contextos Sociais (UCSAL). E-mail: teresa.oliveira@pro.ucsal.br]

Resumo: O presente artigo analisa o abandono afetivo inverso como hipótese de deserdação no ordenamento jurídico brasileiro. Esse fenômeno se configura diante da negligência afetiva dos filhos para com os pais idosos, a exemplo da ausência de assistência. Com base na recepção da afetividade como um princípio do direito de família, essa pesquisa busca investigar a possibilidade de incluir o abandono inverso como causa de deserdação. O estudo se fundamenta em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, além de analisar o Projeto Lei nº 3.145/2015 e o próprio Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/03. A metodologia utilizada é a revisão da literatura. A conclusão obtida é que embora haja um Projeto de Lei que visa a inclusão da deserdação por abandono afetivo, no momento a jurisprudência tem entendido pela não incidência da deserdação em tais situações.

Palavras-chave: Direito de Família. Abandono Afetivo Inverso. Pessoa Idosa. Deserdação. Cenário Jurídico Atual.

Abstract: This article analyzes reverse emotional abandonment as a hypothesis of disinheritance in the Brazilian legal system. This phenomenon occurs when children neglect their elderly parents, such as the lack of assistance. Based on the acceptance of affection as a principle of family law, this research seeks to investigate the possibility of including reverse abandonment as a cause of disinheritance. The study is based on bibliographical and jurisprudential research, in addition to analyzing Bill No. 3,145/2015 and the Elderly Persons Statute itself, Law No. 10,741/03. The methodology used is a literature review. The conclusion reached is that although there is a Bill that aims to include disinheritance due to emotional abandonment, at the moment the jurisprudence has understood that disinheritance does not apply in such situations.

Keywords: Family Law. Reverse Affective Abandonment. Elderly Person. Disinheritance. Current Legal Scenario.

SUMÁRIO 1. INTRODUÇÃO 2. BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL 3. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA 4. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PESSOA IDOSA NO BRASIL 5. O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA 6. ABANDONO INVERSO E A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS 7. A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O ABANDONO E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS (ANÁLISE DO DISPOSITIVO LEGAL E SEUS REQUISITOS) 8. A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO NO CONTEXTO DO ABANDONO INVERSO 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS 10. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O direito surge para ordenar as relações e o convívio em sociedade, motivo pelo qual está constantemente sendo desafiado a solucionar questões decorrentes das transformações sociais. O direito de família, especialmente, tem lidado com questões delicadas que precisam de amparo jurídico, como o fenômeno do abandono afetivo inverso. Compreendido, resumidamente, como a ausência de assistência dos filhos para com os pais idosos, o abandono afetivo inverso tem revelado mudanças nas estruturas familiares tradicionais, exigindo uma proteção jurídica especial. O âmago da proteção está

baseado na responsabilidade afetiva e civil dos filhos **com os pais idosos**, que quando da sua inobservância, deveriam ensejar uma penalização.

Considerando essas informações, o presente trabalho **tem como objetivo principal** verificar a **possibilidade de** adicionar **o abandono afetivo como** uma das causas de deserção **no ordenamento jurídico brasileiro**, mormente pela aplicação **do princípio da afetividade nas relações familiares**. Deste modo, o problema que se planeja responder neste artigo é: considerando a afetividade como um princípio basilar **das relações familiares**, é possível incluir **o abandono afetivo como** hipótese de deserção **no Código Civil de 2002?**

Para abordar o questionamento, o presente trabalho será dividido, além da introdução e considerações finais, em sete tópicos de desenvolvimento: no primeiro momento será analisada a evolução histórica **da família no Brasil**. Na sequência, serão abordados alguns dos princípios **do direito de família**. No terceiro e quarto momento serão apresentadas breves considerações sobre **a pessoa idosa no Brasil, bem como o seu Estatuto**. Em continuidade, será abordado **o abandono inverso e a responsabilidade civil** dos filhos. Posteriormente, retratar-se-á a evolução da legislação brasileira **sobre o abandono**, analisando os dispositivos legais. Por fim, o artigo estudará **a possibilidade de** deserção no contexto do abandono inverso.

No que tange à elaboração da pesquisa utilizar-se-á do método de abordagem hipotético-dedutivo, tendo como técnica a revisão sistemática da literatura, baseando-se em doutrinas, jurisprudências, leis, livros, artigos, entre outros.

Assim, o presente trabalho se justifica pela contribuição com os estudos sobre a afetividade no **direito civil brasileiro** e pela busca de entender como a legislação tem se atualizado para acompanhar as transformações sociais. No âmbito acadêmico, a pesquisa se valida por agregar novos conteúdos à literatura existente, ampliando o conhecimento na área.

2 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO **DA FAMÍLIA NO BRASIL**

No transcorrer do desenvolvimento humano, a estrutura familiar modificou-se conforme as transformações sociais, dando espaço para novas configurações familiares que se afastam daquele modelo tradicional, concebida por um pai, uma mãe e filhos (Rizzardo, 2019).

Partindo para uma análise histórica **do direito de família** brasileiro, temos que sua construção e organização familiar foram fortemente influenciadas pelo direito romano e canônico, sendo este último considerado o maior influenciador devido ao processo de colonização portuguesa (Werle; Fraga; Ferreira, 2022; Gonçalves, 2025).

Para os autores, as referidas influências são observadas no Brasil através do revogado **Código Civil de 1916**, que reconhecia a constituição familiar exclusivamente **por meio do** casamento e atribuía ao marido a posição central da relação matrimonial, mediante o chamado poder marital. Esse poder, aliado ao exercício do pátrio poder, atribuía-lhe a responsabilidade para **“cuidar”** dos **filhos menores e** administrar os bens **da família**, o que evidenciava o caráter patrimonial da configuração familiar da época.

Por sua vez, Lôbo (2024) destaca que esse modelo de família patriarcal, inspirado nos moldes colonialistas e imperiais do século passado, entrou em colapso com a introdução de um novo paradigma **no ordenamento jurídico**, trazido pelos valores **da Constituição Federal de 1988**, que reconheceu a

família constituída pelos laços de afetividade, conferindo-lhe a **proteção do Estado e da sociedade**. Neste enredo, o autor ainda afirma **que a afetividade** desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social? (Lôbo, 2024, p. 5).

Igualmente, Calderón (2017), Tempedino e Teixeira (2025), ressaltam que a **Constituição Federal de 1988 (CF/88)** legitimou a afetividade como princípio jurídico, a qual vem desempenhando um papel central nos vínculos familiares contemporâneos, sobretudo por ter sido elevada à categoria principiológica **do Direito de Família Brasileiro**.

A **Constituição Federal de 1988 (CF/88)** ganha destaque, ainda, no âmbito das transformações sociais ao atribuir **à pessoa idosa** o status de cidadã, amparada pelo **princípio da dignidade da pessoa humana**, presente no artigo 1º, inciso III. Tal proteção encontra-se alinhada aos **artigos 229 e 230 do** mesmo diploma legal, os quais, **de modo geral**, estabelecem como dever dos filhos, da família, **do Estado e da sociedade**, o cuidado **da pessoa idosa** (Viegas; Barros, 2016; Lôbo, 2024).

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O **Código Civil de 2002** foi elaborado considerando as transformações sociais e os valores culturais predominantes, além de incorporar alterações legislativas ocorridas na última década do século XX. Desse modo, **o novo código** trouxe uma regulamentação ampla e atualizada **do direito de família**, alinhada aos princípios e as normas constitucionais (Gonçalves, 2025).

Ainda para o autor, as mudanças realizadas objetivam **a preservação da** coesão familiar e a continuidade de valores culturais, proporcionando à família moderna um tratamento mais compatível com a sua realidade social, sempre buscando atender as necessidades dos filhos, da relação entre cônjuges e companheiros e os interesses mais amplos da coletividade (Goncalves, 2025).

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2025), não cabe à legislação a positivação dos princípios, pois é dever da doutrina o reconhecimento **de sua autonomia** científica. Nesse sentido, diante das diversas classificações doutrinárias acerca dos princípios que regem **o Direito de Família** moderno, é possível constatar **que estes não podem ser** esgotados, entretanto, é possível apresentar um panorama daqueles que são considerados mais relevantes. Desse modo, seguindo a divisão de classes principiológicas **que os autores** trazem, temos os princípios aplicáveis ao **direito de família** e os princípios mais pertinentes do próprio **direito de família**. Nesse estudo, no entanto, serão analisados somente aqueles que conversam com **o objetivo da** pesquisa. Assim, da primeira classificação será abordado **o princípio da dignidade da pessoa humana** e da segunda, serão abordados **os princípios da** afetividade, solidariedade familiar, convívio familiar e proteção **à pessoa idosa**.

Previsto no artigo 1º, inciso III da CF/88 e considerado o princípio dos princípios, **o princípio da dignidade da pessoa humana** consagra a valorização máxima **da pessoa humana em detrimento do** valor patrimonialista até então existente (Tartuce, 2025). Do referido princípio não podemos extrair uma definição exata, visto que deve ser analisado juntamente com o contexto social e as circunstâncias em concreto. Mas podemos observar a sua relevância quando o Estado reconhece a família como o local de sua realização, devendo esta tratar com especial dignidade a criança, o adolescente, o jovem, o idoso e as pessoas presumidamente vulneráveis (Tempedino; Teixeira, 2025).

No âmbito dos princípios inerentes ao **Direito de Família**, merece destaque **o princípio da afetividade**, que

ganha forma como elemento basilar para manutenção das relações socioafetivas e da comunhão de vida, mostrando-se superior aos critérios de natureza patrimonial ou biológica (Dias, 2021). Dito isso, cumpre destacar **que se trata de um princípio** derivado dos fatos sociais e que por estar implícito **na Constituição Federal** e explícito **no Código Civil** é detentor de amparo legislativo, doutrinário e jurisprudencial, o que permite a sua sustentação **nas relações familiares** (Calderón, 2017; Werle; Fraga; Ferreira, 2022). Para **Gagliano e Pamplona Filho** (2025) **o princípio da afetividade** gira em torno dos vínculos familiares modernos, visto **que é o amor**, ora chamado de afetividade, que impulsiona todas **as relações da vida**. **Em** contrapartida, Lôbo (2024) defende que **o princípio da afetividade não se confunde com o** afeto num sentido emocional, pois **se trata de uma obrigação** imposta **aos pais em relação aos filhos** e vice-versa, a qual deixa de existir somente com a morte de um dos sujeitos.

O princípio da solidariedade familiar, decorrente da solidariedade social reconhecida como um dos objetivos fundamentais da **República Federativa do Brasil**, nos termos do artigo 3º, inciso I da CF/88 (Tartuce, 2025), insere-se **no direito de família com a finalidade de** estabelecer **direitos e deveres** recíprocos **entre os membros da entidade familiar**, atribuindo à própria família **e ao Estado o dever de** respeitar e resguardar as escolhas pessoais. (Tepedino; Teixeira, 2025). Esse princípio possui estreita relação com outros, **como o da convivência familiar e o da proteção à pessoa idosa**, todos alicerçados **na dignidade da pessoa humana** e voltados à preservação dos vínculos familiares.

Nessa toada, **o princípio da** convivência familiar surge como **a relação afetiva** e duradoura **entre os membros da família** seja em razão dos laços de parentesco ou não. Oportuno destacar que, acerca desse princípio, **o Estatuto da Pessoa Idosa** garante ao grupo **o direito de** convivência, o que não significa necessariamente a morada em conjunto, mas sim o contato com os seus familiares (Lôbo, 2025).

Por fim, **o reconhecimento do princípio da** proteção **à pessoa idosa** é um meio legal de garantir proteção a um grupo que já não dispõe do mesmo vigor físico e enfrenta maior vulnerabilidade (Gagliano; Pamplona Filho, 2025). Essa proteção visa **assegurar à pessoa idosa o** envelhecimento de forma digna e com qualidade de vida (Tepedino; Teixeira, 2025).

4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE **A PESSOA IDOSA NO BRASIL**

Primeiramente, cumpre esclarecer **que o significado de** ser pessoa idosa surgiu ainda no século XIX com a segunda revolução industrial, que passou a fazer distinção entre as faixas etárias conforme aptidão para o trabalho, designando como pessoas idosas aquelas que já não conseguiam mais trabalhar e produzir em alta escala em razão da idade e do esgotamento físico (Cruz; Hatem, 2021).

No Brasil, **a Lei nº 10.741/2003** (Estatuto **da Pessoa Idosa**), vale-se de um critério cronológico para conceituar **a pessoa idosa como** aquela **com idade igual ou superior a sessenta anos**. Já **a Organização Mundial da Saúde (OMS)**, **por sua vez**, entende por pessoa idosa aquela **com 60 anos ou mais** para os países em desenvolvimento e **com 65 anos ou mais** para os países desenvolvidos (Calmon, 2022).

Com aproximadamente **33 milhões de pessoas** idosas (60+), o Brasil apresenta um aumento de 56,0% dessa população quando comparado com o ano de 2010 que era de aproximadamente 21 milhões. **De acordo com o** último censo demográfico realizado em 2022 pelo **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**, **as pessoas idosas** representam 15,6% da população brasileira, o que aponta um crescente

envelhecimento populacional no país (Prazeres; Oliveira, 2020; IBGE, 2022).

Fatores como cultura, avanços científicos, medicinais e tecnológicos são apontados como propulsores de uma maior **expectativa de vida**, o que contribui para o crescente número **da população idosa** (Prazeres; Oliveira, 2020; Calmon, 2022). Esse crescimento faz surgir para o Estado, ou melhor, cobra deste o exercício de sua função para elaborar e aprimorar políticas públicas sociais que visem trazer maior conforto e qualidade **de vida para as pessoas idosas** (Cruz; Hatem, 2021).

Nesse prisma, autores como Viegas e Barros (2016), Prazeres e Oliveira (2020) e Calmon (2022) enfatizam que envelhecer é um processo gradual e individualizado, que envolve não apenas a idade cronológica, mas também condições biológicas, fisiológicas, psicossociais e funcionais, necessitando, assim, de maior atenção **e cuidado**.

Para além do processo de envelhecimento, ao falar **do idoso no Brasil**, é necessário frisar sobre as violências que afetam esse grupo. Essas violências são multifacetárias, manifestando-se das seguintes formas: violência física, compreendida como os abusos físicos perceptíveis aos olhos; violência psicológica, caracterizada por agressões verbais ou qualquer ação que traga sofrimento emocional; negligência, caracterizada pela omissão aos cuidados; abandono, caracterizado **pela ausência de** amparo ou de assistência **por parte dos** seus responsáveis; violência institucional, compreendida como qualquer violência dentro de uma instituição, seja ela pública ou privada; abuso financeiro, compreendido pela exploração de recursos financeiros de forma ilegal ou imprópria e sem consentimento; violência patrimonial, configurada por qualquer prática ilícita que comprometa o patrimônio; violência sexual, caracterizada pelo ato sexual, mediante coação, violência ou ameaça; e discriminação, caracterizada por comportamentos ofensivos e desrespeitosos em relação as características **da pessoa idosa** (Cartilha sobre **violência contra a pessoa idosa**, 2020, p.16-30; Cruz; Hatem, 2021).

Nesse sentido, torna-se fundamental trazer à baila a recente pesquisa das autoras Cruz e Hatem (2021), **a qual traz** dados do Ministério **dos Direitos Humanos** indicando que no período de 2011 a 2017 **o número de** denúncias contra agressões **à pessoa idosa** passou de 8.219 para 33.133, sendo 64% dos casos voltados para mulheres entre 71 e 80 anos. Na pesquisa, o lar **das pessoas idosas** é apontado como o principal local de agressão, tendo como agressores os próprios filhos.

A pesquisa aponta, ainda, que essa realidade foi dilatada em 2020 com a pandemia do COVID-19, ao revelar em seu primeiro triênio que as denúncias **de violência contra a pessoa idosa** passou de 3 mil no mês de março para 17 mil no mês de maio, apontando para um crescimento de 567% somente nesse curto período.

Isto posto, **fica evidente que** no momento mais vulnerável da vida, onde **a pessoa idosa** deveria receber cuidados e carinho, é, na verdade, o **momento em que** sofre com o desamparo familiar, pois muitos filhos não estão preparados para lidar **com os pais idosos**. Foi devido a tal descaso que tornou-se indispensável **no ordenamento jurídico** legislações específicas para assegurar seus direitos (Viegas; Barros, 2016).

5 O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

Inicialmente, faz-se oportuno evidenciar a recente alteração promovida **no Estatuto do Idoso** pela Lei nº 14.423/2022. A referida norma teve origem **com o Projeto de Lei nº 72 de 2018**, do Senado Federal (PLS

72/2018), que contou com a iniciativa do senador Paulo Paim (PT-RS), ao propor a mudança na denominação, alterando de **Estatuto do Idoso** para **Estatuto da Pessoa Idosa**.

O respectivo **Projeto de Lei nº 72/2018**, foi intitulado de **Projeto de Lei nº 3.646-A, de 2019** (PL nº 3.646-A/2019), devido aos tramites legais na **Câmara dos Deputados**, que seguiu para relatoria da Deputada Federal Lídice da Mata e restou aprovado pela **Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa** (Brasil, 2019).

Consoante justificativa do PLS nº 72/2018, a alteração realizada substitui as expressões "idoso" e "idosos" por "pessoa idosa" e "pessoas idosas". O referido documento também ressalta **que a palavra "idoso"**, termo masculino, é utilizado genericamente para designar a população com idade **superior a 60 anos**, embora a maioria deste grupo **seja composta por mulheres**. Ademais, ainda em sede da justificativa, o Senador Paulo Paim pondera que a mudança vem da terminologia "People First" que numa tradução livre significa "pessoas **em primeiro lugar**", a qual busca promover a igualdade de gênero e o combate à desumanização do envelhecimento, mostrando-se uma medida inclusiva e humanizada. Com promulgação datada em **10 de outubro de 2003**, a **Lei nº 10.741/2003**, após alteração dada pela Lei nº 14.423/2022, passou a ser chamada de **Estatuto da Pessoa Idosa** e visa **regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos**. Composta por 118 artigos, a norma está estruturada em sete títulos, que abordam **direitos e garantias** como saúde, alimentação, habitação, proteção, assistência, entre outros (Prazeres; Oliveira, 2020).

Sem prejuízo da importância do **Estatuto da Pessoa Idosa** em sua totalidade, merecem foco especial **os artigos 2º, 3º e 9º**, os quais, de um modo geral, reafirmam a natureza fundamental dos **direitos das pessoas idosas**, conferindo **a família, a sociedade e**, em particular, ao Estado, por meio de políticas públicas, assegurar o respeito sua à dignidade. (Viegas; Barros, 2016; Prazeres; Oliveira, 2020; Calmon, 2022). Logo, resta **evidente que a** legislação especial confere uma proteção mais abrangente **aos direitos da pessoa idosa em** comparação a CF/88, que, embora consagre preceitos constitucionais sobre tais direitos, não os regulamenta por completo (Prazeres; Oliveira, 2020).

Ao realizar uma análise histórica da legislação brasileira, identificou-se **que a primeira** lei a se dedicar especificamente aos cuidados **com a pessoa idosa** foi a **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994** que **dispõe sobre a política nacional da pessoa idosa**, fixando **em seu artigo 1º** o objetivo **de assegurar a** esta os seus direitos **sociais, bem como a promoção de sua autonomia**, integração e participação **efetiva na sociedade** (Brasil, 1994). Foi promulgado, posteriormente, em outubro de 2003, **o Estatuto da Pessoa idosa**, cujo objetivo é **regular os direitos** do referido grupo (Brasil, 2003).

O **Estatuto da Pessoa Idosa** representa, no entanto, um marco de grande **relevância para a** concretização **dos direitos fundamentais** dessa população, ganhando notoriedade pela proteção à dignidade (Calmon, 2022). Todavia, torna-se importante ressaltar que, embora essa legislação fortaleça **o desenvolvimento de** políticas públicas voltadas para a promoção de direitos, bem-estar e envelhecimento saudável, é possível verificar lacunas **quanto a sua efetividade, uma vez que é** significativo **o número de violações aos direitos da pessoa idosa** (Alencar et al, 2025).

6 ABANDONO INVERSO E A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS

Em seu artigo 229, a Carta Magna de 1988, preceitua que, assim como **os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, os filhos maiores** também possuem **o dever de ajudar e amparar os**

pais **na velhice, carência ou enfermidade**, o que evidencia a consagração **do princípio da solidariedade familiar** (Calmon, 2022).

Dito isso, é necessário, primeiramente, compreender **de modo geral** o significado do termo abandono para as searas jurídica e familiar, antes de adentrar especificamente na temática do abandono inverso e da sua respectiva responsabilização.

Juridicamente, o abandono caracteriza-se pela conduta negligente de alguém que se omite **diante de uma pessoa** ou bem sob sua responsabilidade, resultando em consequências legais. Já na seara familiar, o abandono é caracterizado quando há falha **na prestação de** assistência, seja ela afetiva ou material, **por parte do** ascendente ou descendente **em relação ao** outro (Viegas; Barros, 2016; Prazeres; Oliveira, 2020).

O abandono inverso material, então, se configura quando **a pessoa idosa é** privada do acesso a itens essenciais à sua sobrevivência, como o recebimento de alimentos, comprometendo sua qualidade **de vida e** violando disposições legais, a exemplo **do artigo 11 do Estatuto da Pessoa Idosa** que consagra **a prestação de** alimentos nos termos da lei **civil e o artigo 1.696 do** próprio Código Civil **que prevê a** reciprocidade **na prestação de** alimentos **entre pais e filhos** (Viegas; Barros, 2016; Prazeres; Oliveira, 2020).

Essa modalidade de abandono, compreendida por alguns autores como um crime de desamor (Viegas; Barros, 2016), é, na verdade, um ilícito penal tipificado **no artigo 244 do Código Penal**. Conforme salienta Calmon (2022), tal conduta pode ser verificada quando alguém, sem justificativa plausível, deixa de prover os meios necessários à subsistência do cônjuge, filhos menores ou incapazes, ou ainda de ascendentes idosos ou inválidos, especialmente ao não cumprir com o pagamento de pensão alimentícia determinada judicialmente ou **ao se omitir** em prestar socorro ao ascendente ou descendente gravemente enfermo.

Ainda segundo a autora, **em consonância com os artigos 98 e 99 do Estatuto da Pessoa Idosa, o crime de abandono** também se caracteriza pela negligência no cuidado **das pessoas idosas**, seja ao deixá-las **em instituições de** saúde ou **de longa permanência** sem **a devida assistência**, seja ao omitir-se quanto à provisão de **suas necessidades básicas** diante de imposição legal ou judicial. Verifica-se ilícito, igualmente, expô-las a riscos em sua integridade física ou psíquica, bem como submetê-las a situações degradantes ou privando-as de cuidados essenciais, ou ainda, exigindo trabalho excessivo ou inadequado.

Por seu turno, **o abandono afetivo inverso** configura-se mediante **o descumprimento do dever de cuidado e assistência** dos filhos **em relação aos** seus pais. Em termos mais específicos, caracteriza-se **pela ausência de cuidado**, atenção e suporte emocional, bem como pela violação **dos direitos de personalidade da pessoa idosa e do princípio da** convivência familiar, gerando danos morais e psíquicos devastadores e, conseqüentemente, levando à diminuição dos anos de vida. Nesse contexto, **o dever de cuidado e assistência** mostra-se como uma obrigação jurídica imaterial, de ordem moral que quando violada gera **o dever de indenizar** (Viegas; Barros, 2016; Calmon, 2022).

No que tange à responsabilidade civil, Gagliano e Pamplona Filho (2025) esclarecem que ela decorre **de um ato** danoso, cometido a priori de forma ilícita, que infringe **uma norma jurídica preexistente**, gerando, como consequência, **o dever de indenizar**. **A responsabilidade civil divide-se em** objetiva e subjetiva. A primeira não exige **o elemento culpa** para **a obrigação de reparação do dano**, pois ela se funda no risco.

Enquanto que a segunda pressupõe deste elemento como fundamento primordial, onde sem culpa, não há dano (Gonçalves, 2025).

Segundo os autores, **o dano é uma lesão** causada a um interesse jurídico tutelado, de cunho **patrimonial ou moral**, causado mediante **ação ou omissão** de um sujeito. **O dano moral, por sua vez**, é classificado como aquele que lesiona a esfera dos direitos personalíssimos de alguém, **como a vida** e os demais bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Nesse contexto, Calmon (2022) explica que **no âmbito familiar a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais** é reconhecida e decorre da inobservância **do dever jurídico de cuidado e assistência** presente no art. 229, da CF/88. **Para a autora**, quando se constata uma conduta omissiva **por parte dos filhos** - caracterizada pelo abandono e abalo psicológico causado aos pais - configura-se um dano moral passível de reparação. Nessas situações incide o disposto **no artigo 186 do Código Civil**, segundo o qual **aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

Por fim, é importante mencionar o trabalho das autoras Cruz e Hatem (2021) ao destacar o enunciado nº 8 **do Instituto Brasileiro de Direito de Família que trata do abandono afetivo como** fato ensejador de reparação nos termos **do artigo 186 do Código Civil**, desde que comprovada **a conduta humana, a culpa, o nexo de causalidade e o dano** sofrido pelo agente, sendo **de suma importância** a identificação do ? agressor? para ajuizar a ação cabível.

7 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA **SOBRE O ABANDONO E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS** (ANÁLISE DO DISPOSITIVO LEGAL E SEUS REQUISITOS)

A Constituição Federal de 1988 representa, **no ordenamento jurídico brasileiro**, um marco histórico **no que diz respeito** à consagração **de direitos e garantias** fundamentais **da pessoa humana**, especialmente por ser pioneira ao positivizar em seu corpo normas **voltadas à proteção da pessoa idosa** (Calmon, 2022). Nesse sentido, a autora sustenta que a Carta Magna é inovadora por tratar especificamente **das pessoas idosas** nos artigos 229 e 230. No primeiro artigo há disposição acerca da obrigatoriedade dos pais em **assistir, criar e educar** seus **filhos menores, bem como da obrigatoriedade dos filhos maiores ajudarem os pais na velhice, carência ou enfermidade**. Já no segundo artigo há disposição sobre o **dever da família**, sociedade e Estado em **amparar as pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, e garantindo seu direito à vida.**

No contexto do abandono, **o Estatuto da Pessoa Idosa em seu artigo 98** prevê como crime **?abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado?.** Seguindo a mesma linha, **o artigo 99 do** mesmo instrumento legal considera crime **?expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado?** (Brasil, 2003, arts. 98 e 99).

Ademais, **o artigo 244 do Código Penal** também penaliza aquele que sem justa causa deixa **de prover a** subsistência de ascendente maior de sessenta anos, não lhe prestando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada (Brasil, 1940).

Para finalizar, é oportuno ressaltar **que o abandono afetivo inverso** é uma novidade **no ordenamento jurídico brasileiro**, estando a palavra "inverso" ligada à relação paterno-filial na qual os filhos possuem **o dever de cuidar dos pais idosos**. Ressalte-se ainda que sua punição surgiu nos Tribunais **a partir de** construções doutrinárias e principiológicas, onde se reconhece **a possibilidade de reparação civil por dano moral** aos filhos que descumprirem seus deveres (Prazeres; Oliveira, 2020; Calmon, 2022).

8 A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO NO CONTEXTO DO ABANDONO INVERSO

O instituto da deserdação nos leva a outro **campo do direito civil brasileiro**: o direito sucessório. **Nas palavras de** Lôbo (2024), o direito das sucessões é o responsável por disciplinar a "transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade" (Lôbo, 2024, p. 1).

Assim, a sucessão poderá ser de duas formas: legítima, quando observada a ordem hereditária prevista **no Código Civil** ou testamentária, quando da existência de um testamento deixado pelo falecido (Lôbo, 2024). Para ambas há uma justificativa, **sendo que a primeira** se justifica na proteção patrimonial de seus familiares, visto que herança permanece com estes. **Enquanto a segunda** se justifica pela disposição de última vontade do testador, a qual só irá produzir efeitos **com o seu** falecimento (Werle; Fraga; Ferreira, 2022).

No que tange a ordem de vocação hereditária, os autores salientam que ela estabelece uma hierarquia para a sucessão, descrevendo, em ordem preferencial, àqueles que possuem **o direito à** herança. Tal previsão está bem definida **no artigo 1.829 do Código Civil** que assim dispõe:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Abordando o teor do dispositivo legal, os autores ainda esclarecem que na ordem preferencial, os descendentes estão **em primeiro lugar**, concorrendo à herança com o cônjuge sobrevivente, estando essa concorrência submetida às regras do **regime de bens**. Em segundo lugar estão os ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, diante **da ausência de** descendentes. Ocupando o terceiro lugar, tem-se o cônjuge sobrevivente com a totalidade dos bens, em razão **da ausência de** descendentes e ascendentes e em quarto e último lugar estão os colaterais até quarto grau.

No contexto sucessório, **o Código Civil** trata, em capítulo específico, dos excluídos da sucessão. A exclusão consiste numa medida coercitiva contra atos lesivos à **dignidade da pessoa humana**, tendo como finalidade o afastamento punitivo do sucessor mau e ingrato das vantagens da sucessão, mediante os institutos da indignidade ou da deserdação (Gagliano; Pamplona Filho, 2025; Tartuce 2025).

A indignidade visa afastar da sucessão aquele que tenha cometido "ato grave, socialmente reprovável, em detrimento **da integridade física**, psicológica ou moral, **ou, até mesmo**, contra a própria vida do autor

da herança? (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p. 99). Esse instituto apresenta causas taxativas **no artigo 1.814 do Código Civil de 2002**, podendo ser aplicadas tanto à sucessão legítima quanto à testamentária (Gagliano; Pamplona Filho, 2025).

Nos termos **do artigo 1.814 do Código Civil** as causas para a exclusão por indignidade são as seguintes:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, **contra a pessoa** de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Acerca das causas que possibilitam a declaração de indignidade, torna-se essencial frisar que elas também autorizam a deserdação (Dias, 2019).

Sobre a indignidade, Lôbo (2024) salienta **que por mais que** existam condutas mais gravosas do que as previstas em lei, elas não são capazes de fundamentar a exclusão, **uma vez que** é vedado pela legislação qualquer interpretação extensiva. Ademais, **o autor esclarece que** para a exclusão por indignidade **é necessária uma** decisão judicial.

A deserdação, **por sua vez**, é uma medida adotada pelo testador, que visa a exclusão do herdeiro necessário da relação sucessória, quando constatada a incidência das causas previstas **no artigo 1.962 do Código Civil** (Gagliano; Pamplona Filho, 2025). Vejamos:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
- IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Apresentados motivos que ensejam a deserdação, é importante salientar que eles devem ser confirmados por sentença judicial, bem como são taxativos e não conferem margem para interpretações divergentes do que já está positivado (Lôbo, 2024).

Nesse sentido, há doutrinadores como Arnaldo Rizzardo e Sílvio Venosa que sustentam **a impossibilidade de** ampliação das causas de deserdação, **uma vez que** já foram definidas por lei (Werle; Fraga; Ferreira, 2022). Todavia, o doutrinador Flávio Tartuce (2025) considera essa ampliação necessária nos dias atuais, sobretudo, em atendimento ao clamor doutrinário.

Partindo para análise da inclusão **do abandono afetivo como** causa de deserdação, Dias (2019) é cirúrgica ao explicar que diante do rompimento afetivo entre os herdeiros necessários, o autor da herança deveria estar autorizado a deserdá-los, pois neste caso inexistente a boa-fé familiar, uma motivação mais que suficiente para ensejar a deserdação.

Nessa perspectiva, o **Deputado Vicentinho Júnior** (PSB-TO), propôs o **Projeto de Lei nº 3.145/2015** que pretende alterar o **Código Civil de 2002** para acrescentar ao artigo 1.962 a hipótese de deserção por abandono. Da justificativa apresentada pelo Deputado pode-se extrair que a respectiva alteração visa combater os maus tratos **contra a pessoa idosa, além** de punir conduta já identificada como ilícito no próprio Estatuto **da Pessoa Idosa**.

Já aprovado pela **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, o **Projeto de Lei nº 3.145/15** foi remetido ao Senado federal para aprovação e conta com a seguinte redação:

Art. 1º. Esta lei acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da **Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo** a possibilitar a deserção nas hipóteses de abandono.

Art. 2º **O artigo 1.962 do Código Civil** passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1.962.

[...]

V ? abandono **em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres**.

Devido a tramitação no Senado Federal, o respectivo projeto passou a ser identificado como **Projeto de Lei nº 6.548, de 2019**, o qual aguarda aprovação desde a data de 18 de novembro de 2019 até os dias atuais. Além disso, cumpre ressaltar que sua última movimentação foi em 08 de março de 2024, onde foi encaminhado para a **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** de relatoria do Senador Eduardo Braga para emissão de relatório.

Para finalizar, faz-se mister trazer à baila o atual Projeto de Reforma **do Código Civil**. Aos cuidados de uma Comissão de Juristas nomeada pelo Senado Federal, a respectiva reforma pretende ampliar as hipóteses de indignidade e deserção para incluir o **abandono afetivo** (Tartuce, 2025). **No que diz respeito a deserção que é o foco do presente trabalho**, o autor menciona **que o artigo 1.962** terá o inciso I ampliado para constar ofensa física ou psicológica; o inciso IV será revogado **e por fim**, porém, mais importante, **o inciso II** terá a seguinte redação: **o desamparo material e abandono afetivo voluntário e injustificado do ascendente pelo descendente?** (Tartuce, 2025, p. 112).

Assim, sendo aprovada a reforma, **o abandono afetivo** passará a integrar o rol das causas de deserção, podendo ser plenamente aplicado diante do caso concreto.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho, qual seja a verificação da possibilidade de inclusão **do abandono afetivo inverso como hipótese de deserção no Código Civil de 2022**, conclui-se **que se trata de uma realidade próxima, em razão de** ser um dos temas da reforma civilista em andamento.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar quais os principais dados obtidos capazes de esclarecê-los.

Sobre o objetivo específico analisar o desenvolvimento **do princípio da afetividade no direito de família e no direito sucessório brasileiro**, constatou-se o seu reconhecimento em ambos os campos, surgindo como fato gerador para o possível reconhecimento da deserção **por abandono afetivo inverso**.

Ademais, é em razão da afetividade, ou melhor, **do abandono afetivo**, que os tribunais já reconhecem a

responsabilidade **civil** dos filhos perante os pais, ensejando na **reparação por danos morais**.

No que diz respeito ao objetivo específico avaliar se há violação **dos direitos fundamentais da pessoa idosa**, restou demonstrado que sim, em razão **do princípio da dignidade da pessoa humana que** prevê não apenas a proteção dos indivíduos, como também dos **seus direitos**.

Por fim, quanto ao objetivo específico compreender **a possibilidade de** inclusão **do abandono afetivo** no rol de causas para a deserdação, **percebeu-se, que, embora** ainda esteja em discussão, apresenta chances de ser incluso ao respectivo rol.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram analisar **o abandono afetivo inverso como** possibilidade de deserdação, mas não possibilitaram a compreensão dos motivos pelos quais os filhos negligenciam **seus pais na fase mais vulnerável** da vida. Fase essa que requer atenção especial e cuidado.

Com base nos estudos e pesquisas realizadas na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Estaduais, constatou-se que o tema ainda é bastante controverso. Embora existam doutrinadores, a exemplo de Maria Berenice Dias (2019) e Flávio Tartuce (2025), que defendem **a necessidade de** alteração **do Código Civil** para contemplar **o abandono afetivo como** causa de deserdação, o legislador ainda não se posicionou, **ao passo que o** judiciário fica limitado em seus poderes, restringindo-se a aplicação dos princípios **da responsabilidade civil** após análise do caso concreto.

Dito isso, deve-se destacar que, atualmente, não há jurisprudências específicas **sobre o abandono afetivo como** causa de deserdação. Todavia, **a título de** esclarecimento, será apresentada uma decisão do **Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)**, que confirmou a decisão de primeira instância, reconhecendo a deserdação **por abandono afetivo inverso** diante da condição de saúde debilitada, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESERDAÇÃO - PENALIDADE - HERDEIRO NECESSÁRIO - SUCESSÃO - EXCLUSÃO - DESAMPARO - VERACIDADE DEMONSTRADA.

- A deserdação consiste em penalidade cominada pelo autor da herança, por meio de declaração testamentária, que objetiva excluir o herdeiro necessário da sucessão, inviabilizando o recebimento da legítima, em decorrência da prática de atos incompatíveis ao recebimento do respectivo legado e expressamente previstos na lei.

- Denota-se a eficácia da declaração testamentária de deserdação quando comprovada, em ação própria, ajuizada pela legatária, a veracidade da causa alegada pelo testador, a qual alude ao desamparo do herdeiro, filho adotivo, que deixou de dispensar os necessários cuidados afetivos, morais e materiais para com sua genitora idosa e com saúde debilitada. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.15.022418-9/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª Câmara Cível, julgamento em 10/05/2018, publicado em 15/05/2018). (grifo nosso).

Embora a decisão aponte, primeiramente para **o abandono afetivo**, ela se enquadra na hipótese prevista no inciso IV, do art. 1.962 **do Código Civil**, que autoriza a deserdação quando do desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. No caso mencionado, a condição é confirmada pela referência a saúde debilitada no final da ementa.

Ainda em sede de esclarecimento, destaca-se o Agravo de Instrumento de nº

2154454-98.2023.8.26.0000 julgado pela 10ª Câmara de Direito Privado do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (TJSP), de relatoria do Desembargador Jair de Souza, que reformou decisão da 5ª Vara de **Família e Sucessões** por entender que além da existência de vício de consentimento do testador, a motivação da deserdação não se enquadra nos moldes **do artigo 1.962 do Código Civil**.
Vejamos a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de nulidade de testamento. Insurgência contra decisão que fixou como único ponto controvertido eventual vício de consentimento. Reforma pertinente. Agravantes que foram excluídas da herança. Alegação de erro e exclusão fora das hipóteses de deserção. Pertinência. Direito à herança. Inteligência do art. 5º, XXX, da CF. Eventual exclusão que deve ser analisada **com base em** interpretação restritiva. Hipóteses legais do art. 1.962 do CC que devem ser analisadas. Necessidade de dilação probatória da validade do testamento e interpretação da referida norma. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP - Agravo de Instrumento de nº 2154454-98.2023.8.26.0000, Relator(a): Des.(a) Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento 26/09/2023; Data da Publicação: 26/09/2023).
(grifo nosso).

Importa destacar, ainda, trecho da referida decisão que versa diretamente sobre **a impossibilidade de deserdação por abandono afetivo**, nos seguintes termos: **o direito à herança é previsto constitucionalmente** (art. 5º, XXX, da CF), sendo que eventual exclusão deve se dar sob interpretação restritiva? (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2154454-98.2023.8.26.0000, Relator: Des. Jair de Souza, j. 26/09/2023).

Assim, verifica-se que, atualmente, os Tribunais de Justiça Estaduais têm cumprido com a taxatividade do art. 1.962 **do Código Civil** ao não realizarem interpretações extensivas, e conseqüentemente, impedindo a deserdação **por abandono afetivo**.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, sendo elas: a taxatividade **do artigo 1.962 do Código Civil** que impede a punição de violências psicológicas e emocionais causadas **às pessoas idosas** através do **abandono e a atual** impossibilidade de deserdação perpetuar **uma ideia de impunidade, uma vez que** aquele negligenciou seus pais, **por não ter** incidido nas causas de deserdação, continuam a figurar herdeiros na relação sucessória.

Desse modo, foi constatado no presente artigo **a necessidade de atualização do Código Civil, bem como a necessidade de** futuras pesquisas qualitativas e quantitativas acerca da reforma civilista e **do projeto de lei nº 6.548/19, a fim de** verificar a efetividade **do abandono afetivo como** hipótese de deserdação.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Daniele Magnavita de; SOUZA, Ludmilla Ferreira Mendes de; PAULA, Carlos Eduardo Artiaga; MARTINS, Simone. A Efetividade do Estatuto **da Pessoa Idosa no Brasil**: Uma Análise Sistemática. Oikos: Família e Sociedade em Debate, v. 36, n. 1, p. 01-22, 2025.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.145 de 2015**. Altera **a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**, para acrescentar inciso aos artigos 1.962 e 1.963 para possibilitar a deserdação nas

hipóteses de abandono. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>>. Acesso em: 28 mai. 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Art. 244. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 25 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa. Cartilha Sobre Violência Contra a Pessoa Idosa. Governo Federal, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/cartilhacombateviolenciapessoaidosa.pdf>>. Acesso em 24 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3.646-A, de 2019. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para atualizar sua denominação para Estatuto da Pessoa Idosa. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2208701>>. Acesso em: 05 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 72 de 2018. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para atualizar sua denominação para Estatuto da Pessoa Idosa. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/en/web/atividade/materias/-/materia/132387>>. Acesso em 05 mai. 2025.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALMON, Patricia Novais. Direito das Famílias e do Idoso. São Paulo: Editora Foco, 2022.

CRUZ, Clarisse Aparecida da Cunha Viana; HATEM, Daniela Soares. Direitos do Idoso: Um estudo sobre a legislação brasileira e sua eficácia no que tange ao combate à violência contra o idoso no país. Revista de Direito Privado, v. 110, p. 203-220, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampliada e atualizada, Salvador: JusPodivm, 2021.

. Manual das Sucessões. 6. ed. rev. ampliada e atualizada, Salvador: JusPodivm, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família - Vol.6 - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627363/>. Acesso em: 01 abr. 2025.

. Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil. Vol. 3. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627448/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

. Novo Curso de Direito Civil - Direito das Sucessões. Vol. 7. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627356/>. Acesso em: 27 mai. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626151/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

. Responsabilidade Civil - 24ª Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624973/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Demográfico 2022. Rio de

Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>> Acesso em: 06 de mai. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

. **Direito civil: sucessões**. v.6. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.1. ISBN 9788553622979. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622979/>. Acesso em: 25 mai. 2025.

PRAZERES, Flávio Souza dos; OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de. **Abandono Inverso: a responsabilidade civil dos filhos perante os pais idosos**. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. vol. 5. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996093/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Vol. 6. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996321/>. Acesso em: 27 mai. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil Direito de Família**. v.6. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996628/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. **Abandono Afetivo Inverso: O abandono do idoso e a violação do dever de cuidado** por parte da prole. Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito UFRGS. Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 168-201. 2016.

WERLE, Caroline Cristiane; FRAGA, Juliana Machado; FERREIRA, Willian Silveira. A (im)possibilidade de inclusão **do abandono afetivo como** uma hipótese de deserdação **no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista do **Curso de Direito** UNIFOR-MG, Formiga, v. 13, n. 2, p. 92-109, jul./dez. 2022.



=====

Arquivo 1: TCC Finalizado - Ingreth Medeiros.docx (6133 termos)

Arquivo 2: revistas.fib.br/ufpb/ufpb/artigos/download/100/140/281 (13079 termos)

Termos comuns: 527

Índice de similaridade antigo: 2,82%

Novo índice de similaridade: 8,59%

Índice de agrupamento: Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 3172a020b431fbax90

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

INGRETH MEDEIROS GONÇALVES

O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Salvador

2025

INGRETH MEDEIROS GONÇALVES

O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Católica do Salvador (UCSal), como parte das exigências para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Teresa Cristina Ferreira de Oliveira.

Salvador
2025

O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ingreth Medeiros Gonçalves

[1: Graduanda do curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL. E-mail: ingreth.goncalves@ucsal.edu.br]

Teresa Cristina Ferreira de Oliveira

[2: Professora do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSAL; Advogada - OAB/BA; Mediadora de Conflitos; Doutora em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Mestre em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Especialista em Direito Civil (UFBA); Especialista em Família: Relações Familiares e Contextos Sociais (UCSAL). E-mail: teresa.oliveira@pro.ucsal.br]

Resumo: O presente artigo analisa o abandono afetivo inverso como hipótese de deserdação no ordenamento jurídico brasileiro. Esse fenômeno se configura diante da negligência afetiva dos filhos para com os pais idosos, a exemplo da ausência de assistência. Com base na recepção da afetividade como um princípio do direito de família, essa pesquisa busca investigar a possibilidade de incluir o abandono inverso como causa de deserdação. O estudo se fundamenta em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, além de analisar o Projeto Lei nº 3.145/2015 e o próprio Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/03. A metodologia utilizada é a revisão da literatura. A conclusão obtida é que embora haja um Projeto de Lei que visa a inclusão da deserdação por abandono afetivo, no momento a jurisprudência tem entendido pela não incidência da deserdação em tais situações.

Palavras-chave: Direito de Família. Abandono Afetivo Inverso. Pessoa Idosa. Deserdação. Cenário Jurídico Atual.

Abstract: This article analyzes reverse emotional abandonment as a hypothesis of disinheritance in the Brazilian legal system. This phenomenon occurs when children neglect their elderly parents, such as the lack of assistance. Based on the acceptance of affection as a principle of family law, this research seeks to investigate the possibility of including reverse abandonment as a cause of disinheritance. The study is based on bibliographical and jurisprudential research, in addition to analyzing Bill No. 3,145/2015 and the Elderly Persons Statute itself, Law No. 10,741/03. The methodology used is a literature review. The conclusion reached is that although there is a Bill that aims to include disinheritance due to emotional abandonment, at the moment the jurisprudence has understood that disinheritance does not apply in such situations.

Keywords: Family Law. Reverse Affective Abandonment. Elderly Person. Disinheritance. Current Legal Scenario.

SUMÁRIO 1. INTRODUÇÃO 2. BREVE HISTÓRICO DA **EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA** NO BRASIL 3. PRINCÍPIOS **DO DIREITO DE FAMÍLIA** 4. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PESSOA IDOSA NO BRASIL 5. O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA 6. ABANDONO INVERSO E A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS 7. **A EVOLUÇÃO DA** LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE **O ABANDONO E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS (ANÁLISE DO DISPOSITIVO LEGAL E SEUS REQUISITOS)** 8. **A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO** NO CONTEXTO DO ABANDONO INVERSO 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS 10. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O direito surge para ordenar as relações e o convívio em sociedade, motivo pelo qual está constantemente sendo desafiado a solucionar questões decorrentes das transformações **sociais**. **O direito de família**, especialmente, tem lidado com questões delicadas que precisam de amparo jurídico, como o fenômeno **do abandono afetivo** inverso. Compreendido, resumidamente, como **a ausência de assistência dos filhos para com os pais idosos**, **o abandono afetivo** inverso tem revelado mudanças nas estruturas familiares tradicionais, exigindo uma proteção jurídica especial. O âmago da proteção está

baseado na responsabilidade afetiva e civil dos filhos com os pais idosos, que quando da sua inobservância, deveriam ensejar uma penalização.

Considerando essas informações, **o presente trabalho** tem como objetivo principal verificar **a possibilidade de** adicionar **o abandono afetivo como uma das causas de deserção no ordenamento jurídico brasileiro**, mormente pela aplicação **do princípio da afetividade nas relações familiares**. Deste modo, o problema que se planeja responder neste artigo é: considerando a afetividade como um princípio basilar **das relações familiares**, é possível incluir **o abandono afetivo como** hipótese de deserção **no Código Civil de 2002?**

Para abordar o questionamento, **o presente trabalho** será dividido, além da introdução e considerações finais, em sete tópicos de desenvolvimento: no primeiro momento será analisada a evolução histórica da família no Brasil. Na sequência, serão abordados alguns dos princípios **do direito de família**. No terceiro e quarto momento serão apresentadas breves considerações sobre a pessoa idosa no Brasil, **bem como o seu Estatuto**. Em continuidade, será abordado o abandono inverso e **a responsabilidade civil** dos filhos. Posteriormente, retratar-se-á **a evolução da** legislação brasileira sobre o abandono, analisando os dispositivos legais. Por fim, o artigo estudará **a possibilidade de deserção** no contexto do abandono inverso.

No que tange à elaboração da pesquisa utilizar-se-á do método de abordagem hipotético-dedutivo, tendo como técnica a revisão sistemática da literatura, baseando-se em doutrinas, jurisprudências, leis, livros, artigos, entre outros.

Assim, **o presente trabalho** se justifica pela contribuição com os estudos sobre **a afetividade no direito civil brasileiro** e pela busca de entender como a legislação tem se atualizado para acompanhar as transformações sociais. No âmbito acadêmico, a pesquisa se valida por agregar novos conteúdos à literatura existente, ampliando o conhecimento na área.

2 BREVE HISTÓRICO DA **EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA** NO BRASIL

No transcorrer do **desenvolvimento humano**, a estrutura familiar modificou-se conforme as transformações sociais, dando espaço para novas configurações familiares que se afastam daquele modelo tradicional, concebida por um pai, uma mãe e filhos (Rizzardo, 2019).

Partindo para uma análise histórica **do direito de família** brasileiro, temos que sua construção e organização familiar foram fortemente influenciadas pelo direito romano e canônico, sendo este último considerado o maior influenciador devido ao processo de colonização portuguesa (Werle; Fraga; Ferreira, 2022; Gonçalves, 2025).

Para os autores, as referidas influências são observadas no Brasil através **do revogado Código Civil de 1916**, que reconhecia a constituição familiar exclusivamente **por meio do** casamento e atribuía ao marido a posição central da relação matrimonial, mediante o chamado poder marital. Esse poder, aliado ao exercício do pátrio poder, atribuía-lhe a responsabilidade para **?cuidar?** dos **filhos menores e** administrar os bens da família, o que evidenciava o caráter patrimonial da configuração familiar da época.

Por sua vez, Lôbo (2024) destaca que esse modelo de família patriarcal, inspirado nos moldes colonialistas e imperiais do século passado, entrou em colapso com a introdução de um novo paradigma **no ordenamento jurídico**, trazido pelos valores **da Constituição Federal de 1988**, que reconheceu a

família constituída pelos laços de afetividade, conferindo-lhe a **proteção do Estado** e da sociedade. Neste enredo, o autor ainda afirma que a afetividade desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social? (Lôbo, 2024, p. 5).

Igualmente, Calderón (2017), Tempedino e Teixeira (2025), ressaltam que a **Constituição Federal de 1988 (CF/88)** legitimou a afetividade como princípio jurídico, a qual vem desempenhando um papel central nos vínculos familiares contemporâneos, sobretudo por ter sido elevada à categoria principiológica **do Direito de Família Brasileiro**.

A **Constituição Federal de 1988 (CF/88)** ganha destaque, ainda, no âmbito das transformações sociais ao atribuir à pessoa idosa o status de cidadã, amparada pelo **princípio da dignidade da pessoa humana**, presente **no artigo 1º, inciso III**. Tal proteção encontra-se alinhada aos **artigos 229 e 230 do mesmo diploma legal**, os quais, de modo geral, estabelecem como dever dos filhos, da família, do Estado e da sociedade, o cuidado da pessoa idosa (Viegas; Barros, 2016; Lôbo, 2024).

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O **Código Civil de 2002** foi elaborado considerando as transformações sociais e os valores culturais predominantes, além de incorporar alterações legislativas ocorridas na última década **do século XX**. Desse modo, o novo código trouxe uma regulamentação ampla e atualizada **do direito de família**, alinhada aos princípios e as normas constitucionais (Gonçalves, 2025).

Ainda para o autor, as mudanças realizadas objetivam a preservação da coesão familiar e a continuidade de valores culturais, proporcionando à família moderna um tratamento mais compatível com a sua realidade social, sempre buscando atender as necessidades dos filhos, da relação entre cônjuges e companheiros e os interesses mais amplos da coletividade (Goncalves, 2025).

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2025), não cabe à legislação a positivação dos princípios, pois é dever da doutrina o reconhecimento de sua autonomia científica. Nesse sentido, diante das diversas classificações doutrinárias acerca dos princípios que regem **o Direito de Família moderno**, **é possível constatar que estes não podem ser** esgotados, entretanto, é possível apresentar um panorama daqueles que são considerados mais relevantes. Desse modo, seguindo a divisão de classes principiológicas que os autores trazem, temos os princípios aplicáveis ao **direito de família** e os princípios mais pertinentes do próprio **direito de família**. Nesse estudo, no entanto, serão analisados somente aqueles que conversam com o objetivo da pesquisa. Assim, da primeira classificação será abordado **o princípio da dignidade da pessoa humana e da** segunda, serão abordados **os princípios da** afetividade, solidariedade familiar, convívio familiar e proteção à pessoa idosa.

Previsto **no artigo 1º, inciso III** da CF/88 e considerado o princípio dos princípios, **o princípio da dignidade da pessoa humana** consagra a valorização máxima **da pessoa humana** em detrimento do valor patrimonialista até então existente (Tartuce, 2025). Do referido princípio não podemos extrair uma definição exata, visto **que deve ser** analisado juntamente com o contexto social e as circunstâncias em concreto. Mas **podemos observar a** sua relevância quando o Estado reconhece a família como o local de sua realização, devendo esta tratar com especial dignidade a criança, o adolescente, o jovem, o idoso e as pessoas presumidamente vulneráveis (Tempedino; Teixeira, 2025).

No âmbito dos princípios inerentes ao **Direito de Família**, merece destaque **o princípio da afetividade, que**

ganha forma como elemento basilar para manutenção das relações socioafetivas e da **comunhão de vida**, mostrando-se superior aos critérios de natureza patrimonial ou biológica (Dias, 2021). Dito isso, cumpre destacar que se trata de um princípio derivado dos fatos sociais e que por estar implícito **na Constituição Federal e** explícito **no Código Civil** é detentor de amparo legislativo, doutrinário e jurisprudencial, o que permite a sua sustentação **nas relações familiares** (Calderón, 2017; Werle; Fraga; Ferreira, 2022). Para Gagliano e Pamplona Filho (2025) **o princípio da afetividade** gira em torno dos vínculos familiares modernos, visto **que é o amor**, ora chamado de afetividade, que impulsiona todas as relações da vida. Em contrapartida, Lôbo (2024) defende **que o princípio da afetividade** não se confunde com o afeto num sentido emocional, pois se trata de uma obrigação imposta **aos pais em relação aos filhos e vice-versa**, a qual deixa de existir somente **com a morte de um dos** sujeitos.

O princípio da solidariedade familiar, decorrente da solidariedade social reconhecida como um dos objetivos fundamentais **da República Federativa do Brasil, nos termos do** artigo 3º, **inciso I da CF/88** (Tartuce, 2025), insere-se **no direito de família com a finalidade de** estabelecer **direitos e deveres** recíprocos entre os membros **da entidade familiar**, atribuindo à própria família e ao Estado **o dever de** respeitar e resguardar as escolhas pessoais. (Tepedino; Teixeira, 2025). Esse princípio possui estreita relação com outros, como o **da convivência familiar e** o da proteção à pessoa idosa, todos alicerçados na **dignidade da pessoa humana e** voltados à preservação dos vínculos familiares.

Nessa toada, **o princípio da convivência familiar** surge como a relação afetiva e duradoura entre os **membros da família** seja em razão dos laços de parentesco ou não. Oportuno destacar que, acerca desse princípio, o Estatuto da Pessoa Idosa garante ao grupo **o direito de** convivência, **o que não** significa necessariamente a morada em conjunto, mas sim o contato com **os seus familiares** (Lôbo, 2025).

Por fim, o reconhecimento **do princípio da** proteção à pessoa idosa é um meio legal de garantir proteção a um grupo que já não dispõe do mesmo vigor físico e enfrenta maior vulnerabilidade (Gagliano; Pamplona Filho, 2025). Essa proteção visa assegurar à pessoa idosa o envelhecimento de forma digna e com qualidade de vida (Tepedino; Teixeira, 2025).

4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PESSOA IDOSA NO BRASIL

Primeiramente, cumpre esclarecer que o significado de ser pessoa idosa surgiu ainda no século XIX com a segunda revolução industrial, **que passou a** fazer distinção entre as faixas etárias conforme aptidão para o trabalho, designando como pessoas idosas aquelas que já não conseguiam mais trabalhar e produzir em alta escala **em razão da** idade e do esgotamento físico (Cruz; Hatem, 2021).

No Brasil, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), vale-se de um critério cronológico para conceituar a pessoa idosa como aquela com idade igual ou superior a sessenta anos. Já a Organização Mundial da Saúde (OMS), por sua vez, entende por pessoa idosa aquela com 60 anos ou mais para os países em desenvolvimento e com 65 anos ou mais para os países desenvolvidos (Calmon, 2022).

Com aproximadamente 33 milhões de pessoas idosas (60+), o Brasil apresenta um aumento de 56,0% dessa população quando comparado com o ano de 2010 que era de aproximadamente 21 milhões. **De acordo com o** último censo demográfico realizado em 2022 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, as pessoas idosas representam 15,6% da população brasileira, o que aponta um crescente

envelhecimento populacional no país (Prazeres; Oliveira, 2020; IBGE, 2022).

Fatores como cultura, avanços científicos, medicinais e tecnológicos são apontados como propulsores de uma maior expectativa **de vida**, o que contribui para o crescente número da população idosa (Prazeres; Oliveira, 2020; Calmon, 2022). Esse crescimento faz surgir para o Estado, ou melhor, cobra deste o exercício de sua função para elaborar e aprimorar políticas públicas sociais que visem trazer maior conforto e qualidade de vida para as pessoas idosas (Cruz; Hatem, 2021).

Nesse prisma, autores como Viegas e Barros (2016), Prazeres e Oliveira (2020) e Calmon (2022) enfatizam que envelhecer é um processo gradual e individualizado, que envolve não apenas a idade cronológica, mas também condições biológicas, fisiológicas, psicossociais e funcionais, necessitando, assim, de maior atenção e cuidado.

Para além do processo de envelhecimento, ao falar do idoso no Brasil, é necessário frisar sobre as violências que afetam esse grupo. Essas violências são multifacetárias, manifestando-se das seguintes formas: violência física, compreendida como os abusos físicos perceptíveis aos olhos; violência psicológica, caracterizada por agressões verbais ou qualquer ação que traga sofrimento emocional; negligência, caracterizada pela omissão aos cuidados; abandono, caracterizado pela ausência de amparo ou de assistência por parte dos seus responsáveis; violência institucional, compreendida como qualquer violência dentro de uma instituição, seja ela pública ou privada; abuso financeiro, compreendido pela exploração de recursos financeiros de forma ilegal ou imprópria e sem consentimento; violência patrimonial, configurada por qualquer prática ilícita que comprometa o patrimônio; violência sexual, caracterizada pelo ato sexual, mediante coação, violência ou ameaça; e discriminação, caracterizada por comportamentos ofensivos e desrespeitosos em relação as características da pessoa idosa (Cartilha sobre violência **contra a pessoa** idosa, 2020, p.16-30; Cruz; Hatem, 2021).

Nesse sentido, torna-se fundamental trazer à baila a recente pesquisa das autoras Cruz e Hatem (2021), a qual traz dados do Ministério dos Direitos Humanos indicando que no período de 2011 a 2017 o número de denúncias contra agressões à pessoa idosa passou de 8.219 para 33.133, sendo 64% dos casos voltados para mulheres entre 71 e 80 anos. Na pesquisa, o lar das pessoas idosas é apontado **como o principal** local de agressão, tendo como agressores os próprios filhos.

A pesquisa aponta, ainda, que essa realidade foi dilatada em 2020 com a pandemia do COVID-19, ao revelar em seu primeiro triênio que as denúncias de violência **contra a pessoa** idosa passou de 3 mil no mês de março para 17 mil no mês de maio, apontando para um crescimento de 567% somente nesse curto período.

Isto posto, fica evidente que no momento mais vulnerável da vida, onde a pessoa idosa deveria receber cuidados e carinho, é, na verdade, o **momento em que** sofre com o desamparo familiar, pois muitos filhos não estão preparados para lidar com os pais idosos. Foi devido a tal descaso que tornou-se indispensável **no ordenamento jurídico** legislações específicas para assegurar seus direitos (Viegas; Barros, 2016).

5 O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

Inicialmente, faz-se oportuno evidenciar a recente alteração promovida no Estatuto do Idoso pela **Lei nº 14.423/2022**. **A** referida norma teve origem com **o Projeto de Lei nº 72 de 2018**, do Senado Federal (PLS

72/2018), que contou com a iniciativa do senador Paulo Paim (PT-RS), ao propor a mudança na denominação, alterando de Estatuto do Idoso para Estatuto da Pessoa Idosa.

O respectivo **Projeto de Lei nº 72/2018**, foi intitulado de **Projeto de Lei nº 3.646-A, de 2019** (PL nº 3.646-A/2019), devido aos tramites legais na **Câmara dos Deputados**, que seguiu para relatoria da Deputada Federal Lídice da Mata e restou aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (Brasil, 2019).

Consoante justificativa **do PLS nº 72/2018**, a alteração realizada substitui as expressões **‘idoso?’ e ‘idosos?’** por **‘pessoa idosa?’ e ‘pessoas idosas?’**. O referido documento também ressalta que a palavra **‘idoso?’**, termo masculino, é utilizado genericamente para designar a população com idade superior a 60 anos, embora a maioria deste grupo seja composta por mulheres. Ademais, ainda em sede da justificativa, o Senador Paulo Paim pondera que a mudança vem da terminologia **‘People First?’** que numa tradução livre significa **‘pessoas em primeiro lugar?’**, a qual busca promover a igualdade de gênero e o combate à desumanização do envelhecimento, mostrando-se uma medida inclusiva e humanizada. Com promulgação datada em 10 de outubro de 2003, a Lei nº 10.741/2003, após alteração dada pela Lei nº 14.423/2022, **passou a ser** chamada de Estatuto da Pessoa Idosa e visa regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. Composta por 118 artigos, a norma está estruturada em sete títulos, que abordam direitos e garantias como saúde, alimentação, habitação, proteção, assistência, entre outros (Prazeres; Oliveira, 2020).

Sem prejuízo da importância do Estatuto da Pessoa Idosa em sua totalidade, merecem foco especial os artigos 2º, 3º e 9º, os quais, de um modo geral, reafirmam a natureza fundamental dos direitos das pessoas idosas, conferindo a família, a sociedade e, em particular, ao Estado, **por meio de** políticas públicas, assegurar o respeito sua à dignidade. (Viegas; Barros, 2016; Prazeres; Oliveira, 2020; Calmon, 2022). Logo, resta evidente **que a legislação** especial confere uma proteção mais abrangente aos direitos da pessoa idosa em comparação a CF/88, que, embora consagre preceitos constitucionais sobre tais direitos, não os regulamenta por completo (Prazeres; Oliveira, 2020).

Ao realizar uma análise histórica da legislação brasileira, identificou-se que a primeira lei a se dedicar especificamente aos cuidados com a pessoa idosa foi a **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994** que dispõe sobre a política nacional da pessoa idosa, fixando em seu artigo 1º o objetivo de assegurar a esta os seus direitos sociais, **bem como a** promoção de sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (Brasil, 1994). Foi promulgado, posteriormente, em outubro de 2003, o Estatuto da Pessoa idosa, cujo objetivo é regular os direitos do referido grupo (Brasil, 2003).

O Estatuto da Pessoa Idosa representa, no entanto, um marco de **grande relevância para** a concretização dos direitos fundamentais dessa população, ganhando notoriedade pela proteção à dignidade (Calmon, 2022). Todavia, torna-se **importante ressaltar que**, embora essa legislação fortaleça o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a promoção de direitos, bem-estar e envelhecimento saudável, é possível verificar lacunas quanto a sua efetividade, uma vez que é significativo o número de violações aos direitos da pessoa idosa (Alencar et al, 2025).

6 ABANDONO INVERSO E A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS

Em seu artigo 229, a **Carta Magna de 1988**, preceitua que, assim como **os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, os filhos maiores** também possuem **o dever de ajudar e amparar os**

pais **na velhice, carência ou enfermidade**, o que evidencia a consagração **do princípio da solidariedade** familiar (Calmon, 2022).

Dito isso, é necessário, primeiramente, compreender de modo geral o significado do termo abandono para as searas jurídica e familiar, antes de adentrar especificamente na temática do abandono inverso e da sua respectiva responsabilização.

Juridicamente, o abandono caracteriza-se pela conduta negligente de alguém que se omite diante **de uma pessoa** ou bem sob sua responsabilidade, resultando em consequências legais. Já na seara familiar, o abandono é caracterizado quando há falha na prestação de assistência, seja ela afetiva ou material, por parte **do ascendente ou descendente em relação ao** outro (Viegas; Barros, 2016; Prazeres; Oliveira, 2020).

O abandono inverso material, então, se configura quando a pessoa idosa é privada do acesso a itens essenciais à sua sobrevivência, como o recebimento de alimentos, comprometendo sua qualidade de vida e violando disposições legais, a exemplo **do artigo 11 do** Estatuto da Pessoa Idosa que consagra **a prestação de alimentos** nos termos da lei **civil e o artigo 1.696 do** próprio **Código Civil que prevê a** reciprocidade na **prestação de alimentos entre pais e filhos** (Viegas; Barros, 2016; Prazeres; Oliveira, 2020).

Essa modalidade de abandono, compreendida por alguns autores como um crime de desamor (Viegas; Barros, 2016), é, na verdade, um ilícito penal tipificado **no artigo 244 do Código** Penal. Conforme salienta Calmon (2022), tal conduta pode ser verificada quando alguém, sem justificativa plausível, deixa de prover os meios necessários à subsistência do cônjuge, filhos menores ou incapazes, ou ainda de ascendentes idosos ou inválidos, especialmente ao não cumprir com o pagamento de pensão alimentícia determinada judicialmente ou ao se omitir em prestar socorro ao **ascendente ou descendente** gravemente enfermo.

Ainda segundo a autora, **em consonância com os artigos 98 e 99 do** Estatuto da Pessoa Idosa, o crime de abandono também se caracteriza pela negligência no cuidado das pessoas idosas, seja ao deixá-las em instituições de saúde ou de longa permanência sem a devida assistência, seja ao omitir-se quanto à provisão de suas necessidades básicas diante de imposição legal ou judicial. Verifica-se ilícito, igualmente, expô-las a riscos em sua integridade física ou psíquica, bem como submetê-las a situações degradantes ou privando-as de cuidados essenciais, ou ainda, exigindo trabalho excessivo ou inadequado.

Por seu turno, **o abandono afetivo** inverso configura-se mediante **o descumprimento do dever de** cuidado e assistência dos filhos **em relação aos** seus pais. Em termos mais específicos, caracteriza-se pela ausência de cuidado, atenção e suporte emocional, bem como pela violação dos direitos de personalidade da pessoa idosa e **do princípio da convivência familiar**, gerando danos morais e psíquicos devastadores e, conseqüentemente, levando à diminuição dos anos de vida. Nesse contexto, **o dever de** cuidado e assistência mostra-se como uma obrigação jurídica imaterial, de ordem moral que quando violada gera **o dever de indenizar** (Viegas; Barros, 2016; Calmon, 2022).

No que tange **à responsabilidade civil**, Gagliano e Pamplona Filho (2025) esclarecem que ela **decorre de um ato** danoso, cometido a priori de forma ilícita, que infringe uma norma jurídica preexistente, gerando, como consequência, **o dever de indenizar**. **A responsabilidade civil** divide-se em objetiva e subjetiva. A primeira não exige o elemento culpa para **a obrigação de** reparação do dano, pois ela se funda no risco.

Enquanto que a segunda pressupõe deste elemento como fundamento primordial, onde sem culpa, não há dano (Gonçalves, 2025).

Segundo os autores, o dano é uma lesão causada a um interesse jurídico tutelado, de cunho patrimonial ou moral, causado mediante ação ou omissão de um sujeito. O **dano moral**, por sua vez, é classificado como aquele que lesiona a esfera dos direitos personalíssimos de alguém, como a vida e os demais bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Nesse contexto, Calmon (2022) explica que **no âmbito familiar a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais** é reconhecida e decorre da inobservância do **dever jurídico de** cuidado e assistência presente no **art. 229, da CF/88**. Para a autora, quando se constata uma conduta omissiva por parte dos filhos - caracterizada pelo abandono e abalo psicológico causado aos pais - configura-se um dano moral passível de reparação. Nessas situações incide **o disposto no artigo 186 do Código Civil**, segundo o qual aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Por fim, é importante mencionar o trabalho das autoras Cruz e Hatem (2021) ao destacar o enunciado nº 8 do Instituto Brasileiro de **Direito de Família que trata do abandono afetivo como** fato ensejador de reparação **nos termos do artigo 186 do Código Civil**, desde que comprovada a conduta humana, a culpa, o nexo de causalidade e o dano sofrido pelo agente, sendo **de suma importância** a identificação do ? agressor? para ajuizar a ação cabível.

7 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O ABANDONO E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS (ANÁLISE DO DISPOSITIVO LEGAL E SEUS REQUISITOS)

A **Constituição Federal de 1988** representa, **no ordenamento jurídico brasileiro**, um marco histórico no que diz respeito à consagração **de direitos e** garantias fundamentais **da pessoa humana**, especialmente por ser pioneira ao positivizar em seu corpo normas voltadas à proteção da pessoa idosa (Calmon, 2022). Nesse sentido, a autora sustenta que a Carta Magna é inovadora por tratar especificamente das pessoas idosas **nos artigos 229 e 230**. No primeiro artigo há disposição acerca da obrigatoriedade dos pais em **assistir, criar e educar** seus filhos menores, bem como da obrigatoriedade dos filhos maiores ajudarem **os pais na velhice, carência ou enfermidade**. Já no segundo artigo há disposição sobre **o dever da** família, sociedade e Estado em amparar as pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, e garantindo seu direito à vida.

No contexto do abandono, o Estatuto da Pessoa Idosa em seu artigo 98 prevê como crime ?abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado?. Seguindo a mesma linha, **o artigo 99 do mesmo** instrumento legal considera crime ?expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado? (Brasil, 2003, arts. 98 e 99).

Ademais, **o artigo 244 do Código Penal** também penaliza aquele que sem justa causa deixa de prover a subsistência de ascendente maior de sessenta anos, não lhe prestando os recursos necessários ou faltando **ao pagamento de** pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada (Brasil, 1940).

Para finalizar, é oportuno **ressaltar que o abandono afetivo** inverso é uma novidade **no ordenamento jurídico brasileiro**, estando a palavra ?inverso? ligada à relação paterno-filial na qual os filhos possuem **o dever de cuidar** dos pais idosos. Ressalte-se ainda que sua punição surgiu nos Tribunais **a partir de** construções doutrinárias e principiológicas, onde se reconhece **a possibilidade de** reparação civil **por dano moral** aos filhos que descumprirem seus deveres (Prazeres; Oliveira, 2020; Calmon, 2022).

8 A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO NO CONTEXTO DO ABANDONO INVERSO

O **instituto da deserdação** nos leva a outro campo do **direito civil brasileiro: o direito sucessório**. Nas **palavras de** Lôbo (2024), o **direito das sucessões** é o responsável por disciplinar a ?transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições **de última vontade?** (Lôbo, 2024, p. 1).

Assim, a sucessão poderá ser de duas formas: legítima, quando observada **a ordem hereditária prevista no Código Civil** ou testamentária, quando da existência **de um testamento** deixado pelo falecido (Lôbo, 2024). Para ambas há uma justificativa, sendo que a primeira se justifica na **proteção patrimonial de seus familiares**, visto que herança permanece com estes. Enquanto a segunda se justifica pela **disposição de última vontade do testador**, a qual só irá produzir efeitos com o seu falecimento (Werle; Fraga; Ferreira, 2022).

No que tange **a ordem de vocação hereditária**, os autores salientam que ela estabelece uma hierarquia para a sucessão, descrevendo, em ordem preferencial, àqueles que possuem **o direito à herança**. Tal previsão está bem definida **no artigo 1.829 do Código Civil** que assim dispõe:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;**
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;**
- III - ao cônjuge sobrevivente;**
- IV - aos colaterais.**

Abordando o teor do dispositivo legal, os autores ainda esclarecem que na ordem preferencial, os descendentes estão em primeiro lugar, concorrendo à herança **com o cônjuge sobrevivente**, estando essa concorrência submetida às regras do regime de bens. Em segundo lugar estão os **ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente**, diante da ausência de descendentes. Ocupando o terceiro lugar, tem-se **o cônjuge sobrevivente** com a totalidade dos bens, **em razão da** ausência de **descendentes e ascendentes** e em quarto e último lugar estão os colaterais até quarto grau.

No contexto sucessório, **o Código Civil** trata, em capítulo específico, **dos excluídos da sucessão**. A exclusão consiste numa medida coercitiva contra atos lesivos **à dignidade da pessoa humana**, tendo como finalidade o afastamento punitivo do sucessor mau e ingrato das vantagens da sucessão, mediante os institutos da indignidade ou da deserdação (Gagliano; Pamplona Filho, 2025; Tartuce 2025).

A indignidade visa afastar da sucessão aquele que tenha cometido ?ato grave, socialmente reprovável, em detrimento da integridade física, psicológica ou moral, ou, até mesmo, contra a própria vida **do autor**

da **herança**? (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p. 99). Esse instituto apresenta causas taxativas **no artigo 1.814 do Código Civil de 2002**, podendo ser aplicadas tanto à sucessão legítima quanto à testamentária (Gagliano; Pamplona Filho, 2025).

Nos termos do artigo 1.814 do Código Civil as causas para a **exclusão por indignidade** são as seguintes:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;**
- II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;**
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.**

Acerca das causas que possibilitam a **declaração de indignidade**, torna-se essencial frisar que elas também **autorizam a deserção** (Dias, 2019).

Sobre a indignidade, Lôbo (2024) salienta que por mais que existam condutas mais gravosas do que as previstas em lei, elas não são capazes de fundamentar a exclusão, uma vez que é vedado pela legislação qualquer interpretação extensiva. Ademais, o autor esclarece que para a **exclusão por indignidade** é necessária uma decisão judicial.

A **deserção**, por sua vez, é uma medida adotada pelo testador, que visa a **exclusão do herdeiro necessário da** relação sucessória, quando constatada a incidência das causas **previstas no artigo 1.962 do Código Civil** (Gagliano; Pamplona Filho, 2025). Vejamos:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserção dos descendentes por seus ascendentes:

- I - ofensa física;**
- II - injúria grave;**
- III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;**
- IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.**

Apresentados motivos que ensejam a **deserção**, é importante salientar que eles devem ser confirmados **por sentença judicial**, bem como são taxativos e não conferem margem para interpretações divergentes do que já está positivado (Lôbo, 2024).

Nesse sentido, há doutrinadores como Arnaldo Rizzardo e Sílvio Venosa que sustentam a impossibilidade de ampliação das **causas de deserção**, uma vez que já foram definidas por lei (Werle; Fraga; Ferreira, 2022). Todavia, o doutrinador Flávio Tartuce (2025) considera essa ampliação necessária nos dias atuais, sobretudo, em atendimento ao clamor doutrinário.

Partindo para análise da inclusão **do abandono afetivo como causa de deserção**, Dias (2019) é cirúrgica ao explicar que diante do rompimento afetivo entre **os herdeiros necessários, o autor da herança** deveria estar autorizado a deserdá-los, pois neste caso inexistente a boa-fé familiar, uma motivação mais que suficiente para ensejar a deserção.

Nessa perspectiva, o Deputado Vicentinho Júnior (PSB-TO), propôs o Projeto de Lei nº 3.145/2015 que pretende alterar o Código Civil de 2002 para acrescentar ao artigo 1.962 a hipótese de deserção por abandono. Da justificativa apresentada pelo Deputado pode-se extrair que a respectiva alteração visa combater os maus tratos contra a pessoa idosa, além de punir conduta já identificada como ilícito no próprio Estatuto da Pessoa Idosa.

Já aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Lei nº 3.145/15 foi remetido ao Senado federal para aprovação e conta com a seguinte redação:

Art. 1º. Esta lei acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserção nas hipóteses de abandono.

Art. 2º O artigo 1.962 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1.962.

[...]

V ? abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

Devido a tramitação no Senado Federal, o respectivo projeto passou a ser identificado como Projeto de Lei nº 6.548, de 2019, o qual aguarda aprovação desde a data de 18 de novembro de 2019 até os dias atuais. Além disso, cumpre ressaltar que sua última movimentação foi em 08 de março de 2024, onde foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania de relatoria do Senador Eduardo Braga para emissão de relatório.

Para finalizar, faz-se mister trazer à baila o atual Projeto de Reforma do Código Civil. Aos cuidados de uma Comissão de Juristas nomeada pelo Senado Federal, a respectiva reforma pretende ampliar as hipóteses de indignidade e deserção para incluir o abandono afetivo (Tartuce, 2025). No que diz respeito a deserção que é o foco do presente trabalho, o autor menciona que o artigo 1.962 terá o inciso I ampliado para constar ofensa física ou psicológica; o inciso IV será revogado e por fim, porém, mais importante, o inciso II terá a seguinte redação: ?o desamparo material e abandono afetivo voluntário e injustificado do ascendente pelo descendente? (Tartuce, 2025, p. 112).

Assim, sendo aprovada a reforma, o abandono afetivo passará a integrar o rol das causas de deserção, podendo ser plenamente aplicado diante do caso concreto.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho, qual seja a verificação da possibilidade de inclusão do abandono afetivo inverso como hipótese de deserção no Código Civil de 2002, conclui-se que se trata de uma realidade próxima, em razão de ser um dos temas da reforma civilista em andamento.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar quais os principais dados obtidos capazes de esclarecê-los.

Sobre o objetivo específico analisar o desenvolvimento do princípio da afetividade no direito de família e no direito sucessório brasileiro, constatou-se o seu reconhecimento em ambos os campos, surgindo como fato gerador para o possível reconhecimento da deserção por abandono afetivo inverso.

Ademais, é em razão da afetividade, ou melhor, do abandono afetivo, que os tribunais já reconhecem a

responsabilidade **civil** dos filhos perante os pais, ensejando na reparação **por danos morais**.

No que diz respeito ao objetivo específico avaliar se há violação dos direitos fundamentais da pessoa idosa, restou demonstrado que sim, **em razão do princípio da dignidade da pessoa humana** que prevê não apenas a proteção dos indivíduos, como também dos seus direitos.

Por fim, quanto ao objetivo específico compreender **a possibilidade de** inclusão **do abandono afetivo no** rol de causas **para a deserdação**, percebeu-se, que, embora ainda esteja em discussão, apresenta chances de ser incluso ao respectivo rol.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram analisar **o abandono afetivo** inverso como **possibilidade de deserdação**, mas não possibilitaram a compreensão dos motivos pelos quais os filhos negligenciam seus pais na fase mais vulnerável da vida. Fase essa que requer atenção especial e cuidado.

Com base nos estudos e pesquisas realizadas **na doutrina e na jurisprudência** dos Tribunais Estaduais, constatou-se **que o tema** ainda é bastante controverso. Embora existam doutrinadores, a exemplo de **Maria Berenice Dias** (2019) e Flávio Tartuce (2025), que defendem a necessidade de alteração **do Código Civil** para contemplar **o abandono afetivo como causa de deserdação**, o legislador ainda não se posicionou, ao passo que o judiciário fica limitado em seus poderes, restringindo-se a aplicação dos princípios **da responsabilidade civil** após análise do caso concreto.

Dito isso, deve-se destacar que, atualmente, não há jurisprudências específicas sobre **o abandono afetivo como causa de deserdação**. Todavia, **a título de** esclarecimento, será apresentada uma decisão **do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)**, **que confirmou a** decisão de primeira instância, **reconhecendo a deserdação por abandono afetivo** inverso diante da condição de saúde debilitada, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO DE DESERDAÇÃO** - PENALIDADE - HERDEIRO NECESSÁRIO - SUCESSÃO - EXCLUSÃO - DESAMPARO - VERACIDADE DEMONSTRADA.

- A deserdação consiste em penalidade cominada **pelo autor da herança, por meio de** declaração testamentária, que objetiva **excluir o herdeiro necessário da** sucessão, inviabilizando o recebimento **da legítima, em decorrência da prática de atos** incompatíveis ao recebimento do respectivo legado e expressamente previstos na lei.

- Denota-se a eficácia da declaração testamentária de deserdação quando comprovada, em ação própria, ajuizada pela legatária, **a veracidade da causa alegada pelo testador**, a qual alude ao desamparo do herdeiro, filho adotivo, que deixou de dispensar os necessários cuidados afetivos, morais e materiais para com sua genitora idosa e com saúde debilitada. (TJMG - **Apelação Cível** 1.0433.15.022418-9/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª Câmara Cível, julgamento em 10/05/2018, publicado em 15/05/2018). (grifo nosso).

Embora a decisão aponte, primeiramente para **o abandono afetivo**, ela se enquadra na hipótese prevista **no inciso IV, do art. 1.962 do Código Civil, que autoriza a deserdação quando do desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade**. No caso mencionado, a condição é confirmada pela referência a saúde debilitada no final da ementa.

Ainda **em sede de** esclarecimento, destaca-se o Agravo de Instrumento de nº

2154454-98.2023.8.26.0000 julgado pela 10ª **Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (TJSP), de relatoria do Desembargador Jair de Souza, que reformou decisão da 5ª **Vara de Família e Sucessões** por entender que além da existência de vício de consentimento **do testador**, a motivação da **deserdação não se** enquadra nos moldes **do artigo 1.962 do Código Civil**.
Vejamos a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de nulidade de testamento. Insurgência contra decisão que fixou como único ponto controvertido eventual vício de consentimento. Reforma pertinente. Agravantes que foram excluídas da herança. Alegação de erro e exclusão fora **das hipóteses de deserção**. Pertinência. **Direito à herança**. Inteligência do art. 5º, XXX, da CF. Eventual exclusão **que deve ser** analisada com base em interpretação restritiva. Hipóteses legais **do art. 1.962 do CC** que devem ser analisadas. Necessidade de dilação probatória **da validade do testamento** e interpretação da referida norma. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP - Agravo de Instrumento de nº 2154454-98.2023.8.26.0000, Relator(a): Des.(a) Jair de Souza, 10ª **Câmara de Direito Privado**; Data do Julgamento 26/09/2023; Data da Publicação: 26/09/2023).
(grifo nosso).

Importa destacar, ainda, trecho da referida decisão que versa diretamente sobre a impossibilidade **de deserdação por abandono afetivo**, nos seguintes termos: **o direito à herança** é previsto constitucionalmente (art. 5º, XXX, da CF), sendo que eventual exclusão deve se dar sob interpretação restritiva? (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2154454-98.2023.8.26.0000, Relator: Des. Jair de Souza, j. 26/09/2023).

Assim, verifica-se que, atualmente, os Tribunais de Justiça Estaduais têm cumprido com a taxatividade **do art. 1.962 do Código Civil** ao não realizarem interpretações extensivas, e conseqüentemente, impedindo **a deserdação por abandono afetivo**.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, sendo elas: a taxatividade **do artigo 1.962 do Código Civil** que impede a punição de violências psicológicas e emocionais causadas às pessoas idosas através do abandono e a atual impossibilidade de deserdação perpetuar **uma ideia de** impunidade, uma vez que aquele negligenciou seus pais, por não ter incidido nas **causas de deserdação**, continuam a figurar herdeiros na relação sucessória.

Desse modo, foi constatado no presente artigo a necessidade de atualização **do Código Civil**, **bem como** a necessidade de futuras pesquisas qualitativas e quantitativas acerca da reforma civilista e **do projeto de lei nº 6.548/19**, **a fim de** verificar a efetividade **do abandono afetivo como hipótese de deserdação**.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Daniele Magnavita de; SOUZA, Ludmilla Ferreira Mendes de; PAULA, Carlos Eduardo Artiaga; MARTINS, Simone. A Efetividade do Estatuto da Pessoa Idosa no Brasil: Uma Análise Sistemática. Oikos: Família e Sociedade em Debate, v. 36, n. 1, p. 01-22, 2025.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. **Projeto de Lei nº 3.145 de 2015**. Altera a **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**, para acrescentar inciso aos artigos 1.962 e 1.963 para possibilitar a deserdação **nas**

hipóteses de abandono. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>>. Acesso em: 28 mai. 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Art. 244. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 25 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa. Cartilha Sobre Violência **Contra a Pessoa** Idosa. Governo Federal, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/cartilhacombateviolenciapessoaidosa.pdf>>. Acesso em 24 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.646-A, de 2019**. Altera a **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**, para atualizar sua denominação para Estatuto da Pessoa Idosa. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2208701>>. Acesso em: 05 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 72 de 2018**. Altera a **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**, para atualizar sua denominação para Estatuto da Pessoa Idosa. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/en/web/atividade/materias/-/materia/132387>>. Acesso em 05 mai. 2025.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALMON, Patricia Novais. **Direito das Famílias e do Idoso**. São Paulo: Editora Foco, 2022.

CRUZ, Clarisse Aparecida da Cunha Viana; HATEM, Daniela Soares. Direitos do Idoso: Um estudo sobre a legislação brasileira e sua eficácia no que tange ao combate à violência contra o idoso no país. *Revista de Direito Privado*, v. 110, p. 203-220, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampliada e atualizada, Salvador: JusPodivm, 2021.

. **Manual das Sucessões**. 6. ed. rev. ampliada e atualizada, Salvador: JusPodivm, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família - Vol.6 - 15ª Edição 2025**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627363/>. Acesso em: 01 abr. 2025.

. **Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil**. Vol. 3. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627448/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

. **Novo Curso de Direito Civil - Direito das Sucessões**. Vol. 7. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627356/>. Acesso em: 27 mai. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626151/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

. **Responsabilidade Civil - 24ª Edição 2025**. 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624973/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Demográfico 2022. **Rio de**

Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>>. Acesso em: 06 de mai. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. 14. ed. **Rio de Janeiro**: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

. **Direito civil: sucessões**. v.6. 10. ed. **Rio de Janeiro**: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.1. ISBN 9788553622979. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622979/>. Acesso em: 25 mai. 2025.

PRAZERES, Flávio Souza dos; OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de. **Abandono Inverso: a responsabilidade civil** dos filhos perante os pais idosos. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. vol. 5. 20. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996093/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Vol. 6. 18. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996321/>. Acesso em: 27 mai. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil Direito de Família**. v.6. 6. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996628/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. **Abandono Afetivo Inverso: O abandono do idoso e a violação do dever de cuidado** por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito UFRGS. Porto Alegre**, v. 11, n. 3, p. 168-201. 2016.

WERLE, Caroline Cristiane; FRAGA, Juliana Machado; FERREIRA, Willian Silveira. **A (im)possibilidade de inclusão do abandono afetivo como uma hipótese de deserdação no ordenamento jurídico brasileiro**. **Revista do Curso de Direito UNIFOR-MG, Formiga**, v. 13, n. 2, p. 92-109, jul./dez. 2022.



=====

Arquivo 1: [TCC Finalizado - Ingreth Medeiros.docx](#) (6133 termos)

Arquivo 2: www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2021/02/sanitize_200221-011152.pdf (49907 termos)

Termos comuns: 502

Índice de similaridade antigo: 0,89%

Novo índice de similaridade: 8,18%

Índice de agrupamento: Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 6545bca3518826cx76

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

INGRETH MEDEIROS GONÇALVES

O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO **NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**



Salvador

2025

INGRETH MEDEIROS GONÇALVES

O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO **NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Católica do Salvador (UCSal), como parte das exigências **para a obtenção** do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Teresa Cristina Ferreira de Oliveira.

Salvador

2025

O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO **NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Ingreth Medeiros Gonçalves

[1: Graduanda do curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL. E-mail: ingreth.goncalves@ucsal.edu.br]

Teresa Cristina Ferreira de Oliveira

[2: Professora do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSAL; Advogada - OAB/BA; Mediadora de Conflitos; Doutora em Família **na Sociedade Contemporânea** (UCSAL); Mestre em Família **na Sociedade Contemporânea** (UCSAL); Especialista em Direito Civil (UFBA); Especialista em Família: Relações Familiares e Contextos Sociais (UCSAL). E-mail: teresa.oliveira@pro.ucsal.br]

Resumo: O presente artigo analisa o abandono afetivo inverso como hipótese de deserdação **no ordenamento jurídico brasileiro**. Esse fenômeno se configura diante da negligência afetiva dos filhos para **com os pais** idosos, a exemplo **da ausência de** assistência. Com base na recepção da afetividade como um princípio **do direito de família**, essa pesquisa busca investigar **a possibilidade de** incluir o abandono inverso como causa de deserdação. O estudo se fundamenta em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, além de analisar o Projeto **Lei nº 3.145/2015** e o próprio **Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/03**. A metodologia utilizada é a revisão da literatura. A conclusão obtida é que embora haja **um Projeto de Lei** que visa **a inclusão da** deserdação por abandono afetivo, no momento **a jurisprudência tem** entendido **pela não incidência** da deserdação **em tais situações**.

Palavras-chave: **Direito de Família**. Abandono Afetivo Inverso. Pessoa Idosa. Deserdação. Cenário Jurídico Atual.

Abstract: This article analyzes reverse emotional abandonment as a hypothesis of disinheritance in the Brazilian legal system. This phenomenon occurs when children neglect their elderly parents, such as the lack of assistance. Based on the acceptance of affection as a principle of family law, this research seeks to investigate the possibility of including reverse abandonment as a cause of disinheritance. The study is based on bibliographical and jurisprudential research, in addition to analyzing Bill No. 3,145/2015 and the Elderly Persons Statute itself, Law No. 10,741/03. The methodology used is a literature review. The conclusion reached is that although there is a Bill that aims to include disinheritance due to emotional abandonment, at the moment the jurisprudence has understood that disinheritance does not apply in such situations.

Keywords: Family Law. Reverse Affective Abandonment. Elderly Person. Disinheritance. Current Legal

Scenario.

SUMÁRIO 1. INTRODUÇÃO 2. BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL 3. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA 4. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PESSOA IDOSA NO BRASIL 5. O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA 6. ABANDONO INVERSO E A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS 7. A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O ABANDONO E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS (ANÁLISE DO DISPOSITIVO LEGAL E SEUS REQUISITOS) 8. A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO NO CONTEXTO DO ABANDONO INVERSO 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS 10. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O direito surge para ordenar as relações e o convívio em sociedade, motivo pelo qual está constantemente sendo desafiado a solucionar questões decorrentes das transformações sociais. O direito de família, especialmente, tem lidado com questões delicadas que precisam de amparo jurídico, como o fenômeno do abandono afetivo inverso. Compreendido, resumidamente, como a ausência de assistência dos filhos para com os pais idosos, o abandono afetivo inverso tem revelado mudanças nas

estruturas familiares tradicionais, exigindo uma proteção jurídica especial. O âmago da proteção está baseado na responsabilidade afetiva e civil dos filhos **com os pais** idosos, **que quando da** sua inobservância, deveriam ensejar uma penalização.

Considerando essas informações, o presente trabalho tem como objetivo principal verificar **a possibilidade de** adicionar o abandono afetivo como uma das causas de deserção **no ordenamento jurídico brasileiro**, mormente **pela aplicação do princípio da afetividade** nas relações familiares. Deste modo, o problema que se planeja responder neste artigo é: considerando a afetividade como um princípio basilar das relações familiares, **é possível incluir** o abandono afetivo como hipótese de deserção **no Código Civil de 2002?**

Para abordar o questionamento, o presente trabalho será dividido, além da introdução e considerações finais, em sete tópicos de desenvolvimento: no primeiro momento será analisada a evolução histórica da família no Brasil. Na sequência, serão abordados alguns dos princípios **do direito de família**. No terceiro e quarto momento serão apresentadas breves considerações sobre a pessoa idosa no Brasil, **bem como o** seu Estatuto. Em continuidade, será abordado o abandono inverso e a responsabilidade civil dos filhos. Posteriormente, retratar-se-á a evolução da legislação brasileira sobre o abandono, analisando os dispositivos legais. **Por fim**, o artigo estudará **a possibilidade de** deserção no contexto do abandono inverso.

No que tange à elaboração da pesquisa utilizar-se-á do método de abordagem hipotético-dedutivo, tendo como técnica a revisão sistemática da literatura, baseando-se em doutrinas, jurisprudências, leis, livros, artigos, entre outros.

Assim, o presente trabalho se justifica pela contribuição com os estudos sobre a afetividade no direito civil brasileiro e pela busca de entender como a legislação tem se atualizado para acompanhar as transformações **sociais**. **No âmbito** acadêmico, a pesquisa se valida por agregar novos conteúdos à literatura existente, ampliando o conhecimento na área.

2 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL

No transcorrer do desenvolvimento humano, a estrutura familiar modificou-se conforme as transformações sociais, dando espaço para novas configurações familiares que se afastam daquele modelo tradicional, concebida por um pai, uma mãe e filhos (Rizzardo, 2019).

Partindo para uma análise histórica **do direito de família** brasileiro, temos que sua construção e organização familiar foram fortemente influenciadas pelo direito romano e canônico, sendo este último considerado o maior influenciador devido ao processo de colonização portuguesa (Werle; Fraga; Ferreira, 2022; Gonçalves, 2025).

Para os autores, as referidas influências são observadas no Brasil através do revogado **Código Civil de 1916**, **que** reconhecia a constituição familiar exclusivamente **por meio do casamento e** atribuía ao marido a posição central da relação matrimonial, mediante o chamado poder marital. Esse poder, aliado **ao exercício do** pátrio poder, atribuía-lhe a responsabilidade para **?cuidar?** **dos filhos menores** e administrar **os bens da** família, o que evidenciava o caráter patrimonial da configuração familiar da época. **Por sua vez**, Lôbo (2024) destaca que esse modelo de família patriarcal, inspirado nos moldes colonialistas e imperiais do século passado, entrou em colapso com a introdução **de um novo** paradigma

no **ordenamento jurídico**, trazido pelos valores **da Constituição Federal de 1988**, que reconheceu a família constituída pelos **laços de afetividade**, conferindo-lhe **a proteção do Estado** e da sociedade. Neste enredo, o autor ainda **afirma que a** afetividade desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social? (Lôbo, 2024, p. 5).

Igualmente, Calderón (2017), Tempedino e Teixeira (2025), ressaltam **que a Constituição Federal de 1988 (CF/88)** legitimou a afetividade como princípio jurídico, a qual vem desempenhando um papel central nos vínculos familiares contemporâneos, sobretudo **por ter sido** elevada à categoria principiológica **do Direito de Família** Brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) ganha destaque, ainda, **no âmbito das** transformações sociais ao atribuir à pessoa idosa o status de cidadã, amparada pelo **princípio da dignidade da pessoa humana**, presente no artigo 1º, inciso III. Tal proteção encontra-se alinhada aos **artigos 229 e 230 do mesmo diploma legal**, os quais, de modo geral, estabelecem como dever **dos filhos, da família, do Estado** e da sociedade, o cuidado da pessoa idosa (Viegas; Barros, 2016; Lôbo, 2024).

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Código Civil de 2002 foi elaborado considerando as transformações sociais e os valores culturais predominantes, além de incorporar alterações legislativas ocorridas na última década do século XX. **Desse modo, o novo código** trouxe uma regulamentação ampla e atualizada **do direito de família**, alinhada aos princípios e as normas constitucionais (Gonçalves, 2025).

Ainda **para o autor**, as mudanças realizadas objetivam **a preservação da** coesão familiar e a continuidade de valores culturais, proporcionando à família moderna um tratamento mais compatível **com a sua** realidade social, sempre buscando atender as necessidades **dos filhos, da relação entre cônjuges e companheiros** e os interesses mais amplos da coletividade (Goncalves, 2025).

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2025), não cabe à legislação a positivação dos princípios, pois é dever da doutrina **o reconhecimento de sua** autonomia científica. Nesse sentido, diante das diversas classificações doutrinárias acerca dos **princípios que regem o Direito de Família** moderno, é possível constatar que estes **não podem ser** esgotados, entretanto, é possível apresentar um panorama daqueles que são considerados mais relevantes. Desse modo, seguindo a divisão de classes principiológicas **que os autores** trazem, temos os princípios aplicáveis **ao direito de família e os princípios** mais pertinentes do próprio **direito de família**. Nesse estudo, no entanto, serão analisados somente aqueles que conversam **com o objetivo da** pesquisa. Assim, da primeira classificação será abordado **o princípio da dignidade da pessoa humana e da** segunda, serão abordados **os princípios da** afetividade, solidariedade familiar, convívio familiar e proteção à pessoa idosa.

Previsto no artigo 1º, inciso **III da CF/88** e considerado o princípio dos princípios, **o princípio da dignidade da pessoa humana** consagra a valorização máxima **da pessoa humana em detrimento do** valor patrimonialista **até então existente** (Tartuce, 2025). Do referido princípio não podemos extrair uma definição exata, visto **que deve ser** analisado **juntamente com o** contexto social e as circunstâncias em concreto. Mas podemos observar **a sua relevância** quando o Estado reconhece **a família como** o local de sua realização, devendo esta tratar com especial dignidade a criança, o adolescente, o jovem, o idoso **e as pessoas** presumidamente vulneráveis (Tempedino; Teixeira, 2025).

No âmbito dos princípios inerentes ao **Direito de Família**, merece destaque o **princípio da afetividade**, que ganha forma como elemento basilar para manutenção das **relações socioafetivas e da comunhão de vida**, mostrando-se superior aos critérios de natureza patrimonial ou biológica (Dias, 2021). Dito isso, **cumprir destacar que se trata de** um princípio derivado dos fatos sociais e **que por estar** implícito na **Constituição Federal** e explícito no **Código Civil** é detentor de amparo legislativo, doutrinário e jurisprudencial, o **que permite a** sua sustentação nas relações familiares (Calderón, 2017; Werle; Fraga; Ferreira, 2022). Para Gagliano e Pamplona Filho (2025) o **princípio da afetividade** gira em torno dos vínculos familiares modernos, **visto que é o amor**, ora chamado de afetividade, que impulsiona todas as relações **da vida**. **Em** contrapartida, Lôbo (2024) defende **que o princípio da afetividade não se confunde com o** afeto num sentido emocional, pois **se trata de** uma obrigação imposta aos **pais em relação aos filhos** e vice-versa, a qual deixa de existir somente **com a morte de um dos** sujeitos.

O **princípio da solidariedade familiar**, decorrente da solidariedade social reconhecida como um dos objetivos fundamentais da **República Federativa do Brasil**, nos termos do **artigo 3º**, inciso I da CF/88 (Tartuce, 2025), insere-se no **direito de família com a finalidade de** estabelecer direitos e deveres recíprocos entre os membros **da entidade familiar**, atribuindo à própria família e ao Estado o **dever de** respeitar e resguardar as escolhas pessoais. (Tepedino; Teixeira, 2025). Esse princípio possui estreita relação com outros, como o **da convivência familiar e o** da proteção à pessoa idosa, todos alicerçados na **dignidade da pessoa humana e** voltados à preservação dos vínculos familiares.

Nessa toada, o **princípio da convivência familiar** surge como a relação afetiva **e duradoura entre** os membros da família **seja em razão dos** laços de parentesco ou não. Oportuno destacar que, acerca desse princípio, o **Estatuto da Pessoa Idosa** garante ao grupo o **direito de** convivência, **o que não** significa necessariamente a morada em conjunto, mas sim o contato com os seus familiares (Lôbo, 2025).

Por fim, o **reconhecimento do princípio da** proteção à pessoa idosa é um meio legal de garantir proteção a um grupo que já não dispõe do mesmo vigor físico e enfrenta maior vulnerabilidade (Gagliano; Pamplona Filho, 2025). Essa proteção visa **assegurar à pessoa** idosa o envelhecimento de forma digna e com **qualidade de vida** (Tepedino; Teixeira, 2025).

4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PESSOA IDOSA NO BRASIL

Primeiramente, **cumprir esclarecer que o** significado de ser pessoa idosa surgiu ainda no século XIX **com a segunda** revolução industrial, **que passou a** fazer distinção entre as faixas etárias conforme aptidão **para o trabalho**, designando como pessoas idosas aquelas que já não conseguiam mais trabalhar e produzir em alta escala **em razão da idade** e do esgotamento físico (Cruz; Hatem, 2021).

No Brasil, **a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa)**, vale-se de um critério cronológico para conceituar a pessoa idosa como aquela com idade **igual ou superior a** sessenta anos. Já a Organização Mundial da Saúde (OMS), **por sua vez**, entende por pessoa idosa aquela com 60 anos ou mais para os países em desenvolvimento e com 65 anos ou mais para os países desenvolvidos (Calmon, 2022). Com aproximadamente 33 milhões de pessoas idosas (60+), o Brasil apresenta um aumento de 56,0% dessa população quando comparado com o ano de 2010 que era de aproximadamente 21 milhões. **De acordo com o** último censo demográfico realizado em 2022 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística, as pessoas idosas representam 15,6% da população brasileira, o que aponta um crescente envelhecimento populacional no país (Prazeres; Oliveira, 2020; IBGE, 2022).

Fatores como cultura, avanços científicos, medicinais e tecnológicos são apontados como propulsores de uma maior expectativa de vida, o que contribui para o crescente número da população idosa (Prazeres; Oliveira, 2020; Calmon, 2022). Esse crescimento faz surgir para o Estado, ou melhor, cobra deste o exercício **de sua função** para elaborar e aprimorar políticas públicas sociais que visem trazer maior conforto e **qualidade de vida para** as pessoas idosas (Cruz; Hatem, 2021).

Nesse prisma, autores como Viegas e Barros (2016), Prazeres e Oliveira (2020) e Calmon (2022) enfatizam que envelhecer é um processo gradual e individualizado, que envolve não apenas a idade cronológica, mas também condições biológicas, fisiológicas, psicossociais e funcionais, necessitando, assim, de maior atenção e cuidado.

Para além do processo de envelhecimento, ao falar do idoso no Brasil, é necessário frisar sobre as violências que afetam esse grupo. Essas violências são multifacetárias, manifestando-se das seguintes formas: violência física, compreendida como os abusos físicos perceptíveis aos olhos; violência psicológica, caracterizada por agressões verbais ou qualquer ação que traga sofrimento emocional; negligência, caracterizada pela omissão aos cuidados; abandono, caracterizado pela ausência de amparo ou de assistência por parte dos seus responsáveis; violência institucional, compreendida como qualquer violência dentro de uma instituição, seja ela pública ou privada; abuso financeiro, compreendido pela exploração de recursos financeiros de forma ilegal ou imprópria e sem consentimento; violência patrimonial, configurada por qualquer prática ilícita que comprometa o patrimônio; violência sexual, caracterizada pelo ato sexual, mediante coação, violência ou ameaça; e discriminação, caracterizada por comportamentos ofensivos e desrespeitosos em relação as características da pessoa idosa (Cartilha sobre violência contra a pessoa idosa, 2020, p.16-30; Cruz; Hatem, 2021).

Nesse sentido, torna-se fundamental trazer à baila a recente pesquisa das autoras Cruz e Hatem (2021), a qual traz dados do Ministério dos Direitos Humanos indicando que no período de 2011 a 2017 o número de denúncias contra agressões à pessoa idosa passou de 8.219 para 33.133, sendo 64% dos casos voltados para mulheres entre 71 e 80 anos. Na pesquisa, o lar das pessoas idosas é apontado como o principal local de agressão, tendo como agressores os próprios filhos.

A pesquisa aponta, ainda, que essa realidade foi dilatada em 2020 com **a pandemia do COVID-19**, ao revelar em seu primeiro triênio que as denúncias de violência contra a pessoa idosa passou de 3 mil no mês de março para 17 mil no mês de maio, apontando para um crescimento de 567% somente nesse curto período.

Isto posto, **fica evidente que no momento** mais vulnerável da vida, onde a pessoa idosa deveria receber cuidados e carinho, é, na verdade, **o momento em que** sofre com o desamparo familiar, pois muitos filhos não estão preparados para lidar **com os pais** idosos. Foi devido a tal descaso que tornou-se indispensável **no ordenamento jurídico** legislações específicas para assegurar seus direitos (Viegas; Barros, 2016).

5 O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

Inicialmente, faz-se oportuno evidenciar a recente alteração promovida no Estatuto do Idoso **pela Lei nº**

14.423/2022. A referida norma teve origem com o Projeto de Lei nº 72 de 2018, do Senado Federal (PLS 72/2018), que contou com a iniciativa do senador Paulo Paim (PT-RS), ao propor a mudança na denominação, alterando de Estatuto do Idoso para Estatuto da Pessoa Idosa.

O respectivo Projeto de Lei nº 72/2018, foi intitulado de Projeto de Lei nº 3.646-A, de 2019 (PL nº 3.646-A/2019), devido aos trâmites legais na Câmara dos Deputados, que seguiu para relatoria da Deputada Federal Lídice da Mata e restou aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (Brasil, 2019).

Consoante justificativa do PLS nº 72/2018, a alteração realizada substitui as expressões ?idoso? e ?idosos? por ?pessoa idosa? e ?pessoas idosas?. O referido documento também ressalta que a palavra ?idoso?, termo masculino, é utilizado genericamente para designar a população com idade superior a 60 anos, embora a maioria deste grupo seja composta por mulheres. Ademais, ainda em sede da justificativa, o Senador Paulo Paim pondera que a mudança vem da terminologia ?People First? que numa tradução livre significa ?pessoas em primeiro lugar?, a qual busca promover a igualdade de gênero e o combate à desumanização do envelhecimento, mostrando-se uma medida inclusiva e humanizada. Com promulgação datada em 10 de outubro de 2003, a Lei nº 10.741/2003, após alteração dada pela Lei nº 14.423/2022, passou a ser chamada de Estatuto da Pessoa Idosa e visa regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. Composta por 118 artigos, a norma está estruturada em sete títulos, que abordam direitos e garantias como saúde, alimentação, habitação, proteção, assistência, entre outros (Prazeres; Oliveira, 2020).

Sem prejuízo da importância do Estatuto da Pessoa Idosa em sua totalidade, merecem foco especial os artigos 2º, 3º e 9º, os quais, de um modo geral, reafirmam a natureza fundamental dos direitos das pessoas idosas, conferindo a família, a sociedade e, em particular, ao Estado, por meio de políticas públicas, assegurar o respeito sua à dignidade. (Viegas; Barros, 2016; Prazeres; Oliveira, 2020; Calmon, 2022). Logo, resta evidente que a legislação especial confere uma proteção mais abrangente aos direitos da pessoa idosa em comparação a CF/88, que, embora consagre preceitos constitucionais sobre tais direitos, não os regulamenta por completo (Prazeres; Oliveira, 2020).

Ao realizar uma análise histórica da legislação brasileira, identificou-se que a primeira lei a se dedicar especificamente aos cuidados com a pessoa idosa foi a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 que dispõe sobre a política nacional da pessoa idosa, fixando em seu artigo 1º o objetivo de assegurar a esta os seus direitos sociais, bem como a promoção de sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (Brasil, 1994). Foi promulgado, posteriormente, em outubro de 2003, o Estatuto da Pessoa idosa, cujo objetivo é regular os direitos do referido grupo (Brasil, 2003).

O Estatuto da Pessoa Idosa representa, no entanto, um marco de grande relevância para a concretização dos direitos fundamentais dessa população, ganhando notoriedade pela proteção à dignidade (Calmon, 2022). Todavia, torna-se importante ressaltar que, embora essa legislação fortaleça o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a promoção de direitos, bem-estar e envelhecimento saudável, é possível verificar lacunas quanto a sua efetividade, uma vez que é significativo o número de violações aos direitos da pessoa idosa (Alencar et al, 2025).

6 ABANDONO INVERSO E A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS

Em seu artigo 229, a Carta Magna de 1988, preceitua que, assim como os pais têm o dever de assistir,

criar e educar os filhos menores, os filhos maiores também possuem o **dever de** ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, **o que evidencia a** consagração do **princípio da solidariedade familiar** (Calmon, 2022).

Dito isso, é necessário, primeiramente, compreender de modo geral o significado do termo abandono para as searas jurídica e familiar, antes de adentrar especificamente na temática do abandono inverso e da sua respectiva responsabilização.

Juridicamente, o abandono caracteriza-se pela conduta negligente de alguém que se omite **diante de uma pessoa** ou bem sob sua responsabilidade, resultando em consequências legais. Já na seara familiar, o abandono é caracterizado quando há falha na prestação de assistência, seja ela afetiva ou material, **por parte do** ascendente ou descendente **em relação ao outro** (Viegas; Barros, 2016; Prazeres; Oliveira, 2020).

O abandono inverso material, então, se configura quando a pessoa idosa é privada do acesso a itens essenciais à sua sobrevivência, como **o recebimento de** alimentos, comprometendo sua **qualidade de vida e** violando disposições legais, **a exemplo do artigo 11 do Estatuto da Pessoa Idosa** que consagra **a prestação de alimentos nos termos da lei civil e o artigo 1.696 do próprio Código Civil que prevê a** reciprocidade na **prestação de alimentos entre pais e filhos** (Viegas; Barros, 2016; Prazeres; Oliveira, 2020).

Essa modalidade de abandono, compreendida por alguns autores como um crime de desamor (Viegas; Barros, 2016), é, na verdade, um ilícito penal tipificado **no artigo 244 do Código Penal**. Conforme salienta Calmon (2022), tal conduta pode ser verificada quando alguém, sem justificativa plausível, deixa de prover os meios necessários **à subsistência do** cônjuge, filhos menores ou incapazes, ou ainda de ascendentes idosos ou inválidos, especialmente ao não cumprir **com o pagamento de pensão alimentícia** determinada judicialmente ou ao se omitir em prestar socorro ao ascendente ou descendente gravemente enfermo.

Ainda segundo **a autora**, em consonância com os **artigos 98 e 99 do Estatuto da Pessoa Idosa**, o crime de abandono **também se caracteriza** pela negligência no cuidado das pessoas idosas, seja ao deixá-las em instituições de saúde ou de longa permanência **sem a devida** assistência, seja ao omitir-se quanto à provisão de suas necessidades básicas diante de imposição legal ou judicial. Verifica-se ilícito, igualmente, expô-las a riscos em sua integridade física ou psíquica, bem como submetê-las a situações degradantes ou privando-as de cuidados essenciais, ou ainda, exigindo trabalho excessivo ou inadequado.

Por seu turno, o abandono afetivo inverso configura-se mediante o **descumprimento do dever de cuidado e** assistência **dos filhos em relação aos seus pais**. **Em termos mais** específicos, caracteriza-se pela ausência de cuidado, atenção e suporte emocional, bem como pela violação **dos direitos de personalidade da pessoa idosa e do princípio da convivência familiar**, gerando **danos morais e** psíquicos devastadores e, conseqüentemente, levando à diminuição dos **anos de vida**. **Nesse contexto, o dever de cuidado e** assistência mostra-se **como uma obrigação** jurídica imaterial, **de ordem moral** que quando violada gera **o dever de indenizar** (Viegas; Barros, 2016; Calmon, 2022).

No que tange à responsabilidade civil, Gagliano e Pamplona Filho (2025) esclarecem que ela decorre **de um ato** danoso, cometido a priori de forma ilícita, que infringe uma norma jurídica preexistente, gerando, como consequência, **o dever de indenizar**. A responsabilidade civil divide-se em objetiva e subjetiva. A

primeira não exige o elemento culpa para **a obrigação de reparação do dano**, pois ela se funda no risco. Enquanto que a segunda pressupõe deste elemento como fundamento primordial, onde sem culpa, não há dano (Gonçalves, 2025).

Segundo os autores, o dano é uma lesão causada a um interesse jurídico tutelado, de cunho patrimonial ou moral, causado mediante ação ou omissão de um sujeito. O dano moral, **por sua vez, é** classificado como aquele que lesiona a esfera dos direitos personalíssimos de alguém, como **a vida e os demais bens jurídicos tutelados constitucionalmente**.

Nesse contexto, Calmon (2022) explica **que no âmbito familiar** a responsabilidade civil **dos filhos em relação aos pais** é reconhecida e decorre da inobservância **do dever jurídico de** cuidado e assistência presente **no art. 229, da CF/88**. **Para** a autora, **quando se constata** uma conduta omissiva por parte dos filhos - caracterizada pelo abandono e abalo psicológico causado aos pais - configura-se um dano moral passível de reparação. Nessas situações incide **o disposto no artigo 186 do Código Civil, segundo o qual** aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete **ato ilícito**.

Por fim, é importante mencionar o trabalho das autoras Cruz e Hatem (2021) ao destacar o enunciado nº 8 do Instituto Brasileiro **de Direito de Família** que trata do abandono afetivo como fato ensejador de reparação **nos termos do artigo 186 do Código Civil, desde que comprovada** a conduta humana, a culpa, o nexos de causalidade e o dano sofrido pelo agente, sendo de suma importância a identificação do ? agressor? para **ajuizar a ação** cabível.

7 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O ABANDONO E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS (ANÁLISE DO DISPOSITIVO LEGAL E SEUS REQUISITOS)

A Constituição Federal de 1988 representa, **no ordenamento jurídico brasileiro**, um marco histórico **no que diz respeito à** consagração de **direitos e garantias** fundamentais **da pessoa humana**, especialmente por ser pioneira ao positivizar em seu corpo normas voltadas à proteção da pessoa idosa (Calmon, 2022). **Nesse sentido, a** autora sustenta que a Carta Magna é inovadora por tratar especificamente das pessoas idosas nos artigos 229 e 230. No primeiro artigo há disposição acerca da obrigatoriedade **dos pais em** assistir, criar e educar seus filhos menores, bem como da obrigatoriedade dos filhos maiores ajudarem os pais na velhice, carência ou enfermidade. Já no segundo artigo há disposição sobre o dever da família, sociedade e Estado em amparar as pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, e garantindo **seu direito à vida**.

No contexto do abandono, **o Estatuto da Pessoa Idosa** em seu artigo 98 prevê como crime ?abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado?. Seguindo a mesma linha, **o artigo 99 do** mesmo instrumento legal considera crime ?expor a perigo a integridade e a **saúde, física ou** psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a **de alimentos e** cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado? (Brasil, 2003, arts. 98 e 99).

Ademais, **o artigo 244 do Código Penal** também penaliza aquele que **sem justa causa** deixa de prover a subsistência de ascendente **maior de sessenta anos**, não lhe prestando os recursos necessários ou

faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada (Brasil, 1940). Para finalizar, é oportuno ressaltar que o abandono afetivo inverso é uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, estando a palavra ?inverso? ligada à relação paterno-filial na qual os filhos possuem o dever de cuidar dos pais idosos. Ressalte-se ainda que sua punição surgiu nos Tribunais a partir de construções doutrinárias e principiológicas, onde se reconhece a possibilidade de reparação civil por dano moral aos filhos que descumprirem seus deveres (Prazeres; Oliveira, 2020; Calmon, 2022).

8 A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO NO CONTEXTO DO ABANDONO INVERSO

O instituto da deserdação nos leva a outro campo do direito civil brasileiro: o direito sucessório. Nas palavras de Lôbo (2024), o direito das sucessões é o responsável por disciplinar a ?transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade? (Lôbo, 2024, p. 1).

Assim, a sucessão poderá ser de duas formas: legítima, quando observada a ordem hereditária prevista no Código Civil ou testamentária, quando da existência de um testamento deixado pelo falecido (Lôbo, 2024). Para ambas há uma justificativa, sendo que a primeira se justifica na proteção patrimonial de seus familiares, visto que herança permanece com estes. Enquanto a segunda se justifica pela disposição de última vontade do testador, a qual só irá produzir efeitos com o seu falecimento (Werle; Fraga; Ferreira, 2022).

No que tange a ordem de vocação hereditária, os autores salientam que ela estabelece uma hierarquia para a sucessão, descrevendo, em ordem preferencial, àqueles que possuem o direito à herança. Tal previsão está bem definida no artigo 1.829 do Código Civil que assim dispõe:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Abordando o teor do dispositivo legal, os autores ainda esclarecem que na ordem preferencial, os descendentes estão em primeiro lugar, concorrendo à herança com o cônjuge sobrevivente, estando essa concorrência submetida às regras do regime de bens. Em segundo lugar estão os ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, diante da ausência de descendentes. Ocupando o terceiro lugar, tem-se o cônjuge sobrevivente com a totalidade dos bens, em razão da ausência de descendentes e ascendentes e em quarto e último lugar estão os colaterais até quarto grau.

No contexto sucessório, o Código Civil trata, em capítulo específico, dos excluídos da sucessão. A exclusão consiste numa medida coercitiva contra atos lesivos à dignidade da pessoa humana, tendo como finalidade o afastamento punitivo do sucessor mau e ingrato das vantagens da sucessão, mediante os institutos da indignidade ou da deserdação (Gagliano; Pamplona Filho, 2025; Tartuce 2025).

A indignidade visa afastar da sucessão aquele que tenha cometido ?ato grave, socialmente reprovável,

em detrimento da integridade física, psicológica ou moral, **ou, até mesmo**, contra a própria vida **do autor da herança?** (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p. 99). Esse instituto apresenta causas taxativas **no artigo 1.814 do Código Civil de 2002**, podendo ser aplicadas tanto à sucessão legítima quanto à testamentária (Gagliano; Pamplona Filho, 2025).

Nos termos do artigo 1.814 do Código Civil as causas para a exclusão por indignidade são as seguintes:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - que houverem acusado caluniosamente em juízo **o autor da herança ou** incorrerem em crime **contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;**
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem **o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.**

Acerca das causas que possibilitam **a declaração de** indignidade, torna-se essencial frisar que elas também autorizam a deserdação (Dias, 2019).

Sobre a indignidade, Lôbo (2024) salienta que por mais que existam condutas mais gravosas do que as **previstas em lei**, elas não são capazes de fundamentar a exclusão, **uma vez que é vedado pela legislação** qualquer interpretação extensiva. Ademais, o autor esclarece **que para a** exclusão por indignidade é necessária **uma decisão judicial.**

A deserdação, **por sua vez, é uma medida** adotada pelo testador, que visa **a exclusão do herdeiro necessário** da relação sucessória, quando constatada a incidência das causas previstas **no artigo 1.962 do Código Civil** (Gagliano; Pamplona Filho, 2025). Vejamos:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a madrasta **ou com o padrasto;**
- IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Apresentados motivos que ensejam a deserdação, é importante salientar que eles devem ser confirmados **por sentença judicial**, bem como são taxativos e não conferem margem para interpretações divergentes **do que já** está positivado (Lôbo, 2024).

Nesse sentido, há doutrinadores como Arnaldo Rizzardo e Sílvio Venosa que sustentam **a impossibilidade de** ampliação das causas de deserdação, **uma vez que** já foram definidas por lei (Werle; Fraga; Ferreira, 2022). Todavia, o doutrinador Flávio Tartuce (2025) considera essa ampliação necessária nos dias atuais, sobretudo, em atendimento ao clamor doutrinário.

Partindo para análise da inclusão do abandono afetivo como causa de deserdação, Dias (2019) é cirúrgica ao explicar que diante do rompimento afetivo **entre os herdeiros** necessários, **o autor da herança** deveria estar autorizado a deserdá-los, pois neste caso inexistente a boa-fé familiar, uma

motivação mais que suficiente **para ensejar a** deserdação.

Nessa perspectiva, o Deputado Vicentinho Júnior (PSB-TO), propôs o **Projeto de Lei nº 3.145/2015** que pretende alterar o **Código Civil de 2002** para acrescentar ao artigo 1.962 a **hipótese de** deserdação por abandono. Da justificativa apresentada pelo Deputado pode-se extrair que a respectiva alteração visa combater os maus tratos contra a pessoa idosa, além de punir conduta já identificada como ilícito no próprio **Estatuto da Pessoa Idosa**.

Já aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o **Projeto de Lei nº 3.145/15** foi remetido ao Senado federal para aprovação e conta com a seguinte redação:

Art. 1º. Esta lei acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da **Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a** possibilitar a deserdação **nas hipóteses de** abandono.

Art. 2º O **artigo 1.962 do Código Civil** passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1.962.

[...]

V ? abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

Devido a tramitação no Senado Federal, o respectivo projeto **passou a ser** identificado como **Projeto de Lei nº 6.548, de 2019**, o qual aguarda aprovação **desde a data** de 18 de novembro de 2019 até os dias atuais. Além disso, **cumprе ressaltar que** sua última movimentação foi em 08 de março de 2024, onde foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania **de relatoria do** Senador Eduardo Braga para emissão de relatório.

Para finalizar, faz-se mister trazer à baila o atual Projeto de Reforma **do Código Civil**. Aos cuidados de uma Comissão de Juristas nomeada pelo Senado Federal, a respectiva reforma pretende ampliar **as hipóteses de** indignidade e deserdação para incluir o abandono afetivo (Tartuce, 2025). **No que diz respeito a** deserdação **que é o** foco do presente trabalho, o autor menciona que o artigo 1.962 terá o **inciso I** ampliado para constar ofensa física ou psicológica; o inciso IV será revogado **e por fim**, porém, mais importante, o inciso II terá a seguinte redação: ?o desamparo material e abandono afetivo voluntário e injustificado do ascendente pelo descendente? (Tartuce, 2025, p. 112).

Assim, sendo aprovada a reforma, o abandono afetivo passará **a integrar o rol** das causas de deserdação, podendo ser plenamente aplicado diante **do caso concreto**.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho, **qual seja a** verificação **da possibilidade de inclusão do** abandono afetivo inverso como hipótese de deserdação **no Código Civil de 2022**, conclui-se **que se trata de** uma realidade próxima, **em razão de ser** um dos temas da reforma civilista em andamento.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar quais os principais dados obtidos capazes de esclarecê-los.

Sobre o objetivo específico analisar o desenvolvimento **do princípio da afetividade** no **direito de família e no direito sucessório** brasileiro, constatou-se o seu reconhecimento **em ambos os** campos, surgindo **como fato gerador** para o possível reconhecimento da deserdação por abandono afetivo inverso.

Ademais, é **em razão da** afetividade, ou melhor, do abandono afetivo, que os tribunais já reconhecem a responsabilidade civil dos filhos perante os pais, ensejando na **reparação por danos morais**.

No que diz respeito ao objetivo específico avaliar se há violação **dos direitos fundamentais** da pessoa idosa, restou demonstrado que sim, **em razão do princípio da dignidade da pessoa humana** que prevê não apenas a proteção **dos indivíduos, como** também dos seus direitos.

Por fim, quanto ao objetivo específico compreender **a possibilidade de inclusão do** abandono afetivo **no rol de** causas para a deserdação, percebeu-se, que, embora ainda esteja em discussão, apresenta chances de ser incluso ao respectivo rol.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram analisar o abandono afetivo inverso como possibilidade de deserdação, mas não possibilitaram a compreensão dos motivos pelos quais os filhos negligenciam **seus pais na** fase mais vulnerável da vida. Fase essa que requer atenção especial e cuidado.

Com base nos estudos e pesquisas realizadas na doutrina e na **jurisprudência dos Tribunais** Estaduais, constatou-se que o tema ainda é bastante controverso. Embora existam doutrinadores, a exemplo de Maria Berenice Dias (2019) e Flávio Tartuce (2025), que defendem **a necessidade de alteração do Código Civil** para contemplar o abandono afetivo como causa de deserdação, o legislador ainda não se posicionou, ao passo que o judiciário fica limitado em seus poderes, restringindo-se a aplicação **dos princípios da** responsabilidade civil após **análise do caso concreto**.

Dito isso, deve-se destacar que, atualmente, não há jurisprudências específicas sobre o abandono afetivo como causa de deserdação. Todavia, **a título de** esclarecimento, será apresentada uma decisão do **Tribunal de Justiça** de Minas Gerais (TJMG), que confirmou **a decisão de** primeira instância, reconhecendo a deserdação por abandono afetivo inverso diante **da condição de** saúde debilitada, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESERDAÇÃO - PENALIDADE - HERDEIRO NECESSÁRIO - SUCESSÃO - EXCLUSÃO - DESAMPARO - VERACIDADE DEMONSTRADA.

- A deserdação consiste em penalidade cominada **pelo autor da herança, por meio de** declaração testamentária, que objetiva excluir o herdeiro necessário da sucessão, inviabilizando o recebimento da **legítima, em decorrência da prática de atos** incompatíveis ao recebimento do respectivo legado e expressamente previstos na lei.

- Denota-se **a eficácia da** declaração testamentária de deserdação quando comprovada, **em ação própria**, ajuizada pela legatária, a veracidade da causa alegada **pelo testador, a** qual alude ao desamparo do herdeiro, filho adotivo, que deixou de dispensar os necessários cuidados afetivos, **morais e materiais** para com sua genitora idosa e com saúde debilitada. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.15.022418-9/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª Câmara Cível, julgamento em 10/05/2018, publicado em 15/05/2018). (grifo nosso).

Embora a decisão aponte, primeiramente para o abandono afetivo, ela se enquadra na **hipótese prevista no inciso IV, do art. 1.962 do Código Civil, que** autoriza a deserdação quando do desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. No caso mencionado, a condição é confirmada pela referência a saúde debilitada no final da ementa.

Ainda em sede de esclarecimento, destaca-se o Agravo de Instrumento de nº 2154454-98.2023.8.26.0000 julgado pela 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), de relatoria do Desembargador Jair de Souza, que reformou decisão da 5ª Vara de Família e Sucessões por entender que além da existência de vício de consentimento do testador, a motivação da deserção não se enquadra nos moldes do artigo 1.962 do Código Civil. Vejamos a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de nulidade de testamento. Insurgência contra decisão que fixou como único ponto controvertido eventual vício de consentimento. Reforma pertinente. Agravantes que foram excluídas da herança. Alegação de erro e exclusão fora das hipóteses de deserção. Pertinência. Direito à herança. Inteligência do art. 5º, XXX, da CF. Eventual exclusão que deve ser analisada com base em interpretação restritiva. Hipóteses legais do art. 1.962 do CC que devem ser analisadas. Necessidade de dilação probatória da validade do testamento e interpretação da referida norma. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP - Agravo de Instrumento de nº 2154454-98.2023.8.26.0000, Relator(a): Des.(a) Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento 26/09/2023; Data da Publicação: 26/09/2023). (grifo nosso).

Importa destacar, ainda, trecho da referida decisão que versa diretamente sobre a impossibilidade de deserção por abandono afetivo, nos seguintes termos: ?o direito à herança é previsto constitucionalmente (art. 5º, XXX, da CF), sendo que eventual exclusão deve se dar sob interpretação restritiva? (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2154454-98.2023.8.26.0000, Relator: Des. Jair de Souza, j. 26/09/2023).

Assim, verifica-se que, atualmente, os Tribunais de Justiça Estaduais têm cumprido com a taxatividade do art. 1.962 do Código Civil ao não realizarem interpretações extensivas, e conseqüentemente, impedindo a deserção por abandono afetivo.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, sendo elas: a taxatividade do artigo 1.962 do Código Civil que impede a punição de violências psicológicas e emocionais causadas às pessoas idosas através do abandono e a atual impossibilidade de deserção perpetuar uma ideia de impunidade, uma vez que aquele negligenciou seus pais, por não ter incidido nas causas de deserção, continuam a figurar herdeiros na relação sucessória.

Desse modo, foi constatado no presente artigo a necessidade de atualização do Código Civil, bem como a necessidade de futuras pesquisas qualitativas e quantitativas acerca da reforma civilista e do projeto de lei nº 6.548/19, a fim de verificar a efetividade do abandono afetivo como hipótese de deserção.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Daniele Magnavita de; SOUZA, Ludmilla Ferreira Mendes de; PAULA, Carlos Eduardo Artiaga; MARTINS, Simone. A Efetividade do Estatuto da Pessoa Idosa no Brasil: Uma Análise Sistemática. Oikos: Família e Sociedade em Debate, v. 36, n. 1, p. 01-22, 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.145 de 2015. Altera a Lei nº 10.406 de 10 de

janeiro de 2002, para acrescentar inciso aos artigos 1.962 e 1.963 para possibilitar a deserdação **nas hipóteses de** abandono. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>>. Acesso em: 28 mai. 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Art. 244. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 25 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional **dos Direitos da Pessoa Idosa**. Cartilha Sobre Violência Contra a Pessoa Idosa. Governo Federal, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/cartilhacombateviolenciapessoaidosa.pdf>>. Acesso em 24 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.646-A, de 2019**. Altera **a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**, para atualizar sua denominação para **Estatuto da Pessoa Idosa**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2208701>>. Acesso em: 05 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 72 de 2018**. Altera **a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**, para atualizar sua denominação para **Estatuto da Pessoa Idosa**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/en/web/atividade/materias/-/materia/132387>>. Acesso em 05 mai. 2025.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALMON, Patricia Novais. **Direito das Famílias e do Idoso**. São Paulo: Editora Foco, 2022.

CRUZ, Clarisse Aparecida da Cunha Viana; HATEM, Daniela Soares. Direitos do Idoso: Um estudo sobre a legislação brasileira e sua eficácia **no que tange ao** combate à violência contra o idoso no país. Revista de Direito Privado, v. 110, p. 203-220, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de **Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampliada e atualizada, Salvador: JusPodivm, 2021.

. Manual das Sucessões. 6. ed. rev. ampliada e atualizada, Salvador: JusPodivm, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. Novo Curso **de Direito Civil - Direito de Família** - Vol.6 - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627363/>. Acesso em: 01 abr. 2025.

. Novo Curso **de Direito Civil - Responsabilidade Civil**. Vol. 3. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627448/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

. Novo Curso **de Direito Civil - Direito das Sucessões**. Vol. 7. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627356/>. Acesso em: 27 mai. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: **Direito de Família**. v.6. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626151/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

. Responsabilidade Civil - 24ª Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624973/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Demográfico 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>>. Acesso em: 06 de mai. 2025.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

. Direito civil: sucessões. v.6. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.1. ISBN 9788553622979. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622979/>. Acesso em: 25 mai. 2025.

PRAZERES, Flávio Souza dos; OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de. Abandono Inverso: a responsabilidade civil dos filhos perante os pais idosos. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. vol. 5. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996093/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Vol. 6. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996321/>. Acesso em: 27 mai. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. Fundamentos do **Direito Civil Direito de Família**. v.6. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996628/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono Afetivo Inverso: **O abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito UFRGS. Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 168-201. 2016.

WERLE, Caroline Cristiane; FRAGA, Juliana Machado; FERREIRA, Willian Silveira. A (im)**possibilidade de inclusão do abandono afetivo como uma hipótese de deserdação no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista do Curso de Direito UNIFOR-MG, Formiga, v. 13, n. 2, p. 92-109, jul./dez. 2022.

=====
Arquivo 1: TCC Finalizado - Ingreth Medeiros.docx (6133 termos)

Arquivo 2: <http://dofam.org.br/artigos/1504/A-deserda%C3%A7%C3%A3o-em-decor%C3%Aancia-da-viol%C3%A2ncia-%C3%A0-hipoteca-afetiva-de-que-s%C3%A3o-sintomas-destes-quadros-cl%C3%ADNICOS>
(11394 termos)

Termos comuns: 479

Índice de similaridade antigo: 2,80%

Novo índice de similaridade: 7,81%

Índice de agrupamento: Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: c75585be73db7d0x98

=====
UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

INGRETH MEDEIROS GONÇALVES

O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Salvador

2025

INGRETH MEDEIROS GONÇALVES

O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Católica do Salvador (UCSal), como parte das exigências para a obtenção do título de **bacharel em Direito**.

Orientadora: Prof^a. Teresa Cristina Ferreira de Oliveira.

Salvador

2025

O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ingreth Medeiros Gonçalves

[1: Graduanda do curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL. E-mail: ingreth.goncalves@ucsal.edu.br]

Teresa Cristina Ferreira de Oliveira

[2: Professora do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSAL; Advogada - OAB/BA; Mediadora de Conflitos; Doutora em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Mestre em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Especialista em Direito Civil (UFBA); Especialista em Família: Relações Familiares e Contextos Sociais (UCSAL). E-mail: teresa.oliveira@pro.ucsal.br]

Resumo: O presente artigo analisa o abandono afetivo inverso como hipótese de deserdação no ordenamento jurídico brasileiro. Esse fenômeno se configura diante da negligência afetiva dos filhos para com os pais idosos, a exemplo da ausência de assistência. Com base na recepção da afetividade como um princípio do direito de família, essa pesquisa busca investigar a possibilidade de incluir o abandono inverso como causa de deserdação. O estudo se fundamenta em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, além de analisar o Projeto Lei nº 3.145/2015 e o próprio Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/03. A metodologia utilizada é a revisão da literatura. A conclusão obtida é que embora haja um Projeto de Lei que visa a inclusão da deserdação por abandono afetivo, no momento a jurisprudência tem entendido pela não incidência da deserdação em tais situações.

Palavras-chave: Direito de Família. Abandono Afetivo Inverso. Pessoa Idosa. Deserdação. Cenário Jurídico Atual.

Abstract: This article analyzes reverse emotional abandonment as a hypothesis of disinheritance in the Brazilian legal system. This phenomenon occurs when children neglect their elderly parents, such as the lack of assistance. Based on the acceptance of affection as a principle of family law, this research seeks to investigate the possibility of including reverse abandonment as a cause of disinheritance. The study is based on bibliographical and jurisprudential research, in addition to analyzing Bill No. 3,145/2015 and the Elderly Persons Statute itself, Law No. 10,741/03. The methodology used is a literature review. The conclusion reached is that although there is a Bill that aims to include disinheritance due to emotional abandonment, at the moment the jurisprudence has understood that disinheritance does not apply in such situations.



Keywords: Family Law. Reverse Affective Abandonment. Elderly Person. Disinheritance. Current Legal Scenario.

SUMÁRIO 1. INTRODUÇÃO 2. BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL 3. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA 4. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PESSOA IDOSA NO BRASIL 5. O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA 6. ABANDONO INVERSO E A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS 7. A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O ABANDONO E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS (ANÁLISE DO DISPOSITIVO LEGAL E SEUS REQUISITOS) 8. A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO NO CONTEXTO DO ABANDONO INVERSO 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS 10. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O direito surge para ordenar as relações e o convívio em sociedade, motivo pelo qual está constantemente sendo desafiado a solucionar questões decorrentes das transformações sociais. O direito de família, especialmente, tem lidado com questões delicadas que precisam de amparo jurídico, como o fenômeno do abandono afetivo inverso. Compreendido, resumidamente, como a ausência de

assistência **dos filhos para com os** pais idosos, **o abandono afetivo inverso** tem revelado mudanças nas estruturas familiares tradicionais, exigindo uma proteção jurídica especial. O âmbito da proteção está baseado na responsabilidade afetiva e civil dos filhos com os pais idosos, que quando da sua inobservância, deveriam ensejar uma penalização.

Considerando essas informações, o presente trabalho tem como objetivo principal verificar **a possibilidade de** adicionar **o abandono afetivo** como uma **das causas de deserção no ordenamento jurídico** brasileiro, mormente pela aplicação **do princípio da afetividade nas relações familiares**. Deste modo, o problema que se planeja responder neste artigo é: considerando **a afetividade como um princípio** basilar **das relações familiares**, **é possível incluir o abandono afetivo** como hipótese de deserção **no Código Civil de 2002?**

Para abordar o questionamento, o presente trabalho será dividido, além da introdução e considerações finais, em sete tópicos de desenvolvimento: no primeiro momento será analisada a evolução histórica da família no Brasil. Na sequência, serão abordados alguns dos princípios **do direito de família**. No terceiro e quarto momento serão apresentadas breves considerações sobre a pessoa idosa no Brasil, **bem como o** seu Estatuto. Em continuidade, será abordado o abandono inverso e a responsabilidade civil dos filhos. Posteriormente, retratar-se-á a evolução da legislação brasileira sobre o abandono, analisando os dispositivos legais. Por fim, o artigo estudará **a possibilidade de deserção** no contexto do abandono inverso.

No que tange à elaboração da pesquisa utilizar-se-á do método de abordagem hipotético-dedutivo, tendo como técnica a revisão sistemática da literatura, baseando-se em doutrinas, jurisprudências, leis, livros, artigos, entre outros.

Assim, o presente trabalho se justifica pela contribuição com os estudos **sobre a afetividade no direito** civil brasileiro e pela busca de entender como a legislação tem se atualizado para acompanhar as transformações sociais. No âmbito acadêmico, a pesquisa se valida por agregar novos conteúdos à literatura existente, ampliando o conhecimento na área.

2 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL

No transcorrer do desenvolvimento humano, a estrutura familiar modificou-se conforme as transformações sociais, dando espaço para novas configurações familiares que se afastam daquele modelo tradicional, concebida por um pai, uma mãe e filhos (Rizzardo, 2019).

Partindo para uma análise histórica **do direito de família** brasileiro, temos que sua construção e organização familiar foram fortemente influenciadas pelo direito romano e canônico, sendo este último considerado o maior influenciador devido ao processo de colonização portuguesa (Werle; Fraga; Ferreira, 2022; Gonçalves, 2025).

Para os autores, as referidas influências são observadas no Brasil através do revogado **Código Civil de 1916**, que reconhecia a constituição familiar exclusivamente por meio do casamento e atribuía ao marido a posição central da relação matrimonial, mediante o chamado poder marital. Esse poder, aliado ao exercício do pátrio poder, atribuía-lhe a responsabilidade para **?cuidar? dos filhos menores** e administrar os bens **da família**, o que evidenciava o caráter patrimonial da configuração familiar da época. Por sua vez, Lôbo (2024) destaca que esse **modelo de família** patriarcal, inspirado nos moldes

colonialistas e imperiais do século passado, entrou em colapso com a introdução de um novo paradigma **no ordenamento jurídico**, trazido pelos valores **da Constituição Federal de 1988**, que reconheceu a família constituída pelos laços de afetividade, conferindo-lhe a proteção do Estado e da sociedade. Neste enredo, o autor ainda afirma **que a afetividade** desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social? (Lôbo, 2024, p. 5).

Igualmente, Calderón (2017), Tempedino e Teixeira (2025), ressaltam que a **Constituição Federal de 1988 (CF/88)** legitimou **a afetividade como princípio jurídico**, a qual vem desempenhando um papel central nos vínculos familiares contemporâneos, sobretudo por ter sido elevada à categoria principiológica **do Direito de Família Brasileiro**.

A **Constituição Federal de 1988 (CF/88)** ganha destaque, ainda, no âmbito das transformações sociais ao atribuir **à pessoa idosa** o status de cidadã, amparada pelo **princípio da dignidade da pessoa humana**, presente no artigo 1º, inciso III. Tal proteção encontra-se alinhada aos **artigos 229 e 230 do mesmo diploma legal**, os quais, de modo geral, estabelecem como dever dos filhos, da família, do Estado e da sociedade, o cuidado **da pessoa idosa** (Viegas; Barros, 2016; Lôbo, 2024).

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O **Código Civil de 2002** foi elaborado considerando as transformações sociais e os valores culturais predominantes, além de incorporar alterações legislativas ocorridas na última década do século XX. Desse modo, o novo código trouxe uma regulamentação ampla e atualizada **do direito de família**, alinhada aos princípios e as normas constitucionais (Gonçalves, 2025).

Ainda **para o autor**, as mudanças realizadas objetivam a preservação da coesão familiar e a continuidade de valores culturais, proporcionando à família moderna um tratamento mais compatível com a sua realidade social, sempre buscando atender as necessidades dos filhos, da relação entre cônjuges e companheiros **e os interesses** mais amplos da coletividade (Goncalves, 2025).

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2025), não cabe à legislação a positivação dos princípios, pois é dever da doutrina o reconhecimento de sua autonomia científica. Nesse sentido, diante das diversas classificações doutrinárias acerca dos princípios que regem **o Direito de Família** moderno, é possível constatar que estes **não podem ser** esgotados, entretanto, é possível apresentar um panorama daqueles que são considerados mais relevantes. Desse modo, seguindo a divisão de classes principiológicas que os autores trazem, temos os princípios aplicáveis **ao direito de família** e os princípios mais pertinentes do próprio **direito de família**. Nesse estudo, no entanto, serão analisados somente aqueles que conversam **com o objetivo** da pesquisa. Assim, da primeira classificação será abordado **o princípio da dignidade da pessoa humana** e da segunda, serão abordados os princípios da afetividade, solidariedade familiar, convívio familiar e proteção **à pessoa idosa**.

Previsto no artigo 1º, inciso III da CF/88 e considerado o princípio dos princípios, **o princípio da dignidade da pessoa humana** consagra a valorização máxima **da pessoa humana** em detrimento do valor patrimonialista até então existente (Tartuce, 2025). Do referido princípio não podemos extrair uma definição exata, visto que deve ser analisado juntamente com o contexto social e as circunstâncias em concreto. Mas podemos observar a sua relevância quando o Estado reconhece a família como o local de sua realização, devendo esta tratar com especial dignidade a criança, o adolescente, o jovem, **o idoso e**

as pessoas presumidamente vulneráveis (Tepedino; Teixeira, 2025).

No âmbito dos princípios inerentes ao **Direito de Família**, merece destaque o **princípio da afetividade**, que ganha forma como elemento basilar para manutenção das relações socioafetivas e da **comunhão de vida**, mostrando-se superior aos critérios de natureza patrimonial ou biológica (Dias, 2021). Dito isso, cumpre destacar **que se trata** de um princípio derivado dos fatos sociais e que por estar implícito na Constituição Federal e explícito no **Código Civil** é detentor de amparo legislativo, doutrinário e jurisprudencial, o que permite a sua sustentação **nas relações familiares** (Calderón, 2017; Werle; Fraga; Ferreira, 2022). Para **Gagliano e Pamplona Filho** (2025) o **princípio da afetividade** gira em torno dos vínculos familiares modernos, visto que é o amor, ora chamado de afetividade, que impulsiona todas as relações da vida. Em contrapartida, Lôbo (2024) defende **que o princípio da afetividade não se confunde com o afeto** num sentido emocional, pois se trata de uma obrigação imposta **aos pais em relação aos filhos** e vice-versa, a qual deixa de existir somente com **a morte de um dos sujeitos**.

O **princípio da solidariedade familiar**, decorrente da **solidariedade social** reconhecida como um dos objetivos fundamentais da **República Federativa do Brasil**, nos termos do artigo 3º, inciso I da CF/88 (Tartuce, 2025), insere-se no **direito de família** com a finalidade de estabelecer direitos e deveres recíprocos **entre os membros da entidade familiar**, atribuindo à própria **família e ao Estado o dever de** respeitar e resguardar as escolhas pessoais. (Tepedino; Teixeira, 2025). Esse princípio possui estreita relação com outros, **como o da convivência familiar** e o da proteção **à pessoa idosa**, todos alicerçados na **dignidade da pessoa humana** e voltados à preservação dos vínculos familiares.

Nessa toada, o **princípio da convivência familiar** surge como a relação afetiva e duradoura **entre os membros** da família seja em razão dos laços de parentesco ou não. Oportuno destacar que, acerca desse princípio, o Estatuto da **Pessoa Idosa** garante ao grupo o **direito de** convivência, o que não significa necessariamente a morada em conjunto, mas sim o contato com os seus familiares (Lôbo, 2025).

Por fim, o reconhecimento **do princípio da proteção à pessoa idosa** é um meio legal de garantir proteção a um grupo que já não dispõe do mesmo vigor físico e enfrenta maior vulnerabilidade (**Gagliano; Pamplona Filho**, 2025). Essa proteção visa assegurar **à pessoa idosa** o envelhecimento de forma digna e com qualidade de vida (Tepedino; Teixeira, 2025).

4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PESSOA IDOSA NO BRASIL

Primeiramente, cumpre esclarecer que o significado de ser pessoa idosa surgiu ainda no século XIX com a segunda revolução industrial, que passou a fazer distinção entre as faixas etárias conforme aptidão para o trabalho, designando como pessoas idosas aquelas que já não conseguiam mais trabalhar e produzir em alta escala em razão da idade e do esgotamento físico (Cruz; Hatem, 2021).

No Brasil, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da **Pessoa Idosa**), vale-se de um critério cronológico para conceituar a pessoa idosa como aquela **com idade igual ou superior a sessenta anos**. Já a Organização Mundial da Saúde (OMS), por sua vez, entende por pessoa idosa aquela com 60 anos ou mais para os países em desenvolvimento e com 65 anos ou mais para os países desenvolvidos (Calmon, 2022). Com aproximadamente 33 milhões de pessoas idosas (60+), o Brasil apresenta um aumento de 56,0% dessa população quando comparado com **o ano de 2010** que era de aproximadamente 21 milhões. **De**

acordo com o último censo demográfico realizado em 2022 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, as pessoas idosas representam 15,6% da população brasileira, o que aponta um crescente envelhecimento populacional no país (Prazeres; Oliveira, 2020; IBGE, 2022).

Fatores como cultura, avanços científicos, medicinais e tecnológicos são apontados como propulsores de uma maior expectativa de vida, o que contribui para o crescente número da população idosa (Prazeres; Oliveira, 2020; Calmon, 2022). Esse crescimento faz surgir para o Estado, ou melhor, cobra deste o exercício de sua função para elaborar e aprimorar políticas públicas sociais que visem trazer maior conforto e qualidade de vida para as pessoas idosas (Cruz; Hatem, 2021).

Nesse prisma, autores como Viegas e Barros (2016), Prazeres e Oliveira (2020) e Calmon (2022) enfatizam que envelhecer é um processo gradual e individualizado, que envolve não apenas a idade cronológica, mas também condições biológicas, fisiológicas, psicossociais e funcionais, necessitando, assim, de maior atenção e cuidado.

Para além do processo de envelhecimento, ao falar do idoso no Brasil, é necessário frisar sobre as violências que afetam esse grupo. Essas violências são multifacetárias, manifestando-se das seguintes formas: violência física, compreendida como os abusos físicos perceptíveis aos olhos; violência psicológica, caracterizada por agressões verbais ou qualquer ação que traga sofrimento emocional; negligência, caracterizada pela omissão aos cuidados; abandono, caracterizado pela ausência de amparo ou de assistência por parte dos seus responsáveis; violência institucional, compreendida como qualquer violência dentro de uma instituição, seja ela pública ou privada; abuso financeiro, compreendido pela exploração de recursos financeiros de forma ilegal ou imprópria e sem consentimento; violência patrimonial, configurada por qualquer prática ilícita que comprometa o patrimônio; violência sexual, caracterizada pelo ato sexual, mediante coação, violência ou ameaça; e discriminação, caracterizada por comportamentos ofensivos e desrespeitosos em relação as características da pessoa idosa (Cartilha sobre violência contra a pessoa idosa, 2020, p.16-30; Cruz; Hatem, 2021).

Nesse sentido, torna-se fundamental trazer à baila a recente pesquisa das autoras Cruz e Hatem (2021), a qual traz dados do Ministério dos Direitos Humanos indicando que no período de 2011 a 2017 o número de denúncias contra agressões à pessoa idosa passou de 8.219 para 33.133, sendo 64% dos casos voltados para mulheres entre 71 e 80 anos. Na pesquisa, o lar das pessoas idosas é apontado como o principal local de agressão, tendo como agressores os próprios filhos.

A pesquisa aponta, ainda, que essa realidade foi dilatada em 2020 com a pandemia do COVID-19, ao revelar em seu primeiro triênio que as denúncias de violência contra a pessoa idosa passou de 3 mil no mês de março para 17 mil no mês de maio, apontando para um crescimento de 567% somente nesse curto período.

Isto posto, fica evidente que no momento mais vulnerável da vida, onde a pessoa idosa deveria receber cuidados e carinho, é, na verdade, o momento em que sofre com o desamparo familiar, pois muitos filhos não estão preparados para lidar com os pais idosos. Foi devido a tal descaso que tornou-se indispensável no ordenamento jurídico legislações específicas para assegurar seus direitos (Viegas; Barros, 2016).

5 O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

Inicialmente, faz-se oportuno evidenciar a recente alteração promovida no **Estatuto do Idoso** pela Lei nº 14.423/2022. A referida norma teve origem com o **Projeto de Lei nº 72 de 2018**, do Senado Federal (PLS 72/2018), que contou com a iniciativa do senador Paulo Paim (PT-RS), ao propor a mudança na denominação, alterando **de Estatuto do Idoso** para Estatuto **da Pessoa Idosa**.

O respectivo **Projeto de Lei nº 72/2018**, foi intitulado de **Projeto de Lei nº 3.646-A, de 2019** (PL nº 3.646-A/2019), devido aos tramites legais na **Câmara dos Deputados**, que seguiu para relatoria da **Deputada Federal Lídice da Mata** e **restou aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa** (Brasil, 2019).

Consoante justificativa do PLS nº 72/2018, a alteração realizada substitui as expressões **idoso?** e **idosos?** por **?pessoa idosa?** e **?pessoas idosas?**. O referido documento também ressalta que a palavra **idoso?**, termo masculino, é utilizado genericamente para designar a população com idade **superior a 60 anos**, embora a maioria deste grupo seja composta por mulheres. Ademais, ainda em sede da justificativa, o Senador Paulo Paim pondera que a mudança vem da terminologia **People First?** que numa tradução livre significa **?pessoas em primeiro lugar?**, a qual busca promover a igualdade **de gênero** e o combate à desumanização do envelhecimento, mostrando-se uma medida inclusiva e humanizada. Com promulgação datada **em 10 de outubro de 2003**, a Lei nº 10.741/2003, após alteração dada pela Lei nº 14.423/2022, **passou a ser** chamada de Estatuto **da Pessoa Idosa** e visa regular os direitos assegurados às **pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos**. Composta por 118 artigos, a norma está estruturada em sete títulos, que abordam **direitos e garantias** como saúde, alimentação, habitação, proteção, assistência, entre outros (Prazeres; Oliveira, 2020).

Sem prejuízo da importância do Estatuto **da Pessoa Idosa** em sua totalidade, merecem foco especial os artigos 2º, 3º e 9º, os quais, de um modo geral, reafirmam a natureza fundamental dos direitos **das pessoas idosas**, conferindo **a família, a sociedade** e, em particular, ao Estado, **por meio de** políticas públicas, assegurar o respeito sua à dignidade. (Viegas; Barros, 2016; Prazeres; Oliveira, 2020; Calmon, 2022). Logo, resta evidente que a legislação especial confere uma proteção mais abrangente aos direitos **da pessoa idosa** em comparação a CF/88, que, embora consagre preceitos constitucionais sobre tais direitos, não os regulamenta por completo (Prazeres; Oliveira, 2020).

Ao realizar uma análise histórica da legislação brasileira, identificou-se **que a primeira** lei a se dedicar especificamente aos cuidados com a pessoa idosa foi a **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994** que **dispõe sobre a política nacional da pessoa idosa**, fixando em seu artigo 1º **o objetivo de assegurar** a esta os seus direitos sociais, **bem como a promoção de sua** autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (Brasil, 1994). Foi promulgado, posteriormente, **em outubro de 2003**, o Estatuto **da Pessoa idosa**, cujo objetivo é regular os direitos do referido grupo (Brasil, 2003).

O Estatuto **da Pessoa Idosa** representa, no entanto, um marco de grande relevância para a concretização dos direitos fundamentais dessa população, ganhando notoriedade pela proteção à dignidade (Calmon, 2022). Todavia, torna-se importante ressaltar que, embora essa legislação fortaleça o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para **a promoção de** direitos, bem-estar e envelhecimento saudável, é possível verificar lacunas **quanto a sua** efetividade, **uma vez que** é significativo o número de violações aos direitos **da pessoa idosa** (Alencar et al, 2025).

6 ABANDONO INVERSO E A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS

Em seu artigo 229, a Carta Magna de 1988, preceitua que, assim como **os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, os filhos maiores também possuem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade**, o que evidencia a consagração **do princípio da solidariedade familiar** (Calmon, 2022).

Dito isso, é necessário, primeiramente, compreender de modo geral o significado do termo abandono para as searas jurídica e familiar, antes de adentrar especificamente na temática do abandono inverso e da sua respectiva responsabilização.

Juridicamente, o abandono caracteriza-se pela conduta negligente de alguém que se omite diante de uma pessoa ou bem sob sua responsabilidade, resultando em consequências legais. Já na seara familiar, o abandono é caracterizado quando há falha na prestação de assistência, seja ela afetiva ou material, **por parte do ascendente ou descendente** em relação ao outro (Viegas; Barros, 2016; Prazeres; Oliveira, 2020).

O abandono inverso material, então, se configura quando a pessoa idosa é privada do acesso a itens essenciais à sua sobrevivência, como o recebimento de alimentos, comprometendo sua qualidade **de vida** e violando disposições legais, a exemplo **do artigo 11 do Estatuto da Pessoa Idosa** que consagra **a prestação de** alimentos nos termos da lei civil e o artigo 1.696 do próprio **Código Civil** que prevê a reciprocidade na prestação de alimentos **entre pais e filhos** (Viegas; Barros, 2016; Prazeres; Oliveira, 2020).

Essa **modalidade de abandono**, compreendida por alguns autores como um crime de desamor (Viegas; Barros, 2016), é, na verdade, um ilícito penal tipificado **no artigo 244 do Código Penal**. Conforme salienta Calmon (2022), tal conduta pode ser verificada quando alguém, sem justificativa plausível, deixa de prover os meios necessários à subsistência do cônjuge, filhos menores ou incapazes, ou ainda de ascendentes idosos ou inválidos, especialmente ao não cumprir com o pagamento de pensão alimentícia determinada judicialmente ou ao se omitir em prestar socorro ao **ascendente ou descendente** gravemente enfermo.

Ainda segundo a autora, em consonância com os **artigos 98 e 99 do Estatuto da Pessoa Idosa**, o crime de abandono também se caracteriza pela negligência no cuidado **das pessoas idosas**, seja ao deixá-las em instituições de saúde ou **de longa permanência** sem a devida assistência, seja ao omitir-se quanto à provisão de suas necessidades básicas diante de imposição legal ou judicial. Verifica-se ilícito, igualmente, expô-las a riscos em sua integridade física ou psíquica, bem como submetê-las a situações degradantes ou privando-as de cuidados essenciais, ou ainda, exigindo trabalho excessivo ou inadequado.

Por seu turno, **o abandono afetivo inverso** configura-se mediante o descumprimento do **dever de cuidado** e assistência dos filhos **em relação aos** seus pais. Em termos mais específicos, **caracteriza-se pela ausência de** cuidado, atenção e suporte emocional, bem como pela violação dos direitos de personalidade **da pessoa idosa e do princípio da convivência familiar**, gerando danos morais e psíquicos devastadores e, conseqüentemente, levando à diminuição dos anos de vida. Nesse contexto, **o dever de cuidado** e assistência mostra-se como **uma obrigação jurídica** imaterial, de ordem moral que quando violada gera **o dever de indenizar** (Viegas; Barros, 2016; Calmon, 2022).

No que tange à responsabilidade civil, **Gagliano e Pamplona Filho** (2025) esclarecem que ela decorre de um ato danoso, cometido a priori de forma ilícita, que infringe uma norma jurídica preexistente, gerando,

como consequência, o **dever de indenizar**. A responsabilidade civil divide-se em objetiva e subjetiva. A primeira não exige o elemento culpa para a **obrigação de reparação** do dano, pois ela se funda no risco. Enquanto que a segunda pressupõe deste elemento como fundamento primordial, onde sem culpa, não há dano (Gonçalves, 2025).

Segundo os autores, o dano é uma lesão causada a um interesse jurídico tutelado, de cunho patrimonial ou moral, causado mediante ação ou omissão de um sujeito. O dano moral, por sua vez, é classificado como aquele que lesiona a esfera dos direitos personalíssimos de alguém, como a vida e os demais bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Nesse contexto, Calmon (2022) explica que **no âmbito familiar** a responsabilidade civil dos filhos **em relação aos pais** é reconhecida e decorre da inobservância do **dever jurídico de cuidado e assistência** presente **no art. 229, da CF/88**. Para a autora, quando se constata uma conduta omissiva **por parte dos filhos** - caracterizada pelo abandono e abalo psicológico causado aos pais - configura-se um dano moral passível de reparação. Nessas situações incide **o disposto no artigo 186 do Código Civil, segundo o qual** aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Por fim, é importante mencionar o trabalho das autoras Cruz e Hatem (2021) ao destacar o enunciado nº **8 do Instituto Brasileiro de Direito de Família** que trata **do abandono afetivo** como fato ensejador de reparação nos termos **do artigo 186 do Código Civil**, desde que comprovada a conduta humana, a culpa, o nexo de causalidade e o dano sofrido pelo agente, sendo de suma importância a identificação do ? agressor? para ajuizar a ação cabível.

7 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O ABANDONO E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS (ANÁLISE DO DISPOSITIVO LEGAL E SEUS REQUISITOS)

A **Constituição Federal de 1988** representa, **no ordenamento jurídico brasileiro, um marco histórico** no que **diz respeito à consagração de direitos e garantias fundamentais da pessoa humana**, especialmente por ser pioneira ao positivizar em seu corpo normas voltadas à **proteção da pessoa idosa** (Calmon, 2022). Nesse sentido, a autora sustenta que a Carta Magna é inovadora por tratar especificamente **das pessoas idosas** nos artigos 229 e 230. No primeiro artigo há disposição acerca da obrigatoriedade dos pais em **assistir, criar e educar** seus filhos menores, bem como da obrigatoriedade dos filhos maiores ajudarem **os pais na velhice, carência ou enfermidade**. Já no segundo artigo há disposição sobre o dever da família, sociedade e Estado em **amparar as pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, e garantindo seu direito à vida**.

No contexto do abandono, o Estatuto **da Pessoa Idosa em** seu artigo 98 prevê como crime ?abandonar a **pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência**, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado?. Seguindo a mesma linha, o artigo 99 do mesmo instrumento legal considera crime ?expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, **da pessoa idosa**, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado? (Brasil, 2003, arts. 98 e 99).

Ademais, o **artigo 244 do Código Penal** também penaliza aquele que sem justa causa deixa de prover a

subsistência de ascendente maior de sessenta anos, não lhe prestando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada (Brasil, 1940). Para finalizar, é oportuno ressaltar **que o abandono afetivo inverso é uma novidade no ordenamento jurídico** brasileiro, estando a palavra "inverso" ligada à relação paterno-filial na **qual os filhos possuem o dever de** cuidar dos pais idosos. Ressalte-se ainda que sua punição surgiu nos Tribunais a partir de construções doutrinárias e principiológicas, onde se reconhece **a possibilidade de** reparação civil por dano moral aos filhos que descumprirem seus deveres (Prazeres; Oliveira, 2020; Calmon, 2022).

8 A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO NO CONTEXTO DO ABANDONO INVERSO

O **instituto da deserdação** nos leva a outro campo do direito civil brasileiro: **o direito sucessório**. Nas palavras de Lôbo (2024), **o direito das sucessões** é o responsável por disciplinar a "transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições **de última vontade**" (Lôbo, 2024, p. 1).

Assim, a sucessão poderá ser de duas formas: legítima, quando observada a ordem hereditária prevista **no Código Civil** ou testamentária, quando da existência de um testamento deixado pelo falecido (Lôbo, 2024). Para ambas há uma justificativa, sendo **que a primeira** se justifica na proteção patrimonial de seus **familiares, visto que** herança permanece com estes. Enquanto a segunda se justifica pela disposição **de última vontade do testador**, a qual só irá produzir efeitos com o seu falecimento (Werle; Fraga; Ferreira, 2022).

No que tange a ordem de vocação hereditária, os autores salientam que ela estabelece uma hierarquia para a sucessão, descrevendo, em ordem preferencial, àqueles que possuem **o direito à** herança. Tal previsão está bem definida **no artigo 1.829 do Código Civil** que assim dispõe:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, **o autor da herança** não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Abordando o teor do dispositivo legal, os autores ainda esclarecem que na ordem preferencial, os descendentes estão em primeiro lugar, concorrendo à herança com o cônjuge sobrevivente, estando essa concorrência submetida às regras do regime de bens. Em segundo lugar estão os ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, diante da ausência de descendentes. Ocupando o terceiro lugar, tem-se o cônjuge sobrevivente com a totalidade dos bens, em razão da ausência de descendentes e ascendentes e em quarto e último lugar estão os colaterais até quarto grau.

No contexto sucessório, **o Código Civil** trata, em capítulo específico, dos **excluídos da sucessão**. A exclusão consiste numa medida coercitiva contra atos **lesivos à dignidade da pessoa humana**, tendo como finalidade o afastamento punitivo do sucessor mau e ingrato das vantagens da sucessão, mediante os institutos da indignidade ou da deserdação (**Gagliano; Pamplona Filho, 2025; Tartuce 2025**).

A indignidade visa afastar da sucessão aquele que tenha cometido ato grave, socialmente reprovável, em detrimento da integridade física, psicológica ou moral, ou, até mesmo, contra a própria **vida do autor da herança?** (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p. 99). Esse instituto apresenta causas taxativas **no artigo 1.814 do Código Civil de 2002**, podendo ser aplicadas tanto **à sucessão legítima** quanto à testamentária (Gagliano; Pamplona Filho, 2025).

Nos termos **do artigo 1.814 do Código Civil** as **causas para a** exclusão por indignidade são as seguintes:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;**
- II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;**
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.**

Acerca das causas que possibilitam a declaração de indignidade, torna-se essencial frisar que elas também **autorizam a deserdação** (Dias, 2019).

Sobre a indignidade, Lôbo (2024) salienta que por mais que existam condutas mais gravosas do que as previstas em lei, elas não são capazes de fundamentar a exclusão, **uma vez que** é vedado pela legislação qualquer interpretação extensiva. Ademais, o autor esclarece que para a exclusão por indignidade é necessária uma decisão judicial.

A deserdação, por sua vez, é uma medida adotada pelo testador, que visa a **exclusão do herdeiro** necessário da relação sucessória, quando constatada a incidência das causas previstas **no artigo 1.962 do Código Civil** (Gagliano; Pamplona Filho, 2025). Vejamos:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

- I - ofensa física;**
- II - injúria grave;**
- III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;**
- IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.**

Apresentados motivos que ensejam **a deserdação**, é importante salientar que eles devem ser confirmados por sentença judicial, bem como são taxativos e não conferem margem para interpretações divergentes do que já está positivado (Lôbo, 2024).

Nesse sentido, há doutrinadores como Arnaldo Rizzardo e Sílvio Venosa que sustentam a impossibilidade de ampliação **das causas de deserdação, uma vez que** já foram definidas por lei (Werle; Fraga; Ferreira, 2022). Todavia, o doutrinador Flávio Tartuce (2025) considera essa ampliação necessária nos dias atuais, sobretudo, em atendimento ao clamor doutrinário.

Partindo para análise da inclusão **do abandono afetivo** como causa de deserdação, Dias (2019) é cirúrgica ao explicar que diante do rompimento afetivo entre **os herdeiros necessários, o autor da**

herança deveria estar autorizado a deserdá-los, pois neste caso inexistente a boa-fé familiar, uma motivação mais que suficiente para ensejar a deserdação.

Nessa perspectiva, o Deputado Vicentinho Júnior (PSB-TO), propôs o Projeto de Lei nº 3.145/2015 que pretende alterar o Código Civil de 2002 para acrescentar ao artigo 1.962 a hipótese de deserdação por abandono. Da justificativa apresentada pelo Deputado pode-se extrair que a respectiva alteração visa combater os maus tratos contra a pessoa idosa, além de punir conduta já identificada como ilícito no próprio Estatuto da Pessoa Idosa.

Já aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Lei nº 3.145/15 foi remetido ao Senado federal para aprovação e conta com a seguinte redação:

Art. 1º. Esta lei acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono.

Art. 2º O artigo 1.962 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1.962.

[...]

V ? abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

Devido a tramitação no Senado Federal, o respectivo projeto passou a ser identificado como Projeto de Lei nº 6.548, de 2019, o qual aguarda aprovação desde a data de 18 de novembro de 2019 até os dias atuais. Além disso, cumpre ressaltar que sua última movimentação foi em 08 de março de 2024, onde foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania de relatoria do Senador Eduardo Braga para emissão de relatório.

Para finalizar, faz-se mister trazer à baila o atual Projeto de Reforma do Código Civil. Aos cuidados de uma Comissão de Juristas nomeada pelo Senado Federal, a respectiva reforma pretende ampliar as hipóteses de indignidade e deserdação para incluir o abandono afetivo (Tartuce, 2025). No que diz respeito a deserdação que é o foco do presente trabalho, o autor menciona que o artigo 1.962 terá o inciso I ampliado para constar ofensa física ou psicológica; o inciso IV será revogado e por fim, porém, mais importante, o inciso II terá a seguinte redação: ?o desamparo material e abandono afetivo voluntário e injustificado do ascendente pelo descendente? (Tartuce, 2025, p. 112).

Assim, sendo aprovada a reforma, o abandono afetivo passará a integrar o rol das causas de deserdação, podendo ser plenamente aplicado diante do caso concreto.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho, qual seja a verificação da possibilidade de inclusão do abandono afetivo inverso como hipótese de deserdação no Código Civil de 2002, conclui-se que se trata de uma realidade próxima, em razão de ser um dos temas da reforma civilista em andamento.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar quais os principais dados obtidos capazes de esclarecê-los.

Sobre o objetivo específico analisar o desenvolvimento do princípio da afetividade no direito de família e no direito sucessório brasileiro, constatou-se o seu reconhecimento em ambos os campos, surgindo

como fato gerador para o possível reconhecimento da **deserdação por abandono afetivo inverso**. Ademais, é em razão da afetividade, ou melhor, **do abandono afetivo, que os tribunais** já reconhecem a responsabilidade civil dos filhos perante os pais, ensejando na reparação por danos morais. No que diz respeito ao objetivo específico avaliar se há violação dos **direitos fundamentais da pessoa idosa**, restou demonstrado que sim, em razão **do princípio da dignidade da pessoa humana** que prevê não apenas a proteção dos indivíduos, como também dos seus direitos. Por fim, quanto ao objetivo específico compreender **a possibilidade de inclusão do abandono afetivo no rol de causas para a deserdação**, percebeu-se, que, embora ainda esteja em discussão, apresenta chances de ser incluso ao respectivo rol.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram analisar **o abandono afetivo inverso** como **possibilidade de deserdação**, mas não possibilitaram a compreensão dos motivos pelos quais os filhos negligenciam seus pais na fase mais vulnerável da vida. Fase essa que requer atenção especial e cuidado.

Com base nos estudos e pesquisas realizadas na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Estaduais, constatou-se que o tema ainda é bastante controverso. Embora existam doutrinadores, a exemplo de **Maria Berenice Dias (2019) e Flávio Tartuce (2025)**, que defendem **a necessidade de alteração do Código Civil** para contemplar **o abandono afetivo** como causa de deserdação, o legislador ainda não se posicionou, **ao passo que** o judiciário fica limitado em seus poderes, restringindo-se a aplicação dos princípios **da responsabilidade civil** após análise do caso concreto.

Dito isso, deve-se destacar que, atualmente, não há jurisprudências específicas sobre **o abandono afetivo** como causa de deserdação. Todavia, a título de esclarecimento, será apresentada uma decisão **do Tribunal de Justiça** de Minas Gerais (TJMG), que confirmou a decisão de primeira instância, reconhecendo **a deserdação por abandono afetivo inverso** diante da condição de saúde debilitada, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO DE DESERDAÇÃO** - PENALIDADE - HERDEIRO NECESSÁRIO - SUCESSÃO - EXCLUSÃO - DESAMPARO - VERACIDADE DEMONSTRADA.

- A deserdação consiste em penalidade cominada pelo **autor da herança, por meio de** declaração testamentária, que objetiva excluir o herdeiro necessário da sucessão, inviabilizando o recebimento da legítima, **em decorrência da** prática de atos incompatíveis ao recebimento do respectivo legado e expressamente previstos na lei.
- Denota-se a eficácia da declaração testamentária de deserdação quando comprovada, em ação própria, ajuizada pela legatária, a veracidade da causa alegada pelo testador, a qual alude ao desamparo do herdeiro, filho adotivo, que deixou de dispensar os necessários cuidados afetivos, morais e materiais para com sua genitora idosa e com saúde debilitada. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.15.022418-9/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª Câmara Cível, julgamento em 10/05/2018, publicado em 15/05/2018). (grifo nosso).

Embora a decisão aponte, primeiramente para **o abandono afetivo**, ela se enquadra na hipótese prevista no **inciso IV, do art. 1.962 do Código Civil, que** autoriza a deserdação quando do **desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade**. No caso mencionado, a condição é confirmada

pela referência a saúde debilitada no final da ementa.

Ainda em sede de esclarecimento, destaca-se o Agravo de Instrumento de nº

2154454-98.2023.8.26.0000 julgado pela 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), de relatoria do Desembargador Jair de Souza, que reformou decisão da 5ª Vara de Família e Sucessões por entender que além da existência de vício de consentimento do testador, a motivação da deserção não se enquadra nos moldes do artigo 1.962 do Código Civil. Vejamos a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de nulidade de testamento. Insurgência contra decisão que fixou como único ponto controvertido eventual vício de consentimento. Reforma pertinente. Agravantes que foram excluídas da herança. Alegação de erro e exclusão fora das hipóteses de deserção. Pertinência. Direito à herança. Inteligência do art. 5º, XXX, da CF. Eventual exclusão que deve ser analisada com base em interpretação restritiva. Hipóteses legais do art. 1.962 do CC que devem ser analisadas. Necessidade de dilação probatória da validade do testamento e interpretação da referida norma. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP - Agravo de Instrumento de nº 2154454-98.2023.8.26.0000, Relator(a): Des.(a) Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento 26/09/2023; Data da Publicação: 26/09/2023). (grifo nosso).

Importa destacar, ainda, trecho da referida decisão que versa diretamente sobre a impossibilidade de deserção por abandono afetivo, nos seguintes termos: ?o direito à herança é previsto constitucionalmente (art. 5º, XXX, da CF), sendo que eventual exclusão deve se dar sob interpretação restritiva? (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2154454-98.2023.8.26.0000, Relator: Des. Jair de Souza, j. 26/09/2023).

Assim, verifica-se que, atualmente, os Tribunais de Justiça Estaduais têm cumprido com a taxatividade do art. 1.962 do Código Civil ao não realizarem interpretações extensivas, e conseqüentemente, impedindo a deserção por abandono afetivo.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, sendo elas: a taxatividade do artigo 1.962 do Código Civil que impede a punição de violências psicológicas e emocionais causadas às pessoas idosas através do abandono e a atual impossibilidade de deserção perpetuar uma ideia de impunidade, uma vez que aquele negligenciou seus pais, por não ter incidido nas causas de deserção, continuam a figurar herdeiros na relação sucessória.

Desse modo, foi constatado no presente artigo a necessidade de atualização do Código Civil, bem como a necessidade de futuras pesquisas qualitativas e quantitativas acerca da reforma civilista e do projeto de lei nº 6.548/19, a fim de verificar a efetividade do abandono afetivo como hipótese de deserção.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Daniele Magnavita de; SOUZA, Ludmilla Ferreira Mendes de; PAULA, Carlos Eduardo Artiaga; MARTINS, Simone. A Efetividade do Estatuto da Pessoa Idosa no Brasil: Uma Análise Sistemática. Oikos: Família e Sociedade em Debate, v. 36, n. 1, p. 01-22, 2025.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.145 de 2015.** Altera a **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**, para acrescentar inciso aos artigos 1.962 e 1.963 para possibilitar a deserção nas hipóteses de abandono. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>>. Acesso em: 28 mai. 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Art. 244. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 25 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e **dos Direitos Humanos**. Secretaria Nacional **dos Direitos da Pessoa Idosa**. Cartilha Sobre Violência **Contra a Pessoa Idosa**. Governo Federal, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/cartilhacombateviolenciapessoaidosa.pdf>>. Acesso em 24 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.646-A, de 2019.** Altera a **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**, para atualizar sua denominação para Estatuto **da Pessoa Idosa**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2208701>>. Acesso em: 05 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 72 de 2018.** Altera a **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**, para atualizar sua denominação para Estatuto **da Pessoa Idosa**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/en/web/atividade/materias/-/materia/132387>>. Acesso em 05 mai. 2025.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALMON, Patricia Novais. Direito das Famílias e do Idoso. São Paulo: Editora Foco, 2022.

CRUZ, Clarisse Aparecida da Cunha Viana; HATEM, Daniela Soares. Direitos do Idoso: Um estudo sobre a legislação brasileira e sua eficácia **no que tange** ao combate à violência contra o idoso no país. Revista de Direito Privado, v. 110, p. 203-220, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampliada e atualizada, Salvador: JusPodivm, 2021.

. **Manual das Sucessões.** 6. ed. rev. ampliada e atualizada, Salvador: JusPodivm, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família - Vol.6 - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627363/>. Acesso em: 01 abr. 2025.

. **Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil.** Vol. 3. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627448/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

. **Novo Curso de Direito Civil - Direito das Sucessões.** Vol. 7. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627356/>. Acesso em: 27 mai. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626151/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

. **Responsabilidade Civil - 24ª Edição 2025.** 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626151/>.

integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624973/. Acesso em: 14 mai. 2025.

IBGE - **INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA**. Censo Demográfico 2022. **Rio de Janeiro**: IBGE, 2022. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>>;. Acesso em: 06 de mai. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. 14. ed. **Rio de Janeiro**: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

. **Direito civil: sucessões**. v.6. 10. ed. **Rio de Janeiro**: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.1. ISBN 9788553622979. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622979/>. Acesso em: 25 mai. 2025.

PRAZERES, Flávio Souza dos; OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de. Abandono Inverso: a responsabilidade civil dos filhos perante os pais idosos. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. **Rio de Janeiro: Forense**, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. vol. 5. 20. ed. **Rio de Janeiro: Forense**, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996093/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Vol. 6. 18. ed. **Rio de Janeiro: Forense**, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996321/>. Acesso em: 27 mai. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. Fundamentos do **Direito Civil Direito de Família**. v.6. 6. ed. **Rio de Janeiro: Forense**, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996628/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. **Abandono Afetivo Inverso: O abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito UFRGS. Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 168-201. 2016.

WERLE, Caroline Cristiane; FRAGA, Juliana Machado; FERREIRA, Willian Silveira. A (im)possibilidade de inclusão do **abandono afetivo** como uma hipótese de deserdação **no ordenamento jurídico** brasileiro. Revista do **Curso de Direito UNIFOR-MG**, Formiga, v. 13, n. 2, p. 92-109, jul./dez. 2022.



=====

Arquivo 1: TCC Finalizado - Ingreth Medeiros.docx (6133 termos)

Arquivo 2: bdm.fam.org.br/artigos/2071/A-deserda%C3%A7%C3%A3o-do-ascendente-pelo-descendente-em-caso-de-abandono-afetivo (12886 termos)

Termos comuns: 379

Índice de similaridade antigo: 2,02%

Novo índice de similaridade: 6,17%

Índice de agrupamento: Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 53e1aa131d53be2x75

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

INGRETH MEDEIROS GONÇALVES

O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Salvador

2025

INGRETH MEDEIROS GONÇALVES

O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Católica do Salvador (UCSal), como parte das exigências para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Teresa Cristina Ferreira de Oliveira.

Salvador

2025

O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ingreth Medeiros Gonçalves

[1: Graduanda do curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL. E-mail: ingreth.goncalves@ucsal.edu.br]

Teresa Cristina Ferreira de Oliveira

[2: Professora do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSAL; Advogada - OAB/BA; Mediadora de Conflitos; Doutora em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Mestre em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Especialista em Direito Civil (UFBA); Especialista em Família: Relações Familiares e Contextos Sociais (UCSAL). E-mail: teresa.oliveira@pro.ucsal.br]

Resumo: O presente artigo analisa o abandono afetivo inverso como hipótese de deserdação no ordenamento jurídico brasileiro. Esse fenômeno se configura diante da negligência afetiva dos filhos para com os pais idosos, a exemplo da ausência de assistência. Com base na recepção da afetividade como um princípio do direito de família, essa pesquisa busca investigar a possibilidade de incluir o abandono inverso como causa de deserdação. O estudo se fundamenta em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, além de analisar o Projeto Lei nº 3.145/2015 e o próprio Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/03. A metodologia utilizada é a revisão da literatura. A conclusão obtida é que embora haja um Projeto de Lei que visa a inclusão da deserdação por abandono afetivo, no momento a jurisprudência tem entendido pela não incidência da deserdação em tais situações.

Palavras-chave: Direito de Família. Abandono Afetivo Inverso. Pessoa Idosa. Deserdação. Cenário Jurídico Atual.

Abstract: This article analyzes reverse emotional abandonment as a hypothesis of disinheritance in the Brazilian legal system. This phenomenon occurs when children neglect their elderly parents, such as the lack of assistance. Based on the acceptance of affection as a principle of family law, this research seeks to investigate the possibility of including reverse abandonment as a cause of disinheritance. The study is based on bibliographical and jurisprudential research, in addition to analyzing Bill No. 3,145/2015 and the Elderly Persons Statute itself, Law No. 10,741/03. The methodology used is a literature review. The conclusion reached is that although there is a Bill that aims to include disinheritance due to emotional abandonment, at the moment the jurisprudence has understood that disinheritance does not apply in such situations.

Keywords: Family Law. Reverse Affective Abandonment. Elderly Person. Disinheritance. Current Legal

Scenario.

SUMÁRIO 1. INTRODUÇÃO 2. BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL 3. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA 4. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PESSOA IDOSA NO BRASIL 5. O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA 6. ABANDONO INVERSO E A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS 7. A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O ABANDONO E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS (ANÁLISE DO DISPOSITIVO LEGAL E SEUS REQUISITOS) 8. A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO NO CONTEXTO DO ABANDONO INVERSO 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS 10. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O direito surge para ordenar as relações e o convívio em sociedade, motivo pelo qual está constantemente sendo desafiado a solucionar questões decorrentes das transformações sociais. O direito de família, especialmente, tem lidado com questões delicadas que precisam de amparo jurídico, como o fenômeno do abandono afetivo inverso. Compreendido, resumidamente, como a ausência de assistência dos filhos para com os pais idosos, o abandono afetivo inverso tem revelado mudanças nas

estruturas familiares tradicionais, exigindo uma proteção jurídica especial. O âmago da proteção está baseado na responsabilidade afetiva e civil dos filhos com os pais idosos, que quando da sua inobservância, deveriam ensejar uma penalização.

Considerando essas informações, **o presente trabalho** tem como objetivo principal verificar **a possibilidade de adicionar o abandono afetivo como uma das causas de deserção no ordenamento jurídico brasileiro**, mormente pela aplicação **do princípio da afetividade nas relações familiares**. Deste modo, o problema que se planeja responder neste artigo é: considerando **a afetividade como um princípio basilar das relações familiares**, é possível **incluir o abandono afetivo como hipótese de deserção no Código Civil de 2002?**

Para abordar o questionamento, **o presente trabalho** será dividido, além da introdução e considerações finais, em sete tópicos de desenvolvimento: no primeiro momento será analisada a evolução histórica da família no Brasil. Na sequência, serão abordados alguns dos princípios **do direito de família**. No terceiro e quarto momento serão apresentadas breves considerações sobre a pessoa idosa no Brasil, bem como o seu Estatuto. Em continuidade, será abordado o abandono inverso e a responsabilidade civil dos filhos. Posteriormente, retratar-se-á a evolução da legislação brasileira **sobre o abandono**, analisando os dispositivos legais. **Por fim**, o artigo estudará **a possibilidade de deserção** no contexto do abandono inverso.

No que tange à elaboração da pesquisa utilizar-se-á do método de abordagem hipotético-dedutivo, tendo como técnica a revisão sistemática da literatura, baseando-se em doutrinas, jurisprudências, leis, livros, artigos, entre outros.

Assim, **o presente trabalho** se justifica pela contribuição com os estudos **sobre a afetividade no direito civil brasileiro** e pela busca de entender como a legislação tem se atualizado para acompanhar as transformações sociais. No âmbito acadêmico, a pesquisa se valida por agregar novos conteúdos à literatura existente, ampliando o conhecimento na área.

2 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL

No transcorrer do desenvolvimento humano, a estrutura familiar modificou-se conforme as transformações sociais, dando espaço para novas configurações familiares que se afastam daquele modelo tradicional, concebida por um pai, uma mãe e filhos (Rizzardo, 2019).

Partindo para uma análise **histórica do direito de família** brasileiro, temos que sua construção e organização familiar foram fortemente influenciadas pelo direito romano e canônico, sendo este último considerado o maior influenciador devido ao processo de colonização portuguesa (Werle; Fraga; Ferreira, 2022; Gonçalves, 2025).

Para os autores, as referidas influências são observadas no Brasil através do revogado **Código Civil de 1916**, que reconhecia a constituição familiar exclusivamente por meio do casamento e atribuía ao marido a posição central da relação matrimonial, mediante o chamado poder marital. Esse poder, aliado ao exercício do pátrio poder, atribuía-lhe a responsabilidade para **“cuidar”** dos filhos menores e administrar os bens **da família**, **o que** evidenciava o caráter patrimonial da configuração familiar da época. Por sua vez, Lôbo (2024) destaca que esse modelo de família patriarcal, inspirado nos moldes colonialistas e imperiais do século passado, entrou em colapso com a introdução de um novo paradigma

no **ordenamento jurídico**, trazido pelos valores **da Constituição Federal de 1988**, que reconheceu a família constituída pelos laços de afetividade, conferindo-lhe a proteção do Estado e da sociedade. Neste enredo, o autor ainda **afirma que a afetividade** desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social? (Lôbo, 2024, p. 5).

Igualmente, Calderón (2017), Tempedino e Teixeira (2025), ressaltam **que a Constituição Federal de 1988 (CF/88)** legitimou **a afetividade como princípio jurídico**, a qual vem desempenhando um papel central nos vínculos familiares contemporâneos, sobretudo por ter sido elevada à categoria principiológica **do Direito de Família Brasileiro**.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) ganha destaque, ainda, no âmbito das transformações sociais ao atribuir à pessoa idosa o status de cidadã, amparada pelo **princípio da dignidade da pessoa humana**, presente no artigo 1º, inciso III. Tal proteção encontra-se alinhada aos **artigos 229 e 230 do mesmo diploma legal**, os quais, de modo geral, estabelecem como dever dos filhos, **da família, do Estado e da sociedade**, o cuidado da pessoa idosa (Viegas; Barros, 2016; Lôbo, 2024).

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Código Civil de 2002 foi elaborado considerando as transformações sociais e os valores culturais predominantes, além de incorporar alterações legislativas ocorridas na última década do século XX. **Desse modo, o novo código** trouxe uma regulamentação ampla e atualizada **do direito de família**, alinhada **aos princípios e** as normas constitucionais (Gonçalves, 2025).

Ainda para o autor, as mudanças realizadas objetivam **a preservação da** coesão familiar e a continuidade de valores culturais, proporcionando à família moderna um tratamento mais compatível com a sua realidade social, sempre buscando atender as necessidades dos filhos, **da relação entre** cônjuges e companheiros e os interesses mais amplos da coletividade (Goncalves, 2025).

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2025), não cabe à legislação a positivação dos princípios, pois é dever da doutrina o reconhecimento de sua autonomia científica. Nesse sentido, diante das diversas classificações doutrinárias acerca dos princípios que regem **o Direito de Família** moderno, é possível constatar que estes não podem ser esgotados, entretanto, é possível apresentar um panorama daqueles que são considerados mais relevantes. Desse modo, seguindo a divisão de classes principiológicas que os autores trazem, temos os princípios aplicáveis **ao direito de família e** os princípios mais pertinentes do próprio **direito de família**. Nesse estudo, no entanto, serão analisados somente aqueles que conversam com o objetivo da pesquisa. Assim, da primeira classificação será abordado **o princípio da dignidade da pessoa humana** e da segunda, serão abordados os princípios da afetividade, solidariedade familiar, convívio familiar e proteção à pessoa idosa.

Previsto no artigo 1º, inciso III da CF/88 e considerado o princípio dos princípios, **o princípio da dignidade da pessoa humana** consagra a valorização máxima **da pessoa humana em detrimento do** valor patrimonialista até então existente (Tartuce, 2025). Do referido princípio não podemos extrair uma definição exata, visto **que deve ser analisado** juntamente com o contexto social e as circunstâncias em concreto. Mas podemos observar a sua relevância quando o Estado reconhece a **família como o** local de sua realização, devendo esta tratar com especial dignidade a criança, o adolescente, o jovem, o idoso e as pessoas presumidamente vulneráveis (Tempedino; Teixeira, 2025).

No âmbito dos princípios inerentes ao **Direito de Família**, merece destaque o **princípio da afetividade**, que ganha forma como elemento basilar para manutenção das relações socioafetivas e da comunhão de vida, mostrando-se superior aos critérios de natureza patrimonial ou biológica (Dias, 2021). Dito isso, cumpre destacar **que se trata de um princípio** derivado dos fatos sociais e **que por** estar **implícito na Constituição Federal** e explícito **no Código Civil** é detentor de amparo legislativo, doutrinário e jurisprudencial, o que permite a sua sustentação **nas relações familiares** (Calderón, 2017; Werle; Fraga; Ferreira, 2022). Para Gagliano e Pamplona Filho (2025) o **princípio da afetividade** gira em torno **dos vínculos familiares** modernos, visto que é o amor, ora chamado de afetividade, que impulsiona todas as relações da vida. Em contrapartida, Lôbo (2024) defende **que o princípio da afetividade não se confunde com o afeto** num sentido emocional, pois **se trata de uma** obrigação imposta **aos pais em relação aos filhos e vice-versa**, a qual **deixa de existir** somente **com a morte de um dos** sujeitos.

O **princípio da solidariedade familiar**, decorrente da solidariedade social **reconhecida como um** dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 3º, inciso I da CF/88 (Tartuce, 2025), insere-se **no direito de família com a finalidade de** estabelecer direitos e deveres recíprocos **entre os membros da entidade familiar**, atribuindo à própria família e ao Estado **o dever de** respeitar e resguardar as escolhas pessoais. (Tepedino; Teixeira, 2025). Esse princípio possui estreita relação com outros, como **o da convivência familiar** e o da proteção à pessoa idosa, todos alicerçados **na dignidade da pessoa humana** e voltados à preservação **dos vínculos familiares**.

Nessa toada, **o princípio da convivência familiar** surge como a relação afetiva e duradoura **entre os membros da família** seja em razão dos laços de parentesco ou não. Oportuno destacar que, acerca desse princípio, o Estatuto da Pessoa Idosa garante ao grupo **o direito de** convivência, o que não significa necessariamente a morada em conjunto, mas sim o contato com os seus familiares (Lôbo, 2025).

Por fim, o reconhecimento **do princípio da** proteção à pessoa idosa é um meio legal de garantir proteção a um grupo que já não dispõe do mesmo vigor físico e enfrenta maior vulnerabilidade (Gagliano; Pamplona Filho, 2025). Essa proteção visa assegurar à pessoa idosa o envelhecimento de forma digna e **com qualidade de vida** (Tepedino; Teixeira, 2025).

4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PESSOA IDOSA NO BRASIL

Primeiramente, cumpre esclarecer que o significado de ser pessoa idosa surgiu ainda no século XIX com a segunda revolução industrial, que passou a fazer distinção entre as faixas etárias conforme aptidão **para o trabalho**, designando como pessoas idosas aquelas que já não conseguiam mais trabalhar e produzir em alta escala **em razão da** idade e do esgotamento físico (Cruz; Hatem, 2021).

No Brasil, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), vale-se de um critério cronológico para conceituar a pessoa idosa como aquela com idade igual ou superior a sessenta anos. Já a Organização Mundial da Saúde (OMS), por sua vez, entende por pessoa idosa aquela com 60 anos ou mais para os países em desenvolvimento e com 65 anos ou mais para os países desenvolvidos (Calmon, 2022). Com aproximadamente 33 milhões de pessoas idosas (60+), o Brasil apresenta um aumento de 56,0% dessa população quando comparado com o ano de 2010 que era de aproximadamente 21 milhões. **De acordo com** o último censo demográfico realizado em 2022 pelo **Instituto Brasileiro de Geografia e**

Estatística, as pessoas idosas representam 15,6% da população brasileira, o que aponta um crescente envelhecimento populacional no país (Prazeres; Oliveira, 2020; IBGE, 2022).

Fatores como cultura, avanços científicos, medicinais e tecnológicos são apontados como propulsores de uma maior expectativa **de vida, o que** contribui para o crescente número da população idosa (Prazeres; Oliveira, 2020; Calmon, 2022). Esse crescimento faz surgir para o Estado, ou melhor, cobra deste o exercício de sua função para elaborar e aprimorar políticas públicas sociais que visem trazer maior conforto e **qualidade de vida** para as pessoas idosas (Cruz; Hatem, 2021).

Nesse prisma, autores como Viegas e Barros (2016), Prazeres e Oliveira (2020) e Calmon (2022) enfatizam que envelhecer é um processo gradual e individualizado, que envolve não apenas a idade cronológica, mas também condições biológicas, fisiológicas, psicossociais e funcionais, necessitando, assim, de maior atenção e cuidado.

Para além do processo de envelhecimento, ao falar do idoso no Brasil, é necessário frisar sobre as violências que afetam esse grupo. Essas violências são multifacetárias, manifestando-se das seguintes formas: violência física, compreendida como os abusos físicos perceptíveis aos olhos; violência psicológica, caracterizada por agressões verbais ou qualquer ação que traga sofrimento emocional; negligência, caracterizada pela omissão aos cuidados; abandono, caracterizado pela ausência de amparo ou de assistência por parte dos seus responsáveis; violência institucional, compreendida como qualquer violência dentro de uma instituição, seja ela pública ou privada; abuso financeiro, compreendido pela exploração de recursos financeiros de forma ilegal ou imprópria e sem consentimento; violência patrimonial, configurada por qualquer prática ilícita que comprometa o patrimônio; violência sexual, caracterizada pelo ato sexual, mediante coação, violência ou ameaça; e discriminação, caracterizada por comportamentos ofensivos e desrespeitosos em relação as características da pessoa idosa (Cartilha sobre violência contra a pessoa idosa, 2020, p.16-30; Cruz; Hatem, 2021).

Nesse sentido, torna-se fundamental trazer à baila a recente pesquisa das autoras Cruz e Hatem (2021), a qual traz dados do Ministério dos Direitos Humanos indicando que no período de 2011 a 2017 o número de denúncias contra agressões à pessoa idosa passou de 8.219 para 33.133, sendo 64% dos casos voltados para mulheres entre 71 e 80 anos. Na pesquisa, o lar das pessoas idosas é apontado como o principal local de agressão, tendo como agressores os próprios filhos.

A pesquisa aponta, ainda, que essa realidade foi dilatada em 2020 com a pandemia do COVID-19, ao revelar em seu primeiro triênio que as denúncias de violência contra a pessoa idosa passou de 3 mil no mês de março para 17 mil no mês de maio, apontando para um crescimento de 567% somente nesse curto período.

Isto posto, fica evidente que no momento mais vulnerável da vida, onde a pessoa idosa deveria receber cuidados e carinho, é, na verdade, o **momento em que** sofre com o desamparo familiar, pois muitos filhos não estão preparados para lidar com os pais idosos. Foi devido a tal descaso que tornou-se indispensável **no ordenamento jurídico** legislações específicas para assegurar seus direitos (Viegas; Barros, 2016).

5 O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

Inicialmente, faz-se oportuno evidenciar a recente alteração promovida no Estatuto do Idoso pela Lei nº

14.423/2022. A referida norma teve origem com o Projeto de Lei nº 72 de 2018, do Senado Federal (PLS 72/2018), que contou com a iniciativa do senador Paulo Paim (PT-RS), ao propor a mudança na denominação, alterando de Estatuto do Idoso para Estatuto da Pessoa Idosa.

O respectivo Projeto de Lei nº 72/2018, foi intitulado de Projeto de Lei nº 3.646-A, de 2019 (PL nº 3.646-A/2019), devido aos tramites legais na Câmara dos Deputados, que seguiu para relatoria da Deputada Federal Lídice da Mata e restou aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (Brasil, 2019).

Consoante justificativa do PLS nº 72/2018, a alteração realizada substitui as expressões "idoso" e "idosos" por "pessoa idosa" e "pessoas idosas". O referido documento também ressalta que a palavra "idoso", termo masculino, é utilizado genericamente para designar a população com idade superior a 60 anos, embora a maioria deste grupo seja composta por mulheres. Ademais, ainda em sede da justificativa, o Senador Paulo Paim pondera que a mudança vem da terminologia "People First" que numa tradução livre significa "pessoas em primeiro lugar", a qual busca promover a igualdade de gênero e o combate à desumanização do envelhecimento, mostrando-se uma medida inclusiva e humanizada. Com promulgação datada em 10 de outubro de 2003, a Lei nº 10.741/2003, após alteração dada pela Lei nº 14.423/2022, passou a ser chamada de Estatuto da Pessoa Idosa e visa regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. Composta por 118 artigos, a norma está estruturada em sete títulos, que abordam direitos e garantias como saúde, alimentação, habitação, proteção, assistência, entre outros (Prazeres; Oliveira, 2020).

Sem prejuízo da importância do Estatuto da Pessoa Idosa em sua totalidade, merecem foco especial os artigos 2º, 3º e 9º, os quais, de um modo geral, reafirmam a natureza fundamental dos direitos das pessoas idosas, conferindo a família, a sociedade e, em particular, ao Estado, por meio de políticas públicas, assegurar o respeito sua à dignidade. (Viegas; Barros, 2016; Prazeres; Oliveira, 2020; Calmon, 2022). Logo, resta evidente que a legislação especial confere uma proteção mais abrangente aos direitos da pessoa idosa em comparação a CF/88, que, embora consagre preceitos constitucionais sobre tais direitos, não os regulamenta por completo (Prazeres; Oliveira, 2020).

Ao realizar uma análise histórica da legislação brasileira, identificou-se que a primeira lei a se dedicar especificamente aos cuidados com a pessoa idosa foi a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 que dispõe sobre a política nacional da pessoa idosa, fixando em seu artigo 1º o objetivo de assegurar a esta os seus direitos sociais, bem como a promoção de sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (Brasil, 1994). Foi promulgado, posteriormente, em outubro de 2003, o Estatuto da Pessoa idosa, cujo objetivo é regular os direitos do referido grupo (Brasil, 2003).

O Estatuto da Pessoa Idosa representa, no entanto, um marco de grande relevância para a concretização dos direitos fundamentais dessa população, ganhando notoriedade pela proteção à dignidade (Calmon, 2022). Todavia, torna-se importante ressaltar que, embora essa legislação fortaleça o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a promoção de direitos, bem-estar e envelhecimento saudável, é possível verificar lacunas quanto a sua efetividade, uma vez que é significativo o número de violações aos direitos da pessoa idosa (Alencar et al, 2025).

6 ABANDONO INVERSO E A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS

Em seu artigo 229, a Carta Magna de 1988, preceitua que, assim como os pais têm o dever de assistir,

criar e educar os filhos menores, os filhos maiores também possuem o **dever de** ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, o que evidencia a **consagração do princípio da solidariedade familiar** (Calmon, 2022).

Dito isso, é necessário, primeiramente, compreender de modo geral o significado do termo abandono para as searas jurídica e familiar, **antes de adentrar** especificamente na temática do abandono inverso e da sua respectiva responsabilização.

Juridicamente, o abandono caracteriza-se pela conduta negligente de alguém que se omite diante **de uma pessoa** ou bem sob sua responsabilidade, resultando em consequências legais. Já na seara familiar, o abandono é caracterizado quando há falha na prestação de assistência, seja ela afetiva ou material, **por parte do** ascendente ou descendente **em relação ao outro** (Viegas; Barros, 2016; Prazeres; Oliveira, 2020).

O abandono inverso material, então, se configura quando a pessoa idosa é privada do acesso a itens essenciais à sua sobrevivência, como o recebimento de alimentos, comprometendo sua **qualidade de vida** e violando disposições legais, **a exemplo do** artigo 11 do Estatuto da Pessoa Idosa **que consagra a** prestação de alimentos nos termos da lei civil e **o artigo** 1.696 do próprio Código Civil que prevê a reciprocidade na prestação de alimentos **entre pais e filhos** (Viegas; Barros, 2016; Prazeres; Oliveira, 2020).

Essa modalidade de abandono, compreendida por alguns autores como um crime de desamor (Viegas; Barros, 2016), é, na verdade, um ilícito penal tipificado **no artigo** 244 do **Código Penal**. Conforme salienta Calmon (2022), tal conduta pode ser verificada quando alguém, sem justificativa plausível, deixa de prover os meios necessários à subsistência do cônjuge, filhos menores ou incapazes, ou ainda de ascendentes idosos ou inválidos, especialmente ao não cumprir com o pagamento de pensão alimentícia determinada judicialmente ou ao se omitir em prestar socorro ao ascendente ou descendente gravemente enfermo.

Ainda segundo a autora, em consonância com os **artigos** 98 e 99 do Estatuto da Pessoa Idosa, o crime de abandono também se caracteriza pela negligência no cuidado das pessoas idosas, seja ao deixá-las em instituições de saúde ou de longa permanência sem a devida assistência, seja ao omitir-se quanto à provisão de suas necessidades básicas diante de imposição legal ou judicial. Verifica-se ilícito, igualmente, expô-las a riscos em sua integridade física ou psíquica, bem como submetê-las a situações degradantes ou privando-as de cuidados essenciais, ou ainda, exigindo trabalho excessivo ou inadequado.

Por seu turno, **o abandono afetivo** inverso configura-se mediante o descumprimento **do dever de cuidado** e assistência dos filhos **em relação aos** seus pais. Em termos mais específicos, caracteriza-se pela ausência de cuidado, atenção e suporte emocional, bem como pela violação dos direitos de personalidade da pessoa idosa e **do princípio da convivência familiar**, gerando danos morais e psíquicos devastadores e, conseqüentemente, levando à diminuição dos anos de **vida**. **Nesse contexto, o dever de cuidado** e assistência mostra-se como uma obrigação jurídica imaterial, de ordem moral que quando violada gera **o dever de** indenizar (Viegas; Barros, 2016; Calmon, 2022).

No que tange à responsabilidade civil, Gagliano e Pamplona Filho (2025) esclarecem que ela decorre de um ato danoso, cometido a priori de forma ilícita, que infringe uma norma jurídica preexistente, gerando, como consequência, **o dever de** indenizar. A responsabilidade civil divide-se em objetiva e subjetiva. A

primeira não exige o elemento culpa para **a obrigação de** reparação do dano, pois ela se funda no risco. Enquanto que a segunda pressupõe deste elemento como fundamento primordial, onde sem culpa, não há dano (Gonçalves, 2025).

Segundo os autores, o dano é uma lesão causada a um interesse jurídico tutelado, de cunho patrimonial ou moral, causado mediante ação ou omissão **de um sujeito**. O dano moral, por sua vez, é classificado como aquele que lesiona a esfera dos direitos personalíssimos de alguém, como a vida e os demais bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Nesse contexto, Calmon (2022) explica que **no âmbito familiar** a responsabilidade civil dos filhos **em relação aos** pais é reconhecida e decorre da inobservância do dever jurídico de cuidado e assistência presente **no art. 229, da CF/88**. Para a autora, quando se constata uma conduta omissiva por parte dos filhos - caracterizada pelo abandono e abalo psicológico causado aos pais - configura-se um dano moral passível de reparação. Nessas situações incide o disposto **no artigo 186 do Código Civil, segundo** o qual aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Por fim, é importante mencionar o trabalho das autoras Cruz e Hatem (2021) ao destacar o enunciado nº **8 do Instituto Brasileiro de Direito de Família que trata do abandono afetivo como** fato ensejador de reparação nos termos do **artigo 186 do Código Civil**, desde que comprovada a conduta humana, a culpa, o nexos de causalidade e o dano sofrido pelo agente, sendo de suma importância a identificação do ? agressor? para ajuizar a ação cabível.

7 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA **SOBRE O ABANDONO** E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS (ANÁLISE **DO DISPOSITIVO LEGAL** E SEUS REQUISITOS)

A Constituição Federal de 1988 representa, **no ordenamento jurídico brasileiro**, um marco histórico no que diz respeito à consagração **de direitos e garantias fundamentais da pessoa humana**, especialmente por ser pioneira ao positivizar em seu corpo normas voltadas à proteção da pessoa idosa (Calmon, 2022). **Nesse sentido**, a autora sustenta que a Carta Magna é inovadora por tratar especificamente das pessoas idosas **nos artigos 229 e 230**. **No primeiro artigo** há disposição acerca da obrigatoriedade **dos pais em** assistir, criar e educar seus filhos menores, bem como da obrigatoriedade dos filhos maiores ajudarem os pais na velhice, carência ou enfermidade. Já no segundo artigo há disposição sobre o dever da família, sociedade e Estado em amparar as pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, e garantindo **seu direito à vida**.

No contexto do abandono, o Estatuto da Pessoa Idosa em seu artigo 98 prevê como crime ?abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado?. Seguindo a mesma linha, **o artigo 99 do mesmo** instrumento legal considera crime ?expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado? (Brasil, 2003, arts. 98 e 99).

Ademais, **o artigo 244 do Código Penal** também penaliza aquele que sem justa causa deixa de prover a subsistência de ascendente maior de sessenta anos, não lhe prestando os recursos necessários ou

faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada (Brasil, 1940). Para finalizar, é oportuno ressaltar **que o abandono afetivo** inverso é uma novidade **no ordenamento jurídico brasileiro**, estando a palavra "inverso" ligada à relação paterno-filial na qual os filhos possuem **o dever de** cuidar dos pais idosos. Ressalte-se ainda que sua punição surgiu nos Tribunais a partir de construções doutrinárias e principiológicas, onde se reconhece **a possibilidade de** reparação civil por dano moral aos filhos que descumprirem seus deveres (Prazeres; Oliveira, 2020; Calmon, 2022).

8 A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO NO CONTEXTO DO ABANDONO INVERSO

O instituto da deserdação nos leva a outro **campo do direito civil brasileiro: o direito sucessório**. Nas palavras de Lôbo (2024), **o direito das sucessões** é o responsável por disciplinar a **"transmissão dos bens**, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições **de última vontade?"** (Lôbo, 2024, p. 1).

Assim, a sucessão poderá ser de duas formas: legítima, quando observada a ordem hereditária prevista **no Código Civil** ou testamentária, quando da **existência de um testamento** deixado pelo falecido (Lôbo, 2024). Para ambas há uma justificativa, sendo que a primeira se justifica na **proteção patrimonial de seus familiares**, visto que herança permanece com estes. Enquanto a segunda se justifica pela **disposição de última vontade do testador**, a qual só irá produzir efeitos **com o seu** falecimento (Werle; Fraga; Ferreira, 2022).

No que tange a ordem de vocação hereditária, os autores salientam que ela estabelece uma hierarquia para a sucessão, descrevendo, em ordem preferencial, àqueles que possuem **o direito à herança**. Tal previsão está bem definida **no artigo 1.829 do Código Civil** que assim dispõe:

Art. 1.829. **A sucessão legítima** defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência **com o cônjuge** sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, **o autor da herança não** houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência **com o cônjuge**;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Abordando o teor **do dispositivo legal**, os autores ainda esclarecem que na ordem preferencial, os descendentes estão em primeiro lugar, concorrendo à herança **com o cônjuge** sobrevivente, estando essa concorrência submetida às regras do regime de bens. Em segundo lugar estão os ascendentes em concorrência **com o cônjuge** sobrevivente, **diante da ausência de** descendentes. Ocupando o terceiro lugar, tem-se o cônjuge sobrevivente com **a totalidade dos bens, em razão da ausência de** descendentes e ascendentes e em quarto e último lugar estão os colaterais até quarto grau.

No contexto sucessório, **o Código Civil** trata, em capítulo específico, dos **excluídos da sucessão**. A exclusão consiste numa medida coercitiva contra atos lesivos à **dignidade da pessoa humana**, tendo como finalidade o afastamento punitivo do sucessor mau e ingrato das vantagens da sucessão, mediante **os institutos da indignidade** ou da deserdação (Gagliano; Pamplona Filho, 2025; Tartuce 2025).

A indignidade visa afastar da sucessão aquele que tenha cometido **"ato grave, socialmente reprovável,**

em **detrimento da** integridade física, psicológica ou moral, **ou, até mesmo**, contra a própria vida **do autor da herança?** (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p. 99). Esse instituto apresenta causas taxativas **no artigo 1.814 do Código Civil de 2002**, podendo ser aplicadas tanto à sucessão legítima quanto à testamentária (Gagliano; Pamplona Filho, 2025).

Nos termos do **artigo 1.814 do Código Civil** as causas para **a exclusão por indignidade** são as seguintes:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - que houverem acusado caluniosamente em juízo **o autor da herança ou** incorrerem em crime contra a sua honra, **ou de seu cônjuge ou companheiro**;
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem **o autor da herança de** dispor livremente **de seus bens** por ato **de última vontade**.

Acerca **das causas que possibilitam a declaração de indignidade**, torna-se essencial frisar que elas também **autorizam a deserção** (Dias, 2019).

Sobre a indignidade, Lôbo (2024) salienta que por mais que existam condutas mais gravosas **do que as previstas em lei**, elas não são capazes de fundamentar a exclusão, **uma vez que** é vedado pela legislação qualquer interpretação extensiva. Ademais, o autor esclarece que para **a exclusão por indignidade** é necessária uma decisão judicial.

A deserção, por sua vez, é uma medida adotada pelo testador, que visa a **exclusão do herdeiro necessário da** relação sucessória, quando constatada a incidência **das causas previstas no artigo 1.962 do Código Civil** (Gagliano; Pamplona Filho, 2025). Vejamos:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, **autorizam a deserção** dos descendentes por seus ascendentes:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - **relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto**;
- IV - **desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade**.

Apresentados motivos que ensejam **a deserção**, é importante salientar que eles devem ser confirmados por sentença judicial, bem como são taxativos e não conferem margem para interpretações divergentes do que já está positivado (Lôbo, 2024).

Nesse sentido, há doutrinadores como Arnaldo Rizzardo e Sílvio Venosa que sustentam a impossibilidade de ampliação **das causas de deserção**, **uma vez que já** foram definidas por lei (Werle; Fraga; Ferreira, 2022). Todavia, o doutrinador Flávio Tartuce (2025) considera essa ampliação necessária nos dias atuais, sobretudo, em atendimento ao clamor doutrinário.

Partindo para análise da inclusão **do abandono afetivo como causa de deserção**, Dias (2019) é cirúrgica ao explicar que diante do rompimento afetivo entre **os herdeiros necessários**, **o autor da herança** deveria estar autorizado a deserá-los, pois neste caso inexistente a boa-fé familiar, uma

motivação mais que suficiente para ensejar a deserção.

Nessa perspectiva, o Deputado Vicentinho Júnior (PSB-TO), propôs o Projeto de Lei nº 3.145/2015 que pretende alterar o Código Civil de 2002 para acrescentar ao artigo 1.962 a hipótese de deserção por abandono. Da justificativa apresentada pelo Deputado pode-se extrair que a respectiva alteração visa combater os maus tratos contra a pessoa idosa, além de punir conduta já identificada como ilícito no próprio Estatuto da Pessoa Idosa.

Já aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Lei nº 3.145/15 foi remetido ao Senado federal para aprovação e conta com a seguinte redação:

Art. 1º. Esta lei acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserção nas hipóteses de abandono.

Art. 2º O artigo 1.962 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1.962.

[...]

V ? abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

Devido a tramitação no Senado Federal, o respectivo projeto passou a ser identificado como Projeto de Lei nº 6.548, de 2019, o qual aguarda aprovação desde a data de 18 de novembro de 2019 até os dias atuais. Além disso, cumpre ressaltar que sua última movimentação foi em 08 de março de 2024, onde foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania de relatoria do Senador Eduardo Braga para emissão de relatório.

Para finalizar, faz-se mister trazer à baila o atual Projeto de Reforma do Código Civil. Aos cuidados de uma Comissão de Juristas nomeada pelo Senado Federal, a respectiva reforma pretende ampliar as hipóteses de indignidade e deserção para incluir o abandono afetivo (Tartuce, 2025). No que diz respeito a deserção que é o foco do presente trabalho, o autor menciona que o artigo 1.962 terá o inciso I ampliado para constar ofensa física ou psicológica; o inciso IV será revogado e por fim, porém, mais importante, o inciso II terá a seguinte redação: ?o desamparo material e abandono afetivo voluntário e injustificado do ascendente pelo descendente? (Tartuce, 2025, p. 112).

Assim, sendo aprovada a reforma, o abandono afetivo passará a integrar o rol das causas de deserção, podendo ser plenamente aplicado diante do caso concreto.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho, qual seja a verificação da possibilidade de inclusão do abandono afetivo inverso como hipótese de deserção no Código Civil de 2022, conclui-se que se trata de uma realidade próxima, em razão de ser um dos temas da reforma civilista em andamento.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar quais os principais dados obtidos capazes de esclarecê-los.

Sobre o objetivo específico analisar o desenvolvimento do princípio da afetividade no direito de família e no direito sucessório brasileiro, constatou-se o seu reconhecimento em ambos os campos, surgindo como fato gerador para o possível reconhecimento da deserção por abandono afetivo inverso.

Ademais, é **em razão da** afetividade, ou melhor, **do abandono afetivo**, que os tribunais já reconhecem a responsabilidade civil dos filhos perante os pais, ensejando na reparação por danos morais.

No que diz respeito ao objetivo específico avaliar se há violação dos **direitos fundamentais da** pessoa idosa, restou demonstrado que sim, **em razão do princípio da dignidade da pessoa humana** que prevê não apenas a proteção dos indivíduos, como também dos seus direitos.

Por fim, quanto ao objetivo específico compreender **a possibilidade de** inclusão **do abandono afetivo no rol de** causas **para a deserdação**, percebeu-se, que, embora ainda esteja em discussão, apresenta chances de ser incluso ao respectivo rol.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram analisar **o abandono afetivo** inverso como **possibilidade de deserdação**, mas não possibilitaram a compreensão dos motivos pelos quais os filhos negligenciam seus pais na fase mais vulnerável da vida. Fase essa que requer atenção especial e cuidado.

Com base nos estudos e pesquisas realizadas na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Estaduais, constatou-se que o tema ainda é bastante controverso. Embora existam doutrinadores, **a exemplo de Maria Berenice Dias (2019) e Flávio Tartuce (2025)**, que defendem **a necessidade de** alteração **do Código Civil** para contemplar **o abandono afetivo como causa de deserdação**, **o legislador** ainda não se posicionou, **ao passo que** o judiciário fica limitado em seus poderes, restringindo-se **a aplicação dos** princípios da responsabilidade civil após análise do caso concreto.

Dito isso, deve-se destacar que, atualmente, não há jurisprudências específicas **sobre o abandono afetivo como causa de deserdação**. Todavia, **a título de** esclarecimento, será apresentada uma decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que confirmou **a decisão de** primeira instância, reconhecendo a deserdação **por abandono afetivo** inverso diante da condição de saúde debilitada, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESERDAÇÃO - PENALIDADE - HERDEIRO NECESSÁRIO - SUCESSÃO - EXCLUSÃO - DESAMPARO - VERACIDADE DEMONSTRADA.

- A deserdação consiste em penalidade cominada **pelo autor da herança, por meio de** declaração testamentária, que objetiva excluir **o herdeiro necessário da** sucessão, inviabilizando **o recebimento da** legítima, em decorrência da prática de atos incompatíveis ao recebimento do respectivo legado e expressamente **previstos na lei**.

- Denota-se a eficácia da declaração testamentária de deserdação quando comprovada, em ação própria, ajuizada pela legatária, a veracidade da causa alegada pelo testador, a qual alude ao desamparo do herdeiro, filho adotivo, que deixou de dispensar os necessários cuidados afetivos, morais e materiais para com sua genitora idosa e com saúde debilitada. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.15.022418-9/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª Câmara Cível, julgamento em 10/05/2018, publicado em 15/05/2018). (grifo nosso).

Embora a decisão aponte, primeiramente para **o abandono afetivo**, ela se enquadra na hipótese prevista no inciso IV, **do art. 1.962 do Código Civil, que autoriza a deserdação** quando do **desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade**. No caso mencionado, a condição é confirmada pela referência a saúde debilitada no final da ementa.

Ainda em sede de esclarecimento, destaca-se o Agravo de Instrumento de nº 2154454-98.2023.8.26.0000 julgado pela 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), de relatoria do Desembargador Jair de Souza, que reformou decisão da 5ª Vara de Família e Sucessões por entender que além da existência de vício de consentimento do testador, a motivação da deserdação não se enquadra nos moldes do artigo 1.962 do Código Civil. Vejamos a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de nulidade de testamento. Insurgência contra decisão que fixou como único ponto controvertido eventual vício de consentimento. Reforma pertinente. Agravantes que foram excluídas da herança. Alegação de erro e exclusão fora das hipóteses de deserção. Pertinência. Direito à herança. Inteligência do art. 5º, XXX, da CF. Eventual exclusão que deve ser analisada com base em interpretação restritiva. Hipóteses legais do art. 1.962 do CC que devem ser analisadas. Necessidade de dilação probatória da validade do testamento e interpretação da referida norma. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP - Agravo de Instrumento de nº 2154454-98.2023.8.26.0000, Relator(a): Des.(a) Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento 26/09/2023; Data da Publicação: 26/09/2023). (grifo nosso).

Importa destacar, ainda, trecho da referida decisão que versa diretamente sobre a impossibilidade de deserdação por abandono afetivo, nos seguintes termos: ?o direito à herança é previsto constitucionalmente (art. 5º, XXX, da CF), sendo que eventual exclusão deve se dar sob interpretação restritiva? (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2154454-98.2023.8.26.0000, Relator: Des. Jair de Souza, j. 26/09/2023).

Assim, verifica-se que, atualmente, os Tribunais de Justiça Estaduais têm cumprido com a taxatividade do art. 1.962 do Código Civil ao não realizarem interpretações extensivas, e conseqüentemente, impedindo a deserdação por abandono afetivo.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, sendo elas: a taxatividade do artigo 1.962 do Código Civil que impede a punição de violências psicológicas e emocionais causadas às pessoas idosas através do abandono e a atual impossibilidade de deserdação perpetuar uma ideia de impunidade, uma vez que aquele negligenciou seus pais, por não ter incidido nas causas de deserdação, continuam a figurar herdeiros na relação sucessória.

Desse modo, foi constatado no presente artigo a necessidade de atualização do Código Civil, bem como a necessidade de futuras pesquisas qualitativas e quantitativas acerca da reforma civilista e do projeto de lei nº 6.548/19, a fim de verificar a efetividade do abandono afetivo como hipótese de deserdação.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Daniele Magnavita de; SOUZA, Ludmilla Ferreira Mendes de; PAULA, Carlos Eduardo Artiaga; MARTINS, Simone. A Efetividade do Estatuto da Pessoa Idosa no Brasil: Uma Análise Sistemática. Oikos: Família e Sociedade em Debate, v. 36, n. 1, p. 01-22, 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.145 de 2015. Altera a Lei nº 10.406 de 10 de

janeiro de 2002, para acrescentar inciso aos artigos 1.962 e 1.963 para possibilitar a deserção nas hipóteses de abandono. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>>. Acesso em: 28 mai. 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Art. 244. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 25 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa. Cartilha Sobre Violência Contra a Pessoa Idosa. Governo Federal, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/cartilhacombateviolenciapessoaidosa.pdf>>. Acesso em 24 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3.646-A, de 2019. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para atualizar sua denominação para Estatuto da Pessoa Idosa. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2208701>>. Acesso em: 05 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 72 de 2018. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para atualizar sua denominação para Estatuto da Pessoa Idosa. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/en/web/atividade/materias/-/materia/132387>>. Acesso em 05 mai. 2025.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALMON, Patricia Novais. Direito das Famílias e do Idoso. São Paulo: Editora Foco, 2022.

CRUZ, Clarisse Aparecida da Cunha Viana; HATEM, Daniela Soares. Direitos do Idoso: Um estudo sobre a legislação brasileira e sua eficácia no que tange ao combate à violência contra o idoso no país. Revista de Direito Privado, v. 110, p. 203-220, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampliada e atualizada, Salvador: JusPodivm, 2021.

. Manual das Sucessões. 6. ed. rev. ampliada e atualizada, Salvador: JusPodivm, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família - Vol.6 - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627363/>. Acesso em: 01 abr. 2025.

. Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil. Vol. 3. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627448/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

. Novo Curso de Direito Civil - Direito das Sucessões. Vol. 7. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627356/>. Acesso em: 27 mai. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626151/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

. Responsabilidade Civil - 24ª Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624973/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Demográfico 2022. **Rio de Janeiro**: IBGE, 2022. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>>. Acesso em: 06 de mai. 2025.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. 14. ed. **Rio de Janeiro**: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

. Direito civil: sucessões. v.6. 10. ed. **Rio de Janeiro**: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.1. ISBN 9788553622979. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622979/>. Acesso em: 25 mai. 2025.

PRAZERES, Flávio Souza dos; OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de. Abandono Inverso: a responsabilidade civil dos filhos perante os pais idosos. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 10. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. vol. 5. 20. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996093/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

. Direito Civil: Direito das Sucessões. Vol. 6. 18. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996321/>. Acesso em: 27 mai. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. Fundamentos do Direito Civil Direito de Família. v.6. 6. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996628/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono Afetivo Inverso: O abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito UFRGS. Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 168-201. 2016.

WERLE, Caroline Cristiane; FRAGA, Juliana Machado; FERREIRA, Willian Silveira. A (im)possibilidade de inclusão do abandono afetivo como uma hipótese de deserdação no ordenamento jurídico brasileiro. Revista do Curso de Direito UNIFOR-MG, Formiga, v. 13, n. 2, p. 92-109, jul./dez. 2022.